



LINHA ESSENCIAL

Magistratura **Federal**

TRF5

Semana 01

Sumário

Semana 01 · Reta Final TRF5

DIREITO CONSTITUCIONAL.....	4
Ponto 10 do edital: Jurisdição constitucional e controle de constitucionalidade.....	4
DIREITO PREVIDENCIÁRIO	40
Ponto 8 do edital: Benefícios previdenciários em espécie.....	40
DIREITO PENAL	61
Ponto 10 do edital: Legislação penal especial de interesse da Justiça Federal.....	61
DIREITO PROCESSUAL PENAL	90
Ponto 10 do edital: Prova penal	90
DIREITO ECONÔMICO E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	111
Ponto 4 do edital: Direito da concorrência	111
DIREITO CIVIL	121
Ponto 11 do edital: Responsabilidade civil	121
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	140
Pontos 16 e 17 do edital: Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais	140
DIREITO EMPRESARIAL.....	182
Ponto 11 do edital: Propriedade intelectual e inovação.....	182
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	199
Pontos 3 e 9 do edital: Direito Administrativo Regulador e Poder Regulamentar	199
DIREITO AMBIENTAL.....	219
Ponto 5 do edital: Responsabilidade ambiental	219
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO	235
Ponto 9 do edital: Direito Processual Civil Internacional e Cooperação Jurídica Internacional. Subtração internacional de crianças. Prestação internacional de alimentos.	235
NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA.....	249
Direito Digital - LGPD, provas digitais e criptomoedas.....	249
DIREITOS HUMANOS	260
Ponto 4 do edital: Sistema Interamericano de Direitos Humanos	260

Duas observações antes de começar:

- O material da Semana 01 ficou mais extenso porque reúne os tópicos mais relevantes e de maior incidência nas provas de TRF. As últimas semanas tendem a ser bem mais curtas, por tratarem de temas menos relevantes e de pouca ou nenhuma incidência, o que compensa a carga horária de estudo ao longo do curso.
- A disciplina de Direito Tributário começa na Semana 02, por estratégia definida pela coordenação do curso.

BLOCO I**DIREITO CONSTITUCIONAL****Ponto 10 do edital: Jurisdição constitucional e controle de constitucionalidade**

10. Jurisdição constitucional. Controle de constitucionalidade difuso e concentrado. Modelos, parâmetros, legitimidade, procedimento, efeitos e modulação. Omissão inconstitucional. Ações de controle concentrado. Remédios constitucionais. Controle de convencionalidade.

Olá, pessoal! Tudo bem com vocês?

Sou o professor Paulo Vítor Avelino e estarei com vocês na **elaboração** das disciplinas de Direito Constitucional, Processual Civil, Tributário e Financeiro. Também sou responsável pela **revisão de todo o conteúdo jurídico** do material extensivo e, não por outro motivo, do nosso **Linha Essencial** para o TRF5.

Aos que não me conhecem, vou, brevemente, me apresentar. Sou **Juiz Federal** do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**1º lugar da prova oral - XVII Concurso**). Atuo como **Juiz Auxiliar no Supremo Tribunal Federal** (Gabinete do Ministro Gilmar Mendes). Sou Professor para concursos jurídicos, com experiência em vários cursos distintos, como o Estratégia Carreiras Jurídicas. Fui **Advogado da União**. Ocupei o cargo de **Analista Judiciário do TRF1 (1º lugar) e do TRF5 (2º lugar)**. Também fui aprovado para os cargos de **Procurador do Estado do Rio Grande do Norte, Procurador da Fazenda Nacional, Técnico Judiciário da Justiça Federal**, entre outros. Sou Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Especificamente quanto a Direito Constitucional, também sou **um dos juristas responsáveis pela atualização das obras do Ministro Gilmar Mendes**, dentre elas o Curso de Direito Constitucional (2026) e a obra Estado de Direito e Jurisdição Constitucional (2026).

Faço, porém, o registro de que, **embora eu adore estudar constitucional com profundidade**, aqui, nessas 10 semanas, **precisaremos ser muito pragmáticos no estudo**. Não há tempo para grandes detalhes. Ao revés, precisamos ser diretos e assertivos para alcançar o **máximo de conteúdo** “cobrável” em menos linhas e tempo.

Fixadas essas premissas, **vamos começar**. Para isso, nada melhor do que estudarmos **JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL e CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**.

Nesse ponto, em termos de Lei Seca, fica a dica de estudo no nosso **JusLegis** e, pelo menos, uma leitura mais simplista no *site* do Planalto:

 JusLEGIS	
CF	art. 5º, §§ 2º e 3º, e incisos LXVIII a LXXIII; art. 34, VII, e art. 36, III; art. 49, V; art. 52, X; art. 60, § 4º; art. 62; art. 66, §§ 1º e 2º; art. 97; art. 102, I, "a" e "I", III, e §§ 1º a 3º; art. 103 e §§ 2º e 3º; art. 103-A; art. 125, § 2º
Lei nº 9.868/1999 (ADI, ADC e ADO)	arts. 3º a 12-H e arts. 21 a 28
Lei nº 9.882/1999 (ADPF)	arts. 1º a 13

JusLEGIS	
Lei nº 11.417/2006 (súmula vinculante)	arts. 2º a 11
Lei nº 12.562/2011 (representação interventiva)	
Lei nº 13.300/2016 (mandado de injunção)	arts. 2º a 14
Lei nº 12.016/2009 (mandado de segurança)	arts. 1º a 25
Lei nº 9.507/1997 (habeas data) e Lei nº 4.717/1965 (ação popular)	
CPC	arts. 948 a 950 e arts. 988 a 993

Mas, de forma mais precisa, **como os temas podem cair?**



CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE		
SUBTEMA	COMO A FGV COBRA	ONDE ISSO JÁ APARECEU
1. Conceitos teóricos	Modelos americano e austríaco, teoria da nulidade e da anulabilidade, espécies de inconstitucionalidade (formal e material, originária e superveniente, arrastamento e reflexa), parâmetro e bloco de constitucionalidade, reserva de plenário e Súmula Vinculante 10 , efeitos, modulação e abstrativização do controle difuso.	Reserva de plenário e juizados especiais nas provas do TRF3 (2025) e do TRF5 (2017) ; supralegalidade e duplo estatuto dos tratados no TRF6 (2025) ; técnicas de decisão e efeito repristinatório nas provas estaduais da banca.
2. Casuística do STF sobre o cabimento das ações de controle	Caso concreto em poucas linhas e uma única pergunta: cabe ou não cabe . Objeto (medida provisória, lei revogada, lei municipal, ato secundário, súmula), legitimidade e pertinência temática, subsidiariedade da ADPF, fungibilidade, aditamento da inicial, cautelar e seus efeitos, controle estadual e normas de reprodução obrigatória.	ADI contra medida provisória e efeitos da cautelar no TRF5 (2025) ; conversão da medida provisória em lei e aditamento da inicial no TRF6 (2025) ; interesse de agir em ADI de lei estadual anterior no TRF1 (2025) ; legitimidade do Município para requerer súmula vinculante no TRF5 (2025) .
3. Cobrança lateral de temas do STF	O controle não é o assunto da questão, é a moldura . A tese do STF entra por outra disciplina e o candidato precisa reconhecer o instituto: coisa julgada inconstitucional em processo civil, controle de convencionalidade em direitos humanos e os remédios constitucionais em processo civil e penal.	Coisa julgada inconstitucional, súmula vinculante, habeas corpus, ação popular e controle de convencionalidade, todos na prova do TRF5 (2025) ; Súmula Vinculante 10 e a ADI 4.275 na prova do TRF2 (2026) .

Aqui, pessoal, **também podemos ver o tema por OUTRA ótica**: existe uma infinidade de julgados que tratam sobre o **controle** pela perspectiva da **competência legislativa**. A pergunta surge com algo como: “Estados podem legislar sobre esse tema?”. “Isso invade a

competência privativa da União?” São tantos julgados que me surpreende a criatividade das teses que por vezes são suscitadas, mas é a realidade 😊.

Sobre esse enfoque, **faremos materiais mais esquematizados**, especialmente quando falarmos sobre **organização do Estado, federalismo e outros temas correlatos**. Alguns já serão trabalhados, mas não se preocupem, por enquanto, em ver tudo sobre isso.



Por fim, ainda inicialmente, **chamo a atenção para os “temas transversais”**, ou seja, aqueles que são cobrados em mais de uma disciplina. Mais especificamente, o termo **“controle de convencionalidade”** foi cobrado em **dois pontos** do Edital de Constitucional, e é repetido em penal, processo penal, internacional e direito da antidiscriminação. **É preciso atenção redobrada quando o Edital é tão transparente sobre a relevância do assunto!**

Vamos, então, começar!

1. Jurisdição constitucional: pressupostos e modelos

Controlar a constitucionalidade é verificar a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, nos requisitos formais e materiais. É juízo de compatibilidade vertical, fundado no **princípio da supremacia da Constituição**.

Essa supremacia pode ser **material** ou **formal**.

A **supremacia material** é a do conteúdo e existe mesmo em Constituição flexível. **Supremacia material** é superioridade de **conteúdo**. A Constituição é suprema porque cuida das matérias mais importantes da comunidade política: a organização do Estado, a distribuição do poder, os direitos fundamentais

Por sua vez, a **supremacia formal** é superioridade **de posição no ordenamento**. Ela nasce da rigidez: a Constituição exige, para ser alterada, um procedimento mais solene e dificultoso que o das leis comuns (art. 60 da CF). Como o legislador ordinário não pode alcançá-la pelo processo comum, ela se torna fundamento de validade de tudo o que está abaixo. Aqui, a lei incompatível não altera a Constituição, ela nasce inválida.



Não confunda **supremacia formal ou material** com **inconstitucionalidade formal ou material**. A primeira classificação responde por que algo está no topo do ordenamento; a segunda responde por que uma lei é inválida, se por vício de nascimento (processo e competência) ou de conteúdo. Veremos isso com calma na prática.



Para fins de controle de constitucionalidade, no Brasil, o que importa, em regra, é a **supremacia formal**. Isso é: se há desrespeito a algo previsto na CF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade, ainda que o dispositivo não seja “materialmente constitucional”. O exemplo clássico é o art. 242, § 2º, que mantém o Colégio Pedro II na órbita federal. É organização administrativa pura, poderia estar em lei ordinária, e nem por isso deixa de servir de parâmetro.

Então, em resumo, **podemos citar como pressupostos para o controle:**

- Constituição rígida (procedimento mais dificultoso para alteração)

- Atribuição de competência a um órgão específico

Vejamos agora que “órgão” poderia ser esse, à luz dos principais modelos existentes.



Tome seu café

Os modelos de jurisdição constitucional

Dois modelos se destacam: o **controle difuso** - de matriz americana - e o **controle abstrato**, de inspiração austríaca.

O **modelo americano** é o modelo do **controle difuso**. Aqui, qualquer juiz ou tribunal pode, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade da lei ao aplicá-la no caso concreto. Nasceu em *Marbury v. Madison (1803)*: havendo contradição entre a lei e a Constituição, o tribunal aplica esta última. O controle é exercido por qualquer juiz e a decisão é **declaratória**, porque a lei **inconstitucional** é nula desde o nascimento: é a **teoria da nulidade**.

Por outro lado, o **modelo austríaco**, de Kelsen (1920), concentrou o controle nas cortes constitucionais (como o STF). A decisão é **constitutiva**, a lei é anulável e vale até a anulação: é a **teoria da anulabilidade**.

O Brasil adota um modelo misto, pois abrange aspectos do controle difuso e do controle abstrato.

O **modelo francês** é o do controle **político**, do Conselho Constitucional, historicamente preventivo (ou seja, acontece **quando a lei ainda é projeto de lei**, o que confere maior segurança jurídica).

MODELOS DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL			
CRITÉRIO	AMERICANO (DIFUSO)	AUSTRÍACO (CONCENTRADO)	FRANCÊS (POLÍTICO)
Origem	Marbury v. Madison, 1803	Constituição austríaca de 1920, obra de Kelsen	Constituição de 1958, Conselho Constitucional
Quem controla	Qualquer juiz ou tribunal	Corte constitucional, órgão único e especializado	Órgão político, estranho aos três Poderes
Momento	Repressivo, com a lei já em vigor	Repressivo	Historicamente preventivo, ainda no projeto
Como a questão chega	Incidentalmente, no caso concreto	Por ação, contra a lei em tese	Por provocação de autoridades políticas
Eficácia da decisão	Declaratória	Constitutiva (constitutivo-negativa)	Impede o ingresso da norma no ordenamento
Plano do vício	Validade	Eficácia, em regra	Não chega a haver norma
Situação da lei viciada	Nula , nasce morta	Anulável , vale até a anulação	A lei não chega a nascer
Teoria	Teoria da nulidade	Teoria da anulabilidade	Não se coloca
Efeitos, em regra	Inter partes e ex tunc	Erga omnes e ex nunc	Preventivos, com ganho de segurança jurídica

Você também precisa saber o **mínimo** sobre a evolução do controle de constitucionalidade do Brasil. Vejamos:

EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL		
MARCO	O QUE INTRODUZIU	ATENÇÃO
CF de 1824	Não previa controle, por consagrar a soberania do Parlamento	Única Constituição semirrígida da nossa história
CF de 1891	Controle difuso , de matriz americana	A inspiração é a república dos Estados Unidos, e não a Europa
CF de 1934	Cláusula de reserva de plenário e representação interventiva	A reserva de plenário é de 1934 , e não de 1937
EC nº 16/1965	Controle concentrado , pela representação de inconstitucionalidade	ATENÇÃO: Isso pode ser cobrado!
CF de 1988	Ampliação do rol de legitimados (art. 103) e do objeto do controle abstrato	O controle concentrado já existia; o que 1988 fez foi alargá-lo
EC nº 3/1993	ADC	Não é criação da EC nº 16/1965
EC nº 45/2004	Súmula vinculante, repercussão geral e art. 5º, § 3º	Também ampliou a legitimidade do Governador para a ADC

DICA: O Brasil, em 1891, se chamava “Estados Unidos do Brasil” e tentou espelhar o modelo americano. Isso ajuda a lembrar que foi aqui que surgiu o modelo do controle difuso, já que inspirado na jurisprudência americana.

2. Espécies de inconstitucionalidade

2.1. Vício formal e vício material

A inconstitucionalidade **formal (chamada de nomodinâmica)** decorre da inobservância das regras de processo legislativo ou de competência e se manifesta de três formas:

- a **orgânica**, violação à regra de competência;
- a **propriamente dita**, violação ao devido processo legislativo, que é **subjéctiva** quando atinge a iniciativa e **objectiva** quando está nas demais fases, como o quórum; e
- a **violação a pressupostos objetivos do ato**, formalidade externa, mas obrigatória, como a medida provisória sem relevância e urgência.

A **material (nomoestática)** é a incompatibilidade de conteúdo.

Vamos esquematizar em um organograma para que vocês não confundam:

ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE

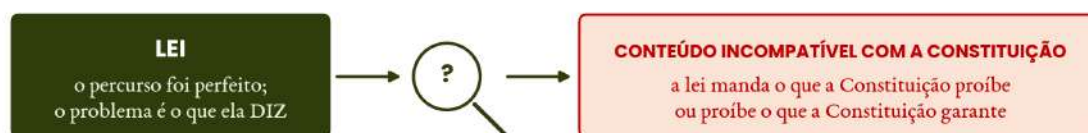
FORMAL

nomodinâmica · o vício está no CAMINHO que a lei percorreu



MATERIAL

nomoestática · o vício está PARADO dentro da lei pronta

*Atenção: uma mesma lei pode reunir, ao mesmo tempo, vício formal e vício material.*

COMO DECORAR

DINÂMICA é movimento: percorra o fluxo do processo e pergunte, em cada estação, se a regra foi cumprida.

ESTÁTICA é parada: a lei já está pronta e imóvel, e mesmo assim é inconstitucional, pelo que diz.

Isso aqui cai demais! E cai sobretudo a partir da casuística do STF.

(Juiz de Direito - TJ-BA- FGV - 2026) Em razão de grande comoção decorrente de óbitos verificados no interior de shopping centers situados no Município Beta, o que decorreu da ausência de atendimento médico no local e da distância em relação aos hospitais existentes, foi editada a Lei nº X, de iniciativa de um vereador. De acordo com esse diploma normativo, os shopping centers deveriam promover a instalação, no prazo indicado, de serviços de pronto-socorro equipados para o atendimento de emergência dos respectivos consumidores, mantendo profissional médico no local. Como o shopping center Y não disponibilizou o serviço, o Procon municipal, vinculado à Câmara Municipal, aplicou-lhe a multa cominada. Por entender que a Lei nº X era inconstitucional, o shopping center Y ingressou com ação judicial contra o ato, argumentando com a inconstitucionalidade da Lei nº X. O magistrado competente observou corretamente que a Lei nº X é:

- a) apenas formalmente inconstitucional;
- b) apenas materialmente inconstitucional;
- c) formal e materialmente inconstitucional;
- d) constitucional, pois se trata de matéria de interesse local;

e) constitucional, pois Beta possui competência suplementar em matéria de proteção ao consumidor.¹

Vejamos que a banca considerou que essa lei é **material e formalmente inconstitucional**. E o fez com base no **Tema 1.051 da Repercussão Geral**.

Considerou-se que **o vício formal está na competência**: obrigar shopping centers a manter ambulatório ou pronto-socorro não é assunto de interesse local, porque toca a saúde e a seguridade social, matérias que a Constituição reserva à União e aos Estados, restando ao Município apenas suplementar essa legislação naquilo que couber (art. 30, I e II).

Por sua vez, **o vício material está no conteúdo da obrigação**: a lei transfere ao particular a prestação de um serviço de saúde que é dever do Estado, e o faz com sacrifício desproporcional da livre iniciativa, em desacordo com a ordem econômica e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Veremos muito esse tipo de cobrança. Por isso, penso ser pertinente desde já transcrever parte de julgados relevantes do STF sobre isso:



VÍCIO FORMAL × VÍCIO MATERIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF		
PRECEDENTE DO STF	HÁ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL?	HÁ INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL?
OS DOIS VÍCIOS AO MESMO TEMPO		
RE 833.291 - Tema 1.051 Rel. Dias Toffoli Shopping center obrigado a manter pronto-socorro	SIM: competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e direito comercial (art. 22, I). Não é interesse local.	SIM: sacrifício desproporcional da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170), com ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade .
RE 1.054.110 - Tema 967 e ADPF 449 Lei Municipal trata de Transporte individual por aplicativo	SIM: Municípios e DF não podem contrariar os parâmetros do legislador federal sobre trânsito e transporte (art. 22, XI).	SIM: a proibição cria reserva de mercado e viola a livre iniciativa e a livre concorrência .
SÓ VÍCIO FORMAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA		
Súmula Vinculante 46 e ADI 6.646/AL Crimes de responsabilidade	SIM: definição dos crimes de responsabilidade e do respectivo processo é competência privativa da União (art. 22, I).	NÃO SE DISCUTIU
Súmula Vinculante 2 Consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias	SIM: só a União legisla sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX).	NÃO SE DISCUTIU , mas atenção: a União legisla, mas a exploração de loterias é competência material também de Estados e Municípios (ADPF 492 e 493; ADI 4.986).
ADI 7.712 MC-Ref/GO Rel. Gilmar Mendes Lei estadual criando crime de incêndio	SIM: criar tipo penal e fixar inafiançabilidade é direito penal e processual penal : art. 22, I.	NÃO SE DISCUTIU
ADI 7.424/ES Rel. Gilmar Mendes Porte de arma a agentes socioeducativos por lei estadual	SIM: abrir exceção estadual ao Estatuto do Desarmamento invade direito penal e material bélico (art. 22, I e XXI).	NÃO SE DISCUTIU

¹Gabarito: C.

VÍCIO FORMAL × VÍCIO MATERIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF		
PRECEDENTE DO STF	HÁ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL?	HÁ INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL?
SÓ VÍCIO MATERIAL: A COMPETÊNCIA ESTAVA CERTA		
Súmula Vinculante 49 Lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos do mesmo ramo em certa área	NÃO: uso e ocupação do solo é interesse local (art. 30, I). O Município podia legislar.	SIM: o conteúdo ofende a livre concorrência . Aqui está o exemplo puro de norma materialmente inconstitucional.
NENHUM VÍCIO: A LEI É CONSTITUCIONAL		
Súmula Vinculante 38 Horário de funcionamento de estabelecimento comercial	NÃO: interesse local (art. 30, I) (ressalvados os casos de competência privativa da União).	NÃO: nada no conteúdo afronta a Constituição.
RE 610.221 - Tema 272 Tempo máximo de espera em fila de banco	NÃO: é interesse local , e não Sistema Financeiro Nacional (arts. 22, VII, e 192).	NÃO SE DISCUTIU.
RE-AgR 312.050/MS Rel. Celso de Mello Dispositivos de segurança em agências bancárias	NÃO: segurança e conforto do usuário na agência é interesse local ; não há usurpação da competência federal.	NÃO SE DISCUTIU
Como a FGV cobra: ela quase nunca pergunta “é inconstitucional?”. Traz um caso e pergunta qual vício . Busque entender primeiro quem podia legislar (formal), depois o que a lei diz (material). Repare que a competência correta não salva o conteúdo (SV 49) e que a competência errada dispensa o exame do conteúdo. ²		

Nesse campo de inconstitucionalidade formal, é sempre importante lembrar que a **lei estadual contrária à norma geral federal não é revogada, apenas tem a eficácia suspensa (art. 24, § 4º)**. Assim, por seguir vigente, pode ser objeto de ADI. Afinal, se for revogada depois a lei federal, a estadual volta a produzir efeitos.

Por fim, a **sanção presidencial NÃO convalida o vício originário** nos casos de desrespeito à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

2.2. Inconstitucionalidade superveniente e não recepção

A inconstitucionalidade **originária** existe desde o nascimento da lei. Ela nasceu violando o paradigma de validade (Constituição vigente).

A modalidade **superveniente** ocorreria quando lei válida “se tornasse” incompatível por mudança posterior do parâmetro. Mas digo **ocorreria** porque, na verdade, no Brasil, **não se fala em inconstitucionalidade superveniente**, e sim em **não recepção**³, fenômeno de revogação.

Daí a exigência de contemporaneidade, devendo o objeto de ADI e de ADC ser posterior a 5 de outubro de 1988, ou ao parâmetro invocado, quando este for emenda; para o direito pré-constitucional, a via é a ADPF. Por simetria, também **não existe constitucionalidade superveniente**.



² OBS: Graças às sugestões dos alunos Leonardo e Helena, dedicarei mais desse tópico em outras aulas.

³ Busquem sempre **definições**: recepção é o fenômeno por meio do qual uma nova Constituição acolhe e mantém em vigor as leis antigas criadas no tempo da constituição passada.

STF, ADI 145/CE (Info 907) e **ADI 6.838/MT** (red. p/ acórdão Min. Cristiano Zanin, j. 27/10/2025, Info 1196): a alteração superveniente do parâmetro constitucional não convalida a lei editada em desconformidade com o texto vigente à época, pois **não se admite** constitucionalidade superveniente no direito brasileiro.

Vejamos aqui outros importantes casos em que o fenômeno da recepção foi examinado pela Suprema Corte:

CASUÍSTICA DO STF		
JULGADO	RECEPCIONADO?	MOTIVO
RE 583.523 (Tema 113) Rel. Gilmar Mendes	NÃO	Art. 25 do DL 3.688/1941 (posse injustificada de instrumento usual no furto). Infração de perigo abstrato desproporcional, que pune pelo que o agente é, e não pelo que fez. Ofensa à dignidade da pessoa humana e à isonomia (arts. 1º, III, e 5º, caput e I). Extra: caso em que o STF reafirmou que cabe controle de constitucionalidade em matéria penal .
ARE 1.039.542 AgR-segundo Rel. Roberto Barroso	SIM	Decreto-Lei 395/1938 foi recepcionado como lei ordinária . Por isso a ANP e o DNC podem autuar e aplicar multa, sem ofensa à legalidade .
RE 627.106 (Tema 249) Rel. Dias Toffoli	SIM	Decreto-Lei 70/66 . É constitucional o procedimento de execução extrajudicial nele previsto, devidamente recepcionado pela Constituição de 1988.
ADPF 130 Rel. Ayres Britto	NÃO	Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa) - não recepção em bloco . O STF recusou tanto o expurgo de dispositivos isolados quanto a interpretação conforme , diante do caráter uno da lei.
ADPF 1.106/DF Rel. Edson Fachin Info 1214	SIM	Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) : Compatível com a ordem econômica de 1988 , que admite regulação setorial ao lado da livre iniciativa , sobretudo em segmento oligopolista e de assimetria econômica.
RE 603.116 (Tema 703) Rel. Dias Toffoli Info 1146	SIM	Art. 47 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) foi recepcionado, sem ofensa à reserva legal . São válidos, por consequência, os incisos IV e V do art. 24 do Decreto 4.346/2002 (RDE) , que preveem detenção e prisão disciplinares .
ADPF 492/RJ, ADPF 493/DF e ADI 4.986/MT Rel. Gilmar Mendes Info 993	NÃO	Arts. 1º e 32, caput e § 1º, do DL 204/1967 . A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (inclusive loterias) não impede a competência material dos Estados e Municípios para explorar a atividade, nem a de regulamentá-la.
Regra de ouro: para a recepção, só se examina a compatibilidade material . A norma pode entrar com outro status , e a incompatibilidade gera revogação , não inconstitucionalidade superveniente.		



Se a questão cobra o tema da “recepção”, atenção para não confundir o fenômeno com inconstitucionalidade. São planos distintos. Você precisa ter o “feeling” sobre o que a banca quer (se é a diferença técnica entre os institutos ou se essa terminologia não é o foco da cobrança).

2.3. Total e parcial. Arrastamento. Inconstitucionalidade reflexa

Quanto à extensão, a inconstitucionalidade é **total** ou **parcial**, podendo esta alcançar um artigo, um inciso, uma alínea ou até uma única palavra: é o **princípio da parcelaridade**.



DICA DO PROFESSOR

No controle judicial, a declaração parcial pode recair sobre fração menor que o dispositivo, até sobre uma expressão isolada. Por outro lado, **o veto do Presidente da República não pode ser de palavra**: deve abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, § 2º, da CF).

DICA: o STF sempre terá mais liberdade do que outros órgãos. Então, na dúvida, você precisa lembrar dessa lógica.

Quanto ao prisma de apuração, a inconstitucionalidade é **direta** quando o objeto busca fundamento de validade na própria Constituição. A ADI, inclusive, só admite como objeto, em regra, violações diretas.

Há, porém, situações de inconstitucionalidade **indireta**, e **duas delas caem com frequência**.

A primeira é a **inconstitucionalidade por arrastamento** (ou por atração, ou consequente). Declarada inconstitucional a norma principal, caem também aquelas que dela dependem, porque sozinhas perderam sentido. Como é consequência necessária do que foi decidido, o STF reconhece **dentro da própria ADI e até de ofício**, sem que o autor precise ter pedido.

A segunda é a **inconstitucionalidade reflexa** (ou oblíqua). Aqui a lei é constitucional; o problema está no **decreto que a regulamenta e a extrapola**. Repare que o decreto não viola a Constituição: ele viola a lei. Por isso a crise é de **legalidade**, e não de constitucionalidade. Por isso, não é admitido, em regra, que situações de simples ilegalidade de decreto sejam tratadas em ADI.



JURISPRUDÊNCIA



Chance alta TRF5

Declarada a inconstitucionalidade de uma lei, o efeito repristinatório é tácito: como a norma nula nunca produziu efeitos válidos, a lei que ela havia revogado volta a valer. Tradicionalmente, a jurisprudência do STF exigia que houvesse **impugnação expressa de todo o complexo normativo** - a lei nova e as anteriores que carregassem o mesmo vício -, sob pena de não conhecimento da ação, justamente para impedir que a decisão fizesse ressuscitar norma tão inconstitucional quanto a derrubada. Atualmente, porém, entende-se que **a ausência de aditamento quanto à lei revogada não obsta o conhecimento da ADI, cabendo ao próprio Tribunal, ao delimitar a eficácia da decisão, afastar o efeito repristinatório indesejado e declarar, de ofício e por arrastamento, a inconstitucionalidade da legislação anterior igualmente incompatível com a Constituição** (STF. Plenário. ADI 7.783/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09/04/2026 (Info 1211)).

3. Parâmetro e objeto do controle

3.1. Bloco de constitucionalidade e tratados de direitos humanos

Parâmetro de controle é a norma de status constitucional com base na qual se realiza o controle. Compõem o **bloco de constitucionalidade**, para o STF:

- as normas constitucionais expressas, originárias ou de emenda;
- os princípios expressos e implícitos;
- os tratados de direitos humanos com status de emenda (art. 5º, § 3º); e
- o ADCT.



JURISPRUDÊNCIA

STF, ADI 2.076/AC (Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15/08/2002): o **preâmbulo** da Constituição **não tem força normativa nem valor autônomo**, não é de reprodução obrigatória pelas Constituições estaduais e não serve de paradigma para o controle. É a tese da irrelevância jurídica do preâmbulo.

Pelo art. 5º, § 3º, da CF, os tratados sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso, em dois turnos, por três quintos dos votos, equivalem a emendas constitucionais.

Fora desse rito, o STF fixou no **RE 466.343** o **status supralegal**, com **eficácia paralisan**te sobre a legislação conflitante, ainda que não formalmente revogada.

Firmou-se a **teoria do duplo estatuto**:

- rito do art. 5º, § 3º, status de emenda;
- rito comum, status supralegal;
- tratado que não versa sobre direitos humanos, status de lei ordinária.

Só três tratados passaram pelo rito qualificado: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o Tratado de Marraqueche (acesso a obras para pessoas com deficiência visual) e a Convenção Interamericana contra o Racismo (celebrado na Guatemala⁴).



NÃO CONFUNDA

Tratado como **objeto** e tratado como **parâmetro** são coisas distintas. Como objeto, qualquer tratado incorporado pode ser impugnado por ADI, por ser ato normativo primário. Como parâmetro de **constitucionalidade**, só serve o tratado de direitos humanos aprovado pelo art. 5º, § 3º. **O tratado supralegal não é parâmetro de constitucionalidade, e sim de convencionalidade.**

3.2. Objeto do controle



DICA DO PROFESSOR

⁴ Para associar que é a Convenção de Guate**MALA** que trata de racismo, lembre que **todo racista é MALA**.

Quando falamos em **objeto**, precisamos pensar em **cada uma das espécies de ação**. É dizer que você precisa atentar se a questão é mais “genérica” e se pauta sobremaneira na ADI, ou se quer explorar algo próprio de outras ações, como a ADC e a ADPF. Peço, portanto, **reforço** na atenção sobre qual é a ação do caso hipotético do enunciado.

Vamos começar pela ADI. Podem ser objeto de ADI (a ação mais “genérica” do controle): as **emendas constitucionais**, as **leis ordinárias** e **complementares**, as **medidas provisórias**, os **decretos legislativos**, as **resoluções**, os **decretos autônomos** e os **tratados incorporados**.

O critério aqui, especificamente para a ADI, é que tenhamos como objeto um **ato normativo primário**, ou seja, que seja um ato que tem fundamento **direto** na Constituição. De forma bem geral, são os atos previstos no art. 59 da CRFB.

Importante: ato normativo primário não é sinônimo de generalidade e abstração em sentido estrito. O STF superou a jurisprudência que excluía do controle abstrato as chamadas leis de efeitos concretos. **O que define o cabimento é a norma retirar seu fundamento de validade diretamente da Constituição, ainda que seja lei de efeitos concretos.**

Ademais, também é importante conhecermos a casuística do STF:

CABIMENTO DA ADI: CASUÍSTICA DO STF		
OBJETO IMPUGNADO	CABE ADI?	JULGADO
CABE ADI - ATO NORMATIVO PRIMÁRIO, GERAL E ABSTRATO		
Decreto autônomo Extinção de colegiados da Administração (art. 84, VI, “a”)	SIM	Retira fundamento de validade diretamente da Constituição e é dotado de generalidade e abstração. ADI 6.121 MC/DF (Info 944).
Resolução do CNMP	SIM	Ato geral e abstrato editado no exercício de competência constitucional : é ato normativo primário . ADI 4.263/DF (Info 899).
Resolução do TSE	SIM	Quando o conteúdo material for “norma de decisão” abstrata, geral e autônoma. ADI 5.122 (Info 900).
Resolução de Tribunal de Justiça	SIM	ADI 5.310/RJ (Info 851).
Resolução de conselho profissional	SIM	Desde que não seja mero exercício de competência regulamentar e lide diretamente com direitos e garantias constitucionais. ADI 3.481/DF (Info 1008).
Regimento interno de Assembleia Legislativa	SIM	Desde que o dispositivo tenha caráter normativo e autônomo (ex.: pagamento por convocação extraordinária). ADI 4.587/GO (Info 747).
Deliberação administrativa de tribunal	SIM	Se tiver conteúdo normativo, geral e abstrato . Mas, revogada a deliberação, a ADI é julgada prejudicada . ADI 1.244 QO-QO/SP (Info 964).
Leis orçamentárias LOA, LDO e crédito extraordinário	SIM	Cabe controle abstrato. ADI 5.449 MC-Ref/RR (Info 817).
Lei estadual que altera limites de Município criação, incorporação, fusão, desmembramento	SIM	Tem natureza normativa e abstrata . ADI 1.825 (Info 978).

CABIMENTO DA ADI: CASUÍSTICA DO STF		
OBJETO IMPUGNADO	CABE ADI?	JULGADO
Lei com destinatários determináveis	SIM	Isso não retira o caráter abstrato e geral, nem a transforma em lei de efeitos concretos. RE 1.186.465 AgR/TO (Info 955).
Lei fruto de acordo homologado judicialmente	SIM	A aplicação da lei em casos concretos, mesmo com trânsito em julgado, não afasta o controle abstrato. RE 1.186.465 AgR/TO (Info 955).
NÃO CABE ADI: OFENSA REFLEXA OU PARÂMETRO INADEQUADO		
Decreto meramente regulamentar de lei estadual	NÃO	A ADI é via inadequada: o decreto violou a lei , não a Constituição. Só caberia se fosse decreto autônomo . ADI 4.409/SP (Info 905).
Lei que viola tratado internacional	NÃO	Tratado, em regra, não é parâmetro de controle concentrado. Exceção: tratado de direitos humanos aprovado pelo rito do art. 5º, § 3º, que entra com força de emenda . ADI 2.030/SC (Info 872).
OBJETO SUPERVENIENTE: PERDA DE OBJETO E ADITAMENTO		
Revogação do ato impugnado antes do julgamento	DEPENDE	Regra: perda superveniente do objeto. Exceção 1: fraude processual (revogação para escapar do STF). Exceção 2: o conteúdo foi repetido, em essência, em outro diploma. ADI 2.418/DF (Info 824).
MP que revoga a lei impugnada, ainda não votada	SIM	A MP não revoga: apenas suspende a legislação anterior até a conversão. É lei sob condição resolutiva . Logo, não há perda do objeto. ADI 5.717/DF e outras (Info 935).
MP convertida em lei com o mesmo texto	SIM	Há continuidade normativa e os vícios não se convalidam; a ADI é conhecida, mas o autor deve peticionar pedindo o aditamento . ADI 1.055/DF (Info 851).
Aditamento da inicial para incluir novos dispositivos	NÃO	Tradicionalmente, não se admite depois das informações dos requeridos e das manifestações da AGU e do PGR. ADI 4.541/BA (Info 1013). O Tribunal pode declarar por arrastamento, se entender cabível.
O critério que resolve quase tudo: a ADI exige ato normativo primário , isto é, aquele que busca fundamento de validade diretamente na Constituição , com generalidade e abstração. Se o ato se apoia na lei, e não na Constituição, ele é secundário : eventual excesso gera crise de legalidade , e a ofensa à Constituição é apenas reflexa , daí não caber ADI nem se exigir reserva de plenário.		

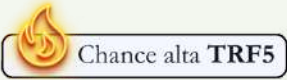
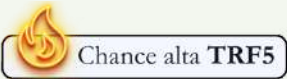
Vale lembrar que apenas atos normativos **federais ou estaduais/distritais** podem ser objeto de ADI. E, ainda, se estivermos diante de lei do DF fruto de sua competência municipal, não será possível admitir a ADI (afinal, o DF possui dúplice competência, municipal e estadual). Vejamos:



SÚMULA

Súmula 642 do STF: Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.

Sobre ADI Estadual, a Constituição Federal consagra que “**cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão**” (art. 125, § 2º). Existe relativa liberdade para que os estados criem suas próprias ações. Vale conhecer, nesse ponto, o que a jurisprudência tem definido sobre isso:

ADI NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
PONTO	REGRA	JULGADO
PARÂMETRO DE CONTROLE		
A regra do art. 125, § 2º	O parâmetro da representação de inconstitucionalidade estadual é a Constituição Estadual . É ela, e só ela, que a Constituição Federal indica.	Art. 125, § 2º, da CF
Lei Orgânica do Município	Não é parâmetro. É inconstitucional norma de Constituição estadual que autorize ADI, no Tribunal de Justiça, contra lei estadual ou municipal por ofensa à Lei Orgânica.	ADI 5.548/PE (Info 1025)
Norma da Constituição Federal	 Pode ser parâmetro desde que seja norma de reprodução obrigatória pelos Estados. Fora daí, o cotejo com a Carta federal cabe ao STF.	RE 650.898/RS Tema 484 (Info 852)
Previsão expressa na Constituição estadual	É constitucional o dispositivo de Constituição estadual que confere ao Tribunal de Justiça essa competência. Admite-se o controle em face da Constituição da República quando o parâmetro for norma de reprodução obrigatória ou existir, na Constituição estadual, regra remissiva à Carta federal.	ADI 5.647/AP (Info 1036)
LEGITIMIDADE E EFEITOS		
Legitimados	Quem define o rol é a Constituição estadual . Ela não era obrigada a incluir o Conselho Seccional da OAB; mas, uma vez incluído, a legitimidade é universal .	ADI 7.821/CE (Info 1220)
O Legislativo não suspende a lei	Não compete ao Poder Legislativo, de nenhuma esfera, suspender a eficácia de lei declarada inconstitucional em controle concentrado. É inconstitucional a Constituição estadual que exija comunicação à Assembleia ou à Câmara para esse fim.	ADI 5.548/PE (Info 1025)
CONVIVÊNCIA COM O STF E RECURSO		
Coexistência de ADI no TJ e ADI no STF	 O julgamento da estadual só prejudica a do STF se presentes duas condições cumulativas : (i) a decisão do Tribunal de Justiça for pela procedência ; e (ii) a inconstitucionalidade for por incompatibilidade com preceito da Constituição estadual sem correspondência na Constituição Federal. Havendo correspondência, subsiste a jurisdição do STF .	ADI 3.659/AM (Info 927)
Recurso extraordinário contra o acórdão do TJ	É cabível. E os procuradores públicos (do Estado, do Município, da Assembleia, da Câmara) têm capacidade postulatória para interpô-lo, desde que o legitimado tenha outorgado poderes . ⁵	RE 1.068.600 AgR-ED-EDv/RN (Info 980); antes, RE 1.126.828 AgR/SP (Info 965)



As medidas provisórias merecem parágrafo próprio, por serem um dos subtemas mais repetidos pela FGV.

⁵ Há certo dissenso sobre o ponto. Vale conhecer o rol de legitimados da CF e esses julgados avulsos.

A MP pode ser combatida por ADI e, convertida em lei com o mesmo texto, a ação não perde o objeto, por **continuidade normativa**. O aditamento da inicial é o procedimento adequado, mas, **mantido o texto**, o STF tem julgado o mérito **mesmo sem ele**. A ação só fica prejudicada se houver alteração substancial de conteúdo (ADI 1.055/DF)

O **essencial** sobre controle de constitucionalidade e medidas provisórias:

- É **inconstitucional** medida provisória que verse sobre **matéria reservada à lei complementar** ou **que trate de alguns dos temas elencados no art. 62 como hipótese vedada**;
- O controle dos pressupostos de relevância e urgência só cabe em abuso notório (ADI 5.599/DF), com a **exceção da MP de crédito extraordinário**, restrita a guerra, comoção interna ou calamidade pública (ADI 4.048).

Revogada a norma por MP ainda não convertida, a ADI pode ser julgada, pois a MP apenas suspende a lei anterior, sob condição resolutiva (ADI 5.717/DF).



DICA DO PROFESSOR

Em alguns casos, a vedação ao uso da MP decorre de exigência de lei complementar prevista em outro dispositivo constitucional, e não de tema previsto no art. 62 da CF. Ex.: TRF1 - 2025 - foi cobrada a reserva de Lei Complementar do art. 163 da CF.

Sobre as demais ações de controle, analisaremos adiante. Nesse momento, o ideal é focar na ADI como “geral”.

4. Momento e órgão do controle

4.1. Controle preventivo e o mandado de segurança do parlamentar

O controle **preventivo** ocorre antes de a norma ingressar no ordenamento e é exercido pelos três Poderes.

No Legislativo, v.g., é feito pela Comissão de Constituição e Justiça e pelo plenário; no Executivo, pelo **veto jurídico** (art. 66, § 1º), que não se confunde com o **veto político**, fundado no interesse público.

No Judiciário, excepcionalmente por uma única via, qual seja o **mandado de segurança impetrado por parlamentar**, cabível contra proposta de emenda tendente a abolir cláusula pétrea e contra projeto que viole regras constitucionais do processo legislativo. Só o parlamentar da respectiva Casa tem legitimidade, e a perde se deixar de ser congressista; partido político **não pode** impetrá-lo; e o STF não controla questões interna corporis.



NÃO CONFUNDA

A **perda do mandato extingue o mandado de segurança do parlamentar**, ação personalíssima. **Já a perda superveniente de representação do partido não extingue a ADI**, pois a legitimidade se afere no momento da propositura (ADI 2.054-QO e ADI 2.618): o processo objetivo não tem partes no sentido tradicional.

4.2. Controle repressivo pelo Legislativo, pelo Executivo e o Tribunal de Contas

O controle **repressivo** cabe, como regra, ao Judiciário.

Há duas exceções no Legislativo: o art. 49, V, da CF, pelo qual o Congresso susta atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação; e a rejeição de medida provisória por inconstitucionalidade.

Já a tese de que o Chefe do Executivo poderia negar cumprimento a lei que reputasse **inconstitucional** encontra hoje obstáculo expresso na jurisprudência.



STF, ADI 5.297/TO (Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/08/2025, Info 1186): é **inconstitucional**, por inobservância ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/1988), a suspensão dos efeitos financeiros de lei estadual mediante decreto do governador por considerá-la claramente inconstitucional. Restam ao Chefe do Executivo o veto jurídico antes da promulgação ou o ajuizamento de ação de controle concentrado.



Atenção: há um tema MUITO importante que não consta em informativo. Diz respeito ao controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas. Algumas pessoas ventilaram que o STF iria cancelar seu entendimento sumulado no seguinte sentido:



Súmula 347 do STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Ocorre que o entendimento **NÃO** foi cancelado, mas aprimorado. Se o enunciado for cobrado na literalidade, podemos considerar, em alguns casos, correto. O que você precisa saber adicionalmente é o seguinte:



STF, MS 25.888/DF (Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22/08/2023): a Súmula 347 é compatível com a CF/1988 e continua válida, mas **não pode** ser lida de forma literal. O Tribunal de Contas não tem função jurisdicional e **não pode** declarar a inconstitucionalidade de norma; pode apenas **afastar a aplicação da norma no caso concreto**, quando imprescindível ao controle externo, em duas hipóteses: **violação patente à Constituição ou contrariedade a jurisprudência pacífica do STF**.



Regra prática: se a questão reproduzir a redação literal da Súmula 347, marque como certa, porque ela não foi cancelada. Se cobrar a interpretação do STF, valem os parâmetros restritivos do MS 25.888/DF.

5. Controle difuso

No controle difuso **qualquer juiz ou tribunal** aprecia a constitucionalidade no caso concreto, e a inconstitucionalidade **não é o pedido, é a causa de pedir**.

Por isso o difuso é também chamado de controle incidental, por via de exceção ou de defesa, e pode ser provocado pelas partes, pelo Ministério Público e pelo próprio juiz, de ofício.

É possível que tal controle seja realizado em **ação civil pública** e em **ação popular, desde que a inconstitucionalidade figure como questão prejudicial**: o que **não se admite** é a ação coletiva como sucedâneo da ADI, hipótese de usurpação da competência do STF (Rcl 1.733/SP). Isso, inclusive, é recorrentemente cobrado em segunda fase de magistratura federal (TRF1 2023 e TRF2 2026).

5.1. A cláusula de reserva de plenário (“Full bench”) e a Súmula Vinculante 10

Pelo art. 97 da CF, **somente pelo voto da maioria absoluta** de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Por qual razão isso existe? Para racionalizar julgamentos colegiados. Pode parecer “estranho”, mas, na prática, o juiz singular tem mais liberdade para decidir.

Como desdobramento disso, podemos citar:

- aplica-se **apenas** à declaração de inconstitucionalidade, decidindo sozinho o órgão fracionário que reputa a norma constitucional;
- vale para **tribunais**, podendo o juiz singular declarar a inconstitucionalidade sem quórum especial.

Se está em **súmula vinculante**, você NÃO pode errar:

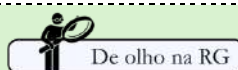


Súmula Vinculante 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Não adianta o órgão fracionário fingir que não declara a inconstitucionalidade: **afastar a incidência da lei é declaração velada, a chamada inconstitucionalidade disfarçada**.

Porém, a reserva é **dispensada** quando:

- **já houver pronunciamento do plenário do STF sobre a norma**, mesmo em recurso extraordinário, ou súmula a respeito;
- **quando já houver decisão do plenário ou do órgão especial do próprio tribunal** (art. 949, parágrafo único, do CPC);
- **nas turmas recursais**, que NÃO SÃO tribunais;



STF, Tema 739 (ARE 791.932/DF), Info 919/2018: é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar dispositivo de lei sem observar a cláusula de reserva de plenário.

STF, Tema 856 (ARE 914.045/MG), Info 808/2015: dispensa-se a observância da cláusula de reserva de plenário quando a decisão do órgão fracionário está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal.

5.2. Efeitos, o papel do Senado e a abstrativização

No controle difuso, a regra é a de efeitos **inter partes** (efeito não é para todos) e **extunc (para trás)**, esta última por coerência com a teoria da nulidade. O que reduz esse efeito retroativo é a **modulação**: por segurança jurídica, o STF admite efeitos *ex nunc* ou para o futuro.



Atenção aos quóruns de modulação no controle difuso:

- Exigem-se **dois terços** dos membros quando o STF declara a inconstitucionalidade (RE 522.897/RN), mas basta **maioria absoluta** quando se modulam efeitos sem declaração de inconstitucionalidade, isto é, ao reconhecer a constitucionalidade da norma (RE 638.115/CE).



Pelo art. 52, X, da CF, compete privativamente ao Senado suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada **inconstitucional** por decisão definitiva do STF. **Entendia-se** - leia-se, não se entende mais - que isso seria uma “faculdade” do Senado. Ou seja, ao Senado caberia delimitar os efeitos da decisão em controle difuso. **Isso mudou.** Para o STF, o dispositivo sofreu **mutação constitucional**: **a decisão do STF no difuso já teria força expansiva, e a resolução serviria apenas para dar publicidade.**

A isso a doutrina nomina de **abstrativização do controle difuso**, hoje acolhida, impulsionada pela repercussão geral e pelo CPC/2015 (art. 927, III, e art. 988, § 5º, II).



Abstrativização do controle difuso e transcendência dos motivos determinantes são teses diferentes. A primeira dá eficácia geral à decisão do STF proferida em caso concreto e está em evidência. A segunda pretenderia vincular os **fundamentos** da decisão, e não apenas o dispositivo, e **costuma ser rejeitada pela jurisprudência tradicional do STF** (Rcl 8.168/SC e Rcl 22.012/RS, Info 887). Apesar disso, há casos - como os chamados “penduricalhos” - em que o STF, na prática, se aproxima desse modelo (só não diz concretamente). Para a prova, fiquem com a corrente tradicional.



A decisão que declara a inconstitucionalidade exclui a norma com eficácia retroativa, mas **não rescinde automaticamente** as sentenças anteriores em sentido contrário, que exigem recurso próprio ou ação rescisória. **Nas relações tributárias de trato sucessivo, o problema**

ganhou solução própria em repercussão geral. Esse tema é MUITO importante, tanto em tributário (em que exploraremos) como em constitucional:



STF, Tema 885 (RE 955.227/BA e RE 949297), Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08/02/2023, Info 1082:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, **anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada** que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

6. Controle concentrado: o processo objetivo

6.1. Características e fungibilidade

No controle concentrado, a inconstitucionalidade é o **objeto principal da ação**, em **processo objetivo**, sem partes no sentido tradicional e sem lide.

São características desse modelo:

- **não se admite** desistência nem intervenção de terceiros, ressalvado o amicus curiae;
- **não há prazo em dobro**, intimação pessoal ou prerrogativas da Fazenda Pública;
- **não há prescrição nem decadência**;
- vigora a **causa de pedir aberta**, podendo o STF declarar a inconstitucionalidade por qualquer fundamento constitucional, mas **vinculando-se ao pedido** (ADI 3.796);
- **não há impedimento nem suspeição**, salvo foro íntimo (ADI 6.362/DF).
- **admite-se a fungibilidade entre as ações quando a via eleita foi inadequada**, preenchidos os requisitos da ação correta e **ausente erro grosseiro**.
- ADI e ADPF são fungíveis entre si, e é possível cumular, em uma única ADPF, pedidos de não recepção, de inconstitucionalidade e de superação de omissão (ADPF 378).
- **Impugnar por ADPF lei federal posterior a 1988, quando cabível a ADI, é erro grosseiro**.

- Há fungibilidade entre ADO e ADI, mas não entre ADO e mandado de injunção (processo subjetivo).

6.2. Os legitimados do art. 103 da CF

Constituição Federal
Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
VI - o Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. ⁶

São os **mesmos legitimados** da ADO, ADC e da ADPF.

São **legitimados especiais**, isto é, **sujeitos a pertinência temática**, apenas o Governador, a Mesa de Assembleia ou da Câmara Legislativa e a confederação ou entidade de classe. Os demais são **universais**. **Pertinência temática**, frise-se, é a relação entre a norma impugnada e as finalidades institucionais do legitimado, exigida apenas de pessoas ligadas aos Estados e de entidades sem articulação política nacional.

Sobre os legitimados, temos vários julgados interessantes:

LEGITIMADOS DO CONTROLE CONCENTRADO (ART. 103 DA CF)		
QUEM	PERTINÊNCIA TEMÁTICA	O QUE O STF EXIGE
LEGITIMADOS ESPECIAIS - ART. 103, IV, V E IX (EXIGEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA)		
Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do DF (inciso IV)	EXIGE	A legitimidade vincula-se ao objeto : é preciso correlação entre a norma impugnada e os objetivos do autor (ADI 1.507 MC-AgR).
Governador de Estado ou do DF (inciso V)	EXIGE	Cabe ao próprio Governador subscrever a inicial, isolada ou conjuntamente com o PGE ou advogado habilitado (ADI 5.084). O afastamento cautelar do cargo faz perder a legitimidade (ADI 6.728 AgR).
Confederação sindical (inciso IX, 1ª parte)	EXIGE	Só confederação , entidade sindical de grau superior e com registro como tal (ADI 1.565).

⁶ PARA MEMORIZAR: **três** pessoas, **três** Mesas e **três** entidades.

LEGITIMADOS DO CONTROLE CONCENTRADO (ART. 103 DA CF)		
QUEM	PERTINÊNCIA TEMÁTICA	O QUE O STF EXIGE
Entidade de classe de âmbito nacional (inciso IX, 2ª parte)	EXIGE	 TOME NOTA Exige-se atuação em pelo menos nove Estados , não bastando o estatuto proclamar-se nacional (ADI 3.617 AgR; ADI 3.702). Admite-se a associação de associações (ADI 3.153 AgR). A heterogeneidade não desqualifica se houver unidade de propósito (ADI 4.701; ADI 3.413).
NÃO SÃO LEGITIMADOS		
Municípios	NÃO É LEGITIMADO	Não figuram no rol do art. 103 nem no art. 2º da Lei 9.868/1999 (ADI 4.654).
Prefeito	NÃO É LEGITIMADO	E, como quem não pode propor ADI não pode propor ADPF , também lhe falta legitimidade para a arguição (ADPF 148 AgR).
Estados-membros	NÃO É LEGITIMADO	Não são sujeitos processuais no controle abstrato, sendo indevida a intervenção de terceiros interessados (ADI 3.013 ED-AgR). Também não podem recorrer , ainda que a ADI tenha sido proposta pelo respectivo Governador.
Defensoria Pública da União	NÃO É LEGITIMADO	Não pode instaurar fiscalização normativa abstrata ainda que sob o rótulo de ação cível originária (ACO 3.061 AgR).
Conselhos de fiscalização profissional	NÃO É LEGITIMADO	São autarquias que exercem poder de polícia, e não entidades vocacionadas à defesa dos interesses da categoria (ADPF 264 AgR). Ressalva: a <u>OAB</u> , que tem previsão própria no inciso VII.
Centrais sindicais e federações	NÃO É LEGITIMADO	A Lei 11.648/2008 reconheceu as centrais, mas não as equiparou às confederações (ADI 4.224 AgR - UGT; ADI 1.442 - CUT). Federação é entidade de segundo grau , e a maior ou menor abrangência territorial é irrelevante (ADI 3.506 AgR; ADI 929 MC).
Entidade que representa mera fração da categoria	NÃO É LEGITIMADO	Não se qualifica como entidade de classe para o controle abstrato (ADI 1.875 AgR).

Vamos, agora, ver um pouco mais das ações em espécie.

7. Ação direta de inconstitucionalidade

7.1. Procedimento, o papel do AGU e o do PGR

A inicial indicará o dispositivo impugnado, os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada impugnação e o pedido com suas especificações (art. 3º).

A inicial inepta ou manifestamente improcedente é indeferida pelo relator, com agravo em cinco dias (art. 4º).

Proposta a ação, **não se admite** desistência (art. 5º).

O relator pede informações aos órgãos dos quais emanou o ato, em trinta dias (art. 6º), e depois são ouvidos, **sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República**, cada qual em quinze dias (art. 8º).



O **último** a se manifestar por escrito é o **Procurador-Geral da República**, e não o Advogado-Geral da União. Pelo art. 103, § 3º, da CF, **o STF cita previamente o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato impugnado**, atuando como curador especial da norma, **inclusive quando estadual**⁷.

Quanto ao quórum, a decisão só é tomada se presentes pelo menos **oito** Ministros (art. 22), proclamando-se o resultado se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos **seis** (art. 23); se cinco votam pela inconstitucionalidade e não se alcançam seis, nada se declara e não há efeito vinculante (ADI 4.066).

A decisão de mérito é **irrecorrível**, ressalvados os embargos de declaração, e **não pode ser objeto de ação rescisória** (art. 26).

7.2. Amicus curiae e medida cautelar

O amicus curiae é o terceiro admitido no processo objetivo para pluralizar o debate, quando presentes a relevância da matéria e a representatividade do postulante (art. 7º, § 2º).

Pessoa física, em regra, não tem representatividade adequada no controle abstrato, ao contrário do que se dá no art. 138 do CPC.

NÃO se esqueçam que são irrecorríveis tanto a decisão que admite quanto a que inadmite o amicus curiae, e ele não tem legitimidade para recurso algum, nem sequer para embargos de declaração, **seja em processo objetivo, seja em repercussão geral** (ADO 70 AgR; RE 955.227 ED, Info 1131). Ele também não formula nem adita pedido e **não pode** pleitear medida cautelar (ADPF 347 TPI-Ref, Info 970).

Salvo no recesso, a medida cautelar na ação direta é concedida por **maioria absoluta**, após audiência dos órgãos dos quais emanou a lei, que se pronunciam em **cinco dias** (art. 10). No recesso, o relator a concede ad referendum do Plenário.

Os efeitos são, em regra, **ex nunc**, salvo eficácia retroativa expressa (art. 11, § 1º).

A cautelar tem eficácia erga omnes e vinculante, suspende a eficácia da norma, gerando **efeito repristinatório**, tornando aplicável a legislação anterior, salvo manifestação em contrário (art. 11, § 2º).

Por fim, o **indeferimento da cautelar não gera efeito vinculante nem confirma a constitucionalidade**.



Chance alta TRF5

Esta é a pegada exata da questão de controle concentrado do TRF5 em 2025: a cautelar concedida monocraticamente é **precária** e **sujeita a referendo do Plenário**, e a regra é o efeito ex nunc, **jamais** se presumindo o efeito retroativo.

⁷ Duas correntes disputam o alcance desse dever: a **literal**, que impõe a defesa; e a **flexibilizadora**, para a qual o AGU não está obrigado a defender tese já rechaçada pelo STF (ADI 1.616), leitura já cobrada como correta.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) Determinado legitimado à deflagração do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI), tendo por objeto a Medida Provisória nº X (MPX), que incluiu despesa no orçamento fiscal da União para a qual não havia dotação orçamentária específica. Por entender que a afronta à ordem constitucional era evidente, além de se tratar de situação urgente, estando caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requereu a concessão de medida cautelar, em caráter monocrático, para suspender a eficácia da MPX com efeitos *ex tunc*. À luz da sistemática vigente, é correto afirmar que:

- a) a MPX não apresenta vício de inconstitucionalidade;
- b) a MPX não apresenta generalidade e abstração, não podendo ser objeto de ADI;
- c) a regra geral é a de que a medida cautelar produza os efeitos almejados pelo legitimado;
- d) a ADI perderá o objeto caso não seja julgada em momento anterior à cessação da eficácia da MPX;
- e) a análise, pelo Plenário, da medida cautelar concedida monocraticamente qualifica-se como condição resolutiva, sendo que os efeitos *ex tunc* exigem deliberação expressa.⁸

7.3. Efeitos da decisão de mérito

No controle concentrado, temos:

- Efeitos **erga omnes (para todos)**, **ex tunc (para o passado)** e **vinculante** em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração direta e indireta nas três esferas.
- O art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 estende esses efeitos à interpretação conforme e à declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.



EXCEÇÃO

O efeito vinculante **não atinge** o próprio STF nem o Legislativo em sua função de legislar, de modo que o legislador pode editar nova lei de conteúdo idêntico (evita a “fossilização” da Constituição - ou seja, o “engessamento” da CF), fenômeno denominado de **reversão jurisprudencial**. Todavia, a reversão por lei ordinária nasce com **presunção relativa de inconstitucionalidade**. Essa presunção não é assemelhada se a reversão é por EC (vide “caso das vaquejadas” e *backlash* no STF⁹).

8. Ação declaratória de constitucionalidade

⁸ **Gabarito: E.** A cautelar monocrática em ADI é precária e submete-se ao referendo do Plenário, e o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999 fixa a eficácia *ex nunc* (para o futuro) como regra, exigindo deliberação expressa para o efeito retroativo. A medida provisória tem generalidade e abstração e pode ser objeto de ADI, o que afasta a alternativa “b”.

⁹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-normas-que-autorizam-vaquejadas-desde-que-bem-estar-animal-seja-protegido/>

A ADC pede que o STF confirme que a lei é constitucional.

Criada pela EC nº 3/1993, sua **lógica é transformar a presunção relativa de constitucionalidade em absoluta**: julgada procedente, a lei fica mais “blindada”.

A diferença mais importante em relação à ADI está no objeto: **a ADC alcança apenas lei ou ato normativo federal**.

A ação tem **caráter dúplice**: procedente, declara a constitucionalidade; improcedente, a inconstitucionalidade.

Agora sobre **requisitos**, o art. 14, III, da Lei 9.868/99 prevê:

- a inicial deve indicar **controvérsia judicial relevante** sobre a aplicação da norma, pois, se todos concordam que a lei é válida, não há por que admitir a ação;
- mera divergência **doutrinária** não serve, e o critério é **qualitativo** (ADI 5.316).
- Como na inicial se afirma a constitucionalidade, não há ato impugnado a defender, razão pela qual a **doutrina entende não se justificar a citação do AGU**.

A medida cautelar tem feição peculiar: pelo art. 21, o STF, por maioria absoluta, pode determinar que **juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos** que envolvam a aplicação da lei, devendo julgar a ação em **cento e oitenta dias**, sob pena de perda de eficácia da medida. Não se suspende a norma, portanto, mas os processos, com eficácia *erga omnes* e vinculante e efeitos *ex nunc*. Decorem o prazo, pois é específico para a ADC.

CRITÉRIO	ADI	ADC
Pedido	Declarar a inconstitucionalidade	Declarar a constitucionalidade
Objeto	Lei federal ou estadual	Somente lei federal
Requisito específico	-	Controvérsia judicial relevante (critério qualitativo)
Atuação do AGU	Defende a norma impugnada	Não se justifica a citação
Cautelar	Suspende a norma, com efeitos <i>ex nunc</i>	Suspende os processos por até 180 dias

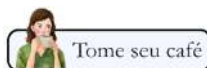
9. Arguição de descumprimento de preceito fundamental

A ADPF tem fundamento no art. 102, § 1º, da CF e na Lei nº 9.882/1999.

A lei **não definiu nem listou o que é preceito fundamental**, tarefa que coube ao STF, caso a caso. E é justamente aqui que se dá um reencontro interessante com aquilo que vimos lá atrás. Lembre que, **para o controle de constitucionalidade em geral, o que importa é a supremacia formal**: se a norma desrespeita algo que está na Constituição, é inconstitucional, pouco importando se aquele dispositivo é “materialmente constitucional” ou se cuida de tema secundário. Na ADI, portanto, todo dispositivo constitucional vale como parâmetro, do art. 1º ao último dos artigos.

Na ADPF, não. O parâmetro é mais estreito: não é a Constituição inteira, mas o **preceito fundamental**. E, para saber se determinado dispositivo é ou não fundamental, o Tribunal precisa perguntar exatamente aquilo que a supremacia formal dispensava, isto é, **qual é o peso daquele conteúdo dentro da ordem constitucional**, se ele integra o núcleo que dá identidade à Constituição ou se é regra periférica.

Em outras palavras, a **supremacia material**, que não serve de critério geral para a ADI, volta a ser decisiva para delimitar o cabimento da ADPF.



São duas as modalidades: a **autônoma**, que independe de processo em curso; e a **incidental**, que pressupõe relevante controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, **incluídos os anteriores à Constituição**.

O objeto amplíssimo é o que torna a ADPF única. Alcança:

- atos não normativos,
- normas anteriores a 1988,
- leis municipais e distritais em face da Constituição Federal,
- normas revogadas se persistir utilidade,
- omissões totais ou parciais,
- conjunto de decisões judiciais (ADPF 484/AP) e
- súmula do TST (ADPF 501).

Não cabe contra veto de mérito (ADPF 372), **ressalvado o veto extemporâneo** (ADPF 893). Também não cabe contra coisa julgada e/ou para interpretar, rever ou cancelar súmula vinculante, que tem rito próprio.



O requisito de admissibilidade próprio é a **subsidiariedade**: **não se admite** a arguição quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º), lido pelo STF no contexto da **ordem constitucional global**, isto é, meio apto a resolver a controvérsia de forma ampla, geral e imediata.

Temos **muitos casos interessantes sobre ADPF na jurisprudência do STF**:

ADPF: CASUÍSTICA DO STF		
SITUAÇÃO	CABE?	O QUE O STF DECIDIU
		CABE ADPF
Omissão do poder público	CABE	A ADPF é instrumento eficaz de controle da inconstitucionalidade por omissão . Alcança omissões totais ou parciais, normativas ou não normativas , desde que lesivas a preceito fundamental, a ponto de obstar a efetividade da norma constitucional que o consagra. ADPF 272/DF (Info 1011).

ADPF: CASUÍSTICA DO STF		
SITUAÇÃO	CABE?	O QUE O STF DECIDIU
Interpretação e decisões judiciais	CABE	Cabe contra interpretação judicial de que possa resultar lesão a preceito fundamental - p. ex., o conjunto de decisões que determinam constrição sobre verbas da educação (ADPF 484/AP, Info 980) ou o arresto, sequestro, bloqueio e penhora de contas do Estado (ADPF 405 MC/RJ, Info 869): são atos típicos do poder público .
Norma revogada antes do julgamento	CABE	A revogação não retira o interesse de agir : persiste a utilidade de fixar, com eficácia erga omnes e vinculante , o regime das relações constituídas na vigência da norma e o tratamento de leis idênticas de outros Municípios. ADPF 449/DF (Info 939).
Acordo (autocomposição)	PODE	<u>É possível celebrar acordo em processo objetivo desde que haja conflito intersubjetivo subjacente</u> . O STF não chancela as teses das partes: homologa apenas as disposições patrimoniais disponíveis, resolvendo incidente processual. ADPF 165/DF (Info 892); teses fixadas depois - a jurisdição constitucional admite a autocomposição em litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato (Info 1179).
Fungibilidade com a ADI	PODE	ADPF e ADI são fungíveis entre si , nos dois sentidos. Salvo erro grosseiro - como ajuizar ADPF contra lei de 2013, quando era manifesto o cabimento da ADI. ADPF 314 AgR (Info 771).
NÃO CABE ADPF		
Decisão judicial transitada em julgado	NÃO CABE	A ADPF não serve para desconstituir a coisa julgada . ADPF 81 MC (Info 810).
Sucedâneo das vias ordinárias	NÃO CABE	Pedido genérico para que autoridades “cumpram a Constituição” é inócuo : a supremacia constitucional já é pressuposto de validade de todo ato estatal. Transgressões concretas se resolvem por intervenção judicial em casos específicos , não por controle concentrado. ADPF 686/DF (Info 1034).
Ampliação do pedido de ofício	NÃO CABE	No controle abstrato a causa de pedir é aberta , mas o pedido é específico . O relator não pode, de ofício, alargar o objeto da ação - o Tribunal está limitado ao pedido. ADPF 347 TPI-Ref/DF (Info 970).

10. A omissão inconstitucional

10.1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão

A **ADO** combate a **inércia** que impede a efetividade de norma constitucional dependente de regulamentação.

Pelo art. 103, § 2º, da CF, declarada a inconstitucionalidade por omissão, será dada **ciência** ao Poder competente e, em se tratando de **órgão administrativo**, para fazê-lo em **trinta dias**.

Essa distinção conforme o destinatário é a pegadinha número um da ação.

A omissão é **total** quando inexistente a lei exigida e **parcial** quando a lei existe mas é insuficiente, subdividindo-se em **propriamente dita** e **relativa**, esta ligada à Súmula Vinculante 37.

O parâmetro são as normas de **eficácia limitada**, **programáticas** ou **institutivas impositivas**, não servindo as de princípio institutivo facultativo.

Três hipóteses de perda de objeto são muito cobradas:

- a revogação da norma a regulamentar,
- o encaminhamento do projeto de lei e
- a deflagração do processo legislativo ao tempo do ajuizamento.



SÚMULA

Súmula Vinculante 37: **Não cabe** ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.



JURISPRUDÊNCIA

STF, ADO 20/DF (red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 14/12/2023, Info 1121): reconhecida a omissão **inconstitucional** quanto à licença-paternidade (art. 7º, XIX, da CF), foi fixado prazo de dezoito meses para que o Congresso Nacional a sanasse, com a advertência de que, não sobrevivendo a lei, caberá ao próprio STF fixar o período da licença.

STF, ADO 13/MG (red. p/ acórdão Min. Cristiano Zanin, j. 30/04/2026, Info 1215): reconhecida a mora do Estado de Minas Gerais quanto ao subsídio em parcela única dos policiais, foi fixado prazo de vinte e quatro meses para as medidas legislativas.

10.2. Mandado de injunção

Não é ação de processo objetivo. É ação **subjéctiva**, com partes e regramento próprios. **Não se confunde com a ADO!**

Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, da CF), falta que a Lei nº 13.300/2016 admite ser **total ou parcial**.

Legitimados ativos são os titulares dos direitos inviabilizados (e não os legitimados para a ADO).

Legitimado passivo é o Poder, órgão ou autoridade **com atribuição para editar a norma**, e não o particular obrigado à prestação.

Três correntes discutem os efeitos da decisão:

- a **não concretista**, que apenas declara a mora;
- a **concretista geral**, de efeitos erga omnes, como nos MI 670, 708 e 712, sobre a greve dos servidores, com aplicação analógica da Lei nº 7.783/1989;

- e a **concretista individual**, direta ou intermediária, esta fixando prazo ao órgão omissor e, persistindo a mora, suprimindo a lacuna para o impetrante (MI 721).

A Lei nº 13.300/2016 positivou solução híbrida com preferência pela concretista individual intermediária (art. 8º).

A eficácia é **limitada às partes** e dura até o advento da norma regulamentadora, podendo ser ultra partes ou erga omnes quando indispensável, e os efeitos podem ser estendidos a casos análogos por decisão monocrática do relator.

11. Representação interventiva

A ação direta interventiva **viabiliza a intervenção federal** nos Estados ou no Distrito Federal, ou a estadual nos Municípios, diante da violação de **princípios constitucionais sensíveis** ou da recusa à execução de lei federal (art. 34, VII, c/c art. 36, III, da CF), e é regulada pela Lei nº 12.562/2011.

Sua peculiaridade é ser **controle concentrado em concreto**, com processo subjetivo, autor, réu, contraditório e lide.

Os princípios sensíveis **podem ser lembrados pelo mnemônico F-A-R-D-A-S-P**. Leia-se (art. 34, VII, CF):

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

A legitimidade ativa é **exclusiva do Procurador-Geral da República** (Art. 3º da Lei 12.562/2011). Por simetria, tem-se, em nível estadual:



Súmula 614 do STF: Somente o Procurador-Geral da Justiça tem legitimidade para propor ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal.

A ação tem **dupla finalidade**:

- **jurídica**, de constatar a inconstitucionalidade do ato; e
- **política**, de viabilizar a intervenção.

Julgada procedente, o STF comunica o Presidente da República, que deverá promover a intervenção. Se a suspensão da execução do ato bastar, o decreto limitar-se-á a ela, hipótese que **dispensa** a apreciação pelo Congresso Nacional.



Voltaremos ao tema em Organização do Estado, já que o tema tem muita cara de FGV: agradeço à aluna Helena M. pela dica!

12. Súmula vinculante e reclamação

Pelo art. 103-A da CF, o STF poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de **dois terços** dos seus membros, após **reiteradas decisões sobre matéria constitucional**, aprovar súmula que, a partir da publicação, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração direta e indireta nas três esferas, bem como revê-la ou cancelá-la.

Exigem-se, ainda, **controvérsia atual** entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração, **grave insegurança jurídica** com relevante multiplicação de processos e delimitação do objeto a normas determinadas.

O rol de legitimados a propor a edição, revisão ou cancelamento é mais amplo que o do art. 103: inclui o **Defensor Público-Geral da União** e os **Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais, do Trabalho, Eleitorais e Militares**.

O **Município** tem legitimidade própria, **mas apenas incidentalmente**, em processo em que seja parte, e o requerimento **não autoriza a suspensão do processo** (art. 3º, § 1º).



Chance alta TRF5

Esse exato dispositivo, o art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.417/2006, foi o objeto da questão de súmula vinculante da prova do TRF5 em 2025. Município é legitimado, mas **só de forma incidental**, e o requerimento não suspende o processo.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) A organização internacional Alfa ajuizou ação de reparação de danos em face do Município Beta, tendo sustentado que os recursos que repassara a esse ente federativo, para a realização de determinada política pública de viés prestacional, teriam sido desviados. O pedido foi julgado procedente em primeira instância, tendo Beta considerado a sentença manifestamente contrária à Constituição da República. Além disso, após a interposição do recurso cabível, estando o processo em tramitação no âmbito do juízo ad quem, Beta constatou que sentenças similares foram proferidas em desfavor de outros municípios, o que o levou a cogitar a formulação de requerimento ao Supremo Tribunal Federal (STF) para a edição de súmula vinculante sobre a matéria. Na situação descrita, é correto afirmar que:

- Beta não tem legitimidade para requerer a edição da súmula vinculante;
- o requerimento de edição da súmula vinculante não suspenderá a tramitação do processo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça;
- Beta deve requerer, em petição fundamentada, que o Tribunal Regional Federal da respectiva região requeira a edição da súmula vinculante;

- d) o STF somente irá apreciar o requerimento de edição da súmula vinculante caso seja interposto o recurso extraordinário no momento oportuno;
- e) o requerimento de edição de súmula vinculante não configura prejudicial externa em relação ao processo principal, mas deve ser assegurado o contraditório com Alfa em seu âmbito.¹⁰

Do ato administrativo ou da decisão judicial que contrariar a súmula ou que indevidamente a aplicar cabe **reclamação** ao STF que, procedente, anulará o ato ou cassará a decisão, determinando que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula.

Há requisito específico: contra omissão ou ato da **Administração Pública**, a **reclamação só é admitida após o esgotamento das vias administrativas** (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.417/2006), e não da via judicial ordinária. A súmula tem eficácia imediata, mas o STF, por dois terços, pode restringir seus efeitos ou diferenci-los (art. 4º).

Há, por fim, importante entendimento sumulado que restringe o cabimento da reclamação:



Súmula 734 do STF: Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

13. Efeitos, técnicas de decisão e modulação

Ao declarar a inconstitucionalidade, e tendo em vista razões de **segurança jurídica** ou de **excepcional interesse social**, poderá o STF, por **dois terços** de seus membros, restringir os efeitos da declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento (art. 27 da Lei nº 9.868/1999).

O art. 11 da Lei nº 9.882/1999 repete a fórmula para a ADPF.

TÉCNICA	O QUE FAZ
Interpretação conforme a Constituição	Escolhe a interpretação compatível e afasta as demais, sem mexer no texto
Nulidade parcial sem redução de texto	Exclui uma hipótese ou interpretação inconstitucional , mantendo o texto
Inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade	Reconhece o vício, mas preserva a norma por segurança jurídica
Modulação de efeitos (art. 27)	Ajusta o momento dos efeitos, por dois terços dos votos

¹⁰ **Gabarito: B.** O art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.417/2006 confere ao Município legitimidade incidental e afirma que o requerimento não autoriza a suspensão do processo. Como a causa envolve organização internacional e Município, a competência recursal é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, "c", da CF), o que explica a redação da alternativa correta.

TÉCNICA	O QUE FAZ
Apelo ao legislador e sentenças aditivas	Sinalizam ou suprem a omissão inconstitucional

A **interpretação conforme** **só cabe havendo polissemia**, e **não pode** contrariar o sentido literal nem a vontade do legislador, sob pena de o Tribunal atuar como legislador positivo.

A **declaração parcial de nulidade sem redução de texto** reconhece a inconstitucionalidade de uma dada interpretação dentre as cabíveis do mesmo enunciado, excluindo-a do ordenamento e mantendo as demais.

Já a **declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade** admite o vício e mantém a vigência temporária da norma, como no caso do Município de Luís Eduardo Magalhães (ADI 2.240/BA).

14. Remédios constitucionais

A visão é breve e direta. Há repetição em outros pontos do edital.

14.1. Habeas corpus

Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

É **liberatório** quando a coação se consumou e **preventivo** diante de ameaça.

A legitimidade ativa é **universal**, dispensada capacidade postulatória, e o juiz pode concedê-lo de ofício.

No polo passivo figura a autoridade coatora, admitindo-se coação por particular.

É gratuito e admite a modalidade coletiva.

É **veículo típico de controle difuso**: foi em habeas corpus, julgados com o RE 466.343, que o STF firmou a suprallegalidade dos tratados.

Por fim, **É CABÍVEL** Habeas Corpus em matéria cível (ex.: prisão civil por dívida).

14.2. Mandado de segurança

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é o comprovável de plano, por prova **pré-constituída**, sem dilação probatória, e é condição da ação.

No polo passivo figura a **autoridade coatora**, ao lado da pessoa jurídica a que se vincula, e **não cabe** o remédio contra atos de gestão comercial de administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias.



Súmula 266 do STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Súmula 267 do STF: **Não cabe** mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula 268 do STF: **Não cabe** mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Súmula 625 do STF: Controvérsia sobre matéria de direito **não impede** concessão de mandado de segurança.

14.3. Habeas data, ação popular e ação civil pública

O **habeas data** assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registros de entidades governamentais ou de caráter público, a retificação de dados e a anotação de contestação sobre dado verdadeiro mas justificável. É ação **personalíssima** e gratuita, e o STF, no Tema 582 da repercussão geral, reconheceu-a como via adequada para o contribuinte obter seus dados de pagamento de tributos nos sistemas da administração fazendária.



SÚMULA

Súmula 2 do STJ: **Não cabe** o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

Na **ação popular**, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas e do ônus da sucumbência.

Cidadão é o brasileiro no gozo dos direitos políticos, comprovado pelo título de eleitor.

No polo passivo há **litisconsórcio necessário** entre a pessoa jurídica, as autoridades que praticaram o ato e os beneficiários. A coisa julgada é erga omnes, salvo improcedência por deficiência de prova, e o reexame necessário é **invertido**.



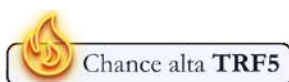
JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) Pedro, inconformado com cláusulas constantes de edital de concurso público, que, no seu entender, violam a moralidade administrativa, deseja ajuizar ação popular exclusivamente em face da União, responsável por promover o certame. Tomando o caso acima como premissa, é correto afirmar que:

a) ainda que esteja com os direitos políticos suspensos, Pedro será parte legítima para propor a ação popular;

- b) a intervenção do Ministério Público será facultativa, somente sendo cabível se presente interesse de incapazes;
- c) além da União, os agentes públicos responsáveis pela edição do edital deverão figurar como réus;
- d) o prazo de contestação será de 15 dias, prorrogáveis por mais 15, a requerimento dos interessados;
- e) eventual improcedência do pedido formulado por Pedro não estará sujeita ao reexame necessário.¹¹

15. Controle de convencionalidade



Chance alta TRF5

Falaremos desse item na Semana 02 (Direitos Humanos). Mas convém já abordá-lo brevemente.

Controle de convencionalidade é a fiscalização da compatibilidade do direito interno em face dos **tratados e convenções internacionais de direitos humanos**.

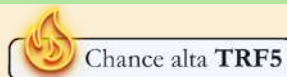
Distingue-se o controle de de matriz internacional, da Corte Interamericana, do de **matriz nacional**, este **difuso** quando exercido por qualquer juiz, no caso concreto, com parâmetro em tratado supralegal, paralisando a eficácia da norma interna incompatível, e **concentrado** quando o tratado foi aprovado pelo rito do art. 5º, § 3º, integrando o bloco de constitucionalidade.

Daí a **teoria do duplo controle**: o **ato normativo precisa compatibilizar-se com a Constituição e com os tratados de direitos humanos**. O exemplo clássico é a prisão civil do depositário infiel, admitida pelo art. 5º, LXVII, da CF, mas **vedada** pelo Pacto de San José da Costa Rica, que paralisou a eficácia da legislação que a disciplinava.



SÚMULA

Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.



Chance alta TRF5

O controle de convencionalidade caiu nas provas do TRF5, do TRF2 e do TRF6, sempre no bloco de Direitos Humanos.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) Em janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao editar a Recomendação nº 123, orientou os órgãos do Poder

¹¹**Gabarito: C.** O art. 6º da Lei nº 4.717/1965 impõe litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa jurídica, as autoridades que praticaram o ato e os beneficiários. A cidadania, comprovada pelo título de eleitor, pressupõe direitos políticos em pleno gozo, e a improcedência sujeita-se ao reexame necessário do art. 19, que é invertido.

Judiciário quanto à observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e à utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como apontou para a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. Sobre o exercício do controle de convencionalidade, é correto afirmar que:

- a) o controle de convencionalidade traduz-se na verificação da compatibilidade da Constituição de um Estado com as normas dos tratados internacionais firmados e incorporados pelo país;
- b) a compatibilização das decisões internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, de modo a aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos é prerrogativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF);
- c) o controle de convencionalidade não é exercido de ofício pelos órgãos do Poder Judiciário, tratando-se de função provocada, pois ainda não foi instituída uma estrutura institucional dirigida à fiscalização e ao monitoramento da agenda de direitos humanos pelos Estados;
- d) a supressão, a revogação e a suspensão dos efeitos jurídicos de determinada norma no direito brasileiro podem ser realizadas por meio do controle de convencionalidade se houver afronta à Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);
- e) o controle de convencionalidade, quando de matriz internacional, opõe-se ao controle interno de constitucionalidade e dele é excluído. Os dois sistemas não coexistem no mesmo ordenamento jurídico.¹²

16. Outros temas relevantes

Estado de coisas inconstitucional: quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em alterar a conjuntura. Inspirado no modelo da Corte Constitucional Colombiana.

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL			
CASO	RECONHECEU?	ANO	FUNDAMENTO
Sistema carcerário cautelar	SIM	2015	Violação generalizada de direitos dos presos; falha estrutural imputável aos três Poderes, da União e dos Estados. Determinou audiência de custódia em 90 dias e a liberação do FUNPEN. ADPF 347 MC/DF (Info 798).
Sistema carcerário mérito	SIM	2023	Confirmou o ECI e determinou que União, Estados e DF, com o DMF/CNJ , elaborem planos submetidos à homologação do STF. ADPF 347/DF (Info 1111).
Sistema carcerário plano Pena Justa	SIM	2024	Homologação, com ressalvas, do plano nacional; Estados e DF devem apresentar os seus em seis meses, com monitoramento pelo DMF/CNJ. ADPF 347 HomologProcEstrutural/DF (Info 1164).

¹²**Gabarito: D.** O controle de convencionalidade tem por objeto as normas infraconstitucionais, e não a Constituição, o que afasta a alternativa "a"; é exercido por qualquer órgão judicial, de ofício, o que afasta as alternativas "b" e "c"; e convive com o controle de constitucionalidade, no chamado duplo controle, o que afasta a alternativa "e".

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL			
CASO	RECONHECEU?	ANO	FUNDAMENTO
População em situação de rua	POTENCIAL	2023	O STF falou em violação maciça a indicar um potencial ECI e concedeu cautelar impondo a observância obrigatória do Decreto 7.053/2009. ADPF 976 MC-Ref/DF (Info 1105).
Desmatamento na Amazônia	NÃO	2024	Há processo de retomada do dever protetivo (reativação do PPCDAm). Persistem falhas estruturais, mas não violação massiva atual. ADPF 760/DF e ADO 54/DF (Info 1132).
Incêndios no Pantanal e na Amazônia		2024	Sem ECI na política de proteção desses biomas, embora impostas providências à União (art. 225 da CF). ADPF 743/DF, 746/DF e 857/MS (Info 1129).
Racismo estrutural "ADPF Vidas Negras"	NÃO	2025	O racismo estrutural foi reconhecido , mas não o ECI: não há omissão absoluta do Estado, dadas as políticas em curso (Estatuto da Igualdade Racial, cotas). Ainda assim, determinou-se Plano Nacional de Combate ao Racismo Estrutural em 12 meses. ADPF 973/DF (Info 1203).

Pensamento jurídico do possível: Para Peter Häberle, a Constituição não é projeto fechado, mas espaço de possibilidades normativas - processo aberto de construção de sentido. Rejeita-se o dogma da coerência normativa absoluta, aquele "tudo ou nada" de constitucional, em favor de uma base pluralista e da **concordância prática** entre valores constitucionais.

Isso gera efeitos na autocomposição nos processos constitucionais. Tradicionalmente confinada aos processos subjetivos, essa lógica migrou para o **controle concentrado**. É uma mudança no modo como o Supremo se compreende.

Em conflitos estruturais e intergovernamentais - saúde, federalismo fiscal, sistema prisional, decisões declaratórias e injunções peremptórias simplesmente não resolvem. Exigem diálogo, prudência institucional e compromisso com a governabilidade. A Corte, então, deixa de apenas decidir litígios e passa a atuar como **instância de coordenação institucional**, e a autocomposição deixa de ser técnica processual para se tornar **instrumento de governança constitucional**.

Vejamos isso, na prática, a nível jurisprudencial:

CONSENSUALIDADE NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL		
VIA	CASO	O QUE SE CONSENSUOU
CASUÍSTICA - A AUTOCOMPOSIÇÃO CHEGANDO AO CONTROLE CONCENTRADO		
Repercussão geral	RE 1.366.243/SC Tema 1.234 Rel. Gilmar Mendes	Judicialização da saúde. O processo foi instruído com intensas audiências públicas e resultou em acordos homologados entre a União e os demais entes federados, solucionando impasses federativos históricos sobre fornecimento de medicamentos.
ADO	ADO 25 Rel. Gilmar Mendes	A Corte reconheceu a mora legislativa e, depois, homologou acordo entre União e Estados, encaminhado ao Congresso Nacional - o consenso não substitui o legislador, é levado a ele.

CONSENSUALIDADE NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL		
VIA	CASO	O QUE SE CONSENSUOU
ADPF	ADPF 165/DF Infos 892 e 1179	Conferiu eficácia a acordos coletivos celebrados no contexto da correção monetária dos planos econômicos, vinculando o cumprimento à adesão em prazo fixado . Tese posterior: a jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo em litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato .
Processo estrutural	ADPF 347 Infos 1111 e 1164	Reconhecido o estado de coisas inconstitucional, a solução veio por planos elaborados pelos entes e homologados pelo STF, com monitoramento pelo DMF/CNJ - governança dialógica, e não sentença peremptória.

Repristinação x efeito repristinatório: não são conceitos idênticos. Vejamos:

REPRISTINAÇÃO × EFEITO REPRISTINATÓRIO		
CRITÉRIO	REPRISTINAÇÃO	EFEITO REPRISTINATÓRIO
Onde nasce	Fenômeno legislativo.	Fenômeno do controle de constitucionalidade.
Fundamento	A vontade do legislador, nos termos do art. 2º, § 3º, da LINDB.	O princípio da nulidade do ato inconstitucional - princípio implícito, extraído do controle concentrado e acolhido no nosso ordenamento.
A causa	A lei revogadora é, ela própria, revogada por uma terceira lei.	A lei revogadora é declarada inconstitucional . Como nasceu nula, não poderia ter revogado validamente a anterior.
O que volta	Uma norma efetivamente revogada volta a vigorar.	Uma norma apenas aparentemente revogada reentra em vigor - na verdade, ela nunca chegou a ser validamente revogada.
Precisa ser expressa?	SIM . A repristinação não se presume : depende de previsão expressa.	NÃO . O efeito é tácito e decorre automaticamente da declaração de inconstitucionalidade.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Ponto 8 do edital: Benefícios previdenciários em espécie

8. Benefícios previdenciários em espécie. Aposentadorias programadas e por incapacidade permanente. Aposentadoria especial e da pessoa com deficiência. Benefícios por incapacidade. Salário-maternidade. Salário-família. Pensão por morte. Auxílio-reclusão. Benefícios do segurado especial. Regras de transição por pontos, idades e pedágios. Benefícios sujeitos a legislação especial.

JusLEGIS	
Lei nº 8.213/1991	art. 18 (elenco de benefícios); arts. 24 a 27-A (carência); arts. 28 a 32 (renda mensal e salário de benefício); art. 29 (média de 100% pós-EC 103); art. 42 e ss. (benefícios em espécie)
CF	art. 201
EC 103/2019	arts. 19 a 26
Lei nº 15.358/2026	art. 2º, §6º, e art. 30 (vedações ao auxílio-reclusão)

Seja bem-vindo(a) à **Linha Essencial de Direito Previdenciário**, com foco na prova objetiva do TRF5!

Este material de reta final é objetivo, mas sem abrir mão da profundidade: seu compromisso é permitir que você acerte todas as questões de cada tópico, com foco absoluto no perfil da FGV.

Este é o tópico mais cobrado de Previdenciário nas provas da magistratura federal. No próprio TRF5 de 2025 caíram, dentro dele, a aposentadoria especial (idade mínima e custeio), a incapacidade e a pensão por morte. A banca gosta de casos concretos que testam requisitos, carência, valor (renda mensal inicial) e duração de cada benefício, quase sempre no cenário pós-Reforma da Previdência (EC 103/2019). Estude este tópico pensando em quatro perguntas para cada benefício: quem tem direito (requisitos e carência), quanto recebe (RMI), por quanto tempo (duração) e desde quando (data de início, DIB).

1. Disposições gerais: espécies, carência e renda mensal

Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) estão listados no art. 18 da Lei nº 8.213/1991. Aos **segurados** destinam-se as aposentadorias (por incapacidade permanente, programada e especial), o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), o salário-família, o salário-maternidade e o auxílio-acidente. Aos **dependentes** destinam-se a pensão por morte e o auxílio-reclusão. O serviço social e a reabilitação profissional são serviços, e serão vistos no tópico de Assistência Social.

 **TOME NOTA** A **Lei nº 15.371/2026** criou o **salário-paternidade** como benefício autônomo do RGPS (nova Subseção VII-A, arts. 73-A a 73-H da Lei nº 8.213/1991), regulamentando o art. 7º, XIX, da CF e o art. 10, §1º, do ADCT. A lei, porém, só entra em vigor em 1º de janeiro de 2027 (ou seja, não estará vigente na data da prova do TRF5), com duração escalonada: 10 dias a partir de 2027, 15 dias a partir de 2028 e 20 dias a partir de 2029, este último condicionado ao cumprimento da meta fiscal. Até lá, o elenco do art. 18 permanece o descrito acima.

A **carência** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para o direito ao benefício, contado a partir do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24). Os prazos básicos são: 12 contribuições para o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente; 180 contribuições para as aposentadorias programada, especial e por idade; e 24 contribuições para o auxílio-reclusão (art. 25). **Independem de carência** (art. 26): a pensão por morte, o auxílio-acidente, o salário-família, o salário-maternidade da segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, e os benefícios por incapacidade quando decorrentes de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho, ou doença especificada em lista dos Ministérios competentes.

Perdida a qualidade de segurado, o retorno ao RGPS exige, para efeito de carência do auxílio por incapacidade temporária, da aposentadoria por incapacidade permanente, do salário-maternidade e do auxílio-reclusão, o cumprimento de **metade** dos períodos de carência a partir da nova filiação (art. 27-A).



PEGADINHA

Cuidado com a pegadinha: não é um terço, é metade.

O valor do benefício parte do **salário de benefício**, que, após a EC 103/2019, corresponde à média aritmética simples de **100% dos salários de contribuição** desde julho de 1994 (não se descartam mais os 20% menores). Sobre essa média aplica-se o coeficiente de cada benefício para chegar à **renda mensal inicial (RMI)**. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho pode ser inferior a um salário mínimo (art. 201, §2º, da CF); a exceção é o **auxílio-acidente**, de natureza indenizatória, que pode ficar abaixo do mínimo, bem como o **salário-família**, que também é pago em valor inferior ao salário-mínimo.

Duas regras gerais fecham o tópico:

- Todo benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, calcula-se sobre o salário de benefício, exceto o salário-família e o salário-maternidade (art. 28);
- O aposentado que permanece em atividade, ou a ela retorna, **não** faz jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, **salvo o salário-família e a reabilitação profissional** (art. 18, § 2º).

2. Aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez)

É devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação** para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42). A carência é de **12 contribuições**, dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho e doenças de lista oficial. A **doença ou lesão preexistente** à filiação não dá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento (art. 42, §2º).

A RMI corresponde a **60% da média**, acrescida de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher); quando a incapacidade decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, a renda é de 100% da média. Se o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o valor é acrescido de **25%** (o chamado adicional de grande invalidez, art. 45), acréscimo que **pode elevar o benefício acima do teto** e cessa com a morte do segurado. O aposentado por incapacidade pode ser convocado a qualquer tempo para nova perícia (art. 101), ressalvadas as hipóteses de dispensa por idade avançada.



SÚMULA

Súmula 47 da TNU: reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Súmula 576 do STJ: ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da **citação válida**.



JURISPRUDÊNCIA

STF, Tema 1.095 (RE 1221446): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, **não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria.**

STF, Tema 1.300 (RE 1.469.150): é constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, §2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja **constatada posteriormente à Reforma da Previdência**. STF. Plenário. RE 1.469.150/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgado em 18/12/2025 (Info 1203).



Chance alta TRF5

STJ, Tema 1.157 (2026): é lícito ao INSS promover o cancelamento administrativo de benefícios previdenciários por incapacidade, **outorgados mediante decisão judicial transitada em julgado**, desde que observado o devido processo legal administrativo, o qual deve incluir a realização de perícia médica; tal procedimento administrativo é autônomo e **independe da propositura de ação judicial revisional para sua efetivação**. STJ. 1ª Seção. REsp 1.985.189-SP e REsp 1.985.190-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 7/5/2026 (Info 889).

3. Aposentadoria programada (idade e tempo de contribuição)

A EC 103/2019 unificou a antiga aposentadoria por idade e a por tempo de contribuição em uma única **aposentadoria programada**, que passou a exigir, cumulativamente, idade mínima e tempo mínimo de contribuição. Para quem se filiou após a Reforma, os requisitos são: **homem, 65 anos de idade e 20 anos de contribuição; mulher, 62 anos de idade e 15 anos de contribuição**. A carência é de 180 contribuições. A RMI é de 60% da média, acrescida de 2% por ano que exceder 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher) de contribuição, até o limite de 100%.

O **professor** com comprovação exclusiva de tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio tem redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição (art. 201, §8º, da CF).

A extinta **aposentadoria apenas por tempo de contribuição, sem idade mínima**, foi suprimida pela EC 103/2019, subsistindo apenas nas regras de transição adiante.

4. Aposentadoria por idade do trabalhador rural e do segurado especial



Chance alta TRF5

Pessoal, a aposentadoria rural é um tema de bastante incidência prática no âmbito da Justiça Federal do TRF5. Ao iniciar o exercício do cargo, você provavelmente se deparará com muitos processos dessa natureza. É bem provável que apareça alguma questão sobre o tema dos segurados especiais, especialmente a aposentadoria rural.

O trabalhador rural, inclusive o **segurado especial** (o que produz em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), tem regra mais favorável: aposenta-se por idade aos **60 anos (homem) e 55 anos (mulher)**, reduzidos em 5 anos em relação ao trabalhador urbano, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao da carência (180 meses). A prova exige **início de prova material** (grave esse nome), **não bastando** a prova exclusivamente testemunhal.



PEGADINHA

E se o autor não apresentar início de prova material, o pedido deve ser julgado improcedente? NÃO! Você, enquanto magistrado(a), deve extinguir o processo sem resolução de mérito, permitindo que o autor ingresse novamente com a ação caso reúna os documentos (Tema 629 STJ).

Diferente é a **aposentadoria por idade híbrida**, do art. 48, § 3º, que permite **somar tempo rural e tempo urbano** para a carência, mas exige o **requisito etário urbano**. Segundo o STJ, o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, ainda que remoto e descontínuo, pode ser computado para efeito de carência nessa modalidade, sem necessidade de recolhimento das contribuições, **não** importando a natureza, rural ou urbana, do trabalho exercido no momento em que implementado o requisito de idade.



SÚMULA

Súmula 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal **não basta** à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Súmula 577 do STJ: é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Súmula 54 da TNU: o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao impleto da idade mínima.

Súmula 41 da TNU: a atividade urbana de um dos integrantes do grupo familiar **não descaracteriza**, por si só, o segurado especial.

5. Aposentadoria especial (exposição a agentes nocivos)

É devida ao segurado que trabalha **exposto, de forma habitual e permanente**, a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) prejudiciais à saúde. O fato gerador é a exposição, não a incapacidade. A prova faz-se pelo **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, lastreado em laudo técnico. Antes da EC 103/2019 bastava o tempo de exposição (15, 20 ou 25 anos, conforme o grau de nocividade).



Chance alta TRF5

A Reforma acrescentou **idade mínima** (55 anos para 15 anos de exposição, 58 anos para 20 anos e 60 anos para 25 anos de exposição), mas essa exigência (art. 19, §1º, I, alíneas a, b e c, da EC 103/2019) foi declarada **inconstitucional** pelo STF na ADI 6.309, julgada em 3/6/2026, sem modulação de efeitos, de modo que **voltou a valer apenas o critério do tempo de exposição**. Permanecem hígidas, contudo, a vedação à conversão do tempo especial em comum para os períodos posteriores à Reforma e a nova fórmula de cálculo: a RMI é de 60% da média, mais 2% por ano de contribuição acima de 20 anos.

O custeio da aposentadoria especial é feito por um **adicional** à contribuição patronal sobre o risco ambiental do trabalho (SAT/RAT/GILRAT), de 6%, 9% ou 12% conforme o grau, incidente **exclusivamente sobre a remuneração dos segurados efetivamente expostos**, e não sobre toda a folha de pagamento (art. 57, §§6º e 7º). Quanto ao **EPI** (equipamento de proteção individual), o STF firmou que, se realmente capaz de neutralizar a nocividade, afasta a contagem especial; mas, no caso do **ruído**, não há EPI plenamente eficaz, de modo que o tempo continua especial mesmo com o uso do equipamento.



IMPORTANTE

Atenção a uma vedação constitucional pouco lembrada: o segurado que se aposenta por aposentadoria especial **não** pode permanecer no exercício da atividade nociva nem a ela retornar, sob pena de cessação do benefício. O STF declarou a compatibilidade dessa vedação com a Constituição no Tema 709, fixando ainda que os efeitos financeiros correm desde a data do requerimento administrativo, sendo o desligamento da atividade exigível apenas a partir da implantação do benefício.



JURISPRUDÊNCIA

STF, Tema 709: I) É **constitucional** a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) **Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial**, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.

STF, ADI 6.309 (dispositivo da ata de julgamento): O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade apenas do art. 19, § 1º, I, alíneas a, b e c, da EC nº 103/2019. **Em outras palavras:** caiu a

idade mínima da aposentadoria especial (as alíneas a, b e c fixavam, respectivamente, 55, 58 e 60 anos), e permaneceram hígdas a vedação à conversão do tempo especial em comum e a nova forma de cálculo. Não houve modulação de efeitos. Acórdão ainda não publicado até 15/8/2026.

STF, Tema 555 (ARE 664.335): I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - **Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

STJ, Tema 1.090: I - A informação no **Perfil Profissiográfico Previdenciário** (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) **descaracteriza**, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido. II - **Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar:** (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - **Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.**



Chance alta TRF5

STF, Tema 1.209 (RE 1.368.225): a atividade de **vigilante**, com ou sem o uso de arma de fogo, **não se caracteriza como especial**, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, §1º, da Constituição.

Ficou **superado** o entendimento do STJ que admitia o enquadramento pela periculosidade: a aposentadoria especial pressupõe agente nocivo à saúde, e não risco à integridade física.

STJ, Tema 1.307 (2026): é possível o reconhecimento do caráter especial, em virtude da penosidade, das atividades de **motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão** exercidas posteriormente à Lei nº 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde.



Chance alta TRF5

A aposentadoria especial foi cobrada duas vezes no TRF5 (FGV, 2025): uma sobre a nova idade mínima pós-EC 103, outra sobre o custeio (adicional SAT/GILRAT restrito aos empregados expostos).

Atenção: o ponto da idade mínima foi superado pela ADI 6.309, julgada em 3/6/2026, o que torna o tema ainda mais provável na próxima prova.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) João, segurado empregado em conhecida metalúrgica, foi contratado para a respectiva atividade em janeiro de 2020, aos 20 anos de idade, sendo esse seu primeiro emprego e primeira atividade remunerada, sem qualquer liame com o sistema previdenciário nacional antes disso. João, desde o início, tem atividade insalubre, de forma permanente, a qual se qualifica como atividade especial de 25 anos, na forma do laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Admitindo, por hipótese, que João permaneça na referida atividade por toda a sua vida profissional, ele poderá aposentar-se com a idade de:

- a) 45 anos;
- b) 50 anos;
- c) 55 anos;
- d) 58 anos;
- e) 60 anos.¹³

5.1. Aposentadoria da pessoa com deficiência (LC 142/2013)

A pessoa com deficiência segurada do RGPS tem regime próprio de aposentadoria, disciplinado pela **Lei Complementar nº 142/2013**. Há duas modalidades.

- Por **tempo de contribuição**, que **independe de idade mínima** e varia conforme o grau da deficiência: 25 anos (homem) e 20 anos (mulher) na deficiência grave; 29 e 24 anos na moderada; 33 e 28 anos na leve.
- Por **idade**, aos 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), com pelo menos 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência. O grau da deficiência é aferido por perícia biopsicossocial. Note que essa aposentadoria não se confunde com a aposentadoria por incapacidade: a pessoa com deficiência trabalha, apenas o faz com barreiras.

Essa disciplina **não se limita ao RGPS**. O art. 22 da EC nº 103/2019 estabelece que, até que sobrevenha a lei que discipline o art. 40, § 4º-A, e o art. 201, § 1º, I, da Constituição, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio será concedida na forma da Lei Complementar nº 142/2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo, exigidos do servidor, ainda, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. Ou seja: a servidora efetiva com deficiência tem, sim, regra própria e mais favorável, e ela é a da LC 142/2013.



JÁ CAIU!

¹³**Gabarito:** E. **ATENÇÃO:** gabarito superado. Em 3/6/2026, ao julgar a ADI 6.309, o STF declarou inconstitucional a idade mínima da aposentadoria especial instituída pela EC 103/2019. Cumpridos os 25 anos de exposição, João poderia hoje aposentar-se aos 45 anos (letra A).

(Juiz Federal - TRF1 - FGV - 2025) Júlia, servidora pública federal, ocupante de cargo público de provimento efetivo, iniciou suas atividades em janeiro de 2015, como analista judiciária no TRF1. No momento do ingresso no cargo público, ela não possuía recolhimentos ou vínculos anteriores e, desde 2020, é qualificada como pessoa com deficiência. Nessa situação hipotética, é correto afirmar que:

- a) Júlia poderá obter aposentadoria na condição de pessoa com deficiência, a qual poderá ser concedida independente de idade mínima, desde que atendido o tempo de contribuição mínimo previsto em lei complementar;
- b) a qualidade de pessoa com deficiência permitirá a Júlia aposentadoria em condições mais favoráveis, sendo irrelevante o grau de deficiência;
- c) Júlia poderá aposentar-se na condição de pessoa com deficiência, mas somente aos 55 anos de idade, após tempo mínimo de contribuição de 20 anos;
- d) a aposentadoria da pessoa com deficiência, em virtude da EC nº 103/2019, carece de lei complementar para sua regulamentação, de tal maneira que não existe regra distinta em favor de Júlia;
- e) caso comprovada a sua deficiência, Júlia poderá obter, no máximo, aposentadoria por incapacidade permanente, e não aposentadoria voluntária com regras particulares.¹⁴

6. Regras de transição das aposentadorias (EC 103/2019)

Quem já era filiado na data da Reforma (13/11/2019) e não tinha ainda direito adquirido pode optar por uma das regras de transição. As principais são cinco:

- (i) **Sistema de pontos** (art. 15): soma da idade com o tempo de contribuição, exigido o mínimo de 35 anos de contribuição (homem) e 30 anos (mulher); a pontuação partiu de 96/86 pontos e sobe 1 ponto por ano, até 105 (homem) e 100 (mulher).
- (ii) **Idade mínima progressiva** (art. 16): 35/30 anos de contribuição mais idade que começou em 61/56 anos e sobe até 65/62.
- (iii) **Pedágio de 50%** (art. 17): para quem, na data da Reforma, estava a até 2 anos de completar 35/30 anos de contribuição, exige-se o tempo que faltava mais um pedágio de 50% desse tempo.
- (iv) **Pedágio de 100%** (art. 20): idade mínima de 60 anos (homem) e 57 anos (mulher), 35/30 anos de contribuição e pedágio de 100% do tempo que faltava na data da Reforma.
- (v) **Transição da aposentadoria por idade** (art. 18): homem aos 65 anos, mulher com idade progressiva de 60 até 62 anos, e 15 anos de contribuição.

7. Auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença)

É devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos (art. 59). Para o **empregado**, os 15 primeiros dias correm por conta da empresa, e o benefício do INSS é devido a partir do **16º dia**. A **carência** é de 12 contribuições, dispensada em

¹⁴**Gabarito:** A. A aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (LC 142/2013) independe de idade mínima; o grau da deficiência (grave, moderada ou leve) importa para definir o tempo exigido, o que afasta "b" e "d".

caso de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho e doenças de lista oficial. Como na aposentadoria por incapacidade, a doença preexistente não dá direito, salvo agravamento.

A **RMI** é de 91% do salário de benefício (art. 61), respeitado o piso de um salário mínimo, porque o benefício substitui a renda do trabalho (art. 33 da Lei nº 8.213/1991 e art. 201, § 2º, da CF), e **não pode exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável**, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Se o segurado for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deve ser submetido a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (art. 62); só se comprovada a impossibilidade de reabilitação é que se converte em aposentadoria por incapacidade permanente.



Atualização legislativa

Novidades legislativas de 2025 na perícia médica. A Lei nº 15.157/2025 dispensou a reavaliação periódica dos segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica, e também do aposentado por incapacidade permanente quando a perícia constatar incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo fundamentada suspeita de fraude ou erro. Já a Lei nº 15.265/2025 passou a admitir o exame pericial por **telemedicina ou por análise documental**, limitando a **30 dias** a duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental.



SÚMULA

Súmula 72 da TNU: é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época.

Súmula 77 da TNU: o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.



JURISPRUDÊNCIA

STF, Tema 1.196: Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a **estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença**, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.

É a chamada **alta programada**: fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB), o segurado deve, se persistir a incapacidade, solicitar a prorrogação, nos termos do art. 60, § 9º, da Lei 8.213/1991. STF. Plenário. RE 1.347.526/SE, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 15/9/2025 (Repercussão Geral - Tema 1.196). **O recurso veio da Turma Recursal de Sergipe, no âmbito do próprio TRF5.**



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF6 - FGV - 2025) Em 2025, Pedro e Alex foram envolvidos em um grave acidente de trabalho em uma sociedade empresária do setor automobilístico. Ambos se encontram incapacitados, mesmo após 15 dias de afastamento, e por isso serão encaminhados ao INSS. Pedro tem cinco meses no emprego e recebe um salário-mínimo por mês; Alex tem 4 anos no emprego e ganha dois salários-mínimos mensais. Acerca do valor do benefício que ambos receberão, considerando os fatos e a Lei de regência, assinale a afirmativa correta.

- a) Pedro e Alex receberão 91% do salário de contribuição.
- b) Pedro receberá um salário-mínimo e Alex, 91% de dois salários-mínimos.
- c) Ambos os empregados receberão 50% do salário que recebiam na ativa.
- d) Ambos os empregados receberão um salário-mínimo da Previdência Social.
- e) Pedro não receberá benefício porque não tem a carência exigida, e Alex receberá do INSS dois salários-mínimos, valor do seu salário.¹⁵

8. Salário-família

É pago ao segurado empregado, inclusive o doméstico desde a LC 150/2015, e ao **trabalhador avulso de baixa renda**, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição até **14 anos de idade** ou inválidos de qualquer idade (art. 65). Independe de carência. Consiste em uma cota por filho, cujo valor e o limite de renda são atualizados anualmente por ato do Poder Executivo (em 2026, a cota por filho é de R\$ 67,54, enquanto o limite da remuneração para recebimento do benefício é de R\$ 1.980,38). O pai e a mãe segurados têm direito, cada um, à sua cota. O benefício não integra o salário de contribuição e tem finalidade meramente complementar das despesas com os filhos.

9. Salário-maternidade

É devido à segurada por ocasião do parto, do aborto não criminoso, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção, pelo período de **120 dias** (com início entre 28 dias antes e a data do parto). Para a segurada empregada, o valor é a sua remuneração integral (ou seja, pode ser superior ao teto do RGPS, sendo limitada apenas pelo teto do funcionalismo); para as demais, calcula-se pela média. A empregada, a avulsa e a doméstica não têm carência; para a contribuinte individual, a facultativa e a segurada especial, a lei exigia 10 contribuições, mas o **STF, nas ADIs 2.110 e 2.111 (2024), declarou inconstitucional essa carência**, de modo que hoje **nenhuma segurada precisa de carência para o salário-maternidade**. Em caso de aborto não criminoso, o benefício é de 14 dias. O benefício também é devido ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou ao adotante do sexo masculino, nas hipóteses legais.



Chance alta TRF5

Três leis recentes complementam o regime:

- A **Lei nº 15.222/2025** acrescentou o §3º ao art. 71: na internação da segurada ou do recém-nascido superior a duas semanas, por complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade é devido **durante a internação e**

¹⁵ Gabarito: B. O auxílio por incapacidade temporária corresponde a 91% do salário de benefício (art. 61 da Lei 8.213/91), mas, por substituir a renda do trabalho, não pode ser inferior a um salário mínimo (art. 201, §2º, da CF). Pedro, que recebe um salário mínimo, fica no piso; Alex, que recebe dois, recebe 91% do salário de benefício. O acidente do trabalho, por sua vez, dispensa carência (art. 26, II, da Lei 8.213/91).

por mais 120 dias após a alta, descontado o tempo de recebimento anterior ao parto.

- A Lei nº 15.156/2025 prorrogou o benefício por **60 dias** no nascimento, na adoção ou na guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada ao vírus Zika (art. 71, §2º, e art. 71-A, §3º).
- E a Lei nº 15.415/2026 inseriu o art. 73-A, fixando prazo de **30 dias** para a concessão do benefício pago diretamente pela Previdência; descumprido o prazo, há **concessão provisória e automática**, e os valores recebidos nesse período não estão sujeitos a repetição, salvo comprovada má-fé.

Duas regras próprias do benefício fecham o tema

- Em caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao salário-maternidade, o benefício é pago, pelo período restante, ao **cônjuge ou companheiro sobrevivente** que também tenha qualidade de segurado, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono (art. 71-B).
- E a percepção do salário-maternidade está condicionada ao **afastamento do trabalho ou da atividade**, sob pena de suspensão do benefício (art. 71-C).



SÚMULA

Súmula 657 do STJ: atendidos os requisitos de segurada especial no RGPS e do período de carência, a indígena menor de 16 anos faz jus ao salário-maternidade.

Súmula 45 da TNU: incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Tema 72 do STF: É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Tema 1290 do STJ (2025): a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, **a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS**; b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, **não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação**.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF6 - FGV - 2025) As irmãs Isabela e Isadora engravidaram na mesma época e terão seus filhos dentro de um mês. Isabela é empregada em uma empresa pública federal há dois anos, enquanto Isadora é contribuinte facultativa da Previdência Social, tendo realizado quatro contribuições mensais. Considerando esses fatos e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), acerca do salário-maternidade, assinale a afirmativa correta.

- a) Ambas as irmãs receberão o benefício previdenciário de salário-maternidade.
- b) Somente Isabela receberá o benefício porque sua irmã tem menos de 10 contribuições mensais.
- c) As irmãs não receberão o salário-maternidade porque possuem a carência necessária.
- d) Somente Isadora receberá o benefício porque sua irmã tem emprego fixo, não necessitando do benefício.
- e) Isabela receberá o benefício de forma integral e sua irmã, metade do valor porque tem poucas contribuições mensais.¹⁶

10. Auxílio-acidente

Tem natureza **indenizatória**, e não substitutiva da renda. É devido ao segurado (empregado, avulso, especial e, hoje, também ao doméstico) quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar **sequela que reduza (não elimine) a capacidade** para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86). **Independente de carência**. O valor é de **50% do salário de benefício** e, por não substituir a renda, **pode ser inferior ao salário mínimo**. O termo inicial é o dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que o originou. O auxílio-acidente **cumula-se com o salário**, mas **não pode** ser acumulado com qualquer aposentadoria (art. 86, §§2º e 3º).

Dois pontos merecem registro: i) o pressuposto do benefício é a **consolidação de sequela definitiva** que reduza a capacidade para o trabalho habitual, e **não** a irreversibilidade da moléstia; ii) e, **quanto à competência**, a ação relativa a **acidente do trabalho** corre na **Justiça Estadual**, por força da ressalva do art. 109, I, da Constituição, ao passo que o **acidente de qualquer natureza** é de competência da **Justiça Federal**.



SÚMULA

Súmula 507 do STJ: a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997.

Súmula 146 do STJ: o segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente.



DICA DO PROFESSOR

O que a súmula 146 do STJ quer dizer? Não é permitido receber dois auxílios-acidente ao mesmo tempo. Se o trabalhador já recebia um auxílio-acidente e sofre um segundo acidente de trabalho, ele tem direito a recalcular o benefício anterior. O valor do benefício anterior é somado ao salário de contribuição da data do novo acidente, garantindo um valor atualizado e único.



JÁ CAIU!

¹⁶**Gabário:** A. No julgamento das ADIs 2.110 e 2.111 (2024), o STF declarou **inconstitucional** a exigência de carência de 10 contribuições para a contribuinte facultativa (e a individual e a especial). Logo, ambas recebem o benefício.

(Juiz Federal - TRF2 - FGV - 2026) De acordo com a norma constitucional, nenhum benefício previdenciário que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado pode ter valor mensal inferior ao salário-mínimo. Considerando os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), assinale a opção que apresenta aquele que, por não possuir natureza substitutiva da renda do trabalho, pode ser pago em valor inferior ao salário-mínimo.

- a) Auxílio-acidente.
- b) Auxílio-reclusão.
- c) Aposentadoria especial.
- d) Pensão por morte.
- e) Auxílio por incapacidade temporária.¹⁷

11. Pensão por morte

É devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74). **Independente de carência**, sendo devida ainda que o óbito ocorra no primeiro mês de filiação. Os dependentes distribuem-se em três **classes preferenciais e excludentes** (art. 16): **Classe I**: cônjuge, companheiro(a) e filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; **Classe II**: os pais; **Classe III**: o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. A dependência do cônjuge, companheiro e filhos é presumida; a dos pais e irmãos deve ser comprovada.



IMPORTANTE

Equiparados a filho, na Classe I: o enteado, o menor sob tutela e o **menor sob guarda judicial**, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação (art. 16, §2º, na redação da **Lei nº 15.108/2025**). A inclusão expressa do menor sob guarda encerrou, no plano legislativo, a controvérsia travada no Tema 732 do STJ e nas ADIs 4.878 e 5.083.

Perde o direito à pensão por morte quem for condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso ou de tentativa desse crime (não do homicídio culposo) cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis (art. 74, § 1º), sendo definitiva, nas mesmas hipóteses, a exclusão da condição de dependente (art. 16, § 7º).

A **data de início (DIB)** retroage à **data do óbito** se o benefício for requerido em até 180 dias (para o filho menor de 16 anos) ou 90 dias (para os demais dependentes); requerido após esses prazos, a DIB é a **data do requerimento**. Em caso de morte presumida, a DIB é a data da decisão judicial.

O **valor da pensão**, após a EC 103/2019 (art. 23), é uma **cota familiar de 50%** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, **acrescida de 10% por dependente**, até o limite de 100%. Assim, uma viúva com dois filhos recebe 50% + 30% = 80%. As cotas individuais cessam com a perda da qualidade de dependente e não se reverterem aos demais.

A **duração** varia conforme a idade do cônjuge ou companheiro na data do óbito (exigidos, para a regra vitalícia, pelo menos 18 contribuições e 2 anos de casamento ou união):

¹⁷**Gabarito:** A. O auxílio-acidente tem natureza indenizatória (50% do salário de benefício, art. 86) e não substitui a renda do trabalho, podendo, por isso, ser inferior ao salário mínimo. Os demais substituem a renda e observam o piso.

menos de 22 anos, 3 anos de pensão; de 22 a 27, 6 anos; de 28 a 30, 10 anos; de 31 a 41, 15 anos; de 42 a 44, 20 anos; e **45 anos ou mais, pensão vitalícia**.

**NÃO CONFUNDA**

Cuidado com a fonte: a Lei nº 13.135/2015 ainda traz as idades originais, um ano menores, mas **as faixas foram elevadas pela Portaria ME nº 424/2020**, na forma do art. 77, § 2º-B¹⁸, e valem para os óbitos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, o benefício será devido pelo prazo de **4 meses**.

A **fraude ou simulação** do casamento ou da união para obter o benefício pode ser apurada a qualquer tempo, em processo judicial (art. 74, §2º).

**SÚMULA**

Súmula 336 do STJ: a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Súmula 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é **aquela vigente na data do óbito do segurado**.

Súmula 416 do STJ: É devida pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de sua aposentadoria até a data do seu óbito.

Súmula 37 da TNU: a pensão devida ao filho até os 21 anos **não se prorroga** pela pendência de curso universitário.

Súmula 63 da TNU: Para os fatos geradores ocorridos **até a entrada em vigor da MP nº 871/2019**, a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte **prescinde** de início de prova material.

**TOME NOTA**

A partir de 18/01/2019, torna-se obrigatória a apresentação de prova material contemporânea (produzida até 24 meses antes do falecimento).

Duas regras completam o tema e costumam ser trocadas em prova. A **primeira:** a cota familiar de 50% acrescida de 10% por dependente **não** se aplica quando houver **dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave**, hipótese em que a pensão corresponde a **100% (cem por cento)** da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite

¹⁸ Art. 77. (...) § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, **poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social**, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

máximo do RGPS (art. 23, § 2º, da EC nº 103/2019). A **segunda**: desde a Lei nº 13.846/2019, a dependência econômica e a união estável comprovam-se por **início de prova material contemporânea aos fatos**, sendo **vedada** a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito (art. 16, § 5º, da Lei 8.213/1991).



JURISPRUDÊNCIA

STF, Tema 529: A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil (*separação de fato*), impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. **Tese cobrada pela FGV no TRF3 (2025) e no ENAM (2026).**



Chance alta TRF5

STJ, Tema 1.421 (2026): não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991, pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF6 - FGV - 2025) Gustavo, casado, tinha dois filhos menores de idade. Ele estava empregado em um pet shop, recebendo o equivalente a 3 salários-mínimos por mês. Gustavo faleceu, em 2025, de causas naturais. Sua viúva requereu, junto ao INSS, a pensão por morte. Considerando os fatos e a Lei de Regência, assinale a opção que indica corretamente o valor da pensão por morte a que a viúva terá direito.

- a) 3 salários-mínimos.
- b) 1,5 salários-mínimos.
- c) 91% do salário de Gustavo.
- d) 80% do salário de Gustavo.
- e) 70% do salário de Gustavo.¹⁹



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF1 - FGV - 2025) Manoel, segurado empregado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sofre acidente de trabalho e vem a falecer logo após o início de suas atividades profissionais, sem sequer completar um mês de trabalho. Nesse contexto, é correto afirmar que Maria, sua viúva:

¹⁹**Gabarito:** D. Pela regra do art. 23 da EC 103/2019, a pensão é de 50% (cota familiar) mais 10% por dependente. Com três dependentes (viúva e dois filhos), tem-se 50% + 30% = 80% do valor.

- a) não terá direito a pensão por morte, pois Manoel não cumpriu a carência para a concessão do benefício desejado;
- b) terá direito a pensão por morte, desde que comprove efetiva dependência econômica junto ao falecido, mesmo que casados e coabitando a mesma residência;
- c) não terá direito a pensão por morte, pois o benefício é pago ao cônjuge somente após 18 meses de contribuições mensais;
- d) poderá obter o benefício, pela via judicial, desde que comprove que Manoel faleceu por culpa exclusiva do empregador;
- e) terá direito ao benefício, pois Manoel já era filiado ao RGPS quando do acidente, sendo que a pensão por morte não possui carência.²⁰

12. Auxílio-reclusão

É devido aos dependentes do segurado de baixa renda que for preso em regime fechado (após a Lei 13.846/2019 **não** se admite mais no regime semiaberto), enquanto durar a reclusão e desde que o segurado **não** esteja recebendo remuneração, auxílio por incapacidade, aposentadoria, abono de permanência, pensão por morte ou salário-maternidade (art. 80). A **carência** é de 24 contribuições. A renda mensal é calculada **na forma da pensão por morte** e, até que lei discipline a matéria, **não pode exceder um salário mínimo** (art. 27, § 1º, da EC 103/2019). O critério da baixa renda afere-se pela **média dos salários de contribuição dos doze meses anteriores ao recolhimento à prisão** (art. 80, § 4º), e **não** pela renda dos dependentes.



Chance alta TRF5

Novidade legislativa: a Lei Antifacção. A Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado), em vigor desde 25.3.2026, criou **duas** vedações ao auxílio-reclusão, sem alterar formalmente o art. 80 da Lei nº 8.213/1991. Pelo **art. 2º, §6º**, **fica vedada** a concessão do benefício aos dependentes do segurado preso cautelarmente ou em cumprimento de pena em regime fechado **ou semiaberto**, pelos crimes de domínio social estruturado do próprio art. 2º. Pelo **art. 30**, a prisão cautelar ou o cumprimento de pena em regime **fechado** de membro de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, por **quaisquer** dos crimes previstos na Lei, **não será considerada** como fato para a concessão do benefício.

Repare na diferença: o §6º alcança **também o regime semiaberto**, mas apenas os crimes do art. 2º; o art. 30 alcança **quaisquer crimes da Lei**, mas apenas o regime fechado. Como não houve alteração do art. 80, trata-se de causa impeditiva externa ao benefício, aplicável às prisões ocorridas a partir da vigência da lei.

Registre-se, ainda, que a **Lei nº 15.371/2026** dará nova redação ao art. 80 a partir de **1º de janeiro de 2027**, para incluir o salário-paternidade entre os benefícios cuja percepção **impede** o auxílio-reclusão.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, Tema 1.162: (i) No regime anterior à vigência da MP 871/2019, é possível a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, ainda que a renda mensal do segurado preso, quando do recolhimento à prisão, supere o valor

²⁰**Gabarito:** E. A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), sendo devida ainda que o óbito ocorra logo após a filiação; a dependência econômica do cônjuge é presumida (afasta a "b").

legalmente fixado como critério de baixa renda, desde que o exceda em percentual ínfimo. (ii) A partir da vigência da MP 871/2019, **não é possível** a flexibilização do limite máximo da renda bruta do segurado para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, exceto se o Executivo não promover a correção anual do seu valor pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. MODULAÇÃO DOS EFEITOS - APENAS EM RELAÇÃO ÀS PRISÕES EFETIVADAS APÓS A MP 871/2019: (iii) **Os efeitos desta decisão se aplicam a situações de recolhimento à prisão ocorridas a partir da data do início deste julgamento, ou seja, 27/11/2024;** (iv) Não será determinada a devolução de valores pagos aos dependentes do segurado por decisões judiciais proferidas anteriormente ao início deste julgamento, ou seja, 27/11/2024. STJ. 1ª Seção. REsp 1.958.361-SP, REsp 1.971.856-SP e REsp 1.971.857-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 12/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1.162) (Info 871).

Cabe um alerta sobre o auxílio-reclusão do segurado sem renda. Fixada a aferição pela média dos doze últimos salários de contribuição, resta a pergunta: e se o segurado estava desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão? O STJ respondeu no **Tema 896**, ainda sob o regime anterior à MP 871/2019: nesse caso o critério é a própria ausência de renda, e **não** o último salário de contribuição, de modo que os dependentes fazem jus ao benefício.

13. Benefícios do segurado especial

O edital de 2026 passou a nomear expressamente os benefícios do segurado especial, o que ressalta ainda mais a importância desse tema, conforme já registramos anteriormente. Vamos às informações relevantes que você precisa saber:

- Segurado especial é a **pessoa física residente no imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele**, que, individualmente ou em **regime de economia familiar**, ainda que com auxílio eventual de terceiros, atue como produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural, explorando atividade agropecuária em área de **até quatro módulos fiscais**²¹, ou como seringueiro ou extrativista vegetal que faça dessas atividades o principal meio de vida; como pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e ainda o cônjuge ou companheiro e o filho maior de 16 anos, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/1991).
- **Regime de economia familiar** é o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, **sem empregados permanentes** (art. 11, § 1º). O fundamento constitucional é o art. 195, § 8º, que substitui a contribuição sobre a folha pela contribuição sobre o resultado da comercialização da produção.

²¹ **Tema 1115 do STJ**: O tamanho da propriedade **não descaracteriza, por si só**, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

A caracterização é o que a banca mais cobra. O auxílio eventual de terceiros integra a própria definição legal, e o grupo familiar ainda pode contratar empregados por prazo determinado no **limite de cento e vinte pessoas por dia no ano civil** (art. 11, § 7º), sem perder a condição. O § 8º arrola o que **não** descaracteriza o segurado especial, como ser beneficiário, ou ter no grupo familiar quem seja beneficiário, de programa assistencial oficial de governo. E o § 9º ressalva as fontes de rendimento que **não** excluem o enquadramento, entre elas o exercício de mandato de dirigente sindical rural ou de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural.

O ponto central é o **art. 39 da Lei nº 8.213/91**:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: **I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão**, no valor de 1 (um) salário mínimo, e **de auxílio-acidente**, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou **II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social**, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Ao segurado especial que **não** contribui facultativamente ficam garantidos aposentadoria por idade, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, auxílio-reclusão e pensão por morte, **no valor de um salário mínimo**, e ainda o auxílio-acidente, este calculado conforme o art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual à carência do benefício, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B.

Se quiser benefício calculado sobre salário de contribuição, e não limitado ao piso, o segurado especial precisa **contribuir facultativamente**, na forma do Plano de Custeio (inciso II). É por isso que a aposentadoria programada por tempo de contribuição e a aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição só lhe são devidas se houver essa contribuição facultativa, na linha da Súmula 272 do STJ. O **salário-família não** integra o rol do art. 39, por ser devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso (art. 65).

Quanto à prova, a Lei nº 13.846/2019 reestruturou o tema em torno do cadastro do art. 38-A (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) e da **autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas** (art. 38-B), servindo os documentos do art. 106 de forma complementar. Atenção a dois pontos. O **primeiro**: a antiga **declaração fundamentada de sindicato de trabalhador rural ou de colônia de pescadores, homologada pelo INSS, foi revogada** como meio de prova (art. 106, III). O **segundo**: a exclusividade do CNIS rural ainda **não** entrou em vigor, porque o art. 25, § 1º, da EC nº 103/2019 prorrogou o prazo até que o Cadastro Nacional de Informações Sociais atinja cobertura mínima de **cinquenta por cento** dos trabalhadores do art. 195, § 8º, da Constituição (*produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar*).



Chance alta TRF5

O segurado especial foi cobrado duas vezes no TRF5 (FGV, 2025), nas duas em caso concreto e nas duas sobre **enquadramento e descaracterização**: o limite de

quatro módulos fiscais e o regime de economia familiar em uma, a utilização continuada de mão de obra remunerada na outra. A banca cobrou o art. 11, VII e §§ 7º a 9º, e não a prova documental. As súmulas do STJ e da TNU transcritas no subtópico 4 continuam sendo a chave de leitura do tema.

14. Benefícios sujeitos a legislação especial

O edital do TRF5 2026 substituiu a lista fechada de benefícios especiais por uma cláusula aberta, “benefícios sujeitos a legislação especial”. São prestações previstas em leis próprias, em regra **indenizatórias e não contributivas**, custeadas pela União, mas com fontes e órgãos concedentes variados: algumas correm pela programação “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”, outras diretamente pelo Tesouro Nacional e uma delas pelo FAT.

Os **ex-combatentes da Segunda Guerra** têm **aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo** (art. 53, V, do ADCT) e **pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas** (art. 53, II, do ADCT), esta regulada pela Lei nº 8.059/1990 e processada pelo Ministério Militar a que o beneficiário esteve vinculado. Os **ferroviários da extinta RFFSA** têm complementação de aposentadoria a cargo da União, nos termos das Leis nº 8.186/1991 e nº 10.478/2002. Os **anistiados políticos** têm reparação econômica, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, concedida por portaria do Ministro de Estado após parecer da Comissão de Anistia (Lei nº 10.559/2002 e art. 8º do ADCT). Existem, ainda, **pensões especiais para os seringueiros da borracha** (art. 54 do ADCT e Lei nº 7.986/1989) e para as **vítimas da talidomida** (Lei nº 7.070/1982), da **hemodiálise de Caruaru** (Lei nº 9.422/1996), **do césio 137** (Lei nº 9.425/1996) e do **isolamento compulsório por hanseníase** (Lei nº 11.520/2007). Em todos os casos, por envolverem a União ou autarquia federal, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF).

Dois desses benefícios merecem atenção redobrada, porque mudaram recentemente.

O primeiro é a **pensão especial da síndrome congênita do Zika vírus**. A **Lei nº 13.985/2020** instituiu pensão mensal, vitalícia e intransferível, de um salário mínimo, para crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019 beneficiárias do BPC; ela **não** podia ser acumulada com o BPC nem com indenização paga pela União por decisão judicial sobre os mesmos fatos, exige desistência da ação judicial com pedido idêntico e **não** gera abono anual nem pensão por morte. Entretanto, **recentemente surgiu a Lei nº 15.156/2025**, que criou indenização por dano moral de cinquenta mil reais, em parcela única, e pensão especial mensal e vitalícia **no valor do maior salário de benefício do RGPS, sem recorte de nascimento**, devida a partir da protocolização do requerimento, **acumulável com o BPC e com benefícios previdenciários de até um salário mínimo**, isenta de imposto de renda e com direito a abono anual.



Tome seu café

Vamos explicar didaticamente para você não confundir, ok? A Lei nº 13.985/2020 e a Lei nº 15.156/2025 formam o **marco legal de proteção e reparação às pessoas com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada ao vírus Zika**. Enquanto a primeira garantiu uma pensão inicial de um salário mínimo para nascidos entre 2015 e 2019, a nova lei ampliou os benefícios com indenização por dano moral e reajustou a pensão **para o teto da Previdência**, além de permitir o acúmulo com o BPC e com benefícios previdenciários de até um salário-mínimo.

Abaixo está o comparativo direto de como as duas normas funcionam:

Critério	Lei 13.985/2020 (Legislação Antiga)	Lei 15.156/2025 (Legislação Atual)
----------	--	---------------------------------------

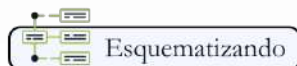
Valor da Pensão Mensal	1 salário mínimo.	Teto do INSS (Atualmente superior a R\$ 8.100).
Indenização por Dano Moral	Não previa indenização geral por danos morais da União.	R\$ 50 mil em parcela única (isenta de Imposto de Renda).
Acúmulo com o BPC/LOAS	Proibido. Era preciso abrir mão do BPC para receber a pensão.	Permitido. Pode acumular a pensão com o BPC e com benefício previdenciário de até 1 salário mínimo.
Público-Alvo (Nascimento)	Apenas crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019.	Sem limite de idade. Voltada a qualquer pessoa com deficiência permanente pela síndrome.
Licença-Maternidade	Prorrogada para 180 dias (apenas se nascidos até o fim de 2019).	Prorrogada em +60 dias (total de 180 dias) para novos nascimentos/adoções.
Licença-Paternidade	Mantida a regra geral de 5 dias.	Prorrogada em +15 dias (total de 20 dias).
13º Salário (Abono)	Não dava direito ao abono anual.	Garante o direito ao 13º salário pago pelo INSS.

**DICA DO PROFESSOR**

Pessoal, em junho de 2026, o CNJ emitiu uma nota técnica com orientações sobre a concessão de indenização e pensão especial vitalícia a pessoas com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada ao vírus Zika. A medida busca facilitar a compreensão dos direitos previstos na Lei nº 15.156/2025 e evitar que exigências não previstas na legislação dificultem o acesso aos benefícios. Um dos principais alertas do CNJ está relacionado à exigência de exames laboratoriais ou de imagem específicos para comprovar a relação entre a deficiência e a infecção pelo vírus Zika. **Segundo as orientações, a lei não determina a apresentação obrigatória desses exames para a concessão da indenização ou da pensão. Por isso, a falta de um teste específico ou de resultado laboratorial positivo não deve ser, isoladamente, motivo para negar o pedido.** A síndrome congênita associada ao vírus Zika pode ser identificada a partir da análise conjunta de informações clínicas e epidemiológicas. O CNJ também chama atenção para o fato de que **a microcefalia não é a única manifestação da síndrome.** Pessoas afetadas podem apresentar alterações neurológicas, auditivas, visuais e motoras, além de outros comprometimentos no desenvolvimento.

O segundo benefício que mudou recentemente é o **seguro-defeso**, cuja denominação legal é benefício de seguro-desemprego devido ao pescador profissional artesanal durante o período de defeso, isto é, o período em que a captura da espécie é proibida para permitir a reprodução (Lei nº 10.779/2003). O valor é de um salário mínimo mensal, o período de defeso é fixado pelo Ibama e o benefício é pessoal e intransferível, pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Só faz jus o segurado especial pescador artesanal que **não** disponha de outra fonte de renda diversa da atividade pesqueira, e **não** se admite mais de um benefício no mesmo ano por defesos de espécies distintas. Atenção à mudança de competência: desde a Lei nº 15.265/2025, cabe ao **Ministério do**

Trabalho e Emprego, e **não** mais ao INSS, receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários.



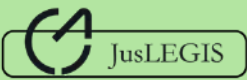
Quadro-resumo: carência e renda dos principais benefícios

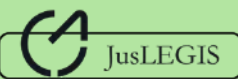
BENEFÍCIO	CARÊNCIA	RENDA MENSAL / OBSERVAÇÃO
Aposent. por incap. permanente	12 contrib.	60% + 2%/ano acima de 20/15; 100% se acidente do trabalho; +25% grande invalidez
Aposentadoria programada	180 contrib.	H 65 anos/20; M 62 anos/15. RMI 60% + 2%/ano excedente
Aposentadoria especial	180 contrib.	15/20/25 anos de exposição; a idade mínima de 55/58/60 anos foi declarada inconstitucional (ADI 6.309, 2026)
Auxílio incap. temporária	12 contrib.	91% do SB, piso de 1 salário mínimo; empresa paga os 15 primeiros dias
Salário-maternidade	Sem carência*	120 dias. *STF (ADIs 2.110/2.111) afastou a carência de todas as seguradas
Auxílio-acidente	Sem carência	50% do SB; indenizatório; pode ser inferior ao mínimo; não cumula com aposentadoria
Pensão por morte	Sem carência	50% + 10% por dependente (até 100%); duração pela idade do cônjuge
Auxílio-reclusão	24 contrib.	Segurado de baixa renda, regime fechado; renda como a da incap. permanente
Salário-família	Sem carência	Cota por filho até 14 anos ou inválido; segurado de baixa renda

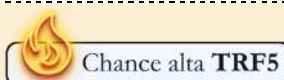
DIREITO PENAL

Ponto 10 do edital: Legislação penal especial de interesse da Justiça Federal

10. Legislação penal especial de interesse da Justiça Federal. Abuso de autoridade. Crimes hediondos. Genocídio e graves violações de direitos humanos. Tortura. Racismo, discriminação e preconceito. Proteção penal de povos indígenas, comunidades tradicionais, crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres. Armas. Lavagem de dinheiro. Crimes tributários, econômicos, contra o sistema financeiro, mercado de capitais e economia popular. Crimes ambientais e contra o patrimônio cultural. Telecomunicações e serviço postal. Trânsito. Drogas. Organizações criminosas, milícias e grupos paramilitares. Terrorismo. Biossegurança. Responsabilidade de prefeitos. **NOVIDADE 2026 Crimes eleitorais de competência federal. NOVIDADE 2026 Crimes cibernéticos e digitais, inclusive violência sexual contra crianças e adolescentes praticada com tecnologias digitais e inteligência artificial.** Tráfico de pessoas e de migrantes. Crimes de ódio. Crimes previstos em tratados internacionais incorporados ao ordenamento.

	
Lei nº 9.613/1998	arts. 1º e 2º (tipo e regras processuais); art. 4º (medidas assecuratórias); art. 1º, § 5º (colaboração premiada); art. 9º (pessoas obrigadas); art. 11 (comunicação ao COAF)
Lei nº 7.492/1986	arts. 1º a 6º (conceito de instituição financeira, gestão fraudulenta e temerária); arts. 16, 19 e 22 (operação irregular, obtenção fraudulenta de financiamento e evasão de divisas); arts. 25 e 26 (sujeito ativo, colaboração e competência)
Lei nº 8.137/1990	arts. 1º a 3º (ordem tributária); arts. 4º a 7º (ordem econômica e relações de consumo)
Lei nº 8.176/1991	arts. 1º e 2º (tipos)
Lei nº 11.343/2006	art. 28 (porte para consumo); arts. 33 a 37 (tráfico e figuras equiparadas); arts. 40 e 40-A (majorantes, inclusive a pena em dobro para a facção); art. 44 (vedações)
Lei nº 12.850/2013	arts. 1º e 2º (conceito e tipo); arts. 3º a 3º-C (meios de obtenção de prova e colaboração premiada); arts. 10 a 14 (infiltração); art. 17 (dados cadastrais); arts. 21-A e 21-B (violência e ajuste contra agentes da persecução)
Lei nº 15.358/2026	arts. 2º a 4º (domínio social estruturado, favorecimento e hediondez); arts. 9º a 11 (medidas assecuratórias); arts. 12 a 28 (ação civil de perdimento); arts. 33 a 37 (alterações no Código Penal, na Lei de Drogas e no Estatuto do Desarmamento)

	
Lei nº 10.826/2003	arts. 12 a 21 (posse, porte, comércio e tráfico internacional de arma de fogo); art. 21-A (aumento pelo vínculo com o tráfico de drogas)
Lei nº 8.072/1990	art. 1º, caput e parágrafo único (rol); art. 2º (regime, progressão e livramento condicional); art. 5º (livramento condicional de dois terços)
Lei nº 13.869/2019	arts. 1º a 4º (elemento subjetivo especial e efeitos); arts. 9º a 38 (tipos em espécie)
Lei nº 9.455/1997	art. 1º, I a III (tortura-prova, tortura-crime, tortura discriminatória, tortura-castigo e tortura contra a mulher); art. 1º, § 2º (tortura por omissão); art. 1º, § 5º (perda do cargo); art. 2º (extraterritorialidade)
Lei nº 7.716/1989	arts. 1º a 20-D (racismo, injúria racial e racismo recreativo)
Lei nº 13.260/2016	arts. 2º a 6º (terrorismo, atos preparatórios e financiamento)
CTB	arts. 302 a 312-B (crimes de trânsito)
Lei nº 9.472/1997	art. 183 (desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações)
ECA	arts. 240 a 241-E (produção, divulgação e armazenamento de material de violência sexual contra criança e adolescente); art. 226-A (mascaramento de endereço IP); art. 244-B (corrupção de menores)
Decreto-Lei nº 201/1967	art. 1º (crimes de responsabilidade dos prefeitos)
Código Penal	art. 91-A (perda alargada); art. 147-C (ameaça faccional); art. 149-A (tráfico de pessoas); art. 288, § 2º (contratação de crime a integrante de associação criminosa); arts. 337-B a 337-D (corrupção em transação comercial internacional)
Constituição Federal	art. 5º, XLII, XLIII e XLIV; art. 109, IV, V, VI e IX; art. 243
Lei nº 11.105/2005	arts. 24 a 29 (tipos penais)
Código Eleitoral	art. 323, 326-A, 326-B, 327, 354-A (tipos penais)



Pessoal, a FGV vem adotando um **perfil de prova estadual** nas provas de TRF. Então, sim, **além de estudar** um ponto que já seria gigantesco por si só se

abrangesse somente os **crimes federais**, temos que nos debruçar também sobre nuances de **crimes tipicamente estaduais**, como crimes eleitorais e de trânsito.

Mas **NÃO SE PREOCUPEM!** Adaptando o **Princípio de Pareto**, vemos que **80% da cobrança está em 20% dos assuntos**, especialmente nos queridinhos que já conhecemos, como a **Lei de Drogas**, a **Lei de Organizações Criminosas** e a **Lei dos Crimes Hediondos**.

Então, indo na **linha essencial** de todos os assuntos, vamos conseguir superar este ponto! Vamos lá!

Este é o **tópico mais cobrado de Direito Penal** nas provas da FGV, tanto para a magistratura federal quanto para a estadual.

No **TRF5 de 2025**, ele apareceu em vários enunciados, com destaque para os **crimes contra o sistema financeiro nacional**, para a **lavagem de dinheiro** e para o **tráfico de drogas** associado a **organização criminosa**. Essa lógica também se repetiu no **TRF6 de 2025** e no **TRF2 de 2026**.

O **modo de cobrança** é praticamente sempre o mesmo: a banca monta um **caso concreto**, quase sempre com **atuação da Polícia Federal**, e **pede a qualificação jurídica** correta ou o desdobramento processual adequado.

Por isso, para se **estudar de forma produtiva** este ponto, **não basta** a **leitura linear de cada lei**, mas sim o **domínio de cinco perguntinhas** para cada diploma:

- Qual o **bem jurídico** tutelado pela norma?
- Quem pode ser **sujeito ativo**?
- Qual o **momento consumativo**?
- Quais as **causas de aumento e de diminuição**?
- Qual o **juízo competente**?

Os itens marcados como **novidade de 2026** também merecem leitura atenta, porque a banca costuma explorar o que acabou de entrar no programa.

1. O recorte federal: por que estes crimes caem no TRF?

Antes de irmos para os tipos penais, é preciso entender o filtro que o próprio edital estabelece.

A expressão “**legislação penal especial de interesse da Justiça Federal**” não é por acaso. A partir dela, podemos selecionar os diplomas cujos crimes, com maior frequência, atraem a competência do art. 109 da Constituição.

São três os grandes vetores dessa atração:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATÉRIA PENAL - ART. 109, CF		
BASE LEGAL	CONCEITO	EXEMPLOS
Art. 109, IV	Lesão a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas	SFN · ordem tributária federal · descaminho · crimes contra o INSS
Art. 109, V	Crime previsto em tratado/convenção internacional; execução no Brasil com resultado no exterior, ou vice-versa	Tráfico internacional de drogas e de pessoas · pornografia infantil em ambiente aberto da internet

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATÉRIA PENAL - ART. 109, CF		
BASE LEGAL	CONCEITO	EXEMPLOS
Art. 109, VI e IX	Rol de crimes federais definidos por matéria	Organização do trabalho · SFN e ordem econômico-financeira (casos legais) · a bordo de navios e aeronaves

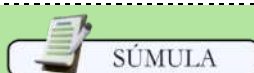


NÃO CONFUNDA

Transnacionalidade **não se confunde** com internacionalidade abstrata.

Para o **STF (Tema 393 de RG)**, a competência federal em crime de divulgação de pornografia infantil exige que o **material seja acessível transnacionalmente**, isto é, publicado em ambiente de livre acesso, apto a ultrapassar fronteiras.

Portanto, a troca de arquivos em conversa privada entre pessoas identificadas no Brasil permanece na Justiça Estadual.



SÚMULA

Súmula 122 do STJ: compete à **Justiça Federal** o processo e julgamento unificado dos **crimes conexos** de competência federal e estadual, **não se aplicando** a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

Súmula 42 do STJ²²: compete à **Justiça Comum Estadual** processar e julgar as causas cíveis em que é parte **sociedade de economia mista** e os crimes praticados em seu detrimento.

Súmula 147 do STJ²³: compete à **Justiça Federal** processar e julgar os **crimes praticados contra funcionário público federal**, quando **relacionados com o exercício da função**.

Súmula 151 do STJ²⁴: a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela **prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens**.

Súmula 140 do STJ²⁵: compete à **Justiça Comum Estadual** processar e julgar crime em que o **indígena** figure como **autor ou vítima**.

Súmula 498 do STF²⁶: compete à **justiça dos estados**, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos **crimes contra a economia popular**.

Vale o alerta: a Justiça Federal **não é competente** pelo simples fato de o crime ter **repercussão nacional**, de a **investigação ter sido conduzida pela Polícia Federal** ou de o **objeto material** ser um **bem de propriedade de estatal federal (em sentido amplo)**.

O critério é o do texto constitucional, e a banca gosta exatamente de testar essa diferença.

2. Lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998)

²² Enunciado cobrado no 1º ENAM (FGV, 2024) e no TRF5 (FGV, 2025).

²³ Enunciado cobrado no 4º ENAM (FGV, 2025).

²⁴ Enunciado cobrado no 4º ENAM (FGV, 2025).

²⁵ Enunciado cobrado no 4º ENAM (FGV, 2025).

²⁶ Enunciado cobrado na prova do TRF3 (FGV, 2025)

A **lavagem de dinheiro** costuma ser o diploma mais cobrado do ponto.

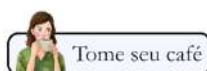
O **tipo do art. 1º** pune quem **oculta ou dissimula** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de **infração penal**.

Desde a Lei nº 12.683/2012, **não existe** mais **rol taxativo de crimes antecedentes**. Assim, qualquer infração penal, **inclusive contravenção**, serve de antecedente (é o chamado **modelo de terceira geração**).

O crime é **doloso**, admitindo-se, segundo a jurisprudência, o **dolo eventual** na modalidade de ocultação, especialmente por meio da **teoria da cegueira deliberada (willful blindness)**, que consiste em punir quem cria deliberadamente um estado de ignorância sobre a origem dos valores para poder alegar desconhecimento.

A lei também prevê as **modalidades equiparadas à lavagem**, como a conduta de quem converte os ativos em ativos lícitos, os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere (§ 1º) e quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens que sabe serem proveitos de infração penal, bem como quem participa de grupo, associação ou escritório sabendo que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na lei (§ 2º).

A **tentativa** é punida na forma do art. 14, parágrafo único, do Código Penal, e a **pena é aumentada de um a dois terços** (1/3 a 2/3) se os crimes forem cometidos de **forma reiterada** ou por intermédio de **organização criminosa** (art. 1º, § 4º).



A **autonomia do processo** é a marca deste diploma.

O **art. 2º, II**, determina que o processo e o julgamento da lavagem **independem** do processo e do julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticadas em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes de lavagem a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

Basta que a denúncia seja instruída com **indícios suficientes** da existência da infração antecedente, sendo punível o fato ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquela infração (art. 2º, § 1º).

Duas regras processuais são cobradas com insistência.

REGRA	BASE LEGAL	HIPÓTESE	ALCANCE
Afastamento do art. 366, CPP	Art. 2º, § 2º	Acusado citado por edital que não comparece nem constitui advogado	NÃO se suspendem processo nem prescrição O feito segue com defensor dativo
Acesso a dados cadastrais	Art. 17-B	Autoridade policial e MP, sem autorização judicial, junto a bancos, provedores de internet e administradoras de cartão	SOMENTE qualificação pessoal, filiação e endereço

No **campo patrimonial**, o **art. 4º** autoriza o juiz a decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado.

Além disso, o seu § 4º permite o chamado **sequestro pelo equivalente** ou por substituição: quando os instrumentos, o produto ou o proveito do crime não forem encontrados, ou quando estiverem localizados no exterior, a constrição poderá recair sobre bens de valor equivalente.

**NÃO CONFUNDA**

O **sequestro pelo equivalente** **não se confunde** com a **perda alargada** do art. 91-A do Código Penal, que é **efeito da condenação** por infração a que se comine pena máxima superior a seis anos e alcança a diferença entre o patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito.

Cabe lembrar que a **perda alargada precisa ser expressamente requerida** pelo Ministério Público **no oferecimento da denúncia**, de modo que o juiz **não pode** decretá-la de ofício na sentença.

**JURISPRUDÊNCIA**

STJ, evasão de divisas e lavagem: o delito de **evasão de divisas** é **autônomo e antecedente** ao crime de **lavagem de capitais**, não constituindo este mero exaurimento impunível daquele, nem consunção entre os abordados crimes. ***Entendimento cobrado na prova do TRF6 (FGV, 2025).** *STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 167 (Do crime de lavagem, II), enunciado 5.*

**JÁ CAIU!**

(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) Luigi e Filippo, funcionários públicos, foram indiciados formalmente em inquérito policial pelos crimes de estelionato, corrupção e lavagem de dinheiro. O Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, constatou que não havia bens no patrimônio de Luigi relativos ao produto ou proveito dos crimes, sendo que seus bens foram localizados no exterior. Filippo, por sua vez, tinha patrimônio totalmente incompatível com seus ganhos lícitos, em valores superiores ao produto ou proveito dos crimes. Diante desse contexto, é correto afirmar que:

- a) o Ministério Público poderá requerer o sequestro alargado dos bens de Luigi;
- b) o juiz, quando da sentença condenatória, poderá decretar de ofício a perda alargada dos bens de Filippo;
- c) o Ministério Público poderá requerer o sequestro pelo equivalente dos bens de Filippo;
- d) o juiz, quando da sentença condenatória, poderá decretar de ofício a perda alargada dos bens de Luigi;
- e) o Ministério Público poderá requerer o sequestro pelo equivalente dos bens de Luigi.²⁷

²⁷**Gabarito: E.** O art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 autoriza a constrição sobre bens de valor equivalente quando o produto ou proveito do crime não for encontrado ou estiver no exterior, que é exatamente a situação de Luigi. A perda alargada (art. 91-A do CP), cabível diante do patrimônio incompatível de Filippo, é efeito da condenação que depende de requerimento expresse do Ministério Público na denúncia, razão pela qual **não pode** ser decretada de ofício. Não existe a figura do sequestro alargado.

3. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986)

A **Lei nº 7.492/1986** protege a higidez do Sistema Financeiro Nacional, matéria típica da magistratura federal.

O art. 26 fixa a **competência da Justiça Federal** para processar e julgar os crimes nela previstos, cabendo ao Ministério Público Federal a titularidade da ação penal.

O **conceito de instituição financeira** é amplo (art. 1º), abrangendo a **pessoa jurídica** de **direito público ou privado** que tenha como **atividade principal ou acessória** a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Por sua vez, o parágrafo único **equipara à instituição financeira a pessoa jurídica** que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização, e a **pessoa natural** que exerça qualquer dessas atividades, **ainda que de forma eventual**.

O art. 25 define o **sujeito ativo**, dispondo que são penalmente responsáveis o **controlador e os administradores** de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes. Portanto, a **pessoa jurídica não responde penalmente** nesse diploma.

Por fim, O § 2º do art. 25 traz uma **colaboração premiada específica**. Nos crimes praticados em concurso de pessoas, o coautor ou partícipe que revelar toda a trama delitosa por meio de confissão espontânea terá a **pena reduzida** de um a dois terços.

3.1. Os tipos mais cobrados

a) Gestão fraudulenta e gestão temerária (art. 4º, caput e parágrafo único):



A **gestão FRAUDULENTA** pressupõe ardil, engodo, manipulação de dados. A **gestão TEMERÁRIA**, por sua vez, exige a assunção de riscos excessivos e injustificados na condução dos negócios.

São **crimes próprios, habituais impróprios** (basta um ato, mas a reiteração não multiplica os delitos) e **admitem** o **concurso de pessoas**. Deste modo, o **terceiro que não é administrador pode responder** como **partícipe**, desde que conheça a condição de administrador do autor (art. 30 do CP).

b) Obtenção fraudulenta de financiamento (art. 19):

O diploma ainda tipifica a conduta de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira.



O STJ distingue **financiamento de empréstimo**.

O **FINANCIAMENTO** é vinculado a uma **finalidade específica e fiscalizável** (aquisição de um bem determinado, custeio de safra), ao passo que o **EMPRÉSTIMO** é de **livre destinação**.

Portanto, tomem cuidado: obter **EMPRÉSTIMO mediante fraude** configura **estelionato** (art. 171, CP), já obter **FINANCIAMENTO mediante fraude** configura o crime do **art. 19**, ainda que o bem financiado seja de pequeno valor.

c) Evasão de divisas (art. 22):

O **caput** pune efetuar operação de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas do País.

O **parágrafo único** traz duas figuras autônomas: 1) promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; e 2) manter depósitos não declarados à repartição federal competente.

Sobre este crime, três pontos são frequentes em prova:

- **Apenas** a modalidade do **caput** exige o **elemento subjetivo especial** (o fim de promover evasão).
- **Configura** o crime a **operação de dólar-cabo**, em que o agente entrega reais no Brasil e recebe moeda estrangeira no exterior. A jurisprudência **dispensa** a **saída física da moeda**, porque o bem jurídico é o controle estatal sobre o fluxo cambial.
- A **manutenção no exterior de bens não declarados**, como imóveis e veículos, **não tipifica** a evasão, que alcança depósitos, isto é, ativos financeiros.



Chance alta **TRF5**

Os **crimes contra o Sistema Financeiro Nacional** foram **cobrados duas vezes** na prova do **TRF5 (FGV, 2025)**, uma sobre a lei em geral e outra especificamente sobre a evasão de divisas, e voltaram no **TRF6 (FGV, 2025)** na relação entre evasão de divisas e lavagem de capitais. É o diploma de maior probabilidade de repetição no TRF5.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) A Lei nº 7.492/1986 define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Acerca dela e da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que:

- a) contempla modalidade específica de colaboração premiada, reconhecendo, em favor do coautor ou partícipe que revelar toda a trama delitosa em confissão espontânea, a redução de sua pena de um a dois terços;
- b) a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira para a aquisição de uma motocicleta tipifica o crime de estelionato previsto no Código Penal, haja vista a ausência de efetivo ou potencial abalo ao sistema financeiro;
- c) são penalmente responsáveis, nos termos da lei em questão, a pessoa jurídica, o controlador e os administradores, assim considerados os diretores e gerentes;
- d) a competência da Justiça Federal é afastada se o crime for praticado no âmbito de bancos públicos estaduais;
- e) o crime de gestão temerária é próprio e não admite o concurso de terceiros que não tenham poderes de administração, controle e direção da instituição financeira.²⁸

²⁸**Gabarito: A.** Reprodução do art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492/1986. A letra b inverte a orientação do STJ, que reserva o estelionato ao empréstimo de livre destinação e enquadra a obtenção fraudulenta de financiamento no art. 19. A letra c inclui indevidamente a pessoa jurídica, que **não** responde penalmente nesse diploma. A letra d contraria o art. 26, que fixa a competência federal. A letra e nega, sem razão, a participação de **extraneus**, admitida pela comunicabilidade das elementares (art. 30 do CP).



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) A respeito do crime de evasão de divisas previsto no Art. 22 e parágrafo único da Lei nº 7.492/1986, considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é correto afirmar que:

- a) a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil não tipifica o crime de evasão de divisas, diante da ausência de saída física da moeda do território nacional;
- b) a manutenção no exterior de imóveis e veículos não declarados à Receita Federal e ao Banco Central não tipifica o crime de evasão de divisas;
- c) as três modalidades do crime exigem o elemento subjetivo próprio “com o fim de promover evasão de divisas do País”;
- d) o ingresso irregular de divisas no território nacional, se resultante de operação de câmbio não autorizada, tipifica o crime de evasão de divisas;
- e) a exportação de mercadorias sem a respectiva liquidação do contrato de câmbio é suficiente para tipificar o crime de evasão de divisas.²⁹

4. Crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo (Lei nº 8.137/1990)

O art. 1º da Lei nº 8.137/1990 define os **crimes contra a ordem tributária**, tipificando as condutas de **suprimir ou reduzir** tributo mediante **omissão** de informação, **fraude** à fiscalização, **falsificação** de documentos, elaboração de **declaração falsa** ou **negativa de nota fiscal**.

Por serem **crimes materiais**, **dependem do resultado**, o qual só se aperfeiçoa com a **constituição definitiva do crédito tributário** na esfera administrativa.



SÚMULA

Súmula vinculante 24 do STF: **não se tipifica crime material** contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Súmula 609 do STF: é **pública incondicionada** a ação penal por crime de sonegação fiscal.

Súmula 658 do STJ: o crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer tanto em **operações próprias** como em **razão de substituição tributária**.

Em razão desse entendimento, surgem duas consequências:

- **Sem lançamento definitivo, falta justa causa** para a ação penal e **não corre a prescrição**, porque o crime ainda não se consumou.

²⁹**Gabarito: B.** A figura do art. 22, parágrafo único, parte final, alcança **depósitos** não declarados, ou seja, ativos financeiros, e não bens como imóveis e veículos. A letra a descreve a operação de dólar-cabo, que a jurisprudência considera típica mesmo sem saída física de numerário. A letra c erra porque só a modalidade do caput exige o fim especial. A letra d confunde o ingresso irregular, que se amolda ao caput como operação de câmbio não autorizada, com a evasão propriamente dita. A letra e desconsidera a exigência de dolo e das elementares do tipo.

- A **Súmula Vinculante 24** alcança apenas os incisos I a IV do art. 1º. O inciso V (negar ou deixar de fornecer nota fiscal) e os tipos do art. 2º são formais e dispensam o exaurimento administrativo.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, Súmula vinculante 24 e o inciso V do art. 1º: a Súmula Vinculante n. 24 do STF **não se aplica** ao crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990, por se tratar de crime formal. *STJ. 6ª Turma. RHC 209.207-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025 (Info 865).*

Também merece atenção a **apropriação indébita tributária** (art. 2º, II), cuja **constitucionalidade** foi confirmada pelo STF (**Tema 937 de RG**) e exige, para a condenação, a comprovação do **dolo específico**, isto é, do especial fim de agir (STJ, Info 718).

Outra regra interessante para a sua prova é a possibilidade de **extinção da punibilidade pelo pagamento integral** do débito tributário, a qualquer tempo, ainda que após o trânsito em julgado (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003).

O **parcelamento do débito**, por sua vez, apenas **suspende** a pretensão punitiva.

Já o **princípio da insignificância** é admitido nos **crimes tributários federais** e no **descaminho** quando o débito **não supera** o patamar de dispensa de execução fiscal fixado em ato normativo do Ministério da Fazenda.



De olho no RR

STJ, Tema 157³⁰: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

STJ, Tema 1.166: o crime de **apropriação indébita previdenciária**, previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, possui **natureza de delito material**, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal. *STJ. 3ª Seção. REsp 1.982.304-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1166) (Info 792).*



JURISPRUDÊNCIA



Chance alta TRF5

STJ, tributos declarados mensalmente, continuidade delitiva: No caso de **tributos declarados mensalmente**, cada período de apuração corresponde a uma **infração penal autônoma**, sendo possível o reconhecimento da continuidade delitiva. A entrega reiterada de DCTFs e DARFs zeradas por doze meses consecutivos, por pessoa jurídica em atividade regular, evidencia pluralidade de condutas autônomas ligadas a obrigações periódicas,

³⁰ Tese cobrada no 1º ENAM (FGV, 2024).

configurando **continuidade delitiva**. STJ. 5ª Turma. REsp 2.204.207-PE, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 6/5/2026 (Info 33 - Edição Extraordinária).



Tome seu café

Nos **crimes contra a ordem econômica** (arts. 4º a 6º) e nas **relações de consumo** (art. 7º), a sua incidência em prova é menor, mas a FGV já explorou a relação entre o **ilícito concorrencial e o crime**.

Neste sentido, é importante saber que a instauração de **processo administrativo no CADE não impede** a persecução penal.

Além disso, o **acordo de leniência** celebrado nos termos da Lei nº 12.529/2011 **suspende** o curso do **prazo prescricional** e **impede** o oferecimento de **denúncia**, extinguindo-se a punibilidade com o cumprimento integral do acordo (art. 87 da Lei nº 12.529/2011).

Há ainda a **Lei nº 8.176/1991**, que abriga dois grupos distintos de infrações.

O art. 1º define os **crimes contra a ordem econômica**, como adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural, álcool etílico e demais combustíveis líquidos carburantes em desacordo com as normas legais (inciso I) e usar GLP para fins automotivos fora das normas (inciso II), com pena de detenção de 1 a 5 anos, sem multa.

Trata-se de uma **norma penal em branco** heterogênea (complemento por normativa da ANP) e **crime de perigo abstrato**, o que não dispensa a prova do dolo, no caso de combustível vendido em volume inferior ao da bomba.

A **competência**, em regra, da **Justiça Estadual**, salvo prejuízo direto à União.

Por fim, a **Lei nº 15.348/2026 restringiu o inciso II** ao uso automotivo; a redação anterior abrangia "motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas", de forma que houve **abolitio criminis parcial**.

Por sua vez, o art. 2º pune a **usurpação de bem da União**, tipificando a conduta de produzir bens ou explorar matéria-prima da União sem autorização ou em desacordo com o título (detenção de 1 a 5 anos e multa), e de quem adquire, transporta, industrializa, consome ou comercializa o produto irregular (§ 1º).

Apesar de estar na Lei de Crimes contra a Ordem Econômica, trata-se de **crime contra o patrimônio**, de **competência da Justiça Federal** (CF, art. 20, IX).

Três detalhes são importantes para a sua prova:

- O **local é irrelevante**: o minério é da União ainda que extraído de terra particular;
- O delito é **permanente** enquanto duram as extrações;
- Há **concurso** com o **art. 55 da Lei nº 9.605/1998**, por tutelarem bens jurídicos distintos, sem especialidade.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, usurpação de matéria-prima da União: 1. O crime de usurpação de matéria-prima da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, no que se refere à conduta "explorar matéria-prima", deve ser compreendido como sinônimo de aproveitar a matéria-prima, sendo **prescindível** a obtenção de **lucro ou o exercício de atividade econômica**. 2. A **denúncia que não descreve o proveito**

obtido com a matéria-prima extraída é **inepta** para a imputação do crime de usurpação de matéria-prima da União. 3. O **descarte da matéria-prima** denota que não houve a exploração dela e justifica a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. *STJ. 5ª Turma. REsp 2.118.641-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 9/12/2025 (Info 879).*

5. Drogas (Lei nº 11.343/2006)

Já iniciando no gás outra Lei que deve estar na sua prova, o **art. 28** pune o **porte para consumo pessoal** com advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa, sem qualquer possibilidade de prisão.

O STF descriminalizou o porte de até **quarenta gramas** ou **seis plantas fêmeas de cannabis sativa** para consumo pessoal (**Tema 506 de RG**).

A conduta, no entanto, permanece **ilícita** e sujeita às medidas administrativas do art. 28, mas deixou de ser tratada como crime nesse recorte.



STF, Tema 506³¹: 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

2. As **sanções** estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em **procedimento de natureza não penal**, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a **competência** para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos **Juizados Especiais Criminais**, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até **40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas**, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A **presunção** do item anterior é **relativa**, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

³¹ Tese cobrada na prova do TJSE (FGV, 2025).

6. Nesses casos, **caberá ao Delegado de Polícia** consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o **juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas** para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

8. A apreensão de **quantidades superiores** aos limites ora fixados **não impede** o juiz de concluir que a **conduta é atípica**, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. *STF. Plenário. RE 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/06/2024 (Repercussão Geral - Tema 506) (Info 1143).*

Por sua vez, o **tráfico de drogas (art. 33)** é tipo misto alternativo com dezoito núcleos, mas a prática de mais de um verbo no mesmo contexto fático gera **crime único**.

Devemos lembrar que o § 4º prevê o **tráfico privilegiado**, com redução de **um sexto a dois terços** (1/6 a 2/3), desde que o agente seja **primário**, de **bons antecedentes**, **não se dedique a atividades criminosas** **nem integre** organização criminosa.

A **associação para o tráfico (art. 35)** exige o **vínculo estável e permanente** entre **duas ou mais** pessoas, e por isso **não se confunde** com o **curso eventual de agentes**.



Chance alta TRF5

A **Lei nº 15.358/2026** acrescentou o **art. 40-A**, que manda aplicar **em dobro (x2)** as penas dos arts. 33 a 37 quando o crime é praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas do art. 2º daquela lei.

Trata-se de **causa de aumento autônoma**, que **não se confunde** com as majorantes do art. 40 e pode incidir **cumulativamente** com elas.



SÚMULA

Súmula vinculante 63 do STF: o **tráfico privilegiado** (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) **não configura** crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

Súmula vinculante 64 do STF: a demonstração da intenção de **transportar** a substância entorpecente **para outro estado** da Federação **autoriza** a aplicação da **majorante** prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, ainda que não ocorra a efetiva transposição da divisa estadual.

Súmula 630 do STJ: A incidência da atenuante da **confissão espontânea** no crime de **tráfico ilícito de entorpecentes** quando o acusado **admitir a posse ou a propriedade para uso próprio**, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em **proporção inferior** à que seria devida no caso de confissão plena.

Súmula 607 do STJ: a majorante do **tráfico transnacional de drogas** (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a **prova da destinação internacional** das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

Súmula 501 do STJ: é cabível a **aplicação retroativa da Lei 11.343/06**, desde que o **resultado da incidência** das suas disposições, na íntegra, seja **mais favorável ao réu** do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/76, sendo **vedada** a combinação de leis.



De olho no RR

STJ, Tema 1.259³²: a **majorante** do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há **nexo finalístico** entre o **uso da arma e o tráfico de drogas**, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas. *STJ. 3ª Seção. REsp 1.994.424-RS e REsp 2.000.953-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1.259) (Info 835).*



Chance alta TRF5

STJ, Tema 1.355: Por força da incidência do **princípio da especialidade**, aplica-se a **fração de cumprimento de pena** prevista no **parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006** ao delito de **associação para o tráfico de drogas**, previsto no art. 35 dessa lei federal, para fins de deferimento do **livramento condicional**. *STJ. 3ª Seção. REsp 2.073.971-SP e REsp 2.089.938-SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 10/6/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1355) (Info 892).*

STJ, Tema 1.262: Na análise das vetoriais da **natureza e da quantidade** da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se **desproporcional a majoração da pena-base** quando a **droga apreendida for de ínfima quantidade**, independentemente de sua natureza. *STJ. 3ª Seção. REsp 2.003.735-PR e 2.004.455-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1262) (Info 858).*



Chance alta TRF5

Atenção ao efeito da **Lei nº 15.358/2026** sobre o **Tema 1.259 de RR**.

O **art. 21-A do Estatuto do Desarmamento**, acrescentado por aquela lei, aumenta de **dois terços (2/3)** a pena dos crimes dos **arts. 12, 14 e 16** quando o crime é **praticado em concurso** com crime da Lei de Drogas, está diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou o artefato foi utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.

O legislador, portanto, descreveu exatamente a hipótese em que o STJ mandava absorver e, no lugar da absorção, previu majorante no próprio crime de arma.

Para os fatos praticados a partir de 24 de março de 2026 **não há mais consunção**. Para os anteriores, por se tratar de **novatio legis in pejus**, a tese continua valendo.



EXCEÇÃO

A **competência é da Justiça Federal** apenas quando comprovada a **transnacionalidade** (art. 70 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 109, V, da Constituição).

O tráfico interestadual, por si só, é da Justiça Estadual e a remessa de droga pelos Correios, com destino ao exterior, atrai a Justiça Federal do local da postagem.



JURISPRUDÊNCIA

³² Tese cobrada na prova do TJPA (FGV, 2026).

STJ, delação e a minorante do art. 41 da Lei de Drogas: para o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a colaboração voluntária do agente promova a identificação de outros coautores e a apreensão de entorpecentes, de forma **CUMULATIVA**. STJ. 6ª Turma. REsp 2.200.136-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/9/2025 (Info 868).

O **art. 243 da Constituição** determina a **expropriação** das propriedades rurais e urbanas em que localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária e a programas de habitação popular, **sem** qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções.

O **STF, no Tema 399 de RG**, assentou que a expropriação pode ser afastada desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que **in vigilando** ou **in eligendo**.

O **ônus da prova**, portanto, é do **proprietário**, e não do poder expropriante.



STF, Tema 399³³: a expropriação prevista no art. 243 da CF pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que **in vigilando** ou **in eligendo**. STF. Plenário. RE 635336/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2016 (Repercussão Geral - Tema 399) (Info 851).



STJ, expropriação e boa-fé de terceiros: a perda da propriedade rural em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes deve se **compatibilizar com a boa-fé** de terceiros, o **princípio da intranscendência da pena** e outros valores constitucionais relevantes. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.188.777-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/10/2025 (Info 868).

6. Organizações criminosas, milícias e grupos paramilitares (Lei nº 12.850/2013)

O art. 1º, § 1º, define **organização criminosa** como a associação de **quatro ou mais** pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas **penas máximas** sejam **superiores a quatro anos**, ou que sejam de **caráter transnacional**.

O § 2º estende a lei às **infrações previstas em tratado internacional** com execução iniciada no País e resultado no exterior, e às **organizações terroristas**.

As **causas de aumento** do art. 2º são:

- Emprego de **arma de fogo** (§ 2º);
- Participação de **criança ou adolescente**;
- **Concurso de funcionário público**, valendo-se dessa condição;
- **Destinação do produto ao exterior**;
- **Conexão com outras organizações independentes**; ou
- **Transnacionalidade** (§ 4º).

³³ Tese cobrada nas provas do TJPR (FGV, 2021), do TJAP (FGV, 2022) e do TRF3 (FGV, 2025).

Há ainda o **efeito da condenação** previsto no § 6º, com a **perda do cargo, função ou mandato eletivo** e a **interdição para o exercício de função pública** pelo **dobro (x2)** do prazo da pena, quando o funcionário público integra a organização.

**JÁ CAIU!**

(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) Investigação da Polícia Federal revelou que um grupo criminoso se dedicava à remessa de drogas para a Europa por meio de um aeroporto internacional. O grupo formado por sete pessoas, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, encarregava-se, dentre outras atividades voltadas ao comércio ilegal, de cooptar funcionários da concessionária que opera o aeroporto, para que não fiscalizassem as malas nas quais as drogas eram escondidas. Apesar da vigilância ao longo da investigação, nenhuma droga foi apreendida. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia e imputou aos envolvidos os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e corrupção ativa e passiva. O juiz, ao proferir sentença, deverá observar que:

- a) a condenação concomitante pelos crimes de associação para o tráfico de drogas e de organização criminosa é impossível, por configurar bis in idem, ainda que o grupo estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas se dedique à prática de outros crimes, além do tráfico de drogas;
- b) os funcionários da concessionária que opera o aeroporto, se contratados pelo regime da CLT, não são sujeitos ativos do crime de corrupção passiva;
- c) a transnacionalidade da organização configura causa de aumento de pena do crime de organização criminosa;
- d) a ausência de apreensão de material entorpecente é obstáculo à condenação pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas;
- e) a sentença pode condenar os réus pela prática do crime de tráfico de drogas, a despeito da ausência de apreensão de material entorpecente, desde que outros elementos dos autos revelem a prática de uma das condutas previstas no tipo penal.³⁴

Os **meios de obtenção de prova** do **art. 3º** (colaboração premiada, captação ambiental, ação controlada, infiltração de agentes, acesso a registros e a dados cadastrais, cooperação entre instituições) serão estudados em detalhe na **aula de Processo Penal** desta semana, porque a FGV costuma cobrá-los no eixo probatório.

Por agora, basta fixar que as **concessionárias de telefonia** manterão, pelo **prazo de 5 (cinco) anos**, os **registros de identificação** dos números dos terminais de origem e de destino das ligações, à disposição das autoridades (art. 17).

³⁴**Gabarito: C.** A causa de aumento está no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, que majora a pena de um sexto a dois terços quando as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. A letra a erra porque associação para o tráfico e organização criminosa podem coexistir quando o grupo se dedica também a outros crimes. A letra b desconsidera o conceito ampliado de funcionário público por equiparação (art. 327, § 1º, do CP). A letra d é parcialmente falsa, pois a associação é crime autônomo e formal, comprovável por outros meios. A letra e desconsidera que a materialidade do tráfico depende de exame pericial da substância, inviável sem apreensão.



Chance alta TRF5

A **Lei nº 15.245/2025** acrescentou dois crimes ao diploma, e eles são mais graves do que o próprio art. 2º.

- O **art. 21-A** pune **solicitar**, mediante vantagem, ou ordenar **violência ou grave ameaça** contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embarçar ou retaliar processo ou investigação relacionada ao crime organizado, com pena de reclusão de quatro a doze anos e multa;
- o **art. 21-B** pune, com a mesma pena, o **ajuste de duas ou mais pessoas** para essas condutas.

Em ambos, o **tipo alcança também os familiares** das pessoas protegidas, a violência efetivamente praticada é punida em concurso e o condenado inicia o cumprimento em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

A mesma lei acrescentou o **§ 2º ao art. 288 do Código Penal**, que pune quem solicita ou contrata crime a integrante de associação criminosa, independentemente da punição do crime contratado, e deu nova redação ao **art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013**, que passou a ressaltar expressamente a hipótese de o fato constituir crime mais grave.



DICA DO PROFESSOR

As **milícias privadas** e os **grupos paramilitares** têm tipo próprio no **art. 288-A do Código Penal**, que pune a constituição, organização, integração, manutenção ou custeio de organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código.

6.1. A Lei Antifacção (Lei nº 15.358/2026)



Chance alta TRF5

A **Lei Antifacção**, instituiu o **Marco Legal do Combate ao Crime Organizado** e entrou em vigor na data da publicação (art. 44).

Por ser novíssima e por alterar **diversos diplomas** (CP, CPP, Lei de Crimes Hediondos, entre outros), ela é uma candidata natural a aparecer na prova. No entanto, cuidado, pois ela **não revogou** a **Lei nº 12.850/2013**, tendo sido mantido o regime da organização criminosa comum e criado o regime da organização criminosa ultraviolenta.

O **conceito próprio** está no **art. 2º, § 2º**: considera-se **organização criminosa ultraviolenta**, denominada **facção criminosa**, o agrupamento de **três ou mais** pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para **impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades** ou **atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos** essenciais.

A lei prevê **dois tipos penais**.

O **domínio social estruturado** (art. 2º) é **tipo misto alternativo** com dez condutas, que vão do controle territorial mediante violência ao ataque a instituições prisionais, a instituições financeiras, a meios de transporte e a bancos de dados públicos, com pena de reclusão de vinte a quarenta anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a outros crimes.

Já o **favorecimento ao domínio social estruturado** (art. 3º) pune promover, fundar, aderir, apoiar, incitar, fornecer armas ou explosivos, ceder local, prestar informações e até alegar falsamente pertencer à facção, com pena de reclusão de doze a vinte anos, e multa.

As **causas de aumento** do art. 2º, § 1º, variam de **dois terços ao dobro (2/3 a x2)** e alcançam, entre outras:

- O exercício de **comando ou liderança** ainda que sem execução pessoal;
- O **financiamento**;
- A **violência contra membros do Judiciário**, do Ministério Público e agentes do art. 144 da Constituição;
- O **recrutamento de criança ou adolescente**;
- A **transnacionalidade**;
- A **exploração ilegal de recursos minerais ou florestais**; e
- O **emprego de drones e tecnologias sofisticadas** de contrainteligência.

Os **crimes são hediondos** por força do art. 4º e, na dicção do art. 2º, § 4º, **insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e livramento condicional**.

Ademais, os **atos preparatórios** com propósito inequívoco são punidos com a pena do crime consumado, reduzida de um terço até a metade (§ 5º), e a **prática do crime** é causa suficiente para a decretação da prisão preventiva (§ 9º).



TOME NOTA

Os **líderes e integrantes de núcleo de comando** cumprirão obrigatoriamente pena ou custódia em **estabelecimento penal federal de segurança máxima** (art. 2º, § 7º).

Além disso, os **homicídios conexos** serão julgados pelas **varas criminais colegiadas** do art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012.

A lei criou, ainda, **ação civil autônoma de perdimento de bens**, apta a atingir o patrimônio ligado à facção independentemente de condenação criminal.

O **art. 33 da lei** também espalhou um conjunto de **qualificadoras e majorantes faccionais**, pelo **Código Penal**.

Deste modo, o cometimento de crimes como **homicídio doloso, sequestro, roubo e receptação**, entre outros, serão um **tipo qualificado** ou terão sua **pena aumentada** quando praticados no contexto da atuação da facção.

Além disso, criou-se o crime autônomo de **ameaça faccional** (art. 147-C, CP).

No **campo patrimonial**, a lei inseriu o **§ 5º no art. 91-A do CP**, determinando o perdimento dos instrumentos usados por organizações criminosas e milícias ainda que **não ofereçam** risco de reutilização.

Também foi inserido o **art. 92, IV**, que passou a prever, como **efeito da condenação**, a **suspensão por 180 (cento e oitenta) dias** da eficácia da **inscrição no CNPJ** do estabelecimento **constituído ou utilizado para ocultar a receptação**, com inaptidão do cadastro e interdição do administrador por cinco anos em caso de reincidência.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: REGIME COMUM × REGIME ULTRAVIOLENTO		
CRITÉRIO	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMUM Lei 12.850/2013	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ULTRAVIOLENTO Lei 15.358/2026
Nº mínimo de agentes	4 ou mais	3 ou mais
Elemento nuclear	Associação estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, para infrações com pena máx. > 4 anos (ou transnacionais)	Emprego de violência, grave ameaça ou coação para controle territorial/social, intimidação ou ataque a serviços essenciais
Tipo penal central	Promover, constituir, financiar ou integrar org. criminosa	"Domínio social estruturado" (10 condutas de dominação violenta)
Pena-base	3 a 8 anos + multa	20 a 40 anos
Figura de favorecimento	Impedir/embaraçar investigação = mesma pena	Promover/fundar/aderir = 12 a 20 anos + multa
Hediondo?	NÃO É equiparado, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado	SIM (art. 2º, caput e §§1º a 3º e art. 3º)
Vedações	Nenhuma específica	Sem anistia, graça, indulto, fiança, livramento condicional
Regime especial	Nenhum específico	Líderes: presídio federal de segurança máxima obrigatório
Meios de prova	Rol próprio (art. 3º)	Aplica subsidiariamente o rol da Lei 12.850/13
Relação entre leis	Diploma geral	Não altera a 12.850/13; aplica-a subsidiariamente

7. Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003)



Tome seu café

Sei que está puxado, mas vamos que está acabando!

O Estatuto do Desarmamento distingue a **posse** (arts. 12 e 16, no interior da residência ou do local de trabalho, quando o agente é o titular ou responsável) do **porte** (arts. 14 e 16, fora desses limites).

São **crimes de perigo abstrato** e de **mera conduta**, de modo que a jurisprudência dispensa a demonstração de lesividade concreta e, em regra, **não admite** o princípio da insignificância.

O **tráfico internacional de arma de fogo** (art. 18) é o dispositivo tipicamente da competência é da Justiça Federal por força do art. 109, V, da Constituição.



SÚMULA

Súmula 668 do STJ: **não é hediondo** o delito de porte ou posse de arma de fogo de **uso permitido**, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação, raspado, suprimido ou adulterado.

Súmula 513 do STJ: a **abolitio criminis temporária** prevista na Lei nº 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005.



PEGADINHA

Uso restrito e **uso proibido** **não são** sinônimos. A **hediondez** alcança apenas o **uso proibido** (art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 8.072/1990). A posse ou porte de arma de **uso restrito**, tipificada no art. 16 do Estatuto, permanece **fora do rol**.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, posse de arma, registro vencido: 1. A posse de arma de fogo com registro vencido, pertencente a terceiro falecido, configura ilícito penal, não sendo mera irregularidade administrativa. 2. A condição de herdeiro não legitima a posse de arma de fogo sem regularização sucessória. *STJ. 6ª Turma. REsp 2.201.660-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/5/2026 (Info 890).*

8. Crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990)

O rol do art. 1º é **taxativo** e adota o **critério legal**: hediondo é o crime que a lei diz ser hediondo.

Os **efeitos** são:

- **Insuscetibilidade de anistia, graça e indulto** (art. 5º, XLIII, da Constituição, e art. 2º, I);
- **Insuscetibilidade de fiança** (art. 2º, II);
- **Regime inicial** que segue a **regra geral do art. 33 do Código Penal**, uma vez que o **STF** declarou **inconstitucional** a imposição obrigatória do regime fechado (**Tema 972 de RG**); e
- **Livramento condicional** após o cumprimento de mais de **dois terços** da pena, **vedado** ao reincidente específico (art. 83, V, do Código Penal).



Chance alta TRF5

O **rol de crimes hediondos** foi **modificado recentemente** duas vezes.

A **Lei nº 15.159/2025** deu nova redação aos **incisos I e I-A**, que passaram a alcançar o **homicídio qualificado** e a **lesão corporal gravíssima ou seguida de morte** praticadas **contra as autoridades** e os agentes dos arts. 142 e 144 da Constituição, contra membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e nas dependências de instituição de ensino.

Por sua vez, a **Lei nº 15.384/2026** acrescentou o **inciso I-C**, com o **vicaricídio** do art. 121-B do Código Penal, tipo criado pela mesma lei.

9. Abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019)

O detalhe principal do diploma é a exigência do **elemento subjetivo especial** do art. 1º, § 1º.

Ou seja, os **crimes só se configuram** quando praticados pelo agente com a **finalidade específica** de **prejudicar outrem** ou **beneficiar a si mesmo ou a terceiro**, ou, ainda, por **mero capricho ou satisfação pessoal**.

Por sua vez, o § 2º é expresso: a **divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura** abuso de autoridade.

Os **sujeitos ativos** estão no art. 2º, em rol amplo que alcança servidores públicos, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais de contas e das Forças Armadas.

A ação penal é **pública incondicionada**, cabendo ação privada subsidiária se não oferecida no prazo legal (art. 3º).

Entre os **tipos mais cobrados** estão:

- **Art. 9º** (decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais);
- **Art. 10** (decretar condução coercitiva de testemunha ou investigado sem prévia intimação);
- **Art. 13** (constranger o preso a exibição ao público ou produção de prova contra si);
- **Art. 15** (constranger a depor sob ameaça de prisão quem tem direito ao silêncio); e
- **Art. 22** (invadir imóvel alheio ou executar mandado de busca e apreensão em desacordo com a lei).

10. Tortura, genocídio, racismo e crimes de ódio

A **tortura** (art. 1º, I e II, Lei nº 9.455/1997) tem hoje **cinco figuras**:

- **Tortura-prova;**
- **Tortura-crime;**
- **Tortura discriminatória;**
- **Tortura-castigo; e**
- **Tortura contra a mulher**, acrescentada pela **Lei nº 15.410/2026** (Lei Barbara Penna), que pune submeter mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outras infrações penais (art. 1º, III).

A **nova figura** exige **reiteração**, e é isso que a **distingue da lesão corporal** do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Soma-se a **tortura por omissão** do § 2º, punida com detenção, destinada a quem tem o dever de evitar ou apurar a conduta.

É **crime equiparado a hediondo**, e a condenação acarreta a **perda do cargo**, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício pelo **dobro (x2) do prazo da pena** (art.

1º, § 5º). Trata-se de um **efeito automático**, que dispensa fundamentação específica, distinguindo-se do art. 92 do Código Penal.

O art. 2º consagra **hipótese de extraterritorialidade incondicionada**: a lei aplica-se ainda que o crime **não tenha sido** cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Já o **genocídio** (Lei nº 2.889/1956) pune a **prática**, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, das condutas de matar membros do grupo, causar lesão grave, submeter o grupo a condições de existência capazes de destruí-lo, adotar medidas destinadas a impedir nascimentos e transferir forçadamente crianças.

O STF já assentou que o **genocídio praticado contra indígenas**, com disputa por terras, **atrai a competência da Justiça Federal** (art. 109, XI, da Constituição), e que o genocídio **não se confunde** com os homicídios que o compõem, sendo **possível o concurso formal**.

No campo do **racismo**, a Lei nº 7.716/1989 foi profundamente alterada pela Lei nº 14.532/2023, que deslocou a **injúria racial** do art. 140, § 3º, do Código Penal para o art. 2º-A da lei especial, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, tornando-a, portanto, imprescritível e inafiançável, na esteira do art. 5º, XLII, da Constituição.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, injúria racial e continuidade típico-normativa: O deslocamento da injúria racial do art. 140, § 3º, do Código Penal para o art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 configura continuidade normativo-típica, não havendo abolitio criminis. *STJ. 6ª Turma. REsp 2.135.321-SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 22/4/2026 (Info 895).*

Criou-se ainda a figura do **racismo recreativo** (art. 20-A), que **umenta** de um terço até a metade a pena de qualquer dos crimes da lei quando praticados em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

Essa figura **não se confunde** com a do art. 20, § 2º-A, reservada aos crimes cometidos no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público, punida com reclusão de dois a cinco anos e proibição de frequência a esses locais por três anos.

Ainda, o STF enquadrrou a **homofobia** e a **transfobia** no conceito de **racismo social** até que sobrevenha lei específica, por **interpretação conforme**, e **não** por **analogia in malam partem** (Info 944).

11. Proteção penal de crianças e adolescentes e crimes cibernéticos



NOVIDADE DO EDITAL 2026



Chance alta TRF5

Vamos que, além de novo no edital, o tema é quente e foi modificado agora agosto de 2026. Então é um candidato fortíssimo a cair na sua prova!

O ECA concentra a proteção penal digital nos arts. 240 a 241-E, os quais foram **integralmente reescritos pela Lei nº 15.487/2026**, que trocou a antiga expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” por “**material ou conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente**” e elevou todas as penas.

Hoje, a lei tipifica as condutas de quem:

- **Produz ou registra o material** (art. 240);
- **Vende ou expõe à venda** (art. 241);
- **Oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, inclusive por meio de sistema de informática** (art. 241-A);
- **Adquire, possui, armazena ou solicita** (art. 241-B);
- **Simula a participação de criança ou adolescente mediante montagem** (art. 241-C) e
- **Alicia, assedia, convida, instiga ou constrange criança com fim libidinoso** (art. 241-D).

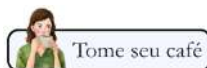
Outra mudança importante foi no **art. 241-E**, que deixou de ser a definição de cena de sexo explícito e **passou a definir o conceito central do diploma**.

Assim, considera-se **material ou conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente** qualquer representação, por qualquer meio, inclusive fotografia, vídeo, imagem digital ou outro registro audiovisual, que envolva criança ou adolescente, **real ou fictício**, ainda que produzida, manipulada ou gerada mediante o uso de tecnologias digitais, **inclusive inteligência artificial**.

A mesma lei ainda:

- Criou o **art. 226-A**, que **aumenta a pena** de um terço a dois terços (1/3 a 2/3) quando o agente se vale de modulador de proxy ou de técnica de mascaramento, ocultação, falsificação, alteração ou anonimização de endereço IP.
- Acrescentou o **inciso VI ao art. 313 do CPP**, admitindo a **prisão preventiva** nesses crimes.
- Deu nova redação ao **inciso VII do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/1990**, indicando que parte dos crimes supracitados são **equiparados a hediondos**; e
- Alterou o **art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013**, que passou a majorar a pena também quando a **organização criminosa é destinada ao cometimento desses crimes**.

A **hediondez** desses crimes veio com a Lei nº 14.811/2024 e hoje consta do **inciso VII do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/1990**, na redação da Lei nº 15.487/2026.



Indo para os **crimes cibernéticos**, a **Lei nº 14.811/2024** tipificou, no **art. 146-A do Código Penal**, o **bullying e o cyberbullying**, este último punido com reclusão de dois a quatro anos quando praticado por meio da rede de computadores, rede social ou transmissão em tempo real.

Somam-se a **Lei nº 12.737/2012** (**invasão de dispositivo informático, art. 154-A do Código Penal**, com pena majorada pela Lei nº 14.155/2021) e as figuras do **furto mediante fraude por dispositivo eletrônico** (art. 155, § 4º-B) e do **estelionato eletrônico** (art. 171, § 2º-A).



TOME NOTA

Duas leis recentes fecham o quadro.

A Lei nº 15.035/2024 criou o **Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais** e permitiu a consulta pública a dados de condenados por crimes contra a dignidade sexual.

E a Lei nº 15.280/2025 recrudesceu as penas desses crimes no Código Penal, levando o **estupro de vulnerável** a dez a dezoito anos no **caput**, a doze a vinte e quatro anos no § 3º e a vinte a quarenta anos no § 4º, além de **criar medidas protetivas de urgência** no CPP e de exigir **exame criminológico para a progressão** nesses crimes.



De olho no RR

STJ, Tema 1.168³⁵: os **tipos penais** trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente **são autônomos**, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes. *STJ, 3ª Seção, REsp 1.970.216/SP, REsp 1.971.049/SP e REsp 1.976.855/MS, acórdãos publicados em 8/8/2023.*



De olho na RG

STF, Tema 393³⁶: **competê à Justiça Federal** processar e julgar os crimes consistentes em **disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transnacionalmente**, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990). *STF, Plenário. RE 628624 ED, Rel. Edson Fachin, julgado em 18/08/2020 (Repercussão Geral - Tema 393) (Info 990 - clipping).*



JURISPRUDÊNCIA

STJ, produção de material pornográfico e culpabilidade: A valoração negativa da culpabilidade **não configura bis in idem** quando o juiz considera circunstâncias concretas que revelam maior gravidade dentro do amplo espectro de condutas abrangidas pelo tipo penal. Embora o art. 241-A do ECA descreva genericamente conduta envolvendo “criança ou adolescente”, a valoração negativa da culpabilidade justifica-se quando o material apreendido revela gravidade concreta superior, como sexo explícito com crianças de tenra idade, circunstância que extrapola a tipicidade ordinária sem configurar bis in idem. No crime do art. 240 do ECA, a produção clandestina de pornografia infantil no ambiente doméstico, com violação da intimidade da vítima por pessoa que se aproveitou da relação de confiança e coabitação, justifica a conclusão de culpabilidade acentuada, independentemente da análise isolada da idade ou quantidade de registros. *STJ, 5ª Turma. AREsp 3.032.889-SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 3/2/2026 (Info 876).*

12. Tráfico de pessoas e de migrantes

³⁵ Tese cobrada nas provas do TJMS (FGV, 2025) e do TJPA (FGV, 2026).

³⁶ Tese cobrada no 4º ENAM (FGV, 2025) e na prova do TRF2 (FGV, 2026).

O **art. 149-A do Código Penal** pune as condutas de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, **com a finalidade de remover órgãos, submeter a trabalho em condições análogas à de escravo, submeter a servidão, à adoção ilegal ou à exploração sexual**.

Assim, exige o **especial fim de agir** para a sua tipificação, além de ser caracterizado como um **crime formal**, consumando-se com a conduta finalisticamente dirigida, independentemente da efetiva exploração.

As **majorantes** do § 1º alcançam o crime praticado por **funcionário público**, contra **criança, adolescente, idoso** ou **pessoa com deficiência**, por pessoa com **relação de parentesco** ou **autoridade**, e quando a **vítima é retirada do território nacional**.

Por outro lado, o § 2º permite a **redução de um sexto a um terço** (1/6 a 1/3) se o agente é **primário** e **não integra organização criminosa**.

O **tráfico de migrantes**, por sua vez, está no **art. 232-A do Código Penal** (promoção de migração ilegal), tipificando-se com a conduta de promover, por qualquer meio, **com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional** ou de **brasileiro em país estrangeiro**.



Assim, não confunda. No **tráfico de pessoas** (art. 149-A, CP), há **vítima** e **finalidade de exploração**. Já na **promoção de migração ilegal** (art. 232-A, CP), há, em regra, **consentimento do migrante** e **finalidade de lucro** do agente.



(Juiz Federal - TRF6 - FGV - 2025) Após complexo e exemplar trabalho investigativo realizado pela Polícia Federal, descobriu-se que Fábio, primário, transportou, mediante fraude, Luana, pessoa maior e capaz, para fora do território nacional, com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo. Registre-se que Fábio não integra organização criminosa e não há qualquer indicativo de que Luana seria submetida à exploração sexual. Consigne-se, por fim, que a vítima foi salva antes de ser, efetivamente, submetida a trabalho em condições análogas à de escravo. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que Fábio

- a) não responderá pelo delito de tráfico de pessoas, já que Luana não chegou a ser, efetivamente, submetida a condições análogas à de escravo, sem prejuízo da sua responsabilização por outro crime.
- b) responderá pelo crime de tráfico de pessoas, com a pena aumentada, já que Luana foi retirada do território nacional, mas não haverá qualquer redução das sanções.
- c) responderá pelo crime de tráfico de pessoas, sem qualquer aumento na pena, mas as sanções serão reduzidas, na medida em que Fábio é primário e não integra organização criminosa.
- d) não responderá pelo delito de tráfico de pessoas, já que não agiu com a finalidade de submeter Luana à exploração sexual, sem prejuízo da sua responsabilização por outro crime.

e) responderá pelo crime de tráfico de pessoas, com a pena aumentada, já que Luana foi retirada do território nacional, e reduzida, na medida em que Fábio é primário e não integra organização criminosa.³⁷

13. Trânsito, telecomunicações e serviço postal

Os crimes de trânsito (Lei nº 9.503/1997) aparecem sobretudo no perfil estadual da banca, mas o **TRF2 de 2026** já os cobrou de forma incidental.

Por via das dúvidas, fixe que o **homicídio culposo na direção** (art. 302) admite as **majorantes** do § 1º e a **figura qualificada** do § 3º, quando o agente conduz sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Além disso, a **embriaguez ao volante** (art. 306) é crime de **perigo abstrato**, cuja comprovação pode dar-se por qualquer meio de prova, inclusive testemunhal, quando ausente etilômetro ou exame de sangue (art. 306, § 2º).



SÚMULA

Súmula 575 do STJ: constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a **pessoa que não seja habilitada**, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, **independentemente** da ocorrência de **lesão ou de perigo de dano concreto** na condução do veículo.

Súmula 664 do STJ: É **inaplicável** a **consunção** entre o delito de **embriaguez ao volante** e o de **condução** de veículo automotor **sem habilitação**.

Súmula 720 do STF: O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do **fato perigo de dano**, derrogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

Súmula 606 do STJ: **não se aplica** o princípio da insignificância a casos de **transmissão clandestina** de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, embriaguez ao volante e meios de prova: A lavratura de auto de infração administrativa de trânsito **não constitui** condição de procedibilidade ou requisito indispensável para a deflagração de ação penal pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios de prova admitidos em direito, como a prova testemunhal e o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora. *STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.943.421-BA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 7/4/2026 (Info 884).*

O art. 183 da Lei nº 9.472/1997 pune o **desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação** e é **crime formal de competência da Justiça Federal**, porque o serviço é de titularidade da União (art. 21, XI, da Constituição).

³⁷ **Gabarito: E.** O art. 149-A do Código Penal é crime formal, de modo que a ausência de exploração efetiva **não** afasta a consumação (letras a e d). Incide a majorante do § 1º, IV (vítima retirada do território nacional) e a minorante do § 2º (agente primário que não integra organização criminosa), o que torna incompletas as letras b e c.

A **exceção** é a radiodifusão de baixa potência, hipótese em que a jurisprudência admite a insignificância quando o laudo técnico demonstra que a transmissão não interferiu em serviços regulares.

No **serviço postal**, o **art. 40 da Lei nº 6.538/1978** pune a violação de correspondência, e o **STF**, no **Tema 1.041 de RG**, delimitou os requisitos de licitude da abertura de encomendas postadas nos Correios (tema que será trabalho ainda nesta aula de Direito Processual Penal).

14. Terrorismo, biossegurança e demais itens do ponto

A **Lei nº 13.260/2016** define **terrorismo** como a prática, **por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião**, de atos com a finalidade de **provocar terror social ou generalizado**, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

O **art. 2º, § 2º**, **exclui** expressamente da definição a conduta individual ou coletiva de pessoas **em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos**, de classe ou de categoria profissional, dirigidos por propósitos sociais ou reivindicatórios.

São **puníveis** os atos **preparatórios** (art. 5º) e o **financiamento** (art. 6º), e a **competência** é da **Justiça Federal** (art. 11).

Na **biossegurança** (Lei nº 11.105/2005), os tipos dos **arts. 24 a 29** alcançam a utilização de embrião humano em desacordo com a lei, a engenharia genética em célula germinal humana e a liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados sem autorização da CTNBio.

Na **responsabilidade de prefeitos**, o Decreto-Lei nº 201/1967 traz, no art. 1º, crimes de ação penal pública incondicionada, processados independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal.



SÚMULA

Súmula 164 do STJ: o prefeito municipal, após a extinção do mandato, **continua** sujeito a processo por crime previsto no art. 1º do Dec. Lei nº 201, de 27/02/67.

Súmula 703 do STF: a extinção do mandato do Prefeito **não impede** a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do DL 201/67.

Súmula 702 do STF³⁸: a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, perda de cargo e prazo prescricional: A pena de perda de cargo e de **inabilitação** para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, é **autônoma** e **possui prazo prescricional próprio**, não sendo, por si só, atingida pela prescrição da pena privativa de liberdade. *STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.130.713-AP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/3/2026 (Info 884).*

³⁸ Enunciado cobrado na prova do TRF1 (FGV, 2023).

NOVIDADE DO EDITAL 2026

Nos **crimes eleitorais de competência federal**, lembre-se de que a **Justiça Eleitoral é federal** em sentido amplo, mas o STF assentou a **competência da Justiça Eleitoral** para julgar os **crimes comuns conexos aos eleitorais**, inclusive a corrupção e a lavagem de dinheiro.

Portanto, a regra geral é que os **crimes eleitorais**, previstos no Código Eleitoral e na legislação esparsa (Lei 9.504/97, LC 64/90 etc.), são **julgados pela Justiça Eleitoral**, já que tutelam um bem jurídico difuso, a ordem política do Estado (art. 121, CF).

No entanto, o **Código Penal** também tipifica condutas ligadas ao processo eleitoral e às instituições democráticas, como o **art. 359-N** (interrupção do processo eleitoral, mediante violação de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação) e o **art. 359-P** (violência política).

Por se tratar de **crimes comuns que protegem interesse da própria União**, prevalece o entendimento de que esses tipos atraem a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF), e não da Justiça Eleitoral, o que os diferencia estruturalmente dos demais crimes do Código Eleitoral.

Ademais, cabe fazer uma diferenciação: o **art. 326-B do Código Eleitoral** e o **art. 359-P do Código Penal** tipificam condutas referências à **violência política**.

No entanto, o **crime eleitoral** tutela especificamente a **candidata** ou **detentora do mandato** e exige o elemento subjetivo especial da **discriminação de gênero, cor, raça ou etnia**, sendo julgado pela Justiça Eleitoral.

Por outro lado, o crime comum traz um **tipo mais amplo**, protegendo qualquer pessoa, e inclui, além dos elementos específicos do outro delito, a **discriminação por religião e procedência nacional**, sendo julgado pela Justiça Federal.



STF, Tema 1.412: 1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 aplicam-se a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de sua ocorrência no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, devendo ser aplicadas pelo juízo competente para apreciar a situação de risco à integridade da ofendida; 2. O requerimento de medida protetiva de urgência apresentado a juízo materialmente incompetente deve ser apreciado em seu mérito, a fim de deferir a medida, quando houver risco imediato à integridade física ou psíquica da vítima, com o encaminhamento imediato dos autos ao juízo competente, à Vara Especializada em Violência contra a Mulher, onde houver, para ratificação ou reforma da decisão; 3. **A proteção em face da violência de gênero contra a mulher compreende a violência política, fato tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, de competência, nesta hipótese, da justiça eleitoral;** 4. Cabe a concessão de medidas protetivas inclusive por delegados de polícia ou agentes policiais, nos termos da ADI 6.138 (Relator Ministro Alexandre de Moraes), nas situações de urgência de ameaça ou violência de gênero contra a mulher. *STF, ARE 1537713 RG, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2026, (Repercussão geral - Tema 1.412).*

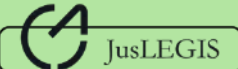
Por fim, os **crimes ambientais e contra o patrimônio cultural** (Lei nº 9.605/1998) integram este ponto do edital de Direito Penal, mas o seu estudo será feito, nesta mesma semana, na aula de Direito Ambiental, dedicada ao ponto 5, no capítulo da responsabilidade penal ambiental.

Ali estão a responsabilidade penal da pessoa jurídica, os tipos mais cobrados e o regime da transação e da suspensão condicional do processo naquele diploma.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Ponto 10 do edital: Prova penal

10. Prova penal. Teoria geral. **NOVIDADE 2026** Sistemas e standards probatórios. Ônus e valoração. Provas ilícitas. Corpo de delito e perícias. Prova testemunhal. Interrogatório. Confissão. Reconhecimento de pessoas e coisas. Acareação. Prova documental. Índícios. Busca e apreensão. Interceptações. Afastamento de sigilos. Meios especiais de obtenção de prova. Infiltração policial e digital. Ação controlada. Colaboração premiada. Prova emprestada. **NOVIDADE 2026** Prova genética. Bancos de perfis genéticos. **NOVIDADE 2026** Prova digital: obtenção, preservação, extração, documentação, autenticidade, integridade e cadeia de custódia. **NOVIDADE 2026** Dados armazenados, dados de tráfego, dispositivos, plataformas e computação em nuvem.

	
CPP	arts. 155 a 157 (teoria geral da prova e provas ilícitas); arts. 158 a 184 (exame de corpo de delito, perícias e cadeia de custódia); arts. 185 a 196 (interrogatório); arts. 197 a 200 (confissão); arts. 201 a 225 (ofendido e testemunhas); arts. 226 a 228 (reconhecimento e acareação); arts. 231 a 239 (documentos e indícios); arts. 240 a 250 (busca e apreensão); art. 13-B (dados de localização no tráfico de pessoas)
Lei nº 9.296/1996	arts. 1º a 10-A (interceptação telefônica, telemática e captação ambiental)
Lei nº 12.850/2013	arts. 3º a 3º-C (meios de obtenção de prova e colaboração premiada); arts. 10 a 14 (infiltração de agentes); art. 10-A (infiltração virtual); arts. 15 a 17 (dados cadastrais e registros)
Lei nº 8.069/1990	arts. 190-A a 190-F (infiltração de agentes na internet, ocultação de identidade e ronda virtual)
Lei nº 7.210/1984	art. 9º-A (identificação do perfil genético do condenado)
Lei nº 12.965/2014	arts. 5º, 7º, 10, 13, 15 e 22 a 23 (registros de conexão, registros de acesso a aplicações e requisição judicial)
Lei nº 12.037/2009	art. 3º, VII (nova hipótese de identificação criminal); arts. 5º-A, 7º-A a 7º-C (identificação criminal pelo perfil genético e Banco Nacional de Perfis Genéticos)
Lei nº 9.613/1998	art. 17-B (dados cadastrais independentemente de autorização judicial)
LC nº 105/2001	arts. 1º, 5º e 6º (sigilo bancário e compartilhamento)
Constituição Federal	art. 5º, X, XI, XII, LIV, LV, LVI e LXIII

Chance alta **TRF5**

Aqui também a **FGV** vem adotando também um **perfil de prova estadual** nas provas de TRF. Então, não se limitem a ver as provas dos últimos TRFs. Atenção especial ao **reconhecimento de pessoas, à cadeia de custódia, especialmente de provas digitais, e às provas ilícitas por derivação.**

Este é o **tópico mais cobrado de Direito Processual Penal nas provas de magistratura federal da FGV**, aparecendo praticamente em todas as edições, seja como questão autônoma sobre teoria geral da prova, seja embutido em casos concretos de investigação da Polícia Federal.

O **TRF5 de 2025** cobrou os poderes instrutórios do juiz e a materialidade demonstrada por laudo pericial; o **TRF2 de 2026** concentrou-se no acesso a dados de aparelho celular, na valoração da prova pericial e nos limites do Marco Civil da Internet.

Repare no recorte do programa de 2026: entraram os **standards probatórios, a prova genética, a prova digital e os dados armazenados, de tráfego, em dispositivos, plataformas e computação em nuvem.** É exatamente aí que a banca tem inovado, e é para aí que a sua atenção deve se voltar depois de firmar o básico dos arts. 155 a 250 do Código de Processo Penal.

1. Teoria geral da prova: objeto, destinatário e sistemas de valoração

Prova é todo elemento destinado a formar a convicção do julgador sobre a existência do fato e a sua autoria.

No entanto, para que esse elemento seja considerado prova, ele deve deter uma **confiabilidade epistêmica mínima**, isto é, um mínimo de aptidão para demonstrar racionalmente o fato que se pretende provar.



Chance alta **TRF5**



JURISPRUDÊNCIA

STJ, relatórios produzidos por IA e prova: Relatórios produzidos por inteligência artificial generativa, especialmente quando utilizados para análise de áudio, tarefa incompatível com a arquitetura técnica dos LLMs, **não possuem confiabilidade epistêmica mínima** para ser admitidos como prova no processo penal. A admissibilidade da prova exige não apenas licitude formal, mas também aptidão racional para subsidiar inferências sobre os fatos. Ausente essa aptidão, o elemento deve ser excluído do processo. Além disso, o afastamento de perícia técnica oficial por relatório produzido por IA viola o dever de fundamentação técnico-científica exigido pelo art. 182 do CPP. *STJ. 5ª Turma. HC 1.059.475-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/4/2026 (Info 884).*

Objeto da prova, por sua vez, são os fatos relevantes e controvertidos. Os **fatos notórios**, os **axiomáticos** ou **intuitivos** e as **presunções legais absolutas** **não precisam** ser provados. O **direito**, em regra, também **não se prova**, salvo o **direito municipal, estadual, estrangeiro** ou **consuetudinário**, quando o juiz determinar (art. 376 do CPC, aplicável por analogia).

Falando em **juiz**, ele é o **destinatário direto** da prova, enquanto os **destinatários indiretos** são as **partes**, que a partir do acervo probatório calibram suas pretensões.

Quanto aos **sistemas de valoração**, três modelos se sucederam:

SISTEMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA			
SISTEMA	CONCEITO	FUNDAMENTAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL
Prova legal (tarifada)	Peso predeterminado a cada meio de prova	DISPENSADA	Resquícios: art. 158, CPP; menoridade
Íntima convicção	Decisão sem motivação	DISPENSADA	Restrita aos jurados do Júri
Livre convencimento motivado	Livre apreciação da prova, com dever de fundamentar	EXIGIDA	REGRA GERAL (art. 155, CPP e art. 93, IX, CF)

NOVIDADE DO EDITAL 2026

Uma das **novidades do programa** de 2026 é a menção expressa aos **standards probatórios**, isto é, aos graus de suficiência que a prova precisa atingir para autorizar cada decisão.

A **doutrina**, hoje amplamente incorporada pelo **STJ** (atenção, pois a expressão não é prevista expressamente no CPP), trabalha com a seguinte escala:

STANDARDS PROBATÓRIOS - GRAU DE EXIGÊNCIA CRESCENTE				
Recebimento da denúncia JUSTA CAUSA <i>Indícios de autoria + prova da materialidade</i>	→	Preventiva e pronúncia PROBABLE CAUSE <i>Prova da materialidade + indícios suficientes de autoria</i>	→	Sentença condenatória BEYOND A REASONABLE DOUBT <i>Prova além de dúvida razoável</i>

A **consequência prática** é que, quanto mais grave a decisão, maior o grau de corroboração exigido, e é **vedado** condenar com base em elementos que apenas autorizariam a instauração da investigação.

No mesmo eixo, a **Lei nº 15.272/2025** acrescentou ao **art. 312 do CPP** um **rol legal de fatores de periculosidade** (§ 3º) e **vedou** expressamente a decretação da **prisão preventiva com base na gravidade abstrata do delito** (§ 4º), além de arrolar, no art. 310, § 5º, as **circunstâncias que recomendam a conversão do flagrante em preventiva**.

O **art. 155, caput**, consagra ainda a regra da **exclusividade relativa dos elementos informativos**.

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo** fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O advérbio **“exclusivamente”** é o coração do dispositivo: os elementos do inquérito podem servir de reforço, **já** de fundamento único para a condenação.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, elementos exclusivamente extrajudiciais: a pronúncia e a condenação não podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sendo imprescindível a produção de provas em contraditório judicial; a confissão extrajudicial, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente para fundamentar a deflagração da ação penal, a pronúncia ou a condenação. STJ, 6ª Turma, REsp 2.232.036/DF, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/10/2025, Informativo 867.

2. Ônus da prova e valoração

O **art. 156 do CPP** atribui o **ônus da prova** a quem faz a alegação.

Como o processo penal é regido pela presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), esse ônus recai integralmente sobre a **acusação** quanto ao **fato típico, à ilicitude e à culpabilidade**, enquanto à **defesa** cabe o **ônus de suscitar dúvida razoável sobre excludentes**³⁹.

Do princípio decorre a regra do **in dubio pro reo**, positivada no art. 386, VII, que impõe a absolvição quando não houver prova suficiente para a condenação.

O mesmo art. 156 confere ao juiz **poderes instrutórios**: ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a **produção antecipada de provas urgentes e relevantes** (inciso I), e determinar, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, diligências **para dirimir dúvida sobre ponto relevante** (inciso II).

O **inciso I é criticado** por parte da doutrina, que o considera incompatível com o sistema acusatório reforçado pelo art. 3º-A. O **inciso II**, contudo, é **pacificamente aceito**, desde que exercido de forma complementar e não substitutiva da atuação das partes.

Ponto igualmente cobrado é o do **pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público**.

O **art. 385** autoriza o juiz a condenar ainda que o **Parquet** tenha opinado pela absolvição, e a jurisprudência dos tribunais superiores reputa o dispositivo **compatível** com a Constituição, ressaltando que o magistrado deve fundamentar concretamente a divergência.

O pedido de absolvição em alegações finais **não equivale** a desistência da ação, que é **vedada** pelo art. 42.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, poderes instrutórios e sistema acusatório: a atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, **viola o sistema acusatório**. STJ. 6ª Turma. RHC 183425-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/10/2025 (Info 868).



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) Washington e Wellington foram denunciados pelos crimes de tráfico de armas e tráfico internacional de entorpecentes. Durante a instrução criminal, o Ministério Público não requereu que fossem juntados aos autos os laudos definitivos relativos às armas e às drogas apreendidas e, afirmando não haver prova segura da materialidade delitiva, opinou pela absolvição dos acusados em alegações finais. Nesse contexto, é correto afirmar que o juiz:

a) não está vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, mas, em razão de sua imparcialidade, não poderá requisitar a juntada dos laudos faltantes aos autos;

³⁹ Ou seja, a defesa possui sim ônus de prova no processo penal.

- b) está vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, pois este é o titular da ação penal e desta desistiu formalmente;
- c) não está vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público e desfruta de poderes instrutórios para requisitar a juntada dos laudos faltantes aos autos;
- d) está vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, se este pedido for ratificado pela defesa dos acusados em suas alegações finais;
- e) não está vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, devendo, porém, extinguir o feito sem análise do mérito diante da preclusão probatória.⁴⁰

3. Provas ilícitas

O art. 5º, LVI, da Constituição declara **inadmissíveis** as provas obtidas por meios ilícitos, e o art. 157 do Código de Processo Penal detalha esse regime.

A doutrina tradicional adota a distinção entre **prova ILÍCITA**, que viola norma de direito material (invasão de domicílio, tortura, interceptação sem autorização), e a **prova ILEGÍTIMA**, que viola norma processual (oitiva de testemunha proibida de depor).

Na prática, a jurisprudência reúne ambas como **sinônimas**, e o art. 157 adota terminologia ampla, determinando o desentranhamento das provas ilícitas.

3.1. Ilicitude por derivação e suas exceções

O § 1º do art. 157 acolhe a **teoria dos frutos da árvore envenenada**, a qual dispõe que são **também inadmissíveis** as **provas derivadas das ilícitas**.



EXCEÇÃO

A doutrina, no entanto, elenca **três teorias** excepcionam a regra:

CRITÉRIO	FONTE INDEPENDENTE	DESCOBERTA INEVITÁVEL	MANCHA PURGADA
Existe nexo causal com a prova ilícita?	NÃO As provas derivaram de fontes distintas	SIM Mas a prova seria obtida de qualquer modo	SIM Porém o nexo foi atenuado por fato posterior
Natureza da autonomia	Concreta, verificada no caso	Hipotética, projetada a partir da rotina investigativa	Superveniente, decorrente de ato autônomo e legítimo
Base legal invocada	Art. 157, § 1º, primeira parte , do CPP	Art. 157, § 1º, parte final , e § 2º, do CPP	Art. 157, § 1º, do CPP, para parte da doutrina
Precedente de origem	Bynum v. United States	Nix v. Williams II , <i>de 1984</i>	Wong Sun v. United States , <i>de 1963</i>

⁴⁰**Gabarito: C.** Conjugação dos arts. 156, II, e 385 do CPP: o juiz não fica vinculado ao pedido de absolvição e pode determinar diligências para sanar dúvida sobre ponto relevante, aqui a materialidade dependente de laudo definitivo. Não há desistência da ação penal (art. 42), e a preclusão para as partes não alcança a atividade instrutória complementar do juízo.



NÃO CONFUNDA

O legislador se confundiu, mas você **não irá**: os §§ 1º e 2º do art. 157 do CPP trocam os nomes das teorias e chamam de **fonte independente** aquilo que deveria chamar de **descoberta inevitável**, pois na fonte independente não há relação de derivação entre as provas.

Cumpra notar também que o § 5º, que previa o impedimento do juiz que tivesse conhecido da prova declarada inadmissível, foi **declarado inconstitucional** pelo STF (info 1106).



De olho na RG

STF, Tema 1.238⁴¹: são **inadmissíveis**, em processos administrativos de qualquer espécie, **provas consideradas ilícitas** pelo Poder Judiciário. *STF. Plenário. ARE 1316369/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 9/12/2022 (Repercussão Geral - Tema 1238) (Info 1079).*

STF, Tema 998: 1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é **inadmissível** a **revista íntima vexatória** com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A **prova** obtida por esse tipo de revista é **ilícita**, salvo **decisões judiciais em cada caso concreto**. A presente **decisão tem efeitos prospectivos** a partir da publicação da ata do julgamento.

2. A **autoridade administrativa**, de forma **fundamentada e por escrito**, tem o poder de **não permitir** a visita diante da **presença de indício robusto** de ser a pessoa **visitante portadora** de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de **material proibido**, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. **São considerados robustos indícios** embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como **informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos**.

3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

6. **Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal**, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a **revista íntima** para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, **deverá ser motivada para cada caso específico**

⁴¹ Tese cobrada no 2º ENAM (FGV, 2024).

e **dependerá da plena concordância** do visitante, **vedada**, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de **humilhação e de exposição vexatória**; deve ser realizada em **local adequado**, exclusivo para tal verificação, e **apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido** por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por **pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde**, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

(i) O **excesso ou o abuso** da realização da revista íntima acarretarão **responsabilidade do agente público** ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida.

(ii) Caso **não haja concordância** do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, **impedir a realização da visita**.

(iii) O **procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência** intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela **revista invertida**, direcionada à pessoa a ser visitada.

STF. Plenário. ARE 959.620/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/04/2025 (Repercussão Geral - Tema 998) (Info 1172).

3.2. Ilicitude de provas produzidas com violação a direitos fundamentais da vítima



Chance alta TRF5

Um dos temas quentes da jurisprudência dos Tribunais Superiores é a declaração da ilicitude das normas produzidas com violação a direitos fundamentais da vítima na persecução penal de crimes sexuais.

Recentemente, o **STF** julgou o **Tema 1.451 de RG**, o qual é um candidato fortíssimo a ser cobrado em sua prova.



De olho na RG

STF, Tema 1.451: 1) São **nulas** as **provas** obtidas durante **toda a persecução penal em processos por crimes sexuais** em desrespeito aos **direitos fundamentais da vítima**, notadamente sua **dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica**, por condutas comissivas ou omissivas do **Magistrado e demais atores processuais**, bem como todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

2) Na hipótese do item 1, a **nulidade** poderá ser decretada **de ofício ou arguida** pelo Ministério Público **ou pela vítima**, conforme o art. 565 do Código de Processo Penal.

3) A **sentença absolutória** que seja amparada em **provas bastantes e independentes** ao **depoimento da vítima** **não será anulada**.

4) Obrigatoriamente, deverão ser apuradas as **responsabilidades disciplinares, civis e criminais** em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do art. 400-A do Código de Processo Penal.

5) As **audiências instrutórias** nos casos de crimes sexuais, **mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas** e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo. *STF. Plenário. ARE 1.541.125/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/06/2026 (Repercussão Geral - Tema 1.451) (Info 1222).*

4. Exame de corpo de delito, perícias e cadeia de custódia

O **art. 158** dispõe que, quando a infração deixar vestígios, será **indispensável** o exame de corpo de delito, direto ou indireto, **não podendo** supri-lo a confissão do acusado.

O **exame direto** recai sobre o próprio vestígio, já o **indireto** se faz por outros elementos, inclusive documentais.

Desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (art. 167).



JURISPRUDÊNCIA

STJ, crimes ambientais e exame de corpo de delito: nos crimes ambientais previstos no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998, que deixam vestígios, é **indispensável** a realização de **exame de corpo de delito, não podendo** a prova pericial ser suprida por outros meios **quando a perícia era possível**, sob pena de violação ao art. 158 do Código de Processo Penal. *STJ. 5ª Turma. AREsp 3.011.219-SC, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 10/2/2026 (Info 877).*

A perícia é realizada, em regra, por **um perito oficial** portador de diploma de curso superior (art. 159, caput). Na sua falta, por **duas pessoas idôneas**, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, nomeadas pelo juiz e que prestarão compromisso (§§ 1º e 2º).

As partes podem formular quesitos e indicar **assistente técnico**, que atuará após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo oficial (§§ 3º a 5º).

O juiz **não fica adstrito** ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (art. 182), o que é aplicação particular do livre convencimento motivado.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF2 - FGV - 2026) Paloma foi denunciada pela prática de lavagem de dinheiro. Nos autos, consta laudo de perícia contábil, elaborado por perito oficial, concluindo pela ocorrência de complexas fraudes envolvendo a transferência de recursos entre empresas sob a gestão da acusada. A defesa, por sua vez, contratou um especialista para analisar as operações financeiras. Em seu parecer, ele apresentou conclusão divergente: apontou o que considerou inconsistências técnicas no laudo oficial e afirmou inexistirem elementos que evidenciassem irregularidades na movimentação de recursos. O perito oficial apresentou manifestação complementar, reafirmando a correção de sua análise pericial, e destacou sua imparcialidade e credenciais acadêmicas e profissionais. Diante do cenário descrito, e considerando as regras processuais sobre a valoração da prova pericial pelo juiz, assinale a afirmativa correta.

a) Por conta das conclusões divergentes, o juiz deve reconhecer a existência de dúvida razoável e absolver a ré.

- b) A manifestação do especialista contratado pela defesa, quando carente de prévia admissão como assistente técnico, possui mero caráter opinativo, não sendo apta a infirmar o laudo oficial.
- c) A imparcialidade do perito oficial confere preponderância ao laudo por ele elaborado em relação às manifestações apresentadas por profissionais contratados pela parte, que possuem natureza de mera prova documental.
- d) Deve prevalecer a conclusão do expert que detenha maior qualificação técnico-científica na área, considerando a superioridade de suas credenciais acadêmicas e profissionais.
- e) Não existe preponderância a priori entre o laudo oficial e a análise elaborada pelo especialista contratado pela parte. O juiz deve apreciar os dois, levando em consideração o método empregado, conforme o artigo 479 do Código de Processo Civil.⁴²

4.1. Cadeia de custódia

Introduzida pela Lei nº 13.964/2019⁴³, a **cadeia de custódia** é definida no **art. 158-A** como o **conjunto de todos os procedimentos** utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir do reconhecimento até o descarte.

Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal (§ 3º). O instituto existe para garantir a **idoneidade e a mesmidade** da prova, isto é, a certeza de que o material examinado pelo perito é o mesmo que foi colhido no local do crime.

O **art. 158-B** enumera **dez etapas**, que a banca gosta de embaralhar: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

A coleta deve ser feita **preferencialmente** por perito oficial, e o material segue para a central de custódia vinculada ao órgão oficial de perícia (art. 158-C).

A **consequência da quebra da cadeia** de custódia é, de longe, o ponto mais cobrado.

Prevalece nos tribunais superiores que a inobservância das formalidades **não gera nulidade automática**. Assim, a inadmissibilidade da prova pericial depende da demonstração de **prejuízo concreto e relevante** para a confiabilidade do material, quanto à origem e à preservação de suas características.

Trata-se, portanto, de aplicação do **pas de nullité sans grief** ao campo probatório.



STJ, Tema 1.206: A **simples falta de assinatura** do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e **não tem o condão** de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente

⁴²**Gabarito: E.** Não há hierarquia legal entre laudo oficial e parecer técnico de parte. O art. 182 do Código de Processo Penal libera o juiz da vinculação ao laudo, e o art. 479 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, impõe que a apreciação considere o método utilizado. Absolver por simples divergência (letra a) confundiria dúvida técnica com dúvida razoável sobre o fato.

⁴³ Mas já presente em nosso ordenamento jurídico mesmo antes da edição da lei (STJ, Info 837).

identificado e for constatada a existência de substância ilícita. *STJ. 3ª Seção. REsp 2.048.422-MG, REsp 2.048.645-MG e REsp 2.048.440-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 22/11/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1206) (Info 796).*

5. Interrogatório, confissão, ofendido e testemunhas

O **interrogatório** é, hoje, **meio de defesa** com aptidão probatória secundária. Realiza-se ao final da instrução (art. 400), em duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos (art. 187).

O **silêncio** é direito constitucional (art. 5º, LXIII) e **não pode** ser interpretado em prejuízo da defesa (art. 186, parágrafo único). Além disso, a **presença do defensor** é obrigatória, garantida entrevista prévia e reservada (art. 185, § 5º).

Ademais, a realização do **interrogatório por videoconferência** é **excepcional** e depende de decisão fundamentada em uma das hipóteses do art. 185, § 2º, com intimação das partes com dez dias de antecedência.



Chance alta TRF5

A Lei nº 15.358/2026 modificou o art. 3º-B, §1º, do CPP para dispor que a **audiência de custódia SERÁ** realizada por **videoconferência**. **E por que você está falando isso agora, professor?** Porque a **banca tentará te confundir** e afirmar que isso também vale para o interrogatório. Mas o **INTERROGATÓRIO por videoconferência** continua sendo **excepcional**.

A **confissão** é **divisível e retratável** (art. 200) e vale como elemento de convicção quando compatível com as demais provas (art. 197). **Não substitui** o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios.

As **declarações do ofendido** (art. 201) **não constituem** testemunho, pois a **vítima não presta compromisso** e **não responde** por **falso testemunho**, mas seu relato tem valor reforçado nos crimes cometidos na clandestinidade, como os sexuais e os patrimoniais violentos.

Já a **testemunha** tem o **dever de comparecer e dizer a verdade** (art. 203), com as **exceções** do art. 206 (ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge ainda que separado, irmão, pai, mãe ou filho adotivo, salvo quando não for possível obter a prova por outro modo) e a **proibição** do art. 207 (pessoas que devem guardar segredo em razão de função, ministério, ofício ou profissão, salvo desobrigadas e desejando depor).



SÚMULA

Súmula 74 do STJ: para efeitos penais, o **reconhecimento da menoridade** do réu **requer prova por documento hábil**.

Súmula 545 do STJ: A **confissão do autor** possibilita a **atenuação da pena** prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

Súmula 630 do STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no **crime de tráfico ilícito** de entorpecentes quando o **acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio**, **negando** a prática do **tráfico de drogas**, deve ocorrer em **proporção inferior** à que seria devida no caso de **confissão plena**.



De olho no RR

STJ, Tema 1.194⁴⁴: 1. A **atenuante genérica da confissão espontânea**, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é **apta a abrandar a pena independentemente** de ter sido **utilizada na formação do convencimento do julgador** e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A **atenuação** deve ser **aplicada em menor proporção** e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o **fato confessado** for tipificado **com menor pena** ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. *STJ, REsp 2.001.973/RS, acórdão publicado em 16/9/2025, Tema 1.194 dos recursos repetitivos.*

STJ, Tema 1.114⁴⁵: o **interrogatório do réu** é o **último ato da instrução criminal**. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu. *STJ. 3ª Seção. REsp 1.933.759-PR e 1.946.472-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1114) (Info 787).*

6. Reconhecimento de pessoas e coisas e acareação

O **art. 226** descreve o procedimento para o reconhecimento de pessoas e coisas. Durante décadas prevaleceu a leitura de que essas formalidades eram meras “recomendações legais”. A virada veio com o julgamento do **Tema 1.258 de RR pelo STJ**.



De olho no RR

STJ, Tema 1.258: 1 - As regras postas no **art. 226 do CPP** são de **observância obrigatória** tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. **O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá** servir de **lastro** nem a **condenação** nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de **prisão preventiva**, o **recebimento de denúncia** ou a **pronúncia**.

2 - Deverão ser **alinhadas pessoas semelhantes** ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, **eventual discrepância acentuada** entre as pessoas **comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória** do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O **reconhecimento de pessoas é prova irrepetível**, na medida em que um **reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor**, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

⁴⁴ Tese cobrada nas provas do TJMS (FGV, 2025), do TJPA (FGV, 2026) e do TRF2 (FGV, 2026).

⁴⁵ Tese cobrada nas provas do TJPR e do TJPA (FGV, 2026).

4 - **Poderá o magistrado se convencer da autoria** delitiva a partir do **exame de provas ou evidências independentes** que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o **reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas** existentes nos autos.

6 - **Desnecessário** realizar o **procedimento formal de reconhecimento** de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando **não se tratar** de apontamento de **indivíduo desconhecido** com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de **mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente**. *Tese cobrada na prova do TRF6 (FGV, 2025) e na do TJPR (FGV, 2026). STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.602-SP, REsp 1.987.628-SP, REsp 1.986.619-SP e REsp 1.987.651-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1258).

A **acareação** (arts. 229 e 230) é o **confronto entre acusados, testemunhas, ofendidos** ou entre eles, quando divergirem sobre fatos ou circunstâncias relevantes. É ato de esclarecimento, não de produção originária de prova, e pode ser realizada por carta precatória quando os acareados residirem em comarcas distintas.

7. Prova documental, indícios e prova emprestada

Documentos podem ser juntados em qualquer fase do processo (art. 231), salvo no procedimento do júri, em que a juntada exige antecedência de três dias úteis, com ciência da parte contrária (art. 479).

Indício é a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir a existência de outras circunstâncias (art. 239). É **prova indireta**, plenamente idônea para condenar, desde que os indícios sejam múltiplos, convergentes e concordantes.

A **prova emprestada** é aquela produzida em um processo e transladada para outro. Sua admissibilidade depende, essencialmente, da observância do contraditório. Assim, **exige-se** que a parte contra quem se pretende usá-la **tenha participado** do processo de origem **ou** que sobre ela **possa exercer contraditório** no destino.

O **STF admite**, inclusive, o empréstimo de prova produzida em processo penal para o processo administrativo disciplinar, desde que autorizado pelo juízo criminal e assegurada a ampla defesa.

8. Busca e apreensão

A busca e apreensão pode ser **domiciliar** ou **pessoal** (art. 240).

A **busca domiciliar** depende, em regra, de mandado judicial fundamentado, com indicação, o mais precisamente possível, da casa e do motivo da diligência (art. 243). Durante o dia, pode ser cumprida contra a vontade do morador; à noite, apenas com consentimento.

O STF, no **Tema 280 de RG**, fixou que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita apenas quando amparada em **fundadas razões**, devidamente justificadas **a posteriori**, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da casa, sob pena de responsabilidade do agente e de nulidade dos atos praticados.



STF, Tema 280: a entrada forçada em domicílio **sem mandado judicial** só é **lícita**, mesmo em período noturno, quando **amparada em fundadas razões**,

devidamente **justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de **flagrante delito**, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. *STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (Repercussão Geral - Tema 280) (Info 806).*



JURISPRUDÊNCIA

STJ, busca domiciliar e horário: Depois do advento do art. 22, § 1º, III, da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), passou a ser **válido** o **cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar** no período compreendido **entre 5h e 21h**. Configura abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após às 21 horas e antes das 5 horas. STJ. 3ª Seção. RHC 196.496-RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/12/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

A seu turno, a **busca pessoal** independe de mandado quando **houver fundada suspeita** de que a pessoa oculta consigo **arma proibida ou objetos relacionados ao crime**, no caso de prisão ou durante busca domiciliar (art. 244).

Aqui também a jurisprudência é bem exigente, dispondo que a configuração da **fundada suspeita** necessita de **elementos objetivos e concretos**, **não bastando** a mera impressão subjetiva do agente, tampouco atitude vagamente descrita como suspeita, sob pena de ilicitude da prova encontrada.

9. Interceptações e afastamento de sigilos

A **interceptação de comunicações telefônicas** é regida pela **Lei nº 9.296/1996**.

Depende de ordem judicial, sob sigredo de justiça, e só é admitida quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com **reclusão**, e quando a prova **não puder** ser feita por outros meios disponíveis (art. 2º).

O prazo é de **15 (quinze) dias**, **renovável** por igual período, e a **jurisprudência admite renovações sucessivas** quando demonstrada a necessidade concreta.



De olho na RG

STF, Tema 661⁴⁶: são **lícitas** as **sucessivas renovações de interceptação telefônica**, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. **São ilegais** as **motivações padronizadas** ou reproduções de **modelos genéricos** sem relação com o caso concreto. *STF. Plenário. RE 625263/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/5/2021 (Repercussão Geral - Tema 661) (Info 1047).*

No âmbito da interceptação, é comum o surgimento da **serendipidade ou encontro fortuito de provas**.

Segundo este instituto, se for descoberto, no curso da diligência, **crime diverso** daquele investigado, a **prova é válida** ainda que o novo delito seja punido com detenção, **desde**

⁴⁶ Tese cobrada no 1º e no 4º ENAM (FGV, 2024 e 2025).

que **haja conexão ou continência** com o fato originário (**serendipidade de 1º grau**) e, mesmo **sem conexão**, a jurisprudência admite o **aproveitamento como notitia criminis** (**serendipidade de 2º grau**).

**NÃO CONFUNDA**

A interceptação **não se confunde** com a **captação ambiental** (art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996), que é a gravação de sons e/ou imagens em determinado ambiente, exigindo autorização judicial quando o local for privado.

Além disso, a interceptação também **não se confunde** com a **gravação de conversa por um dos interlocutores**.

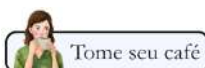
O STF decidiu, no **Tema 237 de RG**, que se trata de meio de prova lícito, mesmo sem conhecimento do outro interlocutor e independentemente de autorização judicial, no **processo eleitoral**, quando realizada em âmbito privado (**Tema 979 de RG**).



De olho na RG

STF, Tema 237: É **lícita** a prova consistente em **gravação ambiental** realizada por um dos interlocutores **sem conhecimento do outro**. *STF. Plenário. RE 583937 QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 19/11/2009 (Repercussão Geral - Tema 237).*

STF, Tema 979⁴⁷: (I) No **processo eleitoral**, **é ilícita** a prova colhida por meio de **gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade** dos interlocutores, **ainda que realizada por um dos participantes**, sem o conhecimento dos demais. (II) A **exceção** à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em **local público** desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. *STF. Plenário. RE 1.040.515/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/04/2024 (Repercussão Geral - Tema 979) (Info 1134).*



Tome seu café

Ademais, sobre **afastamentos de sigilos**, a **quebra do sigilo bancário e fiscal** de investigados ou réus **depende de determinação judicial**.

Por outro lado, **é constitucional** o **compartilhamento direto de RIFs⁴⁸** elaborados pelo **COAF** ao Ministério Público, sem necessidade de prévia autorização judicial, conforme decidido pelo STF no **Tema 990 de RG**.



De olho na RG

STF, Tema 990: 1. É **constitucional** o **compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira** da UIF (COAF) e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, **sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial**, devendo ser **resguardado o sigilo das informações** em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle

⁴⁷ Tese cobrada nas provas do TJPE (FGV, 2024) e do TJCE (FGV, 2025).

⁴⁸ Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é o documento produzido pelo COAF para comunicar operações financeiras atípicas.

jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito **unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo**, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. *STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019 (repercussão geral - Tema 990) (Info 962).*

Neste contexto, surgiu uma **controvérsia** acerca da possibilidade do **caminho inverso**, isto é, do **Ministério Público ou autoridade policial requisitar diretamente ao COAF a produção desses RIFs**. A jurisprudência dos Tribunais Superiores **se dividiu**:

CRITÉRIO	POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO <i>acolhida pela 1ª Turma do STF (Rcl 70191 AgR)</i>	POSIÇÃO DA DEFESA <i>acolhida pela 2ª Turma do STF (HC 200569 AgR) e pelo STJ (info 850)</i>
Requisição direta do RIF ao COAF, sem autorização judicial	PODE O compartilhamento é constitucional nas duas vias , inclusive por solicitação do órgão de persecução penal	NÃO PODE A solicitação direta de dados bancários ou fiscais exige prévio controle judicial
Alcance do Tema 990 do STF	Engloba o compartilhamento espontâneo e a solicitação direta pelos órgãos de persecução criminal	Autorizou apenas o repasse espontâneo do COAF e da Receita; não alcança a requisição direta pelo MP ou pela polícia
Instauração prévia de inquérito ou de PIC	Dispensável, não se exigindo procedimento investigatório formal prévio	Como sem autorização judicial a requisição já é inviável, não interessa se houve instauração prévia de algum procedimento

Diante da **controvérsia**, foi afetado o **Tema 1.404 de RG**, que ainda está pendente de julgamento. Por enquanto, o Min. Relator determinou a suspensão de todas as decisões que **anularam** a prova produzida pela requisição direta. Isto é, **decisões que anulavam RIFs ficam sem efeito**, mas **decisões que os reconhecem** como válidos **continuam plenamente vigentes**.

Entrando no tema de **sigilo de dados pessoais**, o ordenamento jurídico prevê três desdobramentos a partir dos dados envolvidos:

- Os **dados cadastrais** (qualificação pessoal, filiação e endereço) podem ser **requisitados diretamente** pela autoridade policial e pelo Ministério Público, **independentemente** de autorização judicial, na forma do art. 17-B da Lei nº 9.613/1998 e do art. 15 da Lei nº 12.850/2013.
- Os **registros de conexão e de acesso a aplicações** de internet só podem ser fornecidos mediante ordem judicial (arts. 10, 22 e 23 da Lei nº 12.965/2014).
- E o **conteúdo das comunicações** armazenadas ou em curso submete-se à reserva de jurisdição qualificada do art. 5º, XII, da Constituição.



TOME NOTA

O STF (Info 1133) também julgou **constitucionais** os art. 13-A e 13-B do CPP. O art. 13-A permite que a autoridade policial ou o Ministério Público requirite diretamente, **sem autorização judicial prévia**, dados e informações cadastrais da vítima ou suspeitos em investigações sobre determinados crimes, como a redução a condição análoga à

de escravo, tráfico de pessoas. Por sua vez, o **art. 13-B** possibilita, **mediante autorização judicial**, a requisição de sinais e informações que viabilizem a localização da vítima ou dos suspeitos.

Já no que tange ao **sigilo de correspondências**, o STF julgou o **Tema 1.041 de RG**:



STF, Tema 1.041: (1) **Sem autorização judicial** ou fora das hipóteses legais, é **ilícita** a prova obtida mediante **abertura de carta**, telegrama, pacote ou meio análogo, **salvo** se ocorrida em **estabelecimento penitenciário**, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas; (2) Em relação a **abertura de encomenda** postada nos **Correios**, a prova obtida **somente** será **lícita** quando houver **fundados indícios da prática de atividade ilícita**, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial. *STF. Plenário. RE 1116949 ED/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/11/2023 (Repercussão Geral - Tema 1041) (Info 1119).*

10. Meios especiais de obtenção de prova

Os **meios especiais de obtenção de prova** estão dispostos no **art. 3º da Lei nº 12.850/2013**.

A **ação controlada** consiste em retardar a intervenção policial ou administrativa para que se concretize no momento mais eficaz à formação de provas (art. 8º).



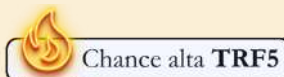
Só a **Lei de Organização Criminosa** **dispensa** autorização judicial. Nas **Leis de Drogas** e de **Lavagem**, deve haver **prévia manifestação do juiz**. Por isso, **é falsa** a afirmação de que “a **ação controlada** sempre depende apenas de comunicação”.

Por remeter expressamente à Lei de Organização Criminosa, a ação controlada nos **crimes de terrorismo** (Lei 13.260/2016, art. 16) e os da **Lei Antifacção** (Lei 15.358/2026, arts. 8º e 32) também **dispensam a autorização judicial**.

Já a **infiltração de agentes** é medida subsidiária, **autorizada judicialmente** por **até seis meses**, prorrogáveis, mediante demonstração de indícios de infração penal e de que a prova **não pode** ser produzida por outros meios (arts. 10 a 14).

A **Lei nº 13.964/2019** acrescentou a **infiltração virtual** (art. 10-A), realizada por agentes de polícia na internet, com identidade fictícia, para investigar crimes de organização criminosa praticados no ambiente digital. A autorização é por **até seis meses**, renovável, **observado o limite total de 720 (setecentos e vinte) dias**. A norma prevê ainda a nulidade expressa da prova obtida sem observância do artigo (art. 10-A, § 7º).

O **ECA**, por sua vez, também prevê a possibilidade de **infiltração de agentes** no meio **virtual**. O **art. 190-C** afastou expressamente a tipicidade da conduta do policial que oculta a própria identidade para colher, pela internet, indícios de autoria e materialidade desses crimes. E o **art. 190-F** trouxe a **ronda virtual**, que é a utilização de software estritamente destinado à identificação e à coleta de arquivos disponibilizados em ambientes digitais públicos e relacionados a crimes de violência sexual contra criança ou adolescente.



A **ronda virtual**, inserida pela **Lei 15.487/2026**, **dispensa autorização judicial**, porque incide sobre ambientes digitais públicos e não sobre comunicação privada, mas exige software estritamente destinado a essa finalidade.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, ronda virtual x infiltração de agentes: O uso de software de **ronda virtual** para a localização de material relacionado a pornografia infantil, como o da Child Rescue Coalition (CRC), **não se confunde** com o instituto da **infiltração de agentes** de polícia na internet, prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e prescinde de autorização judicial prévia. *STJ. 6ª Turma. RHC 199.047-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/10/2025 (Info 870).*

A **colaboração premiada** é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova (art. 3º-A).

Deve ser **voluntária**, e nenhuma **sentença condenatória** será proferida com fundamento **apenas** nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16), regra que a banca cobra com frequência.

Além disso, o acordo é homologado pelo juiz, a quem cabe verificar regularidade, legalidade e voluntariedade, sendo-lhe **vedado** participar das negociações (art. 4º, §§ 6º e 7º).

Por fim, o **colaborador** tem direito a **prazo em dobro** para manifestações e ao **sigilo do acordo** até o recebimento da denúncia.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, colaboração premiada por advogado: 1. A Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança em defesa individual de advogado investigado, salvo quando demonstrado interesse da categoria de forma geral. 2. A **inviolabilidade do escritório** de advocacia **não é absoluta** e pode ser afastada quando o advogado é alvo de investigação, desde que observadas as cautelas legais. 3. A **colaboração premiada firmada por advogado** investigado **é válida** quando versa **sobre fatos criminosos nos quais ele esteve envolvido** como agente, e **não sobre informações obtidas** no exercício de seu **múnus** profissional. *STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 73.012-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 17/3/2026 (Info 882).*

11. Prova genética e bancos de perfis genéticos

NOVIDADE DO EDITAL 2026

A **Lei nº 12.037/2009** disciplina a **identificação criminal do civilmente identificado** e autoriza a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético quando essencial às investigações, mediante decisão judicial fundamentada.

O grande destaque para a sua prova é o **inciso VII do art. 3º**, inserido pela **Lei nº 15.295/2025**. Neste sentido, **poderá haver identificação criminal**, ainda que tenha sido apresentado o documento civil, no caso de **recebimento da denúncia por crimes graves**, como os praticados com grave violência contra a pessoa e de organização criminosa, entre outros.

O **art. 9º-A da LEP** também impõe a **identificação obrigatória do perfil genético** ao **condenado** à pena de reclusão em regime inicial fechado, mediante extração de DNA por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Essa amostra serve ao **único e exclusivo fim** de permitir a **identificação pelo perfil genético**, **vedada** a fenotipagem genética, e deve ser correta e imediatamente descartada depois disso, guardando-se material suficiente para eventual nova perícia (§§ 5º e 6º).



Chance alta TRF5

No entanto, duas alterações legislativas recentes têm maior chance de aparecer na sua prova.

O **art. 310-A do CPP**, inserido pela **Lei nº 15.272/2025**, preconiza que, em determinados delitos, o Ministério Público ou a autoridade policial **DEVERÁ** requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, por ocasião da **prisão em flagrante**.

No mesmo sentido, o **art. 300-A do CPP**, inserido pela **Lei nº 15.280/2025**, dispõe da **obrigatoriedade de submissão à identificação do perfil genético** dos **investigados** por crimes contra a dignidade sexual.

Tais inovações causaram **controvérsia** por estabelecerem a **obrigatoriedade** da produção dessa prova para investigados ou acusados, ou seja, sujeitos que ainda não foram definitivamente condenados no processo criminal. No entanto, se aparecerem na sua prova, marquem a alternativa que reproduz a literalidade dos dispositivos mencionados.



TOME NOTA

Os dados serão armazenados no **Banco Nacional de Perfis Genéticos**. O acesso é restrito ao perito oficial, e a identificação do perfil genético será mantida em sigilo, respondendo civil, penal e administrativamente quem permitir ou promover sua utilização para fins diversos.

12. Prova digital: obtenção, preservação, integridade e cadeia de custódia digital



NOVIDADE DO EDITAL 2026



Chance alta TRF5

A **prova digital** é, por natureza, **volátil, duplicável e alterável sem deixar rastro aparente**, o que explica a centralidade das exigências de autenticidade e integridade.

O instrumento técnico usual para assegurar a integridade é o **código hash**, função matemática que gera uma sequência única a partir do arquivo. Assim, qualquer alteração, por mínima que seja, produz sequência diversa e denuncia a adulteração.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, integridade da prova digital: 1. Havendo **dúvida razoável** sobre a **integridade e autenticidade** da prova digital, é **necessária** a realização de **exame pericial** para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório. 2. Quando os principais elementos probatórios de autoria consistem em dados digitais cuja fidedignidade necessita de confirmação mediante exame pericial, a proporcionalidade recomenda a **substituição da prisão preventiva** por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica. *STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.014.212-ES, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 10/2/2026 (Info 878).*

STJ, coleta de dados de aparelho celular: 1. A realização de cópia por espelhamento de dados utilizando-se da função matemática hash é instrumento hábil para garantir a integridade e a auditabilidade da evidência imaterial. 2. O agente

policial pode realizar a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, sem a necessidade imediata da participação de um perito oficial. *STJ. Corte Especial. Inq 1.674-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2026 (Info 891).*

STJ, extração de dados e quebra da cadeia de custódia: A extração de provas do celular do réu, em razão do manuseio e acesso pela polícia antes da perícia técnica, **não implica** quebra da cadeia de custódia, ainda que sem registro, documentação ou controle das atividades que se empreenderam. *STJ. 6ª Turma. HC 1.054.038-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/3/2026 (Info 33 - Edição Extraordinária).*

Quanto ao **acesso a aparelho celular**, a matéria foi discutida pelo **STF no Tema 977 de RG**. Vale destacar que o **sigilo de dados não prevalece** quando o aparelho celular é encontrado dentro de **estabelecimento prisional**, por não existir expectativa de privacidade.



STF, Tema 977 (ARE 1.042.075): 1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, **não está sujeita** à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes:

1.1 Nas hipóteses de **encontro fortuito de aparelho celular**, o acesso aos respectivos dados para o **fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato** supostamente criminoso, ou **de quem seja o seu proprietário**, **não depende** de **consentimento ou de prévia decisão judicial**, desde que justificada posteriormente a adoção da medida.

1.2. Em se tratando de **aparelho celular apreendido** na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o **acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular** dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CRFB/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a Autoridade Policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.

2. A **autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados** e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso.

3. As teses acima enunciadas **só produzirão efeitos prospectivos**, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento. *STF. ARE 1.042.075/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/06/2025 (Repercussão Geral - Tema 977) (Info 1184).*



STJ, aparelho celular em ambiente prisional: O encontro fortuito de aparelho celular em ambiente prisional, cuja posse configura falta disciplinar grave e ilícito penal, mitiga a expectativa de privacidade do custodiado e **legitima o acesso inicial às notificações e aos dados evidenciados no dispositivo, independentemente de autorização judicial prévia**, desde que a medida seja posteriormente justificada e submetida a controle judicial. *STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 3.208.338-RS, Rel. Min. Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), julgado em 16/6/2026 (Info 33 - Edição Extraordinária).*

**Chance alta TRF5**

O tema de **acesso a dados de aparelho celular** foi **cobrado** na prova do **TRF2 (FGV, 2026)** e já havia caído no **4º ENAM (FGV, 2025)**. Leia com atenção a tese, pois a banca costuma a transcrever quase literalmente o julgado nas alternativas.

**JÁ CAIU!**

(Juiz Federal - TRF2 - FGV - 2026) Policiais federais receberam denúncia anônima informando que um veículo estaria sendo usado para transportar medicamentos falsificados até um galpão situado em determinado endereço. Diante da informação, a equipe deslocou-se até o local para averiguar a veracidade da notícia. Ao chegarem, os policiais observaram quatro indivíduos iniciando a transferência da carga do veículo para o interior do imóvel. Ao perceberem a aproximação da equipe policial, os suspeitos empreenderam fuga imediata, tomando rumo ignorado. No entorno do galpão, um dos agentes encontrou uma caixa caída no solo contendo dezenas de embalagens de medicamentos, bem como um aparelho celular. Os policiais acessaram o conteúdo do telefone e identificaram a linha telefônica. Em seguida, a autoridade policial entrou em contato com a operadora de telefonia e obteve a identificação do usuário vinculado ao número - Caio - bem como o respectivo endereço residencial. De posse dessas informações, a equipe policial se dirigiu até o endereço indicado e permaneceu em vigilância velada na via pública. Poucas horas depois, os policiais avistaram o veículo mencionado na denúncia anônima se aproximando do local. Realizada a abordagem, constatou-se que Caio era o condutor do automóvel, em cujo interior foram localizadas diversas caixas de medicamentos falsificados, o que ensejou sua prisão em flagrante. Considerando a jurisprudência dos tribunais superiores acerca da litude das provas obtidas no caso narrado, é correto afirmar que a prisão em flagrante

- a) deve ser relaxada, pois é vedado o acesso ao conteúdo de telefone sem prévia autorização judicial.
- b) deve ser relaxada, pois a obtenção de dados cadastrais junto à operadora de telefonia depende de prévia autorização judicial.
- c) deve ser relaxada, pois a abordagem de Caio foi ilegal.
- d) é válida, mas os dados armazenados no telefone de Caio não poderão ser utilizados como prova, por terem sido acessados sem prévia autorização judicial.

e) é válida, pois, nas circunstâncias narradas, não se exige autorização judicial prévia nem para o acesso aos dados existentes no aparelho telefônico, nem para obtenção de dados de endereço vinculados à linha telefônica.⁴⁹



Esquemmatizando

O quadro sintetiza o regime de acesso aos diferentes níveis de dados, tema que a FGV vem cobrando em todas as edições recentes.

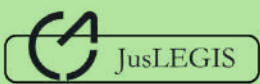
NÍVEL DO DADO	EXEMPLO	EXIGE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL?
Dados cadastrais	Qualificação, filiação e endereço do titular da linha	NÃO Admite requisição direta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público
Registros de conexão	Data, hora, duração e IP utilizado	SIM Arts. 10 e 22 da Lei nº 12.965/2014
Registros de acesso a aplicações	Data e hora de uso de uma aplicação a partir de um IP	SIM Arts. 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014
Conteúdo armazenado no aparelho	Mensagens, fotos e arquivos do celular apreendido	SIM Regra: autorização judicial ou consentimento expresso. Exceção: encontro fortuito para identificar autoria ou proprietário (Tema 977-RG)
Conteúdo de comunicação em curso	Interceptação telefônica ou telemática	SIM Somado aos requisitos do art. 2º da Lei nº 9.296/1996
Relatórios de inteligência financeira	RIF da UIF e procedimento fiscalizatório da RFB	NÃO Para o compartilhamento com os órgãos de persecução (Tema 990-RG) Cuidado com a controvérsia sobre a requisição direta

⁴⁹**Gabarito: E.** O celular foi encontrado abandonado, em típico **encontro fortuito**, e o acesso limitou-se a identificar a linha e o proprietário, exatamente a hipótese do item 1.1 do Tema 977 do STF, que dispensa consentimento e ordem judicial mediante justificação posterior. Os dados cadastrais, por sua vez, podem ser requisitados diretamente pela autoridade policial (art. 17-B da Lei nº 9.613/1998 e art. 15 da Lei nº 12.850/2013). A abordagem, por fim, decorreu de fundada suspeita objetivamente demonstrada.

DIREITO ECONÔMICO E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Ponto 4 do edital: Direito da concorrência

4. Direito da concorrência. Sistema de defesa da concorrência. Infrações à ordem econômica. Abuso de posição dominante. Estruturas e atos de concentração. Concorrência desleal. Sanções, acordos e leniência.

	
Lei nº 12.529/2011	art. 2º (extraterritorialidade); arts. 4º e 5º (natureza e estrutura do CADE); art. 9º (competências do Tribunal); art. 13 (Superintendência-Geral); art. 36 e §§ (infrações, posição dominante, eficiência); art. 37 (penalidades); art. 38 (penas não pecuniárias); art. 45 (dosimetria); arts. 85 (TCC) e 86 a 87 (leniência); arts. 88 a 91 (controle de concentrações); arts. 93 a 111 (execução judicial)
Lei nº 12.529/2011	arts. 46-A, 47 e 47-A (reparação de danos, ressarcimento em dobro e prescrição); art. 61, § 2º (restrições e remédios); arts. 88 a 91 (controle de concentrações, gun jumping e revisão)

A defesa da concorrência é o tema de Direito Econômico mais cobrado nas provas federais da FGV. No TRF5 de 2025, caíram duas questões, ambas em casos concretos (as clássicas sociedades Alfa, Sigma e Zigma): uma sobre a caracterização da infração à ordem econômica e outra sobre recusa de contratar e preços diferenciados. O foco recai sobre a Lei nº 12.529/2011: a estrutura do CADE, as infrações do art. 36, o controle de concentrações e os acordos consensuais. Estude cada instituto pensando em como a FGV enquadra a conduta da empresa entre o lícito (autonomia privada, eficiência) e o ilícito (abuso de posição dominante).

1. Fundamento constitucional e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

A ordem econômica funda-se na valorização do trabalho e na livre iniciativa e tem, entre seus princípios, a **livre concorrência** (art. 170, IV, da CF). O art. 173, §4º, determina que a lei reprimirá o **abuso** do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Note-se: reprime-se o abuso, e não o poder econômico em si. Essa repressão é feita pela **Lei nº 12.529/2011**, que estrutura o **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC)**. A lei protege a coletividade, titular dos bens jurídicos tutelados, e aplica-se inclusive a práticas cometidas no exterior que produzam ou possam produzir efeitos no território nacional (extraterritorialidade, art. 2º).



Súmula Vinculante 49: ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

STF, Tema 967: 1. A **proibição** ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é **inconstitucional**, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal **não podem** contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI). STF. ADPF 449/DF e RE 1.054.110/SP, julgamento em 8 e 9/5/2019 (Repercussão Geral - Tema 967) (Info 939).

STF, ADPF 1.106 (2026): a Lei nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, é compatível com os preceitos constitucionais da livre iniciativa, da liberdade de contratar, da defesa da concorrência e da repressão ao abuso do poder econômico, permanecendo o CADE plenamente competente para reprimir abusos do poder econômico no setor. STF. Plenário. ADPF 1.106/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/4/2026 (Info 1214).

STJ (2022): é obrigatória a submissão às autoridades antitruste brasileiras de acordo de cooperação para o desenvolvimento de novas tecnologias, ainda que firmado e executado em território estrangeiro, quando as implicações concorrenciais possam impactar mercados relevantes situados, no todo ou em parte, no território nacional. STJ. 1ª Turma. REsp 1.975.739-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/12/2022 (Info 762).

2. O CADE e sua estrutura

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é autarquia federal em regime especial, **vinculada ao Ministério da Justiça** (e não ao da Fazenda), com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal. **Compõe-se de três órgãos** (art. 5º): o **Tribunal Administrativo de Defesa Econômica**, órgão judicante formado por um Presidente e seis Conselheiros (nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado, mandato de 4 anos, **vedada** a recondução), cujas decisões não comportam revisão no Poder Executivo; a **Superintendência-Geral**, que instaura e instrui os processos, propõe o compromisso de cessação e **celebra o acordo de leniência**; e o **Departamento de Estudos Econômicos**. Atuam junto ao CADE, mas fora do SBDC - Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, o Ministério Público Federal (parecer) e a Procuradoria Federal Especializada (a ProCADE, que promove a execução judicial das decisões).

Ainda sobre o desenho institucional, o SBDC **não** se resume ao CADE. Dele também faz parte a **Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda (hoje, no organograma, Secretaria de Reformas Econômicas)**, a quem incumbem a promoção da concorrência em órgãos de governo e na sociedade, a elaboração de estudos setoriais, de ofício ou por solicitação, a manifestação sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso e o acompanhamento das agências reguladoras (arts. 3º e 19). Ao Presidente e aos Conselheiros do Tribunal é **vedado manifestar opinião sobre processo pendente**, ressalvadas a crítica nos autos, as obras técnicas e o exercício do magistério (art. 8º, III). Registre-se, por fim, que o processo administrativo prescreve em cinco anos, mas incide **prescrição intercorrente** se o procedimento ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 46 e § 1º).

3. Infrações contra a ordem econômica (art. 36)

Constituem infração, **independentemente de culpa**, os atos que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, **ainda que não sejam alcançados**: limitar ou prejudicar a livre concorrência; dominar mercado relevante; aumentar arbitrariamente os lucros; e exercer de forma abusiva posição dominante (art. 36). **Três pontos são as pegadinhas prediletas da banca. Primeiro**, a infração **não exige dolo ou culpa** (responsabilidade objetiva da empresa) e **basta a potencialidade lesiva**, não sendo necessário que o efeito se concretize. **Segundo**, o rol de condutas do §3º (cartel, preços predatórios, venda casada, imposição de preço de revenda, etc.) é **exemplificativo**, não taxativo. **Terceiro**, a **conquista de mercado por maior eficiência** (crescimento orgânico) **não** configura ilícito (§1º).

Presume-se **posição dominante** quando a empresa ou grupo for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado, ou quando **controlar 20% ou mais do mercado relevante**, percentual que o CADE pode alterar para setores específicos (art. 36, §2º). O **cartel** (acordo entre concorrentes para fixar preços, dividir mercados ou fraudar licitações) é a infração mais grave e ilícita pelo próprio objeto; o mero paralelismo consciente de preços, porém, **não basta** para prová-lo.

A ilicitude nunca se afere em abstrato: **só há infração ou limitação da concorrência relativamente a um mercado específico, o mercado relevante, que tem uma dimensão de produto, formada pelos bens substituíveis entre si pelo consumidor, e uma dimensão geográfica**. Por isso a ação ou a omissão do agente **não pode ser dissociada de suas causas nem de suas consequências naquele mercado em particular**: é o contexto setorial, e não a conduta isolada, que define o abuso.

Salvo o cartel, ilícito pelo próprio objeto, as condutas do § 3º são apreciadas pela regra da razão: pesam-se os efeitos anticompetitivos contra as eficiências geradas, à luz do contexto setorial. Daí que a intensidade da lesão importa, e nunca se analisa o ilícito de per si. A dosimetria da sanção considera obrigatoriamente, entre outros fatores, o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores ou a terceiros (art. 45, V).

As condutas do § 3º podem ser unilaterais, como a precificação predatória e a venda casada, ou colusivas, como o cartel. Entre as unilaterais está a restrição vertical do inciso IX: é infração impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros. Pouco importa que a cláusula conste de contrato-padrão aceito pelo parceiro comercial: a liberdade contratual não autoriza o fabricante a fixar o preço que um terceiro praticará na ponta do consumo.



A caracterização da infração à ordem econômica (art. 36) foi cobrada pela FGV no TRF5 (2025), em caso concreto.



(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) Foi encaminhada representação ao órgão competente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) informando que a sociedade empresária Alfa teria praticado abuso do poder econômico. Após o recebimento da representação, em uma análise preliminar,

foram avaliados: a ação ou omissão de Alfa; os objetivos ou efeitos almejados, bem como se foram realizados, ou não; e o seu enquadramento na tipologia legal. A partir da análise desses fatores iniciais, concluiu-se corretamente, na perspectiva da Lei nº 12.529/2011, que, para a caracterização da ilicitude da atividade de Alfa:

- a) deve ser demonstrado o dolo ou a culpa grave de algum dirigente ou preposto;
- b) deve ser aferido se os objetivos almejados foram efetivamente alcançados;
- c) é preciso que essa licitude seja enquadrada na tipologia taxativa das infrações contra a ordem econômica;
- d) a ação ou omissão não pode ser dissociada das causas e das consequências para um mercado em particular;
- e) não se deve perquirir a intensidade da lesão à concorrência, de modo que o ilícito deve ser analisado de per si.⁵⁰

4. Mercado relevante e posição dominante

Antes de avaliar a conduta, delimita-se o mercado relevante, que tem uma dimensão de produto (os bens substituíveis entre si pelo consumidor) e uma dimensão geográfica. Um instrumento clássico para essa delimitação é o **teste do monopolista hipotético (esse teste foi cobrado pela FGV no TRF1 2025)**: verifica-se se um monopolista hipotético naquele mercado conseguiria impor um pequeno, porém significativo e não transitório, aumento de preços sem perder clientes para substitutos; se conseguir, aquele é o mercado relevante e há indício de poder de mercado. Só a partir do mercado relevante é possível aferir a posição dominante do agente.

A substituíbilidade é medida pela elasticidade cruzada da demanda, isto é, pela relação entre a demanda de um bem e o preço de outro: quanto maior a elasticidade cruzada, mais disposto está o consumidor a trocar um produto pelo sucedâneo, e mais amplo é o mercado relevante. Quando não restam ao consumidor alternativas de substituição, não há elasticidade cruzada, e o mercado relevante mais estreito reforça, e não afasta, a posição dominante do agente.

Deter posição dominante **não** é ilícito; ilícito é **abusar** dela. O art. 36, § 3º, arrola **condutas que caracterizam infração** na medida em que configurem hipótese do caput e de seus incisos, isto é, que tenham por objeto ou possam produzir aqueles efeitos, ainda que não alcançados. Entre as condutas **exclusionárias**, que visam a alijar o rival, estão o preço predatório, a venda de mercadoria ou a prestação de serviço injustificadamente abaixo do preço de custo (inciso XV); a recusa injustificada de contratar ou de vender (incisos XI e XII); a venda casada, que condiciona a aquisição de um bem à de outro (inciso XVIII); e a criação de dificuldades ao funcionamento de concorrente (inciso IV). Entre as condutas **exploratórias**, que extraem renda do consumidor, situa-se a discriminação de adquirentes ou fornecedores por preços diferenciados ou por condições operacionais de venda (inciso X).

Sem tipo próprio no rol, mas reprimidas por enquadramento nos incisos IV, V e X, estão ainda a **compressão de margens** (price squeeze), em que o agente verticalmente integrado fixa preço de insumo tão alto, ou preço final tão baixo, que inviabiliza a margem do concorrente no mercado a jusante, e o **sham litigation**, exercício abusivo do direito de petição como arma competitiva, caracterizado quando a demanda carece de fundamento e plausibilidade jurídica ou tem cunho estratégico de elevar os custos e dificultar a atuação do rival. Em regra, essas condutas

⁵⁰ **Gabarito:** D. A infração do art. 36 exige análise contextual da conduta e de seus reflexos no mercado relevante. As demais erram ao exigir dolo/culpa (a), a consumação do efeito (b), o rol taxativo (c) ou a análise "de per si" sem grau de lesão (e).

são analisadas pela regra da razão, casuisticamente; o cartel é a exceção, porque o art. 36 permite condená-lo pelo objeto, dispensando a prova de efeitos.

Nas condutas de recusa, a lei tem redação própria que a banca gosta de explorar: é infração recusar a venda de bens ou a prestação de serviços dentro das condições de pagamento normais **aos usos e costumes comerciais** (art. 36, § 3º, XI). A remissão aos usos e costumes é o que liga a repressão antitruste ao dever de boa-fé objetiva no tráfego negocial.

**JÁ CAIU!**

(Juiz Federal - TRF1 - FGV - 2025) A Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica analisou notícia de que a sociedade empresária Alfa tinha uma posição dominante na produção e correlata comercialização do produto alimentício X, posição esta que alcançava a integralidade do território nacional. A notícia estava associada à constatação de que o aumento dos preços desse produto, em um largo período de tempo, tinha se distanciado da oscilação dos preços dos respectivos insumos, não restando ao consumidor maiores alternativas para a sua substituição. Ao avaliar a referida notícia à luz da Lei nº 12.529/2011, com o objetivo de verificar a juridicidade dessa posição dominante, a referida estrutura orgânica concluiu corretamente que:

- a) o teste do monopolista hipotético pode ser realizado para avaliar a possibilidade de Alfa impor um significativo aumento de preços;
- b) a notícia não indica nenhuma conduta anticoncorrencial praticada por Alfa, não havendo justificativa para uma apuração pela Superintendência-Geral;
- c) a notícia não apresenta informações suficientes para o delineamento do conceito de mercado relevante, para fins de avaliação da posição dominante de Alfa;
- d) o fato de Alfa maximizar seus lucros, distanciando o preço de venda do custo de produção, somente seria ilícito se fosse direcionado a inviabilizar a atuação de um concorrente, o que não é o caso;
- e) o menor número de alternativas do consumidor para a substituição do produto alimentício X não afasta a existência de uma elasticidade cruzada, o que é incompatível com a noticiada posição dominante de Alfa.⁵¹

5. Penalidades (art. 37)

Para a empresa, a multa varia de **0,1% a 20% do faturamento bruto** da empresa, grupo ou conglomerado no ramo de atividade em que ocorreu a infração, no exercício anterior à instauração do processo, **nunca** inferior à vantagem auferida (art. 37, I). **Para as demais pessoas físicas ou jurídicas que não exerçam atividade empresarial**, a multa é de R\$ 50 mil a R\$ 2 bilhões (II). **Para o administrador**, direta ou indiretamente responsável, com dolo ou culpa, de 1% a 20% da multa aplicada à empresa (III). **A reincidência dobra a multa**, e a dosimetria observa a gravidade, a boa-fé, a vantagem obtida, a consumação e o grau de lesão à concorrência (art. 45). Cabem, ainda, penas não pecuniárias (art. 38), como a **proibição** de contratar com instituições financeiras oficiais e de participar de licitações por prazo não inferior a 5 anos.

⁵¹ **Gabarito:** A. O teste do monopolista hipotético (SSNIP) delimita o mercado relevante e afere se o agente pode impor um aumento significativo e não transitório de preços, instrumento próprio para avaliar poder de mercado e posição dominante.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF6 - FGV - 2025) A Companhia Zigma S.A., atuante no setor de tecnologia, foi investigada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) por suposta prática de cartel em contratos de licitação pública. Concluída a apuração, constatou-se que a conduta gerou relevante distorção concorrencial, aumento artificial de preços e exclusão de competidores menores e potenciais. Durante o processo, verificou-se ainda que a sociedade empresária auferiu ganhos diretos com a conduta, manteve comportamento reiterado em outras investigações e demonstrou má-fé ao ocultar provas. Diante desse cenário, o CADE aplicou a penalidade prevista no Art. 37 da Lei nº 12.529/2011, que estabeleceu critérios para a fixação de multas por infrações à ordem econômica, considerando a gravidade da conduta, a vantagem auferida, a boa-fé ou má-fé do infrator, a situação econômica do agente, entre outros fatores. Com base no texto legal e nos parâmetros de proporcionalidade para a aplicação das multas, assinale a afirmativa correta.

- a) A multa a ser aplicada à pessoa jurídica será de até 10% do valor de vendas do grupo econômico no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, podendo ser reduzida a mero valor simbólico em caso de colaboração posterior à investigação.
- b) O Art. 37 prevê que, nas infrações à ordem econômica, as pessoas jurídicas poderão ser multadas em percentual que varia de 0,1% a 20% do valor do faturamento bruto da sociedade empresária grupo ou conglomerado no ramo de atividade em que ocorreu a infração, no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo.
- c) Segundo o Art. 37, as multas aplicadas às pessoas jurídicas sempre terão como base o valor total do faturamento global do grupo econômico, independentemente de o ilícito ter ocorrido em um setor específico.
- d) O cálculo da multa, conforme o Art. 37, não depende de aferição da gravidade da conduta ou da boa-fé/má-fé do agente, bastando a comprovação da infração para que seja aplicada a penalidade em percentual fixo e automático.
- e) O Art. 37 estabelece que a multa às pessoas jurídicas será limitada a 2% do faturamento anual, salvo em casos de reincidência, hipótese em que poderá ser majorada para até 4% do faturamento global do grupo econômico.⁵²

6. Controle de concentrações (art. 88)

A submissão obedece a critério **exclusivamente de faturamento**, cumulativo e bilateral, e **não** mais ao critério de participação no mercado da lei anterior. O art. 88 fala em quatrocentos milhões e trinta milhões de reais, mas esses valores foram atualizados para setecentos e cinquenta milhões e setenta e cinco milhões pela Portaria Interministerial nº 994/2012, editada por indicação do Plenário do CADE e assinada pelos Ministros da Fazenda e da Justiça, na forma do art. 88, § 1º.

As hipóteses de ato de concentração estão no art. 90: fusão de empresas antes independentes, aquisição de controle ou de partes, incorporação e celebração de contrato associativo, consórcio ou joint venture. A ressalva do parágrafo único, que exclui do controle os

⁵² **Gabarito:** B. Transcreve o art. 37, I: multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto no ramo de atividade em que ocorreu a infração, no exercício anterior à instauração do processo, **nunca** inferior à vantagem auferida.

consórcios destinados a licitações públicas e aos contratos delas decorrentes, alcança **apenas o inciso IV**. Fora dos patamares legais, o CADE guarda competência residual para requerer a submissão do ato no prazo de **um ano** contado da consumação (art. 88, § 7º).

O controle é **prévio** e o ato **não** pode ser consumado antes de apreciado, sob pena de nulidade e de multa de sessenta mil a sessenta milhões de reais, sem prejuízo de processo administrativo (art. 88, § 3º). É o chamado **gun jumping**, a consumação antecipada da operação, que o CADE examina à luz de três grupos de condutas: troca de informações concorrencialmente sensíveis, cláusulas contratuais de integração prematura e atos de execução antes da aprovação, como o exercício de influência sobre a gestão da outra parte ou a integração de forças de vendas. Até a decisão final, as condições de concorrência entre as empresas envolvidas devem ser preservadas (§ 4º). O prazo de análise é de **duzentos e quarenta dias**, prorrogável por até sessenta dias, improrrogáveis, a requerimento das partes, ou por até noventa dias, não renováveis, mediante decisão fundamentada do Tribunal (art. 88, §§ 2º e 9º). O descumprimento desses prazos implica **aprovação tácita** do ato, consequência que a lei não enuncia, mas que o Regimento Interno do CADE prevê expressamente (art. 133).

Nem tudo se resolve entre aprovar e reprovar. O art. 61, § 2º, permite ao Tribunal impor **restrições**, em rol exemplificativo: venda de ativos, cisão de sociedade, alienação de controle, separação contábil ou jurídica de atividades e licenciamento compulsório de direitos de propriedade intelectual. São os remédios antitruste, **estruturais** quando alteram a alocação de direitos de propriedade e recompõem a estrutura do mercado, típicos de operações horizontais, e **comportamentais** quando apenas restringem condutas futuras, mais comuns em operações verticais e de monitoramento mais custoso. As restrições podem ainda resultar de solução negociada, o **Acordo em Controle de Concentrações**, pelo qual as próprias requerentes se comprometem a implementar as medidas que solucionam as preocupações do CADE. Por fim, a aprovação **não** é definitiva: o art. 91 autoriza sua revisão pelo Tribunal, de ofício ou por provocação da Superintendência-Geral, se a decisão se baseou em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se descumpridas as obrigações assumidas ou se **não** alcançados os benefícios visados; só a primeira hipótese enseja a multa do parágrafo único, de sessenta mil a **seis milhões** de reais.



PEGADINHA

Três valores são frequentemente trocados pela banca. A multa do gun jumping vai de **sessenta mil a sessenta milhões** de reais (art. 88, § 3º). A multa por informação falsa ou enganosa na revisão do ato já aprovado vai de **sessenta mil a seis milhões** de reais (art. 91, parágrafo único). E a multa por litigância de má-fé no recurso de terceiro interessado vai de **cinco mil a cinco milhões** de reais (art. 65, § 3º). Note ainda que a revisão do art. 91 **não** exige má-fé: basta o descumprimento das obrigações assumidas ou o não alcance dos benefícios visados.

7. Compromisso de cessação e acordo de leniência

O **compromisso de cessação de prática (TCC)** (art. 85) é o acordo pelo qual o representado se compromete a cessar a conduta investigada; é proposto uma única vez, homologado pelo Tribunal, e não gera efeitos penais. O **acordo de leniência** (arts. 86 e 87) é celebrado pela Superintendência-Geral com a pessoa física ou jurídica autora da infração que primeiro se apresentar e confessar, cessar o envolvimento, cooperar plenamente e permitir a identificação dos demais envolvidos. Seus efeitos são a extinção da ação punitiva ou a redução de um a dois terços da penalidade. **Dois pontos são muito cobrados:** quem celebra a leniência é a Superintendência-Geral (não o MPF nem o Presidente do Tribunal), e o líder do cartel pode celebrá-la (diferentemente da revogada Lei 8.884/1994). No plano penal, o acordo impede o

oferecimento da denúncia e, cumprido, extingue a punibilidade dos crimes contra a ordem econômica. Quem descumpre o acordo de leniência fica impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de **3 anos**, contado da data de seu julgamento (art. 86, § 12).

Dois complementos evitam pegadinha. O acordo de leniência pode ser celebrado **em conjunto** por empresas, dirigentes e administradores, desde que o primeiro dos qualificados o firme e se comprovem os requisitos legais (art. 86, § 6º). E a lei alcança inclusive as empresas que atuam sob **monopólio legal**, ainda que o monopólio seja exercido em virtude de lei (art. 31).



STJ: Embora a multa administrativa do CADE e a condenação por dano moral coletivo tenham caráter punitivo/repressivo, seus fundamentos jurídicos são diferentes, **não** configurando necessariamente bis in idem. A multa administrativa do CADE previne infrações econômicas e possui critérios específicos (valor, base de cálculo, dosimetria), enquanto o dano moral coletivo é judicial, requer dano efetivo a valores sociais fundamentais e é liquidado com base em diferentes parâmetros. As alterações da Lei nº 14.470/2022 **não** excluem a possibilidade de perseguir danos morais coletivos contra quem firmou o acordo de leniência, pois a lei **não** prevê imunidade civil como efeito do acordo: o legislador explicitou benefícios como o ressarcimento simples e a exclusão da responsabilidade solidária, mas **não** limitou a busca por dano moral coletivo. STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.013.053-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 20/2/2024 (Info 19, Edição Extraordinária).

8. Concorrência desleal e infração à ordem econômica

O edital 2026 manteve a concorrência desleal no ponto de Direito da concorrência, e a banca costuma explorar justamente a fronteira entre as duas figuras.

A **concorrência desleal** é matéria da Lei nº 9.279/1996: o art. 195 tipifica penalmente condutas como publicar falsa afirmação em detrimento de concorrente (inciso I), empregar meio fraudulento para desviar clientela de outrem (inciso III), usar expressão ou sinal de propaganda alheios (inciso IV) e divulgar informações confidenciais a que se teve acesso por relação contratual ou empregatícia (inciso XI), com pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, apurada mediante **queixa** (art. 199). O art. 209, por sua vez, é cláusula aberta: assegura ao prejudicado o direito de haver perdas e danos por atos de concorrência desleal **não previstos** na lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. Trata-se, portanto, de tutela **privada**, exercida pelo prejudicado perante o Poder Judiciário, que protege o concorrente individualmente considerado, a sua clientela e a sua reputação.

A **infração à ordem econômica** é outra coisa. O bem jurídico é a coletividade, e não o rival: protege-se a livre concorrência como bem difuso. A repressão é **administrativa**, e cabe ao CADE, independentemente de culpa e ainda que os efeitos **não** sejam alcançados (art. 36 da Lei nº 12.529/2011). A aferição se dá, em regra, em um mercado relevante e, salvo o cartel, pela regra da razão. Nada impede, porém, que a mesma conduta seja simultaneamente ato de concorrência desleal e infração à ordem econômica: o que a distinção resolve é quem julga o quê e com que consequência.

Do lado antitruste, o art. 47 assegura aos prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 do CDC, o ingresso em juízo para obter a cessação da prática e a indenização, **independentemente** do inquérito ou processo administrativo. Desde a Lei nº 14.470/2022, esse ressarcimento é **em dobro** nas infrações dos incisos I e II do art. 36, § 3º, isto é, no cartel e na adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes (art. 47, § 1º). Há duas ressalvas: o signatário de acordo de leniência ou de termo de compromisso de cessação cujo cumprimento tenha sido declarado pelo CADE **não** responde em dobro, mas apenas pelo prejuízo simples (§ 2º), e responde só pelo dano que causou, sem solidariedade pelos danos dos demais infratores (§ 3º).

Nessas mesmas infrações, **não** se presume o repasse de sobrepreço, cabendo a prova **ao réu** que o alegar (§ 4º). A prescrição da pretensão reparatória é de cinco anos, contados da ciência inequívoca do ilícito, que se considera ocorrida com a publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE, e **não** corre durante o inquérito ou o processo no CADE (art. 46-A). Atenção ao corte temporal: para fatos anteriores à Lei nº 14.470/2022, o STJ aplicava à pretensão indenizatória por ilícito concorrencial o prazo de três anos, na forma do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, contados da ciência do fato danoso.



NÃO CONFUNDA

Concorrência desleal (LPI, arts. 195 e 209): protege o concorrente individualmente considerado; atinge a concorrência in concreto; tutela civil e penal, perante o **Poder Judiciário**; iniciativa do prejudicado, e queixa-crime na esfera penal; exige concorrência efetiva entre as partes.

Infração à ordem econômica (Lei 12.529/2011, art. 36): protege a coletividade e a livre concorrência como bem difuso; atinge a concorrência in abstrato; tutela **administrativa**, perante o **CADE**, sem prejuízo das esferas cível e penal; instauração de ofício ou por representação; independe de culpa e do alcance dos efeitos.

9. Execução judicial das decisões do CADE

A decisão do Tribunal do CADE que comina multa ou impõe obrigação de fazer ou não fazer constitui **título executivo extrajudicial** (art. 93). Sua execução é promovida pela Procuradoria do CADE na **Justiça Federal** do Distrito Federal ou da sede do executado, à escolha do CADE; tratando-se apenas de multa, segue o rito da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980). Os embargos do executado não suspendem a execução sem garantia do juízo, que tem preferência sobre as demais ações, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

O STF reconhece o dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas do CADE, limitando o controle à legalidade. E, no plano do mérito, retenha um recorte que a FGV já explorou no **TRF5 (2025)**, no caso da distribuidora de gás: a recusa de contratar e a prática de preços diferenciados, isoladamente consideradas, não configuram ilícito concorrencial, prevalecendo a autonomia privada, salvo ofensa concreta à livre concorrência.

Quanto à **competência territorial**, por se tratar de autarquia federal, a ação contra o CADE pode ser proposta, à escolha do autor, na seção judiciária de seu domicílio, naquela em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, naquela em que esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).



JURISPRUDÊNCIA

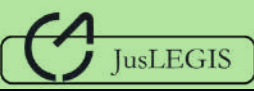
STF, RE 1.083.955/DF: O Poder Judiciário **não** pode fazer a revisão judicial do mérito da decisão administrativa proferida pelo CADE. A expertise técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica exige que o Poder Judiciário tenha uma postura deferente ao mérito das decisões proferidas pela Autarquia. **A análise jurisdicional deve se limitar ao exame da legalidade ou abusividade do ato administrativo.** O CADE é quem detém competência legalmente outorgada para verificar se a conduta de agentes econômicos gera efetivo prejuízo à livre concorrência. STF. 1ª Turma. RE 1.083.955/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/5/2019 (Info 942).

BLOCO II

DIREITO CIVIL

Ponto 11 do edital: Responsabilidade civil

11. Responsabilidade civil. Responsabilidade contratual e extracontratual. Subjetiva e objetiva. Pressupostos. Excludentes. Fato de outrem e fato da coisa. Perda de uma chance. Danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Dano moral coletivo. Quantificação. Responsabilidade civil digital e em relações de consumo.

	
Código Civil	arts. 186 a 188 (ato ilícito, abuso de direito, excludentes); arts. 389 a 405 (inadimplemento, perdas e danos, juros); arts. 927 a 943 (obrigação de indenizar, risco, fato de outrem, da coisa e do animal, ruína); arts. 944 a 954 (indenização, pensão do art. 950, redução equitativa)
Lei 12.965/2014 (Marco Civil)	
Lei 13.709/2018 (LGPD)	arts. 42 a 45
Código Civil	arts. 389, 395, 404 e 406, na redação da Lei nº 14.905/2024 (IPCA como índice supletivo; taxa legal = Selic menos o índice de atualização)

A Responsabilidade Civil é o tema de maior incidência de Direito Civil nas provas federais da FGV, e cai quase sempre em casos concretos. No TRF5 de 2025 a banca cobrou o arbitramento da indenização e o pensionamento por perda de capacidade (art. 950). O foco recai sobre cinco eixos: o arbitramento (arts. 944, 945 e 950), as excludentes (com destaque para o estado de necessidade dos arts. 188, 929 e 930), a responsabilidade objetiva e a teoria do risco, o dano moral (ancorado em súmulas do STJ) e a responsabilidade civil do Estado. Estude cada instituto pensando no caso concreto que a FGV pode montar.

1. Obrigação e responsabilidade: conceito e espécies

Não se confundem **obrigação** e **responsabilidade**. A obrigação é o dever jurídico originário (por exemplo, entregar a coisa, prestar o serviço); a responsabilidade é o dever jurídico sucessivo, que surge do descumprimento do primeiro e se traduz no dever de reparar o dano (art. 927). A responsabilidade civil pode ser **contratual** (violação de um dever oriundo de negócio jurídico, arts. 389 e ss.) ou **extracontratual ou aquiliana** (violação de um dever geral de não lesar, o *neminem laedere*, arts. 186, 187 e 927). Quanto ao fundamento, é **subjetiva** quando depende de culpa ou dolo (regra, art. 186), ou **objetiva** quando independe de culpa, bastando conduta, nexo e dano (art. 927, parágrafo único).

2. Pressupostos: conduta, culpa/dolo, nexo causal e dano

São elementos da responsabilidade civil subjetiva: (i) a **conduta** humana, comissiva ou omissiva; (ii) a **culpa em sentido amplo** (dolo, intenção de lesar, ou culpa em sentido estrito, negligência, imprudência ou imperícia); (iii) o **nexo de causalidade**, ligação entre a conduta e o

dano; e (iv) o **dano**. Na responsabilidade objetiva, dispensa-se a culpa. Quanto ao nexo causal, o Código Civil adota, majoritariamente, a **teoria do dano direto e imediato** (ou da causalidade necessária, art. 403): indeniza-se o dano que seja efeito necessário da conduta. O **abuso de direito** (art. 187), o exercício de um direito que excede manifestamente os limites da boa-fé, dos bons costumes ou do fim econômico e social, é modalidade de ato ilícito e gera dever de indenizar independentemente de culpa (Enunciado 37 do CJF).

3. Responsabilidade objetiva e teoria do risco

A responsabilidade objetiva funda-se na **teoria do risco**: quem exerce atividade que cria risco para terceiros responde pelos danos que dela decorram, independentemente de culpa. A cláusula geral está no **art. 927, parágrafo único**: haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (**teoria do risco criado**). Em hipóteses excepcionais, adota-se a **teoria do risco integral**, em que **não se admite** qualquer excludente do nexo causal (nem caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima). São exemplos de risco integral o dano ambiental e o dano nuclear. É a hipótese mais explorada pela banca.

A cláusula geral de risco do parágrafo único do art. 927 foi delimitada pelas Jornadas de Direito Civil. A atividade normalmente desenvolvida gera risco especial quando impõe a pessoa determinada **ônus maior do que aos demais membros da coletividade** (Enunciado 38 do CJF); a responsabilidade independe de o dano decorrer de defeito do produto ou serviço, bastando o risco da atividade (Enunciado 446); e o risco se afere por dados estatísticos, elementos técnicos e máximas de experiência, **não** se exigindo periculosidade essencial à atividade (Enunciado 448).



De olho na RG

STF, Tema 932: O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. STF. Plenário. RE 828.040/DF, julgado em 5/9/2019.

São exemplos de responsabilidade objetiva por previsão legal os casos dos arts. 932 e 933 (fato de outrem), do art. 936 (fato do animal: o dono ou detentor responde independentemente de culpa, e não por culpa presumida, só se eximindo se provar culpa da vítima ou força maior) e do art. 937 (ruína de edifício). Todos serão detalhados adiante; por ora, retenha que em nenhum deles se discute culpa.

Ainda no terreno do risco, distinga desde já **fortuito interno** e **fortuito externo**. O fortuito interno liga-se ao risco próprio da atividade, é o risco do negócio, e não exclui a responsabilidade objetiva do fornecedor ou do prestador; o fortuito externo é estranho à atividade, rompe o nexo causal e exclui a responsabilidade. Errado, portanto, afirmar que ambos produzem o mesmo efeito.

Registre-se também a **cláusula de não indenizar**. Ela é ineficaz no contrato de transporte: o art. 734 do Código Civil declara nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade do transportador pelos danos às pessoas transportadas e suas bagagens, e o art. 750 estende a disciplina às coisas e aos animais despachados. A cláusula de incolumidade é inerente ao contrato de transporte e não pode ser afastada por convenção.



SÚMULA

Súmula 161 do STF: em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar.

Súmula 187 do STF: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

No transporte aéreo internacional a lógica é inversa à do risco integral, porque há limitação legal de responsabilidade. O STF decidiu que as Convenções de Varsóvia e de Montreal prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor quanto aos limites indenizatórios, por força do art. 178 da Constituição, ressalvados os danos extrapatrimoniais (morais), aos quais o teto convencional não se aplica. Não adianta invocar o caráter de ordem pública do CDC: a prevalência é constitucional. Sobre o prazo prescricional, fique atento: a Convenção de Montreal estabelece o prazo de 2 anos.



JURISPRUDÊNCIA

STF, Tema 210 (RE 636.331): nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais.

STF, Tema 1.240: Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional. **Tese cobrada pela FGV no TRF1 (2025), no TRF3 (2025) e no ENAM (2025).**



Chance alta TRF5

A distinção entre risco criado e risco integral, e a impossibilidade de excludentes no risco integral (dano nuclear e ambiental), foi cobrada pela FGV no TRF3 (2025). Não duvidamos que o tema seja cobrado novamente, mas com outra roupagem.

4. Excludentes e culpa da vítima

Excluem o nexo de causalidade, e, portanto, a responsabilidade: a **culpa exclusiva da vítima**, o **fato exclusivo de terceiro** e o **caso fortuito ou de força maior** (art. 393, o fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir). Distingue-se o **fortuito interno** (ligado ao risco da atividade, **não exclui** a responsabilidade objetiva) do **fortuito externo** (estranho à atividade, exclui). A **culpa concorrente** da vítima **não exclui**, mas atenua o dever de indenizar: a

indenização é fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (art. 945).

**EXCEÇÃO**

São **excludentes de ilicitude** a legítima defesa, o exercício regular de direito e o **estado de necessidade** (art. 188). **Atenção ao ponto mais cobrado:** o estado de necessidade exclui a ilicitude, mas **não afasta o dever de indenizar o terceiro inocente**. Se, para remover perigo iminente, a pessoa deteriora coisa alheia de terceiro que não causou o perigo, deve reparar o dano (art. 929) e, depois, tem **ação regressiva** contra o causador do perigo (art. 930). É a chamada responsabilidade por ato lícito.

**JÁ CAIU!**

(Juiz Federal - TRF6 - FGV - 2025) Durante um incêndio espontâneo que se alastrou rapidamente em uma rua residencial, Marcelo, buscando impedir que o fogo atingisse sua casa, derrubou o muro que separava seu terreno do de seu vizinho, Eduardo, utilizando o espaço deste para criar um “cinturão de contenção” com areia e água. A medida foi bem-sucedida e o fogo foi contido antes de atingir as casas vizinhas. No entanto, o muro e parte do jardim de Eduardo foram destruídos, gerando prejuízo avaliado em R\$ 18.000,00. Eduardo, inconformado, ajuizou ação de indenização contra Marcelo que, em sua defesa, sustentou que agiu por necessidade para evitar dano muito maior e iminente, e que, por isso, não praticou ato ilícito e não tem o dever de indenizar. Com base nas regras da responsabilidade civil entre particulares e nos dispositivos pertinentes do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) Marcelo responde integralmente pelos danos causados, pois o alegado estado de necessidade, não exclui a ilicitude e o dever de indenizar.
- b) Marcelo não responde pelos danos, pois agiu em estado de necessidade, hipótese que exclui o ato ilícito e o dever de indenizar, ainda que o dano tenha sido causado a terceiro inocente.
- c) Marcelo não praticou ato ilícito, mas deve indenizar Eduardo, cabendo-lhe direito de ação regressiva contra o responsável pelo incêndio.
- d) Marcelo responde apenas parcialmente pelos danos, em razão da culpa concorrente de Eduardo, que não impediu o avanço do fogo sobre seu imóvel.
- e) Marcelo responde solidariamente com o causador do incêndio, pois há solidariedade entre todos os que contribuem, direta ou indiretamente, para o dano.⁵³

5. Responsabilidade por fato de outrem, da coisa e do animal

O art. 932 elenca hipóteses de **responsabilidade por fato de outrem**, hoje de natureza **objetiva** (art. 933, independentemente de culpa): os pais pelos filhos menores sob sua autoridade; o tutor e o curador pelos pupilos e curatelados; o empregador por seus empregados no exercício do trabalho; os donos de hotéis e estabelecimentos de ensino por seus hóspedes e educandos; e os que gratuitamente participaram no produto do crime. A antiga **Súmula 341 do STF** (culpa presumida do patrão) está superada: a responsabilidade do empregador é objetiva. O **incapaz** responde de forma **subsidiária e mitigada** (art. 928): responde pelos prejuízos se os

⁵³**Gabarito:** C. O estado de necessidade (art. 188, II) exclui a ilicitude, mas o art. 929 assegura ao terceiro inocente o direito à indenização, cabendo ao agente ação regressiva contra o causador do perigo (art. 930).

responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios, e a indenização, equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou os que dele dependem.

Quanto ao fato da coisa e do animal: o dono ou detentor do animal responde de forma **objetiva** pelos danos por ele causados, salvo se provar culpa da vítima ou força maior (art. 936); o dono do edifício ou construção responde também de forma objetiva pelos danos de sua ruína, quando decorrente de falta de reparos cuja necessidade fosse manifesta (art. 937); e aquele que habita um prédio responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido (art. 938, *effusis et deiectis*). A manifesta necessidade de reparos é elemento do suporte fático, e não prova de culpa: responde o proprietário ainda que não tenha agido com negligência, e responde só ele, não o locatário nem o morador.

**JURISPRUDÊNCIA**

Enunciado 556 do CJF (VI Jornada de Direito Civil): a responsabilidade civil do dono do prédio ou construção por sua ruína, tratada pelo art. 937 do CC, é objetiva.

**JÁ CAIU!**

(Juiz Substituto - ENAM - FGV - 2025) Barnabé é proprietário de um casebre de dois andares que se encontra em más condições de conservação, na Rua das Flores, e celebrou contrato de locação com Cleonice, cedendo-lhe o imóvel em troca do pagamento de um aluguel proporcional à qualidade do casebre. Entretanto, não é a locatária que ocupa o imóvel, mas sua filha Diná, que nele reside desde o início da vigência do contrato. Cleonice, a pedido de Diná, vinha alertando Barnabé sobre a reforma da fachada, que se encontrava em manifesta necessidade de conservação, sem retorno do proprietário. Na última sexta-feira, um pedaço da fachada se desprendeu, em virtude da falta de conservação, e atingiu um transeunte. Assinale a opção que indica de quem é a responsabilidade pelos danos causados ao transeunte.

- a) Objetiva e somente de Barnabé.
- b) Subjetiva e somente de Cleonice e Diná.
- c) Objetiva e solidária de Barnabé e Cleonice.
- d) Subjetiva de Barnabé e subsidiária de Diná.
- e) Somente de Barnabé, mas pressupõe culpa de sua parte.⁵⁴

6. Responsabilidade civil por perda de uma chance

A **perda de uma chance** (perte d'une chance) indeniza a perda da **oportunidade, séria e real**, de obter um benefício ou de evitar um prejuízo, frustrada pela conduta do agente. Em outras palavras, o autor do ato ilícito, com a sua conduta, faz com que a vítima perca a oportunidade de obter uma situação futura melhor. Indeniza-se a chance perdida em si, e não o resultado final (que é incerto); por isso, a reparação é proporcional à probabilidade de o benefício se concretizar, **jamaís** integral.

⁵⁴**Gabarito:** A. O art. 937 do CC impõe ao dono do edifício responsabilidade objetiva pela ruína decorrente de falta de reparos cuja necessidade era manifesta. Responde apenas Barnabé, independentemente de culpa.

A teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado (REsp 1190180/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010).

Enunciado 444 do CJF: A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

Não se confunde com a **teoria da causalidade virtual**, em que o dano ocorreria de todo modo, embora por outra causa. A teoria é aplicada pelo STJ tanto na esfera contratual (perda de prazo pelo advogado) quanto na médica (perda de chance de cura ou sobrevida).



JÁ CAIU!

(Juiz Substituto - ENAM - FGV - 2024) Maria se inscreveu em concurso público para uma carreira federal. No dia da prova, faltando uma hora para o término do exame, quando Maria já havia passado todas as respostas para o cartão, um celular tocou na sala. Confundindo-se, o fiscal entendeu pela eliminação de Maria que, então, ajuizou demanda indenizatória reclamando não só os danos sofridos em razão da injusta eliminação, como também os salários que deixariam de ser auferidos. Demonstrou que, com as respostas já marcadas no cartão, atingiria nota bem superior ao corte para a segunda e última fase. Em contestação, no entanto, o ente federal comprovou que o cartão de resposta tinha sido preenchido a caneta vermelha, o que, segundo o edital do certame, acarretaria sua eliminação. Nesse caso, assinale a opção que apresenta as teorias que fundamentam, respectivamente, a tese de Maria e a da contestação.

- a) A da perda de uma chance e a da causalidade virtual.
- b) A da causalidade virtual e a da causalidade alternativa.
- c) A do lucro da intervenção e a da causalidade alternativa.
- d) A da perda de uma chance e a da causalidade alternativa.
- e) A do lucro da intervenção e a da equivalência dos antecedentes causais.⁵⁵

7. Dano indenizável: material, moral e estético

O dano é pressuposto indispensável (não há responsabilidade sem dano). O **dano material** compreende os danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) e os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar, art. 402). O **dano moral** é a lesão a direito da personalidade; em certas hipóteses configura-se **in re ipsa** (presumido, dispensando prova do abalo), como na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. A **pessoa jurídica pode sofrer dano moral** (Súmula 227 do STJ), na sua honra objetiva. Admite-se ainda o **dano estético** (alteração morfológica que causa desgosto), e a doutrina reconhece novas espécies, como o dano

⁵⁵**Gabarito:** A. A tese de Maria é a perda de uma chance (oportunidade séria e real de aprovação frustrada); a defesa invoca a causalidade virtual (o dano ocorreria de todo modo, pois a caneta vermelha já a eliminaria por força do edital).

existencial e o dano por perda do tempo útil. As indenizações por dano material e moral, e por dano estético e moral, são **cumuláveis** quando autônomos (Súmulas 37 e 387 do STJ).

**SÚMULA**

Súmula 370 do STJ: Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

Súmula 145 do STJ: No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

Súmula 37 do STJ: são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Súmula 387 do STJ: é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Súmula 227 do STJ: a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Súmula 385 do STJ: da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, **não cabe** indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Súmula 388 do STJ: a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

Súmula 403 do STJ: independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

**JURISPRUDÊNCIA**

Pessoa jurídica de direito público tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem, quando a credibilidade institucional for fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados em geral for evidente. STJ. 2ª Turma. REsp 1.722.423-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2020 (Info 684). **Esse julgado foi cobrado na prova objetiva do TRF1 2025 pela FGV.**

7.1. Dano moral coletivo

O edital do TRF5 2026 nomeou expressamente o dano moral coletivo. Ele **não** é a soma dos danos morais individuais nem depende de dor ou sofrimento, porque o titular do interesse lesado é a própria coletividade, considerada em sua dimensão transindividual. A base normativa está no art. 1º, caput e IV, da Lei nº 7.347/1985, que admite a ação civil pública por danos morais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, e no art. 6º, VI, do CDC, que assegura a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. A indenização, na ação civil pública, reverte a **fundo de defesa de direitos difusos** (art.

13 da Lei 7.347/1985), e não às vítimas individualmente consideradas, o que evidencia a função punitiva e preventiva do instituto.

O que a jurisprudência exige é **gravidade objetiva**: não basta a ilegalidade, nem o mero aborrecimento coletivo, sendo necessária violação injusta e intolerável a valores fundamentais da coletividade. Presente esse requisito, o dano é aferido **in re ipsa**, dispensada a prova de prejuízo concreto. **Não** confunda com o **dano social**, categoria construída para punir condutas socialmente reprováveis que rebaixam o nível de vida coletivo, cuja indenização também tem destinação difusa; e **não** confunda com os **danos individuais homogêneos**, que são danos individuais de origem comum e exigem, cada um, a demonstração do prejuízo efetivamente sofrido pelo respectivo titular.



JURISPRUDÊNCIA

STJ - 1. A oferta irregular de cursos superiores e a terceirização ilícita de atividades acadêmicas, que comprometem a confiança da sociedade na integridade do sistema educacional e na eficácia da regulação estatal, configuram danos morais coletivos. 2. O dano moral coletivo configura-se *in re ipsa*, dispensando a comprovação de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral, desde que haja violação injusta e intolerável a direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade. 3. É possível, ao menos em tese, a condenação à publicação da sentença condenatória em jornais de grande circulação para fins de reparação integral do dano. *STJ. 2ª Turma. REsp 2.078.628/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/12/2025 (Info 882).* **O julgado veio de recurso contra acórdão do TRF5.**

STJ - A configuração do dano moral coletivo exige demonstração de conduta antijurídica, lesão a interesse transindividual, nexo de causalidade e gravidade objetiva da lesão. A repercussão negativa em redes sociais não constitui, por si, parâmetro juridicamente idôneo para caracterizar dano moral coletivo. *STJ. 4ª Turma. REsp 2.060.852/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/10/2025 (Info 870).* **É o contraponto obrigatório: o primeiro julgado mostra quando o dano moral coletivo cabe; este, quando não cabe.**



IMPORTANTE

É devida a condenação da União e do INCRA, solidariamente, à compensação por danos morais coletivos diante do descaso do INCRA no cumprimento de suas funções institucionais e da omissão da União quanto à publicação do decreto expropriatório, perpetuando inércia administrativa por mais de quinze anos na demarcação e na titulação das terras de comunidade quilombola. *STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.153.688-SE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/6/2026 (Info 31 – Edição Extraordinária).*

8. Arbitramento da indenização e pensionamento

A indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, princípio da reparação integral). O parágrafo único autoriza o juiz a reduzir equitativamente a indenização se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Na lesão que causa incapacidade laborativa, a indenização inclui pensão correspondente à importância do trabalho para que o ofendido se inabilitou ou da depreciação sofrida (art. 950); o prejudicado, se preferir, pode exigir

que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez (parágrafo único). Esse pagamento em parcela única é direito potestativo, mas não absoluto: o STJ admite afastá-lo para evitar enriquecimento sem causa ou a ruína do devedor (**Enunciados 48 e 381 do CJF**).

A jurisprudência ainda fixa que a **pensão por perda de capacidade independe** do exercício atual de atividade remunerada (cabe a estudante e a menor), e que os juros e a pensão, na responsabilidade extracontratual, correm desde o evento danoso. A pensão do art. 950 é, por natureza, vitalícia e periódica: acompanha o ofendido enquanto durar a incapacidade, e o seu montante é projetado sobre a expectativa média de vida. Por isso o pagamento antecipado de uma só vez não se coaduna plenamente com essa vitaliciedade, e o STJ admite reconhecer enriquecimento sem causa quando a vítima falece pouco depois de receber o valor integral. O juiz, ao decidir sobre a parcela única, sopesa a condição econômica do ofensor, a idade da vítima e o prazo do pensionamento.

Cuidado com a atualização legislativa. A Lei nº 14.905/2024 reescreveu o regime de juros e de correção monetária do Código Civil. O art. 389, parágrafo único, elegeu o **IPCA** como índice supletivo de **atualização monetária**, quando não convencionado nem previsto em lei específica; o art. 406 fixou a **taxa legal de juros na Selic deduzido o índice de atualização monetária**, na metodologia do Conselho Monetário Nacional; e os arts. 395 e 404 passaram a mencionar expressamente a atualização monetária e os honorários advocatícios.

Na morte de filho menor de família de baixa renda, a jurisprudência do STJ fixou marcos temporais que a banca costuma inverter: a pensão é devida aos pais **a partir da data em que a vítima completaria 14 anos**, idade mínima de ingresso no mercado de trabalho, no valor de dois terços do salário mínimo até os 25 anos, quando se reduz a um terço, até a data em que a vítima completaria 65 anos.

**SÚMULA**

Súmula 362 do STJ: a correção monetária do valor da indenização do **dano moral** incide **desde a data do arbitramento**.

Súmula 43 do STJ: incide correção monetária sobre dívida por **ato ilícito** a partir da **data do efetivo prejuízo**.

Súmula 54 do STJ: os **juros moratórios** fluem a partir do **evento danoso**, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula 313 do STJ: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Súmula 491 do STF: é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, **ainda que não exerça trabalho remunerado**.

**JURISPRUDÊNCIA**

STJ (2025): nos casos em que a vítima é criança ou adolescente em idade escolar e sofre acidente que acarreta **perda da visão, ainda que de apenas um dos olhos**, presume-se a existência de limitação futura da sua capacidade para o trabalho; por

essa razão, é cabível o pagamento de pensão vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil, independentemente de demonstração de prejuízo financeiro atual. STJ. 4ª Turma. REsp 1.993.028-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4/11/2025.

STJ (Info 876): O pensionamento mensal decorrente de ato ilícito deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima falecida ou ser equivalente a um salário mínimo se não houver comprovação dos seus rendimentos. **Presume-se que 1/3 dos rendimentos era destinado ao próprio sustento da vítima.** STJ. 2ª Turma. REsp 2.204.627-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 3/2/2026 (Info 876).

**JÁ CAIU!**

(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) Fulano, jovem estagiário, sofreu um acidente automobilístico grave e, por conta disso, ficou irrecuperavelmente paraplégico. A sentença, então, condenou Beltrano, o responsável pela colisão, ao pagamento de pensão pela comprovada diminuição da capacidade laborativa de Fulano. O juiz arbitrou o pensionamento considerando a expectativa média de vida do brasileiro e, atendendo ao pedido do autor, determinou o pagamento em parcela única na forma do Art. 950, parágrafo único, do Código Civil (“O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”). Com isso, Fulano comprou uma mansão em Maceió, além de um carro esportivo. Ocorre que, dois meses depois do recebimento da indenização, sofreu severa reação ao prato de lagosta que pedira para almoço e faleceu aos 19 anos. Nesse caso, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que:

- a) deve-se reconhecer o enriquecimento sem causa de Fulano, sobretudo porque a norma do Art. 950 do Código Civil não é direito absoluto, muito menos se coaduna com a vitaliciedade própria do pensionamento imposto;
- b) deve-se reconhecer o enriquecimento sem causa de Fulano, porque, embora a norma do Art. 950 do Código Civil não seja direito absoluto, o pagamento em parcela única não se coaduna com a vitaliciedade própria do pensionamento imposto;
- c) apesar de a norma do Art. 950 do Código Civil não ser direito absoluto, muito menos se coadunar com a vitaliciedade própria do pensionamento imposto, não se cogita de enriquecimento sem causa, na medida em que só se antecipou o pagamento de indenização que, de todo modo, seria devida pela perda da capacidade produtiva projetada pela expectativa de vida (princípio da reparação integral);
- d) não se deve reconhecer o enriquecimento sem causa de Fulano, sobretudo porque a norma do Art. 950 do Código Civil é direito potestativo do credor e, no mais, coaduna-se plenamente com a vitaliciedade própria do pensionamento imposto;
- e) não se deve reconhecer o enriquecimento sem causa de Fulano, porque, embora a norma do Art. 950 do Código Civil não constitua direito potestativo do credor, ela se coaduna plenamente com a vitaliciedade própria do pensionamento imposto, na medida em que só se antecipou o pagamento de indenização que, de todo modo,

seria devida pela perda da capacidade produtiva projetada pela expectativa de vida (princípio da reparação integral).⁵⁶

**JÁ CAIU!**

(Juiz Federal - TRF2 - FGV - 2026) Lucas, então com 14 anos de idade e estudante do 9º ano do Ensino Fundamental, encontrava-se no pátio do Colégio de Aplicação de Universidade Federal, vinculado ao Ministério da Educação, durante o intervalo das aulas quando foi atingido no olho esquerdo por uma lapiseira arremessada por outro aluno. Imediatamente após o evento ocorrido, Lucas procurou a coordenação pedagógica do colégio, que se limitou a aplicar compressas frias sobre o olho lesionado e a orientá-lo a retornar à sala de aula. Somente no dia seguinte, ao ser levado pelos pais a um oftalmologista, constatou-se que Lucas havia sofrido perfuração do globo ocular esquerdo, com perda irreversível da visão daquele olho. Lucas, representado por seus pais, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da União Federal, perante a Justiça Federal, incluindo pedido de pensionamento mensal vitalício, alegando que a perda visual compromete sua futura capacidade laborativa. Considerando o disposto no Código Civil, na Constituição Federal e a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, é correto afirmar que

- a) o pensionamento vitalício é incabível, pois o art. 950 do Código Civil exige prova pericial da incapacidade efetiva para o exercício de ofício ou profissão, sendo insuficiente a perda da visão de um olho para configurar incapacidade laborativa.
- b) a responsabilidade do estabelecimento de ensino depende da comprovação de culpa in eligendo na contratação dos profissionais que prestaram os primeiros socorros, não bastando a omissão genérica no dever de cuidado, razão pela qual é incabível o pensionamento.
- c) o pensionamento mensal somente pode ser fixado a partir do momento em que Lucas atingir a idade laboral mínima permitida por lei, devendo ser formulado novo pedido judicial quando alcançada tal idade, desde que respeitado o prazo prescricional, sob pena de enriquecimento ilícito.
- d) embora a pretensão ao pensionamento vitalício esbarre na ausência de exercício atual de atividade remunerada pelo menor, a indenização prevista no art. 950 do Código Civil deve ser convertida integralmente em danos morais, por impossibilidade de aferição do quantum do pensionamento antes do início da vida laboral, como forma de compensar o abalo emocional e psíquico sofrido.
- e) a perda da visão de um olho em idade escolar faz presumir a limitação da capacidade laborativa futura, sendo desnecessária a comprovação de exercício de atividade remunerada ou de efetiva redução de rendimentos, justificando-se a fixação do pensionamento vitalício em favor de Lucas.⁵⁷

⁵⁶**Gabarito:** A. O pagamento em parcela única do art. 950, parágrafo único, é direito potestativo, mas não absoluto; a morte precoce revela descompasso entre o valor recebido e o dano efetivo, autorizando o STJ a reconhecer enriquecimento sem causa (Enunciados 48 e 381 do CJF).

⁵⁷**Gabarito:** E. O STJ presume a limitação da capacidade laborativa futura na perda de visão em idade escolar, sendo prescindível a prova de renda ou de atividade remunerada à época, cabível o pensionamento (art. 950 do CC). No mesmo sentido: STJ. 4ª Turma. REsp 1.993.028-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4/11/2025.

9. Responsabilidade civil do Estado

Passaremos brevemente por esse ponto, que faz parte do conteúdo de Direito Administrativo. A responsabilidade civil do Estado é **objetiva**, na modalidade **risco administrativo** (art. 37, §6º, da CF): as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o **direito de regresso** contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por ser risco administrativo (não integral), admite excludentes (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior).

Nas **condutas omissivas**, a jurisprudência exige, em regra, a omissão específica (falta do dever concreto de agir). O STF firmou a **responsabilidade objetiva do Estado pela morte de detento** sob sua custódia, por inobservância do dever específico de proteção (art. 5º, XLIX, da CF, Tema 592). Em ação de terceiro contra o Estado, o STF admite a chamada **dupla garantia**: a ação deve ser proposta contra a Fazenda, cabendo a esta a via regressiva contra o agente (Tema 940).

No caso de morte, a indenização abrange, além das despesas de tratamento, funeral e luto da família (art. 948, I), a prestação de alimentos indenizatórios às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, II). Esses alimentos não se confundem com os de Direito de Família e não autorizam prisão civil. Na prática do STJ, a pensão é calculada em dois terços dos rendimentos da vítima, presumindo-se que um terço se destinava ao próprio sustento, ou em um salário mínimo se a renda não for comprovada; é rateada entre o cônjuge ou companheiro sobrevivente e os filhos; é devida ao filho até os 25 anos de idade, revertendo então a cota ao cônjuge ou companheiro, que a recebe até a data em que a vítima atingiria a expectativa média de vida do brasileiro. O termo inicial é sempre a data do evento danoso, sendo irrelevante que a vítima exercesse ou não atividade remunerada. Por fim, a união estável não depende de escritura pública ou de qualquer instrumento formal: comprova-se por qualquer meio, bastando a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família.

JURISPRUDÊNCIA

STF, Tema 130 (RE 591.874): a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

STF, Tema 592 (RE 841.526): em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.

STF, Tema 362 (RE 608.880): nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.

STF, Tema 366 (RE 136.861): para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de **fogos de artifício**, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando

for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular.



Chance alta TRF5

STF, Tema 950: 1. A **imunidade material parlamentar** (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. 2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva. STF. Plenário. RE 632.115/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/9/2025 (Repercussão Geral - Tema 950) (Info 1192).

STF, Tema 1.237: (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal ou que cause ferimento à vítima durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário. STF. Plenário. ARE 1.385.315/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11/4/2024 (Repercussão Geral - Tema 1.237) (Info 1132), com redação da tese atualizada em 16/12/2024.

10. Responsabilidade civil ambiental e digital

A **responsabilidade civil ambiental** é **objetiva**, fundada na teoria do **risco integral** (não admite excludentes), **solidária** entre os poluidores diretos e indiretos, de natureza **propter rem** (acompanha a coisa, obrigando o atual proprietário à reparação) e a pretensão reparatória é **imprescritível** (STF, Tema 999). Você verá mais detalhes em Direito Ambiental.

Já a **responsabilidade civil digital** rege-se, quanto ao tratamento de dados, pela LGPD (Lei 13.709/2018, arts. 42 a 45, responsabilidade do controlador e do operador) e, quanto ao conteúdo gerado por terceiros, pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014): o art. 19 previa que o provedor de aplicações só responderia civilmente por conteúdo de terceiro se, após ordem judicial específica, deixasse de removê-lo. Esse regime, porém, foi declarado parcialmente **inconstitucional** pelo STF no Tema 987, de modo que hoje o provedor responde de forma solidária, nos termos do art. 21 do Marco Civil (a remissão é ao procedimento de notificação, não ao regime daquele artigo), pelos danos decorrentes de conteúdo de terceiro em casos de crime ou ato ilícito, salvo dúvida razoável quanto à ilicitude; a exigência de ordem judicial do art. 19 subsiste apenas para as ofensas contra a honra.

Ao lado do art. 19, o **art. 21 do Marco Civil** traz regime próprio para a chamada pornografia de vingança: o provedor de aplicações que disponibiliza conteúdo gerado por terceiros passa a responder **subsidiariamente** pela violação da intimidade quando, após **notificação do participante ou de seu representante legal**, deixar de remover, no âmbito e nos limites técnicos do serviço, imagens, vídeos ou outros materiais com cenas de nudez ou atos sexuais de caráter

privado divulgados **sem autorização dos participantes**. Note-se a exigência: se a divulgação foi autorizada pela própria pessoa retratada, o dispositivo **não** incide.



JURISPRUDÊNCIA



Chance alta TRF5

STF, Tema 987 (RE 1.037.396), redação final fixada no julgamento dos embargos de declaração (Plenário, 17/6/2026), com trânsito em julgado imediato.

Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI. 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente **inconstitucional**. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

Interpretação do art. 19 do MCI. 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, de forma solidária, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo, salvo se demonstrada dúvida razoável quanto à ilicitude, após análise de diligência qualificada por parte do provedor de aplicações.

3.1. Aplica-se a mesma regra da responsabilidade solidária nos casos de contas denunciadas como não autênticas.

3.2. Nas hipóteses de crime ou ato ilícito civil contra a honra, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

3.3. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

3.4. Aplica-se o art. 19 do MCI (a) ao provedor de serviços de e-mail, exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, incs. X e XII, da CF/88); (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88); e (d) a outros provedores de aplicações de internet que não possuam interferência no fluxo comunicativo e informacional.

Presunção de culpa. 4. Há presunção (relativa) de culpa do provedor de aplicações de internet em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos. Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves. 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1. A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2. Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

5.6. Na hipótese do item 5 da presente tese, o provedor de aplicações de internet ou o responsável pela publicação do conteúdo poderá requerer judicialmente também tutela provisória com o objetivo de impedir a retirada do conteúdo.

Marketplaces. 6. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais. 7. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

8. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

9. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

10. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Natureza da responsabilidade. 11. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.

Apelo ao legislador. 12. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais, sem prejuízo da atribuição do Poder Executivo de regulamentar a matéria na forma do art. 84, IV, e dispor sobre a organização, a competência e o funcionamento da Administração Federal, nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição Federal, especialmente no que se refere às funções de regulação, fiscalização e apuração das obrigações impostas aos provedores de aplicações de internet, nos termos desta decisão.

Modulação dos efeitos temporais. 13. Para preservar a segurança jurídica, a presente decisão produzirá efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento (em 5/8/25), ficando ressalvados da modulação apenas os atos

continuados ou permanentes aos quais se aplicará a presente tese, respeitadas as decisões transitadas em julgado.

Prazo para a implementação das obrigações estruturais. 14. Os provedores de aplicações de internet terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração, para a implementação das obrigações a eles impostas no item 5. STF. Plenário. RE 1.037.396/SP, Rel. Min. Dias Toffoli (Repercussão Geral - Tema 987), tese fixada em 26/6/2025 e com redação final dada no julgamento dos embargos de declaração em 17/6/2026 (Info 1222).

Súmula 652 do STJ: a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

STF, Tema 1.194 (ARE 1.352.872): é imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos. STF. Plenário.

Some-se a isso o **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025)**, em vigor desde **17 de março de 2026**, por força da Lei nº 15.352/2026. Ele institui regime próprio e mais severo: o art. 15 impõe a todos os agentes da cadeia digital o dever **solidário** de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes; e o art. 29 exige a retirada do conteúdo ofensivo assim que comunicado pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades de defesa, **independentemente de ordem judicial**. O descumprimento sujeita o infrator às sanções do art. 35, entre elas multa de até 10% do faturamento do grupo no Brasil, limitada a R\$ 50 milhões.

11. Responsabilidade civil nas relações de consumo

O edital 2026 acrescentou ao ponto de responsabilidade civil a menção expressa às relações de consumo. O CDC distingue dois regimes. A **responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço**, também chamada de acidente de consumo, decorre do **defeito** que compromete a segurança legitimamente esperada e gera dano ao consumidor (arts. 12 a 17). A **responsabilidade por vício** decorre da inadequação do produto ou serviço ao fim a que se destina, ou da disparidade com as indicações da oferta, e **não** pressupõe acidente (arts. 18 a 25).

A distinção **não** é acadêmica: no fato do produto, o fabricante, o produtor, o construtor e o importador respondem objetivamente, e o **comerciante só responde nas três hipóteses do art. 13**, daí a designação de responsabilidade subsidiária, observando-se que a última delas, a má conservação de produtos perecíveis (inciso III), é na verdade responsabilidade por fato próprio; no vício, a regra é a **solidariedade** de toda a cadeia de fornecimento (art. 18, caput, e art. 25, § 1º), ressalvadas as hipóteses em que a lei canaliza a responsabilidade para o fornecedor imediato, como nos produtos in natura sem produtor identificado (art. 18, § 5º) e no vício de quantidade aferido por instrumento de medição do próprio comerciante (art. 19, § 2º).

A responsabilidade é objetiva, com **exceção do profissional liberal**, cuja responsabilidade pessoal é apurada mediante verificação de culpa (art. 14, § 4º).

As excludentes legais são taxativas: **no fato do produto**, que o fornecedor **não** colocou o produto no mercado, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de

terceiro (art. 12, § 3º); **no fato do serviço**, que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º). Caso fortuito e força maior **não** figuram no rol, o que explica a construção jurisprudencial do **fortuito interno**: o evento que se insere no risco próprio do empreendimento é absorvido pela atividade e **não** exclui a responsabilidade, ao passo que o fortuito externo, absolutamente desvinculado dela, opera por rompimento do nexo causal, reconduzido à sistemática dos §§ 3º. Amplia-se, ainda, o polo protegido: equiparam-se a consumidores todas as vítimas do evento (art. 17), o chamado **bystander**, e a consequência prática mais cobrada é o prazo, porque a pretensão à reparação por fato do produto ou do serviço prescreve em cinco anos (art. 27), enquanto o direito de reclamar por vício aparente decai em trinta dias, se o produto ou serviço for não durável, ou noventa dias, se durável (art. 26).



SÚMULA

Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Súmula 595 do STJ: As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

Súmula 130 do STJ: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

12. Responsabilidade civil nas relações de família: abandono afetivo

O STJ admite a reparação por **abandono afetivo** de filho pelo pai ou mãe, não por se exigir juridicamente o afeto, mas pelo **descumprimento do dever de cuidado** inerente ao poder familiar (arts. 186, 227 da CF e legislação de proteção da criança), na síntese consagrada de que amar é faculdade, mas cuidar é dever. O fundamento é a responsabilidade **subjéctiva** por ato ilícito, exigindo prova do dano (em regra, laudo psicológico) e do nexo causal com a omissão parental. Não se confunde com responsabilidade objetiva por risco da atividade parental (alternativa comumente usada como isca pela banca).

Desde a Lei nº 15.240/2025, o tema deixou de ser puramente jurisprudencial. A lei acrescentou parágrafo único ao art. 5º do ECA, para considerar conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto naquela Lei, **incluídos os casos de abandono afetivo**. Acrescentou, ainda, os §§ 2º e 3º ao art. 4º, impondo aos pais o dever de prestar **assistência afetiva**, por meio de convívio ou de visitaç o periódica, e definindo o que se considera assistência afetiva. Há, portanto, **previs o legal expressa** - de modo que a alternativa que afirmar a ausência de previs o legal está desatualizada.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF2 - FGV - 2026) Marcos e Patrícia, ex-cônjuges, têm uma filha em comum, Beatriz, atualmente com 12 anos. Por ocasião da dissolução do casamento, ocorrida há seis anos, foi fixada guarda unilateral materna, regime de convivência paterno e pensão alimentícia de três salários-mínimos mensais, sempre adimplida. Desde então, Marcos não exerceu o direito de convivência, ausentou-se de eventos relevantes na vida da filha - incluindo hospitalização por crise asmática grave e episódio de bullying escolar - e não prestou qualquer orientação afetiva ou educacional à criança. Laudo psicológico atesta quadro de depressão infantil, ansiedade severa e baixa autoestima, com nexos de causalidade estabelecido em relação à ausência paterna. Patrícia, representando Beatriz, ajuizou ação de reparação de danos morais por abandono afetivo em face de Marcos. À luz da legislação vigente, é correto afirmar que a conduta de Marcos

a) é lícita, uma vez que ele cumpre regularmente a obrigação alimentícia fixada judicialmente, não sendo exigível juridicamente o afeto nas relações entre pais e filhos. Contudo, diante dos danos psicológicos comprovados por laudo pericial, subsiste o dever de indenizar com fundamento na responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade parental.

b) é ilícita e gera o dever de indenizar, pois, apesar da ausência de previsão legal expressa tipificando o abandono afetivo como ilícito civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de reparação por danos morais decorrentes do descumprimento do dever de cuidado, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

c) é ilícita e gera o dever de indenizar, havendo previsão expressa nesse sentido no Estatuto da Criança e do Adolescente que tipifica como conduta ilícita a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente, incluídos os casos de abandono afetivo, em consonância com a jurisprudência do STJ, que já reconhecia o dever de reparação civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental.

d) é ilícita, porém não há o dever de indenizar, pois os efeitos jurídicos do abandono afetivo repercutem exclusivamente no âmbito do poder familiar, podendo ensejar a perda ou suspensão desse poder e a modificação do regime de guarda, sem que haja possibilidade de conversão da omissão afetiva em obrigação pecuniária de natureza indenizatória.

e) não é ilícita nem gera dever de indenizar, pois o princípio do melhor interesse da criança não é atendido mediante a condenação dos responsáveis em obrigação pecuniária, devendo ser acionado o Conselho Tutelar e demais órgãos da rede de proteção para adotarem as providências cabíveis, tais como o encaminhamento dos pais para tratamento psicológico e participação em grupos de reflexão, medidas que melhor se coadunam com a proteção integral e com a reconstrução do vínculo paterno-filial.⁵⁸

⁵⁸**Gabarito:** C (gabarito oficial). A banca reconheceu previsão no ECA somada à jurisprudência do STJ sobre descumprimento do dever de cuidado. A letra "b" também descreve corretamente a tese do STJ (arts. 186 e 927) e foi tida como defensável; a isca é a letra "a", que inventa responsabilidade objetiva por risco da atividade parental.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Pontos 16 e 17 do edital: Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais

16. Processos nos tribunais. Ordem dos processos. Poderes do relator. Julgamento colegiado. Técnica de ampliação do colegiado. Incidente de assunção de competência. Arguição de inconstitucionalidade. Conflito de competência. Homologação de decisão estrangeira e exequatur. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Reclamação. Ação rescisória. Sistema de precedentes. Precedentes obrigatórios e persuasivos. Ratio decidendi, distinção e superação. Recursos repetitivos. Repercussão geral. Relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

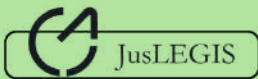
17. Meios de impugnação das decisões judiciais. Teoria geral dos recursos. Efeitos, admissibilidade, preparo, desistência e renúncia. Apelação. Agravo de instrumento. Agravo interno. Embargos de declaração. Recurso ordinário. Recurso especial. Relevância da questão de direito federal infraconstitucional: demonstração, hipóteses de presunção, deliberação, participação de terceiros, suspensão de processos, julgamento e efeitos. Recurso extraordinário. Repercussão geral: demonstração, procedimento, presunções, participação de terceiros, sobrestamento, distinção, julgamento e efeitos. Agravos em recursos excepcionais. Embargos de divergência. Recursos repetitivos. Distinção e superação de precedentes.

Olá, pessoal! Vamos começar, agora, Direito Processual Civil.

Aqui, temos menos “doutrina” e **muito** do combo lei seca e jurisprudência. Como o CPC é de 2015, com efeitos em 2016, acaba que temos, aqui, maior “controle” sobre a jurisprudência relevante.

O índice de acertos médio é razoável. Então **não aceitem perder muitas questões aqui**. É semelhante a Direito Constitucional. Em matéria com índice médio de acertos, você não pode ficar aquém da média.

Sobre a aula de hoje, veremos: **a)** processos nos Tribunais; **b)** precedentes; e, **c)** recursos. Todos os temas são importantes e estão assim postos no JusLegis:

	
CPC	arts. 926 a 928, 929 a 946, 947, 948 a 950, 951 a 959, 960 a 965, 966 a 975, 976 a 987, 988 a 993 e 994 a 1.044
CPC (correlatos)	arts. 85, § 11, 332, 489, § 1º, V e VI, 496, 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º
CF	arts. 97, 102, III, 103-A e 105, III
Lei nº 11.417/2006	edição, revisão e cancelamento de súmula vinculante
Lei nº 10.259/2001	arts. 14 e 15

Os pontos 12 e 13 concentram a maior densidade de cobrança da FGV em processo civil nas provas de magistratura federal, com **enunciados longos**, de **narrativa fática detalhada**, que testam

Mas, de forma mais precisa, **como os temas podem cair?**

PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO		
SUBTEMA	COMO A FGV COBRA	ONDE ISSO JÁ APARECEU
1. Precedentes	Precedente, jurisprudência e súmula; rol do art. 927; ratio decidendi e obiter dictum ; distinguishing e o dever de cotejo; superação, overriding e revisão de tese; súmula vinculante e seus legitimados.	Dever de cotejo no TRF2 (2026) ; modulação da tese e assunção de competência no TRF6 (2025) ; legitimados à súmula vinculante no TRF5 (2025) .
2. Ordem dos processos no tribunal	Literalidade dos prazos e das regras do colegiado: competência do relator, fato superveniente, pauta e sustentação oral, pedido de vista , alteração e declaração do voto, publicação do acórdão e técnica de ampliação do art. 942 .	Julgamento ampliado no TRF1 (2023) e no TJ-CE (2025); pedido de vista no TJ-GO (2023); voto vencido e notas taquigráficas no TJ-SC (2024).
3. Incidentes e competência originária	Requisitos e efeitos do IRDR e do IAC ; arguição de inconstitucionalidade e reserva de plenário; conflito de competência; homologação de decisão estrangeira; reclamação ; ação rescisória e coisa julgada inconstitucional.	IRDR no TRF2 (2026) e no TRF6 (2025) ; IAC no TRF6 (2025) ; homologação de decisão estrangeira no TRF2 (2026) ; prazo da rescisória no TRF5 (2025) .
4. Teoria geral dos recursos	Caso concreto com uma única pergunta: qual o recurso e ele é tempestivo? Prazos e dobra, preparo, procuração, preclusão, taxatividade mitigada, fungibilidade, remessa necessária e honorários.	Remessa necessária no TRF5 (2025) , no TRF3 (2025) e no TJ-SE (2025); prazos da Fazenda no TRF5 (2025) ; honorários e equidade no TJ-GO e no TJ-BA (2026).
5. Recursos em espécie	Efeito suspensivo da apelação e as exceções do art. 1.012, § 1º; juízo de retratação ; causa madura; rol do art. 1.015; agravo interno; embargos de declaração; recurso ordinário; prequestionamento e repercussão geral.	Prequestionamento ficto no TRF2 (2026) ; retratação nas provas do TJ-GO (2023), TJ-SC (2024 e 2025), TJ-CE (2025), TJ-MS (2025) e TJ-BA (2026).
6. Justiça Federal e Juizados	Competência dos TRFs; competência absoluta do JEF; ausência de reexame necessário e de prazo diferenciado; mandado de segurança contra interlocutória; pedido de uniformização da Lei nº 10.259/2001.	Pedido de uniformização no TRF2 (2026) ; Juizados e improcedência liminar no TRF1 (2025) ; reserva de plenário e turmas recursais no TRF5 (2017) e no TRF3 (2025) .

Isso é o mínimo para mostrar a relevância do assunto. Assim, vamos começar!

1. Precedentes no CPC: os arts. 926 e 927

A mudança de paradigma nos precedentes jurídicos no Brasil representa a transição de um **modelo clássico focado apenas na lei escrita (Civil Law)** para um **sistema de valorização e vinculação de decisões dos tribunais superiores (stare decisis)**.

Essa mudança fica nítida a partir do novo CPC, em especial dos seus artigos 926 e 927. O art. 926 impõe quatro deveres: uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Por sua vez, o art. 927 lista os **precedentes de observância obrigatória**.

1.1. Precedente, jurisprudência e súmula

Vamos compreender alguns conceitos.

Precedente é a decisão, uma única decisão, que por sua fundamentação serve de paradigma para casos futuros.

Por sua vez, jurisprudência é o conjunto reiterado de decisões no mesmo sentido, dizendo-se dominante a que predomina, sem exigir unanimidade.

Súmula é o enunciado que sintetiza essa jurisprudência: é o resumo do precedente, não o precedente em si.

1.2. Precedentes obrigatórios e persuasivos

Pelo art. 927, os juízes e os tribunais observarão:

Código de Processo Civil

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle **concentrado** de constitucionalidade;

II - os enunciados de **súmula vinculante**;

III - os acórdãos em incidente de **assunção de competência** ou de **resolução de demandas repetitivas** e em julgamento de recursos **extraordinário e especial repetitivos**;

IV - os enunciados das **súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional**;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial **aos quais estiverem vinculados**.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo (**vedação à decisão surpresa**)

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, **pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica**.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a **necessidade de fundamentação adequada e específica**, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os **tribunais darão publicidade a seus precedentes**, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Se esses são **obrigatórios**, os demais, desprovido de caráter vinculante, são os considerados “persuasivos”, pois apenas inspiram, mas não obrigam a decisão do juízo.

1.3. Ratio decidendi e obiter dictum

São conceitos alusivos aos fundamentos de um precedente judicial.

Ratio decidendi pode ser definida como os **fundamentos determinantes da decisão**, aqueles sem os quais o resultado seria outro. É o que se universaliza e vincula. Não por outra razão, o art. 489, § 1º, V, exige que o julgador os identifique

Por sua vez, *obiter dictum* é o dito de passagem, não necessário ao resultado, e não vincula: não se ajuíza reclamação para fazê-lo valer, pois o art. 988, III e IV, pressupõe descumprimento da tese. Trata-se de argumento secundário, que funciona como reforço argumentativo.

1.4. Distinção, superação e modulação

Aqui temos **importantes técnicas de afastamento da aplicação dos precedentes**.

A **distinção** - ou *distinguishing* - é a **não aplicação** do precedente ao caso por **ausência de identidade entre os fatos relevantes ou por questão jurídica não examinada no paradigma**: o precedente continua válido, apenas não incide (art. 489, § 1º, VI, CPC).

A **superação** - ou *overruling* -, é a **revogação da tese**, podendo ser expressa ou implícita, total ou parcial, e prospectiva quando modulada para o futuro pelo art. 927, § 3º. Só o tribunal que fixou a tese, ou o superior, pode superá-la: o juízo de primeiro grau não promove superação nem altera a modulação fixada.

A **senalização**, ou **signaling**, mantém o precedente no caso, mas **anuncia sua provável superação futura**.

A **revisão da tese** fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas faz-se pelo **mesmo tribunal**, de **ofício** ou a requerimento dos legitimados do art. 977, III (art. 986), não é, portanto, iniciativa exclusiva das partes.

Quando a superação é apenas **parcial**, porque norma superveniente restringe o alcance do precedente sem revogá-lo, fala-se em **overriding**; e, nesse cenário, é impróprio usar o **distinguishing** como via indireta de superação da tese.



Chance alta TRF5

A distinção é o tema predileto da FGV em provas federais. No TRF2 de 2026 e no TRF6 de 2025 o eixo foi o mesmo: o precedente obrigatório vincula, mas sua aplicação exige o cotejo entre o caso concreto e o contexto fático do paradigma.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF2 - FGV - 2026) Em Juízo Federal com competência previdenciária tramita ação ordinária em que segurado do RGPS busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria concedida há mais de dez anos, sob o argumento de que períodos de atividade especial não foram devidamente considerados no cálculo do benefício. A matéria foi objeto de recurso especial repetitivo no STJ, que fixou tese restritiva à revisão pretendida. O INSS invoca o precedente em contestação, sustentando seu caráter vinculante. No curso da instrução, todavia, produzem-se documentos que revelam circunstância fática não examinada no julgamento paradigma: o segurado esteve submetido a regime contributivo específico, decorrente de atividade profissional regulamentada por legislação especial. Na fase decisória, o magistrado reconhece o precedente vinculante, mas verifica que as peculiaridades fáticas do caso concreto podem influenciar a aplicação da tese firmada pelo STJ. Considerando o regime jurídico

dos precedentes, os deveres de fundamentação da decisão judicial e as disposições do Código de Processo Civil, assinale a afirmativa correta.

(A) A existência de tese firmada em recurso especial repetitivo impede que o magistrado examine particularidades fáticas do caso concreto, devendo o precedente ser aplicado sempre que a matéria jurídica discutida seja semelhante.

(B) O precedente formado em recurso repetitivo possui força vinculante para todos os órgãos jurisdicionais, mas sua aplicação exige análise da compatibilidade entre o caso concreto e o contexto fático considerado no julgamento paradigma.

(C) A tese fixada em recurso repetitivo vincula apenas os tribunais, possuindo natureza persuasiva para os juízes de primeiro grau, que podem decidir livremente de forma diversa.

(D) O magistrado somente poderá afastar a aplicação do precedente obrigatório se demonstrar expressamente a superação da tese jurídica pelo tribunal superior competente.

(E) A eventual divergência entre o caso concreto e o padrão decisório obrigatório deve ser resolvida mediante suspensão do processo até nova manifestação do tribunal superior.⁵⁹

Vamos condensar **todas as possíveis cobranças de institutos** de aplicação e superação de precedentes para que não fiquem dúvidas:

TÉCNICAS DE APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES		
TÉCNICA	REVOGA?	O QUE FAZ E COMO SE IDENTIFICA
AFASTAM O PRECEDENTE SEM REVOGÁ-LO		
Distinguishing (distinção)	Não	Afasta o precedente porque os fatos são outros : ou não há coincidência entre os fatos do caso e os que serviram de base a ratio decidendi, ou alguma peculiaridade do caso impede a aplicação. O precedente continua válido, apenas não incide.
Transformation (transformação)	Não	Atualiza o precedente sem negá-lo: o tribunal dá relevo a fatos que o julgado anterior tratou apenas de passagem e, com isso, compatibiliza o paradigma com o resultado que pretende alcançar.
Overriding (superação parcial)	Não	Restringe o âmbito de incidência do precedente, afastando parte dele. Assemelha-se a uma revogação parcial, mas não invalida o paradigma . O que a distingue do distinguishing é o fundamento : aqui não há distinção de fatos, e sim lei ou entendimento superveniente , fundado em novas condicionantes sociais incompatíveis com as que justificaram a formação do precedente.
Drawing of inconsistent distinctions (distinções inconsistentes)	Não	Também afasta parte do precedente, como o overriding, mas sem novas condicionantes sociais ou legais. A tese adotada no julgamento é incompatível com a ratio decidendi do paradigma, e por isso a distinção é dita “inconsistente”. Na prática, é um <i>distinguish</i> mal-feito. Prática consolidada nos tribunais norte-americanos e criticada pela doutrina, que prefere a distinção coerente ou a superação assumida.
ANUNCIA A SUPERAÇÃO FUTURA		
Signaling (sinalização)	Ainda não	O tribunal reconhece que o precedente está equivocado , mas, em nome da segurança jurídica, ainda o aplica ao caso e apenas sinaliza a revogação futura. Situa-se entre o distinguishing e o overruling . Evita a surpresa.

⁵⁹ **Gabarito: B.** A vinculação é premissa, e não conclusão automática: o dever de observância convive com o dever de cotejo analítico entre o caso e o paradigma, na forma do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC.

TÉCNICAS DE APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES		
TÉCNICA	REVOGA?	O QUE FAZ E COMO SE IDENTIFICA
REVOGA O PRECEDENTE		
Overruling (superação)	Sim	O precedente perde a força vinculante e é substituído por outra ratio decidendi: sai do sistema. Pode ser expresso (o tribunal declara a nova orientação) ou tácito (adota posição contrária sem dizê-lo).
Prospective overruling	Sim, ex nunc	A revogação vale para o futuro . O precedente superado ainda alcança os casos anteriores ainda não julgados, mas não serve de paradigma daí em diante.
Retrospective overruling	Sim, ex tunc	A revogação alcança os casos pendentes de julgamento e os futuros.
Anticipatory overruling	Sim, antecipado	O órgão inferior deixa de aplicar o precedente do tribunal superior porque a superação é previsível. O juiz atua como porta-voz da corte que ainda vai revogar. Ex.: o TRF deixa de seguir precedente do STJ porque mudou a lei que o fundamentava.
NÃO É TÉCNICA DE SUPERAÇÃO		
Reversal (reforma)	Não	Não há revogação de precedente algum: é a reforma, pelo órgão ad quem , da decisão do juízo inferior que aplicou mal a ordem jurídica. Serve para adequar o julgado aos precedentes da corte revisora. É técnica de controle , não de superação.
Conflict over time (conflito de precedentes)	Não	Não confunda com o overruling. Este é mudança consciente de orientação; o conflict over time decorre, em regra, do desconhecimento da existência de precedente em sentido contrário.

1.5. Reflexos sistêmicos dos precedentes

O art. 489, § 1º, V, considera **não fundamentada** a decisão que apenas invoca precedente ou súmula **sem identificar seus fundamentos determinantes** ou que deixa de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar distinção ou superação.

Os mesmos padrões dispensam a remessa necessária e autorizam o julgamento monocrático do art. 932, IV e V.

DICA: focar sempre na ideia de que, por ser um precedente “seguro”, admitem-se atalhos processuais para o processo terminar mais rapidamente.

1.6. Súmula vinculante



Tema transversal: leia o tema no material de DIREITO CONSTITUCIONAL para evitar repetições.

2. Ordem dos processos no tribunal

2.1. Distribuição, prevenção e competência do relator

Incumbe ao relator, pelo art. 932, dirigir e ordenar o processo, homologar autocomposição, apreciar tutela provisória e outras providências para gerir o processo. O parágrafo único traz o dever de saneamento: antes de considerar inadmissível o recurso, concede cinco dias para sanar vício ou complementar a documentação.

2.2. Fato superveniente e vícios sanáveis

Constatada pelo relator a ocorrência de **fato superveniente ou de questão apreciável de ofício ainda não examinada**, as partes são intimadas para manifestar-se em **cinco dias**. Se a constatação ocorrer durante a sessão, esta será imediatamente suspensa. A questão preliminar é decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão, e os juízes vencidos na preliminar devem pronunciar-se sobre a matéria principal.

2.3. Pauta, sustentação oral e pedido de vista

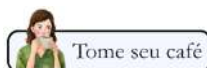
A sustentação oral, após a exposição da causa pelo relator, cabe sucessivamente ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao Ministério Público, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, na apelação, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário, nos embargos de divergência, na ação rescisória, no mandado de segurança, na reclamação e no agravo de instrumento contra decisões sobre tutelas provisórias.

Admite-se videoconferência ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa da sede do tribunal.



Em regra, **não cabe** sustentação oral em agravo interno nem em embargos de declaração. A exceção legal expressa é a do art. 937, § 3º: agravo interno contra decisão de relator que extingue ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação de competência originária.

O **pedido de vista** tem prazo de **dez dias**, prorrogável por mais dez a requerimento. Não devolvidos os autos e não pedida a prorrogação, o presidente **requisita** o processo para julgamento na sessão ordinária subsequente e, se o autor do pedido ainda não se sentir habilitado a votar, **convoca substituto** (art. 940 e §§). Não há, portanto, vinculação indefinida do julgamento à disponibilidade do vogal.



Esse assunto é chato, eu sei. Vamos esquematizar para ficar mais fluido:

2.4. Proclamação, voto vencido e julgamento ampliado

O JULGAMENTO NO TRIBUNAL EM NÚMEROS		
SITUAÇÃO	NÚMERO	REGRA
ANTES DA SESSÃO		
Saneamento de vício antes de inadmitir o recurso	5 dias	Dever do relator, art. 932, parágrafo único. Aplica-se inclusive à falta de peça no instrumento do agravo.
Fato superveniente ou questão apreciável de ofício	5 dias	As partes são intimadas para manifestar-se (art. 933). Se a constatação ocorrer durante a sessão, esta é imediatamente suspensa .
Publicação da pauta e intervalo até a sessão	5 dias	Entre a publicação e a sessão devem mediar ao menos cinco dias.

O JULGAMENTO NO TRIBUNAL EM NÚMEROS		
SITUAÇÃO	NÚMERO	REGRA
NA SESSÃO		
Sustentação oral	15 minutos	Para cada parte, na apelação, nos recursos ordinário, especial e extraordinário, nos embargos de divergência, na rescisória, no mandado de segurança, na reclamação e no agravo de instrumento sobre tutela provisória. Não cabe em agravo interno nem em embargos de declaração, salvo a exceção do art. 937, § 3º.
Pedido de vista	10 + 10 dias	Dez dias, prorrogáveis por mais dez a requerimento. Não devolvidos os autos, o presidente os requisita para a sessão subsequente e, se o autor do pedido ainda não se sentir habilitado, convoca substituto (art. 940).
Alteração do voto	Até a proclamação	Salvo o voto já proferido por juiz afastado ou substituído (art. 941, § 1º).
Voto vencido	Sempre declarado	Integra o acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento (art. 941, § 3º).
Colegiado na apelação e no agravo de instrumento	3 julgadores	Art. 941, § 2º. A maioria decide.
 Chance alta TRF5 Técnica de ampliação do art. 942	Quantos bastem	Julgadores em número suficiente para inverter o resultado. Na apelação basta a não unanimidade; no agravo de instrumento exige-se reforma de decisão parcial de mérito ; na rescisória, que o resultado seja a rescisão . Não se aplica ao IRDR, ao IAC, à remessa necessária nem ao plenário.
DEPOIS DA SESSÃO		
Publicação do acórdão	30 dias	Não publicado nesse prazo, as notas taquigráficas o substituem para todos os fins, independentemente de revisão; o presidente lavra de imediato a ementa (art. 944).
Erro material	A qualquer tempo	Corrigível de ofício , inclusive pelo tribunal no julgamento da apelação (art. 494, I). Não há julgamento extra petita nem usurpação da competência do juízo de origem.
Declaração de inconstitucionalidade	Maioria absoluta	Do plenário ou do órgão especial (art. 97 da CF). A decisão que julga a prejudicial é irrecorrível , cabendo apenas embargos de declaração.

De todos esses fenômenos, pensamos que a **técnica de ampliação do colegiado** é, sem dúvidas, aquele assunto que mais possui chances de ser explorado. **A ampliação do colegiado não é um recurso nem uma contagem de votos: é técnica** de ampliação do debate, de incidência automática e de ofício, **que reforça o contraditório dando às partes a chance de convencer julgadores que ainda não conhecem o caso.**

Daí decorre tudo: o julgamento é um só e não se encerra antes da ampliação; todos os convocados votam, ainda que a maioria já esteja formada; a revisão de voto não dispensa a técnica; e, na **apelação**, qualquer divergência apta a mudar o resultado a atrai, seja de preliminar, seja de mérito

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO (ART. 942)		
SITUAÇÃO	AMPLIA?	JULGADO E RAZÃO DE DECIDIR
APELAÇÃO - BASTA A NÃO UNANIMIDADE		

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO (ART. 942)		
SITUAÇÃO	AMPLIA?	JULGADO E RAZÃO DE DECIDIR
Apelação não unânime que mantém a sentença	Sim	Ao contrário dos antigos embargos infringentes, não se exige reforma : o que importa é que o acórdão tenha sido por maioria. REsp 1.733.820-SC (Info 639).
Divergência apenas na preliminar de admissibilidade (ex.: conhecimento de recurso adesivo)	Sim	O art. 942 não limita a ampliação às questões de mérito: na apelação, qualquer julgamento não unânime a atrai. REsp 1.798.705-SC (Info 659).
Divergência sobre o valor da indenização por dano moral	Sim	O quantum é matéria de mérito e pode alterar o resultado. A ausência de ampliação é nulidade por error in procedendo . REsp 2.207.919-MA (Info 865).
Divergência apenas quanto à fundamentação	Não	Se o dissenso não é capaz de alterar o resultado, não há o que ampliar. Mesmo julgado (REsp 2.207.919-MA , Info 865).
Apelação em mandado de segurança	Sim	A técnica não é excluída pelo rito especial do writ . REsp 1.868.072-RS (Info 695).
AGRAVO DE INSTRUMENTO: EXIGE REFORMA DE DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE O MÉRITO		
Decisão da primeira fase da ação de exigir contas	Sim	A interlocutória tem conteúdo meritório , e “julgar parcialmente o mérito” abrange amplamente as interlocutórias sobre o mérito. REsp 2.105.946-SP (Info 816).
Decisão que julga impugnação de crédito na recuperação judicial	Sim	A impugnação é ação incidental declaratória : definir a validade e a classificação do crédito é mérito. REsp 1.797.866-SP (Info 649).
Decisão de mérito em liquidação por arbitramento	Sim	Reformada por maioria a decisão que homologou o laudo e encerrou a liquidação, amplia-se o colegiado. REsp 2.111.495-DF (Info 28, ed. extraordinária).
Embargos de declaração contra acórdão de agravo de instrumento	Depende	Só se os embargos forem acolhidos com efeito infringente e daí resultar a reforma da decisão parcial de mérito de primeiro grau. REsp 1.841.584-SP (Info 662).
COMO O COLEGIADO AMPLIADO FUNCIONA POR DENTRO		
Dispensar o quinto julgador porque a maioria já está formada	Não pode	A técnica não é busca de maioria: o quinto voto pode convencer os demais, que podem rever seus votos (§ 2º). Presumir irrelevância do voto contraria a finalidade da técnica. REsp 1.890.473-MS (Info 705).
Revisão do voto vencido depois de convocados os novos julgadores	Não afasta	Os convocados votam assim mesmo. Enunciado 599-FPPC , cobrado pela FGV na PGE-SC de 2022.
Embargos de declaração contra o acórdão do colegiado ampliado	Quórum ampliado	Devem ser julgados pelos mesmos cinco julgadores, sob pena de a tese antes minoritária sagrar-se vencedora. REsp 2.024.874-RS (Info 766).

Em resumo, na apelação, você sempre aplica. No agravo de instrumento, o cabimento é mais limitado, sobretudo em caso de “decisões interlocutórias de mérito”, que, em verdade, são “sentenças parciais”. Vejamos como o tema foi cobrado:



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF1 - FGV - 2023) Em sessão de julgamento de Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, um dos julgadores apresentou voto divergente. O julgamento deverá prosseguir com a convocação de julgadores em número suficiente para modificar o resultado do julgamento se a divergência houver ocorrido no julgamento de:

- a) apelação, salvo quando interposta esta em face de sentença de extinção do processo sem resolução de mérito;
- b) agravo de instrumento, quando houver reforma de decisão proferida no processo de execução;
- c) apelação, salvo quando a divergência limitar-se a questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso;
- d) apelação, restringindo-se o julgamento ampliado à matéria objeto da divergência;
- e) agravo de instrumento, quando houver reforma de decisão de mérito proferida em liquidação por arbitramento.⁶⁰

3. IAC e IRDR



Você não pode errar diferenças entre esses institutos, pois sabemos que há grandes pontos passíveis de cobrança!

De fato, os dois pertencem ao mesmo microssistema de precedentes qualificados: geram precedente obrigatório (art. 927, III), pressupõem processo pendente no tribunal, são julgados pelo órgão de uniformização indicado no regimento e podem ser provocados de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O que os separa é o motivo pelo qual o tribunal avoca a questão.

No **IRDR**, é a **quantidade**: há efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No **IAC**, é a **qualidade**: a questão vale por si, tem grande repercussão social. **Entenda**: pode até haver multiplicidade de processos, mas isso não é requisito para o IAC. Inclusive, sobre isso:



DICA DO PROFESSOR



Chance alta TRF5

O julgado mais quente do tema é do STF, de novembro de 2025, e relativiza a leitura literal do art. 947: a repetição da questão em vários processos não impede, por si, a assunção de competência, desde que a matéria tenha relevância social própria.

O que distingue os dois incidentes é a importância intrínseca da questão discutida, e não a quantidade de processos sobre o tema.

No mesmo julgado o Supremo assentou que o IAC é cabível na Corte, nos processos de competência originária e nas hipóteses de competência recursal ordinária - **mas não em recurso extraordinário, porque aí a repercussão geral já cumpre a função de uniformizar.**

⁶⁰ **Gabarito: E.** Toda apelação não unânime atrai a técnica, sem as ressalvas das letras a e c e sem a limitação da letra d. No agravo de instrumento, a exigência é de reforma de decisão que julgou parcialmente o mérito.

STF. Plenário. Rcl 73.295/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/11/2025 (Info 1200).



TOME NOTA

Vale a pena vermos as diferenças de maneira mais analítica:

IAC × IRDR		
CRITÉRIO	ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 947)	DEMANDAS REPETITIVAS (ARTS. 976 A 987)
Pressuposto central	Relevante questão de direito, com grande repercussão social , sem repetição em múltiplos processos.	Efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (requisitos cumulativos).
O que justifica a avocação	A qualidade da questão: ela vale por si, pela repercussão social.	A quantidade : a massificação do litígio e o risco de decisões conflitantes.
A repetição impede?	Pela letra do art. 947, sim. Mas o STF decidiu que a repetição não impede o incidente quando a matéria tem relevância social própria (Rcl 73.295, Info 1200). O que não há é uma exigência de múltiplas ações. Se a questão cobrar a literalidade, vale considerar correta!	Ao contrário: a repetição é o próprio requisito. E o incidente é incabível se um tribunal superior já afetou recurso repetitivo sobre a questão (art. 976, § 4º) .
É “caso repetitivo” (art. 928)?	Não. É precedente obrigatório pelo art. 927, III, mas não é caso repetitivo.	Sim, ao lado dos recursos extraordinário e especial repetitivos.
Finalidade adicional	Prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º).	Uniformizar a tese e assegurar tratamento isonômico ao litígio de massa.
Legitimados	O relator , de ofício, ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 947, § 1º).	O juiz ou relator, por ofício; as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, por petição (art. 977)
Admissibilidade	O colegiado julga o feito se reconhecer interesse público na assunção (§ 2º).	É do colegiado , vedada decisão monocrática (Enunciado 91 do FPPC), e irrecorrível , salvo embargos de declaração. Inadmitido por falta de pressuposto, pode ser novamente suscitado (art. 976, § 3º).
Nos tribunais superiores	Cabe no STJ e no STF apenas em competência originária e recursal ordinária - nunca em recurso especial ou extraordinário .	Mesma régua: no STJ, apenas em competência originária e recursal ordinária (AgInt na Pet 11.838). Em recurso especial a função é do repetitivo .

Causa-piloto × causa-modelo

Há um segundo contraponto que a banca começou a explorar, agora dentro do próprio incidente de resolução de demandas repetitivas: o tribunal, ao julgá-lo, decide **um caso concreto** ou apenas fixa uma **tese em abstrato**?



NÃO CONFUNDA

Na sistemática da **causa-piloto**, seleciona-se uma lide concreta, com partes determinadas, que serve de referência para delimitar a controvérsia; o tribunal fixa a tese e **julga aquele processo**.

Na sistemática do **procedimento-modelo, ou causa-modelo**, fixa-se a tese sem nenhuma causa que a subsidie.

O CPC adotou, como regra, a causa-piloto.

É o que impõe o parágrafo único do art. 978: o órgão que fixa a tese julgará **igualmente** o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. O tribunal, portanto, **não é livre** para avocar uma questão de direito desvinculada de causa que esteja sob sua apreciação. foi exatamente o vício reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em caso oriundo do Amapá, em que o incidente nasceu de simples **ofício de uma juíza de primeiro grau**, sem processo pendente no tribunal.

O fundamento é o **contraditório**. Como o precedente do incidente vincula a todos, as partes dos processos selecionados funcionam como **representantes adequados** de todos os afetados. Retirá-las do julgamento transformaria o incidente, na expressão do próprio acórdão, em uma **“justiça de cidadãos sem rosto e sem fala”**.

CAUSA-PILOTO × CAUSA-MODELO NO IRDR		
CRITÉRIO	CAUSA-PILOTO (A REGRA)	CAUSA-MODELO (A EXCEÇÃO)
Como funciona	Seleciona-se uma lide concreta , com partes determinadas, que serve de referência para a controvérsia. O tribunal fixa a tese e julga aquele caso .	Fixa-se a tese em abstrato , sem nenhuma causa subjacente que a subsidie.
Base legal	Art. 978, parágrafo único: o órgão que fixa a tese julga igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo originário de onde veio o incidente.	Não tem previsão autônoma: é admitida apenas nas duas brechas abertas pelo próprio Código.
Quando se admite	Sempre - é a regra . O incidente deve ser instaurado em processo já em curso no tribunal.	Somente em duas hipóteses: (a) desistência ou abandono das partes cujos processos foram selecionados (art. 976, § 1º); (b) pedido de revisão da tese já fixada (art. 986).
Por quê	As partes selecionadas atuam como representantes adequados dos demais afetados: é o núcleo do contraditório no litígio de massa.	Nas duas exceções não há parte a ser ouvida - ou porque desistiu, ou porque se discute a tese em si, sem caso concreto.
Consequência recursal	Cabe REsp ou RE da parte do acórdão que aplica a tese ao caso concreto: aí há “causa decidida”.	Em regra não cabe, por ausência de causa decidida. Exceção : cabe para discutir a aplicação, em concreto, das regras processuais de admissão e julgamento do próprio incidente.
STJ. 2ª Turma. REsp 2.023.892-AP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 5/3/2024 (Info 803). O CPC estabeleceu, como regra, a sistemática da causa-piloto para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.		



A suspensão dos processos, admitido o IRDR, é determinada pelo relator e independe de requerimento (embora não seja automática). O art. 982, § 3º, cuida da extensão nacional da suspensão, essa sim dependente de requerimento ao tribunal superior.



(Juiz Federal - TRF6 - FGV - 2025) O Tribunal Regional Federal da 6ª Região proferiu acórdão em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), estabelecendo efeitos prospectivos para sua decisão, de modo a preservar atos jurídicos praticados com base no entendimento jurisprudencial anteriormente dominante. Logo após a publicação do acórdão de julgamento, o Juízo Federal de Primeira Instância, ao aplicar a tese firmada no IRDR, por já ter

adotado o entendimento hoje vinculante em sentenças anteriores, expressamente concedeu efeitos retroativos à tese. À vista do disposto no Código de Processo Civil e da jurisprudência consolidada do STJ, assinale a afirmativa correta.

(A) O juízo federal de primeira instância pode aplicar os efeitos do precedente de maneira diversa àquela fixada pelo TRF-6, de forma retroativa, independentemente da ocorrência de distinção ou superação da tese firmada.

(B) O efeito vinculante da tese adotada pelo TRF-6 somente ocorrerá a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, razão pela qual seria lícito ao juízo federal modular seus efeitos.

(C) A tese firmada pelo TRF-6 somente é vinculante para o próprio órgão prolator da decisão, de modo que o juiz de primeiro grau pode deixar de seguir o precedente ou aplicá-lo de forma retrospectiva, tal como o fez.

(D) Em razão da unidade da Justiça Federal, o acórdão de julgamento do IRDR vinculará a todos os Tribunais Regionais Federais e juízos federais, independentemente de submissão do processo a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

(E) A modulação dos efeitos da tese estabelecida no IRDR é de competência exclusiva do TRF-6, não podendo o juízo federal de primeira instância deixar de aplicar o efeito prospectivo firmado pelo Tribunal.⁶¹

4. Arguição de inconstitucionalidade e reserva de plenário

Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, o relator, ouvidos o Ministério Público e as partes, submete a questão à turma ou à câmara. Rejeitada, prossegue o julgamento; acolhida, a questão vai ao plenário ou ao órgão especial.

O parágrafo único do art. 949 traz a **dispensa mais cobrada**: os órgãos fracionários não submeterão a arguição quando já houver pronunciamento daqueles órgãos ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.



SÚMULA

Súmula 513-STF: A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.



Chance alta TRF5

O recurso extraordinário deve ser interposto contra o acórdão proferido pelo órgão fracionário, o qual completa o julgamento do feito. Leia-se: **não se recorre da tese em abstrato!**

⁶¹**Gabarito: E.** A modulação integra a tese e vincula na mesma medida em que ela vincula. A letra D erra porque a eficácia territorial da tese é a área de jurisdição do tribunal, salvo pronunciamento do tribunal superior.

5. Conflito de competência

CONFLITO	COMPETÊNCIA
Entre o STJ e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores, ou entre estes e outro tribunal	STF, art. 102, I, o
Entre quaisquer tribunais e entre juízes vinculados a tribunais diversos	STJ, art. 105, I, d
Entre juízes federais vinculados ao mesmo tribunal	TRF, art. 108, I, e
Entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária	TRF respectivo
Entre TRF e turma recursal de juizado especial federal da mesma Região	TRF, por haver vinculação administrativa

**NÃO CONFUNDA**

Conflito de competência NÃO é sinônimo de conflito de atribuições: nos casos que envolvem **atribuições do Ministério Público**, quem delibera **NÃO** é o Poder Judiciário.

Nesse sentido, **compete ao CNMP dirimir conflitos de atribuições entre membros do MPF e de Ministérios Públicos estaduais**. STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020.

**PEGADINHA**

A pegadinha é: se o conflito envolver membros do MPF, MPT, MPDFT ou MP Militar, **quem resolve o conflito é o Procurador-Geral da República**, pois todos são membros do MPU (gênero).

6. Homologação de decisão estrangeira e exequatur

A homologação é requerida por ação própria perante o Superior Tribunal de Justiça, salvo disposição especial em tratado.

A **decisão interlocutória estrangeira é executada por carta rogatória**. Ademais, a decisão estrangeira só tem eficácia no Brasil após a homologação ou o exequatur, admitida homologação parcial.

São requisitos do art. 963 para a homologação:

- a competência da autoridade prolatora;
- a citação regular ainda que verificada a revelia;
- a eficácia no país de origem;
- a ausência de ofensa à coisa julgada brasileira;
- a tradução oficial e
- a ausência de manifesta ofensa à ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça exerce **juízo de deliberação**, isto é, só analisa aspectos formais, sem reexaminar o mérito (erro de interpretação contratual, desproporção da indenização ou injustiça da decisão não são alegações cognoscíveis, como cobrado no TRF2 de 2026).



No **auxílio direto**, ao contrário da carta rogatória, não há decisão estrangeira a endossar, mas decisão brasileira, **de competência da Justiça Federal**, e o cumprimento da decisão homologada faz-se perante o juízo federal.

Por fim, recordem-se que a **sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça**, e qualquer juiz pode examinar sua validade, em caráter principal ou incidental, quando a questão for suscitada em processo de sua competência.

7. Reclamação

A reclamação é ação autônoma de impugnação, e não recurso. Cabe, por proposta da parte interessada ou do Ministério Público, para **preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade de suas decisões, garantir a observância de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, e garantir a observância de acórdão em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência**, alcançando tanto a aplicação indevida da tese quanto a sua não aplicação.



Pontos importantes:

- **Exige-se aderência estrita:** não basta invocar um precedente do Supremo, é preciso que o ato reclamado tenha o mesmo objeto do paradigma.
- O segundo é o cabimento por **usurpação de competência** (art. 988, I): como o juízo de origem não faz juízo de admissibilidade da apelação (art. 1.010, § 3º), a decisão que nega seguimento ao recurso usurpa a competência do tribunal e desafia reclamação.

O ponto mais cobrado diz respeito à EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS:

PADRÃO DESCUMPRIDO	EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO
Súmula vinculante	esgotamento apenas da via administrativa, quando o ato for da Administração. Não se exige na via judicial.
Tese de IRDR e de IAC	não se exige esgotamento
Repercussão geral e recursos repetitivos	exige-se o esgotamento das instâncias ordinárias⁶²
Decisão de turma recursal de JEF contrária ao STJ	não cabe reclamação, e sim pedido de uniformização

⁶² É isso que torna útil, por exemplo, tornar temas de repercussão geral - como os Temas 6 e 1234 - em objeto de Súmula Vinculante! Isso amplia o controle do Supremo.

8. Ação rescisória e coisa julgada inconstitucional

8.1. Natureza jurídica

A rescisória é ação autônoma de impugnação, de competência originária de tribunal, constitutiva negativa no juízo rescindendo e de conhecimento no rescisório.

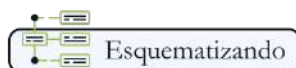
Pressupõe decisão de mérito transitada em julgado e, **excepcionalmente, decisão que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda** ou a admissibilidade do recurso correspondente, podendo ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

Vale a pena conhecer a legislação! É um ótimo custo-benefício!

CPC

Indicação de leitura: artigos 966 a 975 do Código.

Vamos esquematizar tudo!



AÇÃO RESCISÓRIA: OBJETO, PROCEDIMENTO E PRAZO		
TEMA	REGRAS O QUE SE RESCINDE	DETALHE QUE A BANCA COBRA
Objeto	Decisão de mérito transitada em julgado. Excepcionalmente, a que não é de mérito, mas impede nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, § 2º).	Pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão. E alcança a decisão parcial de mérito do art. 356 não impugnada por agravo: ela transita em julgado autonomamente e, vencido o prazo, só cai por rescisória.
Erro de fato	Há erro de fato quando a decisão admite fato inexistente ou considera inexistente fato ocorrido (art. 966, VIII).	Exige que o fato não tenha sido ponto controvertido sobre o qual o juiz devesse pronunciar-se. Se houve debate e decisão, não é erro de fato - é inconformismo.
Distinção omitida	Cabe rescisória por violação manifesta de norma jurídica contra decisão baseada em súmula ou em acórdão de casos repetitivos que não considerou a distinção entre a questão discutida e o padrão aplicado (art. 966, §§ 5º e 6º).	O autor deve demonstrar a hipótese fática distinta ou a questão jurídica não examinada. É o distinguishing chegando tarde - pela via rescisória.
Não cabe	Os atos homologatórios praticados no curso da execução sujeitam-se a anulação , e não a rescisória (art. 966, § 4º).	Guarde o par: ato homologatório na execução → ação anulatória. Decisão de mérito transitada → rescisória.
Legitimados	Quem foi parte ou seu sucessor; o terceiro juridicamente interessado ; o Ministério Público ; e quem não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção (art. 967).	O rol é fechado. O terceiro precisa de interesse jurídico , não bastando o interesse meramente econômico.
A PETIÇÃO INICIAL: ART. 968		
Cumulação obrigatória	Cumular ao pedido de rescisão (juízo rescindendo), se for o caso, o de novo julgamento (juízo rescisório).	Nem toda rescisória tem juízo rescisório: quando o vício é de incompetência absoluta ou de impedimento, por exemplo, basta rescindir e devolver.
Depósito de 5%	Cinco por cento sobre o valor da causa , que se converte em multa se a ação for, por unanimidade , declarada inadmissível ou improcedente.	Teto de mil salários-mínimos (§ 2º). A conversão exige unanimidade . Decisão por maioria devolve o depósito ao autor.

AÇÃO RESCISÓRIA: OBJETO, PROCEDIMENTO E PRAZO		
TEMA	REGRA	DETALHE QUE A BANCA COBRA
Dispensados do depósito	União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações de direito público , Ministério Público, Defensoria Pública e beneficiários da gratuidade (§ 1º).	Não confunda com o preparo recursal: aqui a dispensa é do depósito prévio da rescisória.
Indeferimento e improcedência liminar	A inicial é indeferida se o depósito não for feito (§ 3º). E aplica-se à rescisória a improcedência liminar do art. 332 (§ 4º).	São dois filtros distintos: um formal, pelo depósito; outro de mérito, pelo confronto com precedente qualificado.
Tribunal incompetente	Reconhecida a incompetência, o autor é intimado para emendar a inicial e adequar o objeto quando a decisão apontada como rescindenda não apreciou o mérito e não se enquadra no art. 966, § 2º, ou foi substituída por decisão posterior (§ 5º).	Depois da emenda, o réu complementa os fundamentos de defesa e os autos vão ao tribunal competente (§ 6º). A regra evita a extinção por erro na indicação da decisão rescindenda - troque “extingue-se o processo” por “emenda-se a inicial”.
O PROCEDIMENTO: ARTS. 969 A 974		
Efeito da propositura	Não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória (art. 969).	A rescisória não tem efeito suspensivo automático. Quem quer parar a execução precisa pedir e demonstrar os requisitos da tutela.
Citação	Prazo nunca inferior a quinze nem superior a trinta dias para a resposta; depois, segue o procedimento comum (art. 970).	É o relator quem fixa o prazo dentro dessa faixa não é prazo fixo de quinze dias.
Relator	A escolha recairá, sempre que possível , em juiz que não tenha participado do julgamento rescindendo (art. 971, parágrafo único).	“Sempre que possível” não é impedimento nem nulidade se recair em quem participou.
Instrução	Dependendo os fatos de prova, o relator delega a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, com prazo de um a três meses (art. 972).	Concluída a instrução, abre-se vista ao autor e ao réu, sucessivamente, por dez dias , para razões finais (art. 973).
Julgamento	Procedente: o tribunal rescinde a decisão, profere, se for o caso, novo julgamento e determina a restituição do depósito (art. 974).	Improcedente ou inadmissível por unanimidade : o depósito reverte ao réu , sem prejuízo da multa por litigância de má-fé (art. 974, parágrafo único).
O PRAZO - ART. 975		
Regra	Dois anos , contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo .	Súmula 401 do STJ : o prazo só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Não há trânsito em julgado por capítulos para esse efeito.
Natureza	É prazo decadencial : não se suspende nem se interrompe.	Por isso não se aplicam as causas impeditivas da prescrição, nem a contagem em dobro dos prazos processuais.
Prorrogação	Prorroga-se até o primeiro dia útil subsequente quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou dia sem expediente (§ 1º).	É a única “flexibilização” do prazo - e é de forma, não de contagem.
Prova nova	O termo inicial é a data da descoberta da prova, observado o máximo de cinco anos do trânsito em julgado da última decisão (§ 2º).	Dois prazos convivem: o biênio contado da descoberta e o teto quinquenal absoluto. Passados cinco anos, não há mais rescisória por prova nova.
Simulação ou colusão	O prazo corre da ciência da simulação ou da colusão (§ 3º).	Vale para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público que não interveio - não para as partes que fraudaram.
Como a FGV monta a questão. Ela narra o processo, dá a data do trânsito em julgado e a da propositura, e pergunta se a rescisória cabe.		



Já que estamos falando de competência originária do tribunal e de rescisória, é importante **NÃO CAIR EM PEGADINHAS TRADICIONAIS**.

O sistema processual oferece **duas vias autônomas** de ataque à coisa julgada, e o que as separa é a **espécie e a gravidade do defeito**. A **rescisória** serve ao vício **rescindível**, aquele que se enquadra no rol taxativo do art. 966 - atua no plano da **validade**: a sentença existe, formou-se regularmente, mas está viciada no conteúdo.

A **querela nullitatis insanabilis** serve ao vício **transrescisório**. A nulidade é tão grave que não se convalida e **sobrevive ao próprio prazo** da rescisória. Atua no plano da **existência**, e seu exemplo clássico é a **falta ou nulidade de citação**: perante quem nunca foi chamado ao processo, a sentença não chega a existir validamente.



A querela nullitatis é excepcional e cabível apenas para vícios de existência, não abrangendo a alegada ofensa à coisa julgada, cuja impugnação se faz pela via própria do sistema. STJ. 4ª Turma. AgInt na Pet 18.678/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18/5/2026.

A nulidade decorrente da ausência de citação, dado seu elevado grau de ofensividade ao sistema jurídico, não pode ser mantida ainda que decorrente de decisão transitada em julgado e após ultrapassado o prazo decadencial da ação rescisória. STJ. 3ª Turma. REsp 2.095.463/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/3/2025 (Info 844).

PEGADINHA: quanto ao **juízo competente**, a resposta é direta e vale para toda querela: **ela não é ação de competência originária de tribunal**. Por situar-se no plano da existência e não se enquadrar nas regras de competência da rescisória, **é processada e julgada pelo próprio juízo que proferiu a decisão viciada, em primeiro grau** (orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, v.g, o Informativo 478).

- **Querela Nullitatis** é o remédio para impugnar **vícios transrescisórios**, como a **falta de citação**, que, por serem tão graves, sequer se limitam ao prazo e às exigências da rescisória.
- Na querela, a **competência é do juiz prolator da sentença! NÃO HÁ competência originária do TRF**, pois o caso é de “**simples declaração de nulidade**”.

A QN **pode ser veiculada por ação declaratória autônoma**, por **alegação incidental** em peça defensiva, no cumprimento de sentença, em ação civil pública ou em mandado de segurança, em prestígio da instrumentalidade das formas (REsp 2.095.463/PR, Info 844).

Vejamos as diferenças essenciais:

AÇÃO RESCISÓRIA × QUERELA NULLITATIS		
CRITÉRIO	AÇÃO RESCISÓRIA	QUERELA NULLITATIS INSANABILIS
Plano do ato	Validade. A sentença existe e formou-se regularmente, mas está viciada no conteúdo.	Existência. A sentença não chega a existir validamente perante quem não foi citado.
Natureza da ação	Constitutiva negativa: desconstitui a coisa julgada.	Declaratória: reconhece a inexistência ou a nulidade.

AÇÃO RESCISÓRIA × QUERELA NULLITATIS		
CRITÉRIO	AÇÃO RESCISÓRIA	QUERELA NULLITATIS INSANABILIS
Vício típico	Hipóteses taxativas do art. 966 - inclusive a ofensa à coisa julgada (IV) e a incompetência absoluta (II).	Vício transrescisório , em especial a falta ou nulidade de citação do réu revel.
Prazo	Decadencial de dois anos (art. 975).	Não decai . Pode ser alegada a qualquer tempo.
Coisa julgada	Ataca coisa julgada material existente.	A sentença faz apenas coisa julgada formal , nunca material.
Competência	Originária do tribunal competente - em regra, o que teria competência recursal sobre a decisão rescindenda.	Juízo prolator da decisão viciada, em primeiro grau . Não é competência originária de tribunal, ainda que a decisão tenha sido substituída em grau de recurso.
Depósito prévio	Cinco por cento do valor da causa (art. 968, II).	Não há. É mais um fator que a doutrina aponta para diferenciar as duas ações.
Fungibilidade. As duas ações não se confundem, mas conversam. Como sintetiza Teresa Arruda Alvim, o princípio da fungibilidade autoriza que a querela nullitatis assumam também a feição de outras formas de tutela - incluindo a rescisória, embora objeto, prazo, competência e exigência de depósito as diferenciem.		



PEGADINHA

Agora retomando **outra pegadinha**: eu SONHEI que a FGV trabalhava com ação rescisória e benefícios previdenciários nessa prova. Então, por favor, fique atento para não errar.

Ações previdenciárias podem ser acidentárias (fruto de acidente de trabalho) ou não acidentárias.

A ação acidentária é exceção expressa à competência da Justiça Federal. O art. 109, I, parte final, da Constituição retira do juiz federal as causas de **acidente de trabalho**, que tramitam na Justiça comum **estadual, em primeiro e segundo graus**. E a régua vale mesmo quando a ação é movida contra o INSS, inclusive em favor de **segurado especial** (AgInt no CC 152.187/MT).



SÚMULA

Súmula 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súmula 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

A conclusão vem por dedução simples: **se a acidentária é estadual nas duas instâncias, o segundo grau pertence ao Tribunal de Justiça, e é a ele que toca a rescisória** dessa sentença, ainda que a autora seja a autarquia federal. Os próprios tribunais federais confirmam: ao receberem rescisórias do INSS sobre benefício acidentário, os TRFs reconhecem a incompetência e declinam para a Justiça Estadual, e os tribunais de justiça as processam normalmente.



Chance alta TRF5

A pegadinha do tema é o Tema 775 da repercussão geral: **“Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado, proferida por juiz estadual não investido de competência da Justiça Federal, quando atingir interesse de órgão federal” (RE 598.650/MS, j. 11/10/2021).**

Ele não se aplica à rescisória acidentária, por duas razões.

A primeira é a posição processual do ente federal: o Tema 775 foi construído para a União que ingressa como terceira interessada, corrigindo usurpação da competência federal; na acidentária o INSS é parte ré originária.

A segunda é a natureza da causa: ali o juiz estadual era absolutamente incompetente; aqui ele é plenamente competente por determinação constitucional expressa. Não há competência federal usurpada a recuperar, pois foi a própria Constituição que excluiu a matéria da Justiça Federal.

Por fim, o art. 109, § 3º, da Constituição autoriza que a lei permita ao **juiz estadual** processar causas de competência federal na comarca em que não haja vara federal. A regulamentação está no art. 15, III, da Lei nº 5.010/1966, na redação da Lei nº 13.876/2019, hoje limitada às causas previdenciárias em comarca situada a **mais de setenta quilômetros** de vara federal. Aqui o juiz estadual atua **investido de jurisdição federal**: o Tribunal Regional Federal exerce sobre ele o **controle recursal** (art. 109, § 4º) e a função de dirimir conflitos.



SÚMULA

Súmula 3 do STJ: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

QUEM JULGA?		
SITUAÇÃO	JUÍZO COMPETENTE	RAZÃO DE DECIDIR
Rescisória de sentença de juiz federal	TRF da região	Art. 108, I, “b”: compete ao TRF julgar as rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região.
Rescisória de sentença proferida em jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º)	TRF da região	O juiz estadual atuou investido de jurisdição federal , e é o TRF quem exerce a competência recursal sobre aquele juízo.
Rescisória de sentença em ação acidentária contra o INSS	Tribunal de Justiça	A causa é estadual em ambas as instâncias por exclusão constitucional (art. 109, I, parte final). Súmulas 15 do STJ e 501 do STF.
Rescisória da União como terceira interessada , contra sentença de juiz estadual sem competência federal, que atinge interesse de órgão federal	TRF da região	Tema 775 (RE 598.650/MS). Pressupõe usurpação da competência federal - não incide quando o juiz estadual era constitucionalmente competente.

QUEM JULGA?		
SITUAÇÃO	JUÍZO COMPETENTE	RAZÃO DE DECIDIR
Querela nullitatis , qualquer que seja o grau da decisão viciada	Juízo prolator, em 1º grau	Não é ação de competência originária de tribunal. Vale mesmo diante do efeito substitutivo dos recursos.
Rescisória ajuizada fora do prazo quando o caso era de querela	Remessa ao 1º grau	Não se extingue o processo: o tribunal remete de ofício ao juízo prolator (REsp 1.116.249/BA).
Conflito entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal	TRF da região	Súmula 3 do STJ.

8.2 Coisa julgada inconstitucional.

Imagine que um juiz decida uma causa aplicando uma lei que o STF já considerou - ou virá a considerar - inconstitucional. Essa sentença transita em julgado e vira título executivo, mas carrega um defeito: manda cumprir algo que a Constituição, na leitura da Corte, não autoriza.

Para casos assim o sistema criou uma saída que não é a rescisória: quando o vencedor tenta executar, a parte devedora alega que a **obrigação é inexigível**, porque o título se fundou em norma ou em interpretação declarada incompatível com a Constituição (arts. 525, § 12, e 535, § 5º).

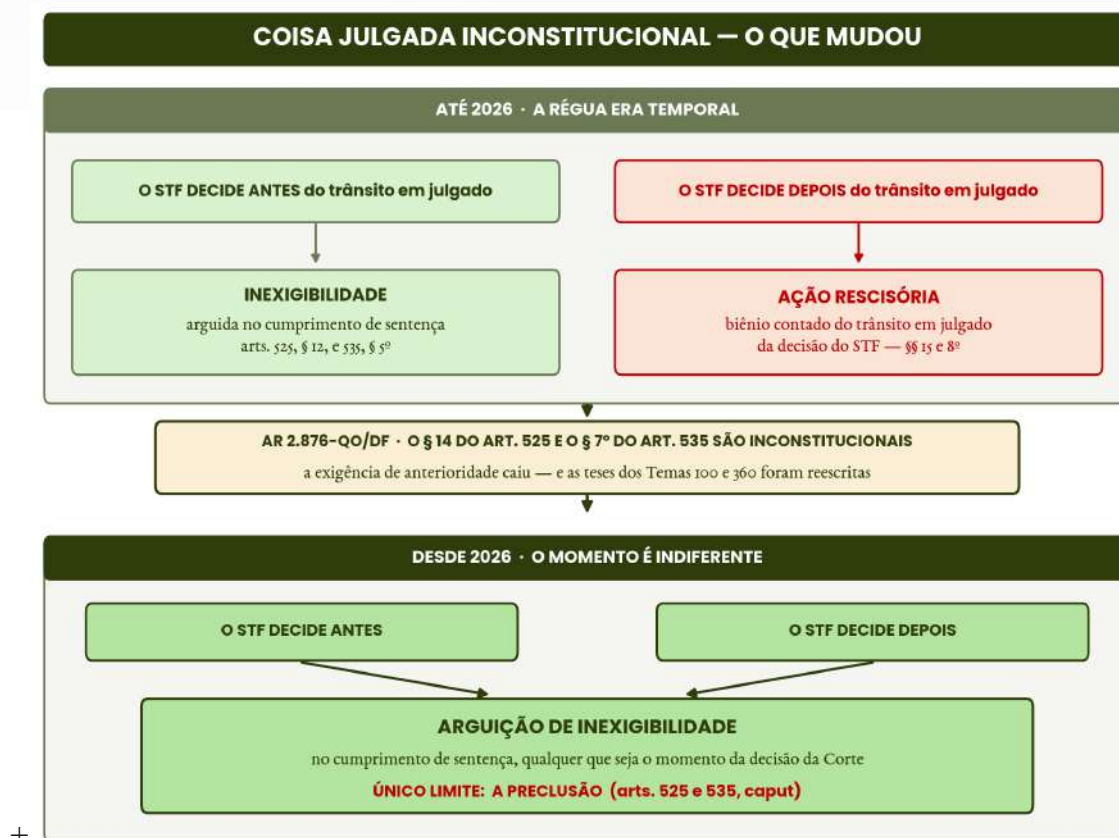
Até 2026, essa saída tinha uma trava temporal: só servia se a decisão do STF fosse **anterior** ao trânsito em julgado; sendo posterior, restava a rescisória.

Apesar disso, essa divisão não existe mais.

Ao apreciar embargos de declaração no Tema 100, o Supremo reescreveu as teses dos Temas **100 e 360**, incorporando o que decidira na AR 2.876-QO/DF:

- A **arguição de inexigibilidade independe do momento em que transitou em julgado a decisão exequenda**, seja o pronunciamento da Corte anterior ou posterior a ele, **salvo preclusão** (arts. 525 e 535, caput).
- E a eficácia do mecanismo deixou de ser descrita como **rescisória** para ser chamada de **paralisante**.

Para não dizer que eu não desenhei, mandei a IA desenhar:



Nos **juizados especiais**, o tema é também **muito importante!**

O art. 59 da Lei nº 9.099/1995, que veda a rescisória, **não impede** a desconstituição da coisa julgada quando o título contrariar a interpretação constitucional do **Plenário** do Supremo.

Suprimiu-se a antiga distinção entre impugnação e petição conforme o momento da decisão: o instrumento agora é **um só**, a **simples petição**, apresentada no prazo equivalente ao da rescisória, de **dois anos** do trânsito em julgado da decisão da Corte. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos **não excedem cinco anos** da data da petição; e o Supremo pode, caso a caso, modular esses efeitos ou até **negar o cabimento** diante de grave risco à segurança jurídica ou ao interesse social.



Chance alta **TRF5**

Este é o julgado mais novo e mais perigoso do ponto: STF. Plenário. RE 586.068 ED/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/03/2026 (Tema 100) (Info 1207). No mesmo sentido, ADPF 615/DF, julgada em 17/11/2025 (Info 1199).

Se a prova reproduzir a redação antiga - “a decisão do Supremo deve ser anterior ao trânsito em julgado, sob pena de só caber rescisória”, a **alternativa está errada**.

Hoje o momento é indiferente, e o limite é a “**preclusão**”⁶³.

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: COMO FICOU		
TEMA	REGRA ATUAL O REGIME GERAL - ARTS. 525 E 535	O QUE MUDOU E O QUE CAI EM PROVA
Fundamento	Título fundado em norma declarada inconstitucional, ou em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição, em pronunciamento do Plenário do STF, no controle difuso ou concentrado .	Não basta divergência de entendimento: exige-se pronunciamento plenário e contrariedade à interpretação fixada.
Momento da decisão do STF	Indiferente . A inexigibilidade pode ser arguida seja o julgado da Corte anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda - salvo preclusão .	 Chance alta TRF5 O § 14 do art. 525 e o § 7º do art. 535, que exigiam a anterioridade, foram declarados inconstitucionais incidentalmente (AR 2.876-QO/DF).
Natureza da eficácia	 Chance alta TRF5 O mecanismo tem eficácia paralisante da sentença revestida de vício de inconstitucionalidade qualificado.	O Tema 360 antes falava em eficácia rescisória . Trocou-se a palavra e retirou-se o § 14 da lista de dispositivos declarados constitucionais.
Modulação	Admitida. O Supremo pode fixar os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada.	 Chance alta TRF5 Pode, inclusive, afastar o cabimento da desconstituição diante de grave risco à segurança jurídica ou ao interesse social.
NOS JUIZADOS ESPECIAIS - TEMA 100		
O art. 59 impede?	 Chance alta TRF5 Não . A vedação à rescisória não impede a desconstituição da coisa julgada contrária à interpretação constitucional do Plenário do STF.	É o ponto de partida da tese: a garantia da coisa julgada cede ao primado da Constituição também no sumaríssimo.
Instrumento	Simples petição na fase de execução - instrumento único .	Caiu a antiga distinção entre impugnação (decisão anterior) e petição (decisão posterior). Hoje é sempre a petição.
Prazo	Prazo equivalente ao da rescisória: dois anos , decadenciais, contados do trânsito em julgado da decisão do STF.	Guarde esses números: dois anos para pedir; cinco anos de retroação máxima.
Retroação dos efeitos	Na ausência de manifestação expressa do Supremo, os efeitos retroativos não excedem cinco anos da data da apresentação da petição.	É um teto supletivo: só incide se a Corte não tiver modulado expressamente .

9. Teoria geral dos recursos

9.1. Conceito, classificação e taxatividade

⁶³ Como provar essa preclusão é estranho, né? Não perca tempo com isso. Só assimile a expressão, que é chave do julgado.

Recurso é o meio voluntário de impugnação de decisão judicial, interno ao mesmo processo, apto a provocar reexame e reforma, invalidação, esclarecimento ou integração do pronunciamento.

O art. 994 traz rol taxativo de hipóteses recursais.

Ao lado dos recursos estão as **ações autônomas de impugnação**, como a rescisória, a reclamação, o mandado de segurança contra ato judicial e a querela nullitatis, e os **sucedâneos recursais**, como a remessa necessária, a correição parcial, entre outros.



O pedido de suspensão é incidente pelo qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público requer ao presidente do tribunal competente para o recurso que suste os efeitos de decisão, sentença ou acórdão que cause **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas** - previsto no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, no art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e em outros diplomas. **Justamente por ter esse objeto próprio, ele não é sucedâneo recursal: não serve para discutir o acerto ou o desacerto da decisão impugnada, nem para apreciar o mérito da causa originária, sob pena de o instituto virar recurso disfarçado, decidido monocraticamente pela presidência da corte.** STJ. Corte Especial. AgInt na SS 3.082/CE. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 10/03/2020.

9.2. Princípios e efeitos recursais

A doutrina nomina uma série de princípios que orientam a teoria geral dos recursos:

OS PRINCÍPIOS RECURSAIS		
PRINCÍPIO	O QUE SIGNIFICA	DESDOBRAMENTOS E O QUE CAI EM PROVA
1. Duplo grau de jurisdição	Possibilidade de reexame da causa. Exige, para a corrente majoritária, diferença hierárquica entre o órgão que decide e o que revê.	Entre os recursos constitucionais, só o ordinário o garante: devolve fato e direito. No especial e no extraordinário a devolução é limitada ao direito, com fundamentação vinculada.
	Para o STF, não é garantia dada pela Constituição. A própria Carta admite decisões em grau único - nas ações originárias e ao prever recurso extraordinário das causas decididas em única instância (art. 102, III).	O art. 5º, LV, veda afastar no caso concreto um recurso previsto em lei - o que é diferente de exigir que sempre haja recurso. Há garantia do duplo grau no Pacto de São José , mas não é absoluta e cede às exceções da própria Constituição.

OS PRINCÍPIOS RECURSAIS		
PRINCÍPIO	O QUE SIGNIFICA	DESDOBRAMENTOS E O QUE CAI EM PROVA
2. Taxatividade (legalidade)	Só é recurso o meio de impugnação expressamente previsto em lei federal - legislar sobre processo é competência privativa da União (art. 22, I).	As partes não podem criar recursos, nem por acordo; tampouco a doutrina, as leis estaduais e municipais ou os regimentos internos. O agravo regimental não viola o princípio: o regimento não cria o recurso, apenas disciplina seu procedimento. Fora do art. 994 há recursos em leis extravagantes - os embargos infringentes da execução fiscal (art. 34 da LEF) e o recurso inominado dos juizados (art. 41 da Lei nº 9.099/1995).
	O recurso depende exclusivamente da vontade da parte , manifestada pelo ato de interposição.	Não se admite, em hipótese alguma, recurso de ofício pelo juiz - a remessa necessária não é recurso. A vontade de não recorrer manifesta-se pela inércia, pela aquiescência ou pela renúncia ao direito de recorrer.
UM RECURSO PARA CADA DECISÃO		
4. Singularidade (unirrecorribilidade ou unicidade)	Para cada decisão cabe uma única espécie recursal.	Admite-se mais de um recurso concomitante se tiverem a mesma natureza - sucumbência recíproca, litisconsórcio. Diante de decisão objetivamente complexa, a decisão é tratada como um todo : julgada a gratuidade na sentença, cabe apelação , ainda que o capítulo seja materialmente interlocutório.
4.a. Preclusão consumativa	Interposto um recurso, consoma-se o direito de recorrer daquela decisão.	Mas a interposição de recurso inexistente não gera preclusão: cabe depois o recurso previsto em lei (REsp 2.141.420).
4.b. Exceções (aparentes)	Casos em que dois recursos convivem contra a mesma decisão - na verdade, contra capítulos diferentes .	REsp e RE contra o mesmo acórdão; mandado de segurança originário parcialmente acolhido (REsp ou RE do capítulo concessivo, ordinário do denegatório); embargos de declaração , cabíveis contra qualquer decisão; e agravo interno somado ao agravo em REsp ou RE contra a decisão que nega seguimento.
4.c. Unirrecorribilidade inversa	Um só recurso contra mais de uma decisão.	Duas interlocutórias sucessivas podem ir em um único agravo de instrumento, por economia processual - desde que respeitado o prazo da decisão mais antiga .
COMO O RECURSO DEVE SER FEITO		
5. Dialeticidade	O recorrente deve expor a causa de pedir - error in iudicando e/ou error in procedendo - e o pedido : reforma, anulação, esclarecimento ou integração.	É o que permite as contrarrazões e fixa os limites do tribunal (extensão da devolução). Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão é inadmissível (art. 932, III).
6. Fungibilidade	Receber o recurso incabível pelo que seria cabível, com base na instrumentalidade das formas.	Exemplos legais: embargos de declaração recebidos como agravo interno , com intimação prévia para complementar as razões em cinco dias (art. 1.024, § 3º); e a remessa entre STJ e STF dos arts. 1.032 e 1.033. Recebido um recurso pelo outro, o relator intima o recorrente para adaptar a peça.
	É preciso dúvida fundada sobre o recurso cabível.	Três fontes de dúvida: a lei confunde a natureza da decisão (ex.: art. 433, que trata como sentença o que é interlocutória); doutrina e jurisprudência divergem ; ou o juiz profere uma espécie de decisão no lugar de outra.

OS PRINCÍPIOS RECURSAIS		
PRINCÍPIO	O QUE SIGNIFICA	DESDOBRAMENTOS E O QUE CAI EM PROVA
6.b. Requisito - ausência de erro grosseiro	Não se aplica quando o recurso é manifestamente incabível.	O STJ considera erro grosseiro: apelação contra decisão que declara a inexigibilidade parcial da execução (REsp 1.947.309).
6.c. Requisito - ausência de má-fé	Teoria do prazo menor : na dúvida entre recursos com prazos diferentes, o recorrente deve observar o menor deles.	Recorrer no prazo maior revela escolha oportunista e afasta a fungibilidade. É o critério com que o STJ afere a boa-fé do recorrente.
LIMITES DO JULGAMENTO E DO PRÓPRIO RECURSO		
7. Proibição da reformatio in pejus	Veda que a situação do recorrente piore por força do julgamento do seu próprio recurso. O Brasil rejeitou o sistema do benefício comum .	Situações em que se admite a piora: multa por deslealdade; honorários devidos pelo autor-apelante quando o réu apresenta contrarrazões na improcedência liminar; e o efeito translativo , em que o tribunal extingue o processo por matéria de ordem pública.
8. Ultratividade	A lei revogada continua a reger situações em curso. A lei do recurso é a vigente na data da publicação da decisão recorrida.	Decisão publicada até 17/3/2016 segue o CPC/1973 quanto a cabimento e admissibilidade; a partir de 18/3/2016 , o CPC/2015 (Enunciados administrativos 2 e 3 do STJ). É aplicação do tempus regit actum e da teoria dos atos processuais isolados (art. 14).

Sobre os efeitos recursais, nada melhor do que a boa e velha tabela para que vocês consigam responder as perguntas sobre o tema. Dizem respeito aos fenômenos processuais que decorrem quando dado recurso é manejado. Vejamos:

OS OITO EFEITOS DOS RECURSOS		
EFEITO	O QUE É	DESDOBRAMENTOS E O QUE CAI EM PROVA
A DECISÃO PRODUZ EFEITOS?		
1. Obstativo	A interposição de qualquer recurso impede a preclusão temporal e, com ela, o trânsito em julgado, que só se verifica depois de julgado o recurso.	Durante o trâmite recursal não há preclusão da decisão impugnada nem coisa julgada material. Consequência prática: não se admite execução definitiva enquanto pendente o julgamento.
2. Suspensivo	Impede que a decisão produza efeitos até o julgamento do recurso. Não se limita a obstar a execução - alcança as decisões declaratórias e constitutivas , que não se executam.	Rigorosamente, quem suspende não é o recurso, mas a recorribilidade : a decisão já nasce ineficaz, e o recurso apenas prolonga esse estado. Daí não caber cumprimento provisório no prazo da apelação. Sem previsão de suspensivo, a decisão produz efeitos desde a publicação, ainda que o prazo recursal esteja correndo.
2.a. Próprio (ope legis)	Previsto em lei ; independe de pedido da parte. Ex.: a apelação, em regra (art. 1.012).	A decisão que o reconhece é declaratória , com efeitos ex tunc : apenas reafirma a ineficácia natural da decisão recorrida.
2.b. Impróprio (ope judicis)	Obtido no caso concreto, mediante pedido , havendo risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento (art. 995, parágrafo único; arts. 932, II, e 1.019, I).	A decisão é constitutiva , com efeitos ex nunc . Cabe inclusive nas hipóteses do art. 1.012, § 1º, em que a apelação não tem suspensivo automático - e, na apelação, o pedido vai ao tribunal antes da distribuição ou ao relator depois dela (§ 3º).
O QUE SOBE AO TRIBUNAL?		
3. Devolutivo	Transfere ao órgão julgador o conhecimento da matéria já decidida. Todo recurso o tem - varia apenas a extensão e a profundidade.	A devolução pode ser ao mesmo órgão : é o que ocorre nos embargos de declaração . Não é preciso que o julgamento caiba a órgão diverso.
3.a. Extensão (dimensão horizontal)	É o recorrente quem define o que devolve: a apelação devolve o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013). O recurso pode ser total ou parcial.	Tantum devolutum quantum appellatum . Mas o tribunal pode manter a sentença por outro fundamento legal , não invocado em primeiro grau, sem julgamento extra petita - é o jura novit curia (REsp 1.352.497; REsp 1.136.107; REsp 642.094).

OS OITO EFEITOS DOS RECURSOS		
EFEITO	O QUE É	DESDOBRAMENTOS E O QUE CAI EM PROVA
3.b. Profundidade (dimensão vertical)	Dentro da extensão fixada, devolvem-se automaticamente todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (§ 1º); e, acolhido apenas um de vários fundamentos, também os demais (§ 2º).	A devolução decorre da lei , e não da vontade das partes: independe de alegação no recurso ou nas contrarrazões.
4. Translativo	Permite ao tribunal conhecer de ofício matérias de ordem pública ainda não decididas.	Se a matéria de ordem pública foi impugnada, o exame decorre do devolutivo ; o translativo cobre o que não foi decidido.
4.a. Nos recursos excepcionais	Para o STF e o STJ, o efeito translativo não incide no recurso especial e no extraordinário, por falta de prequestionamento (REsp 1.366.921).	A doutrina diverge: o prequestionamento seria requisito de admissibilidade , de modo que, conhecido o recurso, “abre-se a jurisdição” e as matérias de ordem pública poderiam ser enfrentadas. Para a prova, fique com a posição das Cortes.
O QUE O JULGAMENTO ALCANÇA: EXPANSIVO E SUBSTITUTIVO		
5.a. Expansivo objetivo interno	O julgamento atinge capítulos não impugnados da própria decisão recorrida.	É exceção à extensão da devolução. Só ocorre nos capítulos dependentes dos impugnados, em relação de prejudicialidade . Ex.: reformada a sentença, reforma-se também a condenação em sucumbência.
5.b. Expansivo objetivo externo	O julgamento atinge outros atos do processo , e não apenas a decisão recorrida.	Típico dos recursos sem efeito suspensivo, em que o procedimento seguiu correndo. Ex.: reforma de sentença que já estava em cumprimento provisório. Base no art. 281: anulado o ato, caem os subsequentes que dele dependam.
5.c. Expansivo subjetivo	O recurso interposto por um litisconsorte aproveita aos demais , salvo se distintos ou opostos os interesses (art. 1.005).	Restrito ao litisconsórcio unitário . Exceção do parágrafo único: na solidariedade passiva - litisconsórcio simples, o recurso de um devedor aproveita aos outros quando as defesas forem comuns , e não pessoais. É exceção à regra do art. 117.
6. Substitutivo	O julgamento do tribunal substitui a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso (art. 1.008).	Só ocorre se o recurso for conhecido e julgado no mérito . No error in judicando (pedido de reforma), substitui - provido ou não. No error in procedendo (pedido de anulação), substitui apenas se desprovido : provido, anula e não substitui, porque outra decisão terá de ser proferida.

9.3. Requisitos de admissibilidade e preclusão

A **prelibação** conduz a conhecer ou não conhecer o recurso, com eficácia retroativa; a **delibação**, a dar ou negar provimento.

São **requisitos intrínsecos**: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo. São fatos impeditivos ou extintivos a renúncia, a desistência, a aquiescência e a preclusão, temporal, lógica ou consumativa. São **extrínsecos** a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de deserção.

9.4. Remessa necessária

Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a **sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações de direito público, e a que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal**.

Dispensa-se por valor ou por existência de precedente qualificado que robusteça a tese.



SÚMULA

Súmula 45-STJ: No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Súmula 325-STJ: A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Sua natureza é de condição de eficácia da sentença, e não de recurso: não há preparo nem prazo, não se geram honorários recursais, não incide a técnica do julgamento ampliado.



Chance alta TRF5

No TRF5 de 2025 e no TRF3 de 2025 a banca cobrou literalmente os patamares do art. 496, § 3º. Recomenda-se a leitura de todo o art. 496!

9.5. Desistência, renúncia, prazos, preparo e honorários recursais

Vejamos os principais aspectos sobre o tema:

PRAZOS, PREPARO E REPRESENTAÇÃO NOS RECURSOS		
TEMA	REGRA	ONDE MORA A PEGADINHA
PRAZOS		
Prazo comum	Quinze dias úteis para todos os recursos, salvo os embargos de declaração , de cinco dias.	<u>Conte em dias úteis.</u>
Dobra subjetiva	Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública têm prazo em dobro (arts. 180, 183 e 186).	Fazenda Pública abrange autarquias e fundações de direito público . A dobra vale para todas as manifestações, e a intimação é pessoal .
Dobra por litisconsórcio	Litisconsortes com procuradores distintos, de escritórios diferentes , têm prazo em dobro (art. 229).	Não se aplica aos autos eletrônicos (§ 2º). Como o processo eletrônico é a regra, a banca narra “autos eletrônicos” no meio do enunciado e conta com o descuido.
Prazo próprio afasta a dobra	Não há contagem em dobro quando a lei estabelece, de forma expressa , prazo próprio para o ente público (art. 183, § 2º).	É o caso dos Juizados Especiais Federais : o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 veda prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público.
PREPARO		
Regra	O preparo comprova-se no ato da interposição, sob pena de deserção .	Insuficiência: intimação para complementar em cinco dias. Ausência total: recolhimento em dobro , vedada a complementação.
Dispensa	Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações , e os beneficiários da gratuidade.	Provado justo impedimento, o relator releva a pena de deserção por decisão irrecorrível .

PRAZOS, PREPARO E REPRESENTAÇÃO NOS RECURSOS		
TEMA	REGRA	ONDE MORA A PEGADINHA
REPRESENTAÇÃO E VÍCIOS		
Procuração: instâncias ordinárias	Vício sanável : o relator concede prazo para regularizar (arts. 76 e 932, parágrafo único).	O ato praticado por advogado sem procuração é inexistente , mas admite ratificação. Se um segundo protocolo é feito por quem tem poderes, ele é o válido - não há preclusão consumativa, porque o primeiro nunca existiu.
Vício formal do art. 1.029, § 3º	O STF e o STJ podem desconsiderar vício formal de recurso tempestivo , ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.	Não confunda com a procuração: a tempestividade é pressuposto do próprio § 3º, e o vício grave fica de fora do benefício.

Quanto aos **honorários**, a regra do art. 85, § 2º, é o percentual de dez a vinte por cento sobre a condenação, o proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa. A **apreciação equitativa** do § 8º é **excepcional**: pelo **Tema 1.076 do STJ**, ela **não** pode ser usada para reduzir honorários quando a condenação, a causa ou o proveito econômico forem **elevados**; só cabe quando o proveito for **inestimável ou irrisório**, ou o valor da causa **muito baixo**. É o caso típico das demandas de **saúde**⁶⁴ contra o poder público, em que a obrigação de fazer não tem expressão econômica aferível.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA		
TEMA	REGRA	DETALHE COBRADO
Base de cálculo	Dez a vinte por cento sobre a condenação ; não havendo, sobre o proveito econômico ; não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º).	O juiz só desce ao degrau seguinte quando o anterior for inaplicável.
Apreciação equitativa	Excepcional (art. 85, § 8º). Pelo Tema 1.076 do STJ , só cabe quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório , ou o valor da causa for muito baixo .	É vedado usar a equidade para reduzir honorários quando a condenação, a causa ou o proveito forem elevados : aí os percentuais dos §§ 2º e 3º são obrigatórios.
Demandas de saúde	Admite-se a equidade nas ações de fornecimento de medicamento ou tratamento contra o poder público.	A obrigação de fazer, por prazo indeterminado, não tem expressão econômica aferível: o proveito é inestimável , e não elevado.
Advogado em causa própria	Faz jus a honorários de sucumbência (art. 85, § 17).	A gratuidade concedida à parte não afasta a verba, que é do advogado. Se o proveito for inestimável, a fixação será por equidade .
Fazenda Pública	Percentuais escalonados por faixas de salários mínimos (art. 85, § 3º), apurados na forma dos §§ 4º e 5º.	Os honorários são crédito único e indivisível : é vedado fracionar a execução da verba fixada em ação coletiva para receber por requisição de pequeno valor e escapar do precatório .
Honorários recursais	Art. 85, § 11. Exigem três requisitos: recurso, fixação anterior na origem e desprovemento .	Não incidem na remessa necessária, que não é recurso, nem no mandado de segurança (Súmula 105 do STJ). E é vedado agravar a condenação da Fazenda em reexame (Súmula 45).

⁶⁴ Tema 1.313/STJ: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

10. Recursos em espécie

10.1. Apelação

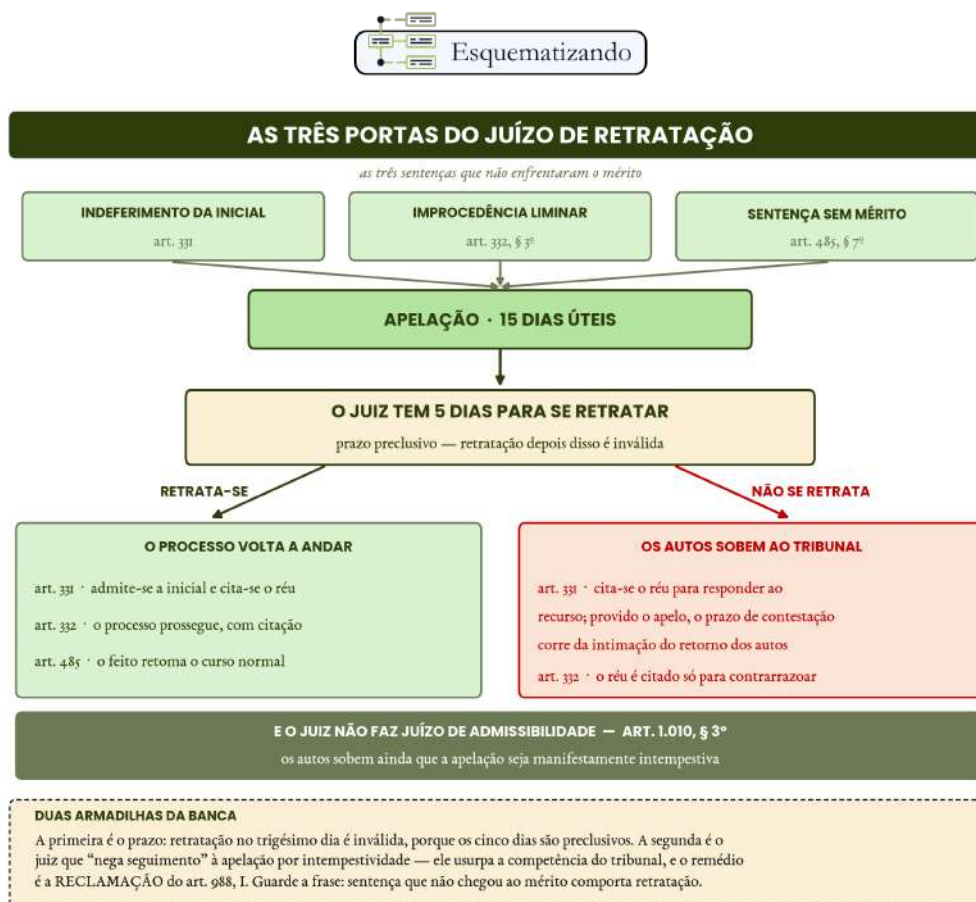
Da sentença cabe apelação.

As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões. Após as contrarrazões, os autos são remetidos ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade, o que aboliu o filtro na origem.

10.1.1. O efeito regressivo

Antes de o processo chegar ao tribunal, o CPC dá ao juiz uma segunda chance. São **três** hipóteses e o prazo, em todas, é de **cinco dias**: indeferimento da petição inicial (art. 331), improcedência liminar do pedido (art. 332, § 3º) e sentença **sem** resolução do mérito (art. 485, § 7º). Guarde assim: **sentença que não chegou ao mérito comporta retratação**.

Os desdobramentos também caem. No indeferimento da inicial, não havendo retratação, o juiz manda **citar o réu para responder ao recurso**; provida a apelação, o prazo de contestação corre da **intimação do retorno dos autos** (art. 331, §§ 1º e 2º). Na improcedência liminar, havendo retratação o processo prossegue com a citação; não havendo, o réu é citado apenas **para contrarrazoar**, em quinze dias (art. 332, § 4º).



TOME NOTA

Vale um alerta sobre a **emenda** (art. 321): o despacho deve indicar **com precisão** o que corrigir, e o prazo é de quinze dias. Havendo **indícios de litigância abusiva**, o STJ admite que o juiz exija, de modo fundamentado e proporcional, a demonstração do interesse de agir e da autenticidade da postulação - **respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova**⁶⁵. Por outro lado, **pedido genérico** nas hipóteses do art. 324, § 1º, é regular: indeferir a inicial por isso é erro.

A apelação tem, em regra, **efeito suspensivo**: a sentença só produz efeitos depois de julgado o recurso. A exceção está no **§ 1º do art. 1.012**, e o que a banca cobra não é a razão de cada hipótese - é a **lista**. Fixe-a assim, com o pedido de suspensivo logo abaixo.

A APELAÇÃO E O EFEITO SUSPENSIVO (ART. 1.012)		
SENTENÇA OU SITUAÇÃO	SUSPENSIVO?	O QUE A BANCA EXPLORA
A REGRA E AS SEIS EXCEÇÕES DO § 1º		
Regra geral - qualquer sentença não excepcionada (caput)	SIM	O suspensivo decorre da lei : independe de pedido. Por isso não se admite cumprimento provisório enquanto corre o prazo da apelação.
Homologa divisão ou demarcação (I)	NÃO	As seis hipóteses do § 1º produzem efeitos imediatamente após a publicação , e o apelado pode promover o cumprimento provisório . Decore-as: são elas que a FGV troca por outras parecidas.
Condena a pagar alimentos (II)	NÃO	Vale para alimentos de qualquer natureza. A urgência da verba explica a ausência de suspensivo.
Extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado (III)	NÃO	Guarde a dobra: são improcedentes os embargos. Se forem julgados procedentes , a apelação segue a regra geral e tem suspensivo.
Julga procedente o pedido de instituição de arbitragem (IV)	NÃO	De novo o par: procedente . Não confunda com o art. 1.015, III, em que o agravo cabe da rejeição da alegação de convenção de arbitragem.
Confirma, concede ou revoga tutela provisória (V)	NÃO	Os três verbos entram. É a hipótese mais cobrada, porque casa com a regra de que o capítulo da tutela é impugnado na própria apelação.
Decreta a interdição (VI)	NÃO	A urgência é a proteção do interditando - e casa com o art. 755, § 3º, que manda inscrever e publicar a sentença de interdição desde logo.
COMO SE OBTÉM O SUSPENSIVO NAS HIPÓTESES DO § 1º		
Apelação ainda não distribuída	Ao tribunal	O pedido é dirigido ao tribunal, e o relator designado para o exame fica prevento (§ 3º, I).
Apelação já distribuída	Ao relator	Pedido dirigido ao relator (§ 3º, II).
Requisitos do § 4º	Alternativos	Basta a probabilidade de provimento do recurso ou , sendo relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação . A alternativa errada costuma exigir os dois cumulativamente.
Capítulo da sentença que concede tutela provisória	Apelação	Impugna-se na própria apelação , e não por agravo - mas esse capítulo não é alcançado pelo efeito suspensivo do recurso.
A pergunta de prova. Quase toda questão sobre o art. 1.012 esconde a mesma armadilha: afirmar que a sentença produz efeitos imediatos quando ela está fora do § 1º, ou trocar o termo “procedência” por improcedência. Faz, em resumo, uma armadilha linguística.		

⁶⁵ É o tema 1.198 do STJ, cobrado pela FGV no TJBA: “Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”.

A **causa madura** é a autorização para o tribunal pular a devolução dos autos e julgar o mérito ele próprio. A *ratio* é simples: se o processo já está pronto para ser decidido, devolver ao primeiro grau só adiaria o inevitável - a **primazia do julgamento de mérito** (art. 4º) prevalece sobre a lógica do duplo grau. Daí o desdobramento mais cobrado hoje: a regra **não é exclusiva da apelação**.

TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, §§ 3º E 4º)		
TEMA	REGRA	O QUE CAI EM PROVA
QUANDO O TRIBUNAL JULGA DESDE LOGO O MÉRITO		
Pressuposto único	O processo estar em condições de imediato julgamento - matéria exclusivamente de direito ou instrução já completa.	Faltando prova a produzir, não há causa madura: os autos voltam ao primeiro grau. É o filtro que a banca ignora nas alternativas erradas.
As quatro hipóteses do § 3º	I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos; IV - decretar a nulidade por falta de fundamentação.	Repare que duas das quatro hipóteses são de anulação , e não de reforma. Mesmo anulando, o tribunal avança ao mérito.
Prescrição e decadência (§ 4º)	Reformada a sentença que reconheceu a prescrição ou a decadência, o tribunal, se possível , julgará o mérito.	O “se possível” é o mesmo juízo de maturidade. Aqui a lei é expressa, mas o regime é idêntico ao do § 3º.
É faculdade do tribunal?	Não . A lei diz que o tribunal decidirá desde logo - e o STJ dispensa requerimento da parte.	Alternativa que condiciona a causa madura a pedido expresso do apelante está errada.
A CAUSA MADURA FORA DA APELAÇÃO		
Cabe em agravo de instrumento?	Sim . Admite-se a aplicação da teoria da causa madura no julgamento de agravo de instrumento .	STJ. Corte Especial. REsp 1.215.368-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1/6/2016 (Info 590). A ratio: o art. 1.013, § 3º, não é regra exclusiva da apelação - pertence à teoria geral dos recursos e realiza a primazia do julgamento de mérito e a duração razoável do processo.
E no recurso ordinário?	Sim , por remissão expressa: aplicam-se ao recurso ordinário as disposições relativas à apelação (art. 1.027, § 2º).	Some as três vias e guarde: apelação, agravo de instrumento e recurso ordinário.
Onde está o limite	A causa madura permite julgar , não instruir . O tribunal não converte o julgamento em diligência para depois aplicar o § 3º.	Se o enunciado disser que o tribunal determinou a produção de prova e, ao final, julgou o mérito em segundo grau, a alternativa está errada .



O recurso adesivo é admissível apenas na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial. É interposto no prazo das contrarrazões e não será conhecido se houver desistência do principal ou se este for inadmissível. Se o principal for conhecido e desprovido, porém, o adesivo subsiste e deve ser julgado.

11.2. Agravo de instrumento

O agravo de instrumento é o recurso das **interlocutórias**, mas só daquelas que a lei elenca. A ratio da opção é conter a fragmentação do processo: fora do rol, a questão **não preclui** e volta como preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º). Guarde o rol por blocos, e não inciso a inciso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - O ROL DO ART. 1.015		
GRUPO	HIPÓTESES	DETALHE COBRADO
Tutela e mérito	Tutelas provisórias (I); mérito do processo (II).	O inciso II alcança a decisão que julga parcialmente o mérito (art. 356). Julgamento parcial nunca é sentença: é interlocutória de mérito.
Arbitragem	Rejeição da alegação de convenção de arbitragem (III).	Só a rejeição . O acolhimento extingue o processo sem resolução do mérito (art. 485, VII) e desafia apelação - inversão já aplicada no TRF5 (2025).
Partes e terceiros	Desconsideração da personalidade jurídica (IV); exclusão de litisconsorte (VII); rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio (VIII); admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros (IX).	A limitação do litisconsórcio só cabe no facultativo multitudinário : no necessário, o agravo é conhecido e desprovido - e não inadmitido.
Gratuidade	Rejeição do pedido de gratuidade ou acolhimento do pedido de sua revogação (V).	A decisão que concede a gratuidade não é agravável por essa via: o adversário impugna nos próprios autos (art. 100).
Prova e documentos	Exibição ou posse de documento ou coisa (VI); redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º (XI).	Fora dessas duas, decisão sobre prova não é agravável - é caso de preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º).
Execução e reserva legal	Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução (X); outros casos expressamente referidos em lei (XIII).	O inciso XIII é a válvula de abertura legal do rol - não se confunde com a taxatividade mitigada, que é construção jurisprudencial .
AS FASES DE RECORRIBILIDADE AMPLA - PARÁGRAFO ÚNICO		
Quatro fases	Liquidação de sentença, cumprimento de sentença, execução e inventário : cabe agravo contra qualquer decisão interlocutória.	Aqui não se discute rol. Foi por isso que se admitiu agravo da decisão sobre segredo de justiça em inventário.
FORA DO ROL - QUANDO AINDA ASSIM CABE AGRAVO		
Taxatividade mitigada	O rol é de taxatividade mitigada : admite-se agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no futuro apelo (Tema 988 do STJ).	Foi assim que se admitiu agravo contra a decisão que declina da competência . Não é hipótese nova de cabimento: é critério de urgência, aferido no caso concreto.
Microsistema coletivo	Na tutela coletiva vigora previsão específica de agravo contra interlocutórias, não afastada pelo rol do art. 1.015.	Enunciado que negue agravo de decisão interlocutória em ação civil pública invocando o art. 1.015 está errado.
PROCEDIMENTO - ARTS. 1.016 A 1.019		
Endereçamento e peças	A petição é dirigida diretamente ao tribunal , instruída com as cópias do art. 1.017.	Falta de peça não gera inadmissão automática: incide o dever de saneamento do art. 932, parágrafo único.
Comunicação na origem	Em autos físicos , o agravante deve requerer a juntada de cópia da petição na origem em três dias (art. 1.018, § 2º).	A inadmissibilidade depende de a falta ser arguida e provada pelo agravado (§ 3º) - e a providência é dispensada em autos eletrônicos (§ 2º, parte final).
Poderes do relator	Em cinco dias o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a tutela recursal , e intima o agravado para responder em quinze dias (art. 1.019).	Guarde o par de prazos: cinco dias para o relator; quinze para a resposta. A troca desses números é o erro plantado.



QUAL É O RECURSO CABÍVEL? - CASUÍSTICA DA FGV		
SITUAÇÃO	RECURSO	POR QUÊ
PRIMEIRO GRAU		
Sentença que indefer a petição inicial ou julga liminarmente improcedente o pedido	Apelação	É sentença. E há juízo de retratação em cinco dias (arts. 331 e 332, § 3º). Não havendo retratação, os autos sobem mesmo que o recurso seja intempestivo .
Decisão que declina da competência para outro juízo	Agravo de instrumento	Não está no rol do art. 1.015, mas entra pela taxatividade mitigada do Tema 988 do STJ: a urgência decorre da inutilidade do exame só na apelação.
Decisão que extingue parcialmente a execução, declarando inexigível parte do crédito	Agravo de instrumento	A execução prossegue: a decisão é interlocutória (art. 1.015, parágrafo único). Só a extinção total desafia apelação - e aqui não se admite fungibilidade.
Decisão interlocutória em ação civil pública (ex.: indeferimento do aditamento)	Agravo de instrumento	No microsistema de tutela coletiva vigora previsão específica de agravo contra interlocutórias, que não é afastada pelo rol do art. 1.015.
Decisão que rejeita a limitação do litisconsórcio ou indefer a intervenção de terceiro	Agravo de instrumento	Art. 1.015, VIII e IX. A limitação só cabe no litisconsórcio facultativo multitudinário - no necessário, o agravo é conhecido e desprovido.
Decisão sobre segredo de justiça em inventário	Agravo de instrumento	Art. 1.015, parágrafo único: no inventário, na liquidação, no cumprimento de sentença e na execução, a recorribilidade das interlocutórias é ampla .
Liminar deferida ou indeferida em mandado de segurança de primeiro grau	Agravo de instrumento	Previsão expressa do art. 7º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
Capítulo da sentença que concede tutela provisória	Apelação	O que define o recurso é a forma do pronunciamento, não o conteúdo. E, quanto a esse capítulo, a apelação não tem efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, V).
Decisão de julgamento antecipado parcial do mérito não impugnada	Ação rescisória	Passado o prazo do agravo, há coisa julgada material sobre aquele capítulo: não há mais recurso, mandado de segurança nem reclamação.
NOS TRIBUNAIS		
Decisão monocrática do relator - qualquer que seja	Agravo interno	Art. 1.021. Vale inclusive para o indeferimento de liminar em mandado de segurança de competência originária. Sem ele não há exaurimento (Súmula 281 do STF).
Acórdão de órgão fracionário que denega mandado de segurança de competência originária do TRF ou do TJ	Recurso ordinário	Art. 105, II, “b”, da CF. Denegar abrange a extinção sem resolução do mérito.
Acórdão de órgão fracionário que concede o mandado de segurança originário	REsp ou RE	Não cabe ordinário: a via é excepcional. Alegação de ofensa à legalidade por violação de lei federal é ofensa reflexa - cabe especial, e o STF pode remeter o recurso ao STJ (art. 1.033).
Inadmissão do recurso excepcional no juízo comum do art. 1.030, V	Agravo do art. 1.042	É o agravo em recurso especial ou extraordinário.
Negativa de seguimento fundada em repercussão geral ou repetitivo , e sobrestamento	Agravo interno	Art. 1.030, § 2º. Trocar um pelo outro é o erro clássico.

QUAL É O RECURSO CABÍVEL? - CASUÍSTICA DA FGV		
SITUAÇÃO	RECURSO	POR QUÊ
Acórdão de turma recursal de juizado especial federal	RE ou pedido de uniformização	Turma recursal não é tribunal para o art. 105, III: não cabe recurso especial . Cabe extraordinário em matéria constitucional e, na divergência sobre lei federal, o pedido de uniformização do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
Juiz de primeiro grau que nega seguimento à apelação	Reclamação	Pelo art. 1.010, § 3º, o juízo de origem não faz admissibilidade: negar seguimento usurpa a competência do tribunal (art. 988, I).

11.3. Agravo interno

O agravo interno é o instrumento que devolve ao **colegiado** aquilo que o relator decidiu sozinho. Sua razão de ser é a **colegialidade**: a competência do órgão fracionário é a regra, e a decisão unipessoal, delegação sujeita a controle.

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021)		
TEMA	REGRA	PEGADINHA
Cabimento	Contra decisão proferida pelo relator , para o respectivo órgão colegiado , observadas as regras do regimento interno.	Não cabe contra decisão colegiada - o STJ trata a hipótese como erro grosseiro , que afasta a fungibilidade.
Dialeticidade	O recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada (§ 1º).	Sem o cotejo específico, o agravo não é conhecido . É a aplicação direta do art. 932, III.
Retratação e julgamento	O relator intima o agravado para responder em quinze dias e, não havendo retratação , leva o agravo a julgamento em pauta (§ 2º).	Há aqui efeito regressivo : o próprio relator pode reconsiderar.
Vedação ao relator	É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno (§ 3º).	Dispositivo de literalidade fácil e cobrança frequente.
Multa	Declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime , o colegiado condena o agravante a multa de 1% a 5% do valor atualizado da causa (§ 4º).	Três exigências cumulativas: decisão unânime , juízo de manifesta inadmissibilidade ou improcedência e fundamentação . Votação por maioria afasta a multa.
Depósito prévio	A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da multa (§ 5º).	Fazenda Pública e beneficiário da gratuidade recolhem ao final . Confronte com a multa dos embargos protelatórios, que é de até 2% , elevada a até 10% na reiteração.

11.4. Embargos de declaração

Os embargos de declaração não servem para rediscutir: servem para **integrar** a decisão. Por isso cabem contra qualquer pronunciamento e têm prazo curto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ARTS. 1.022 A 1.026)		
TEMA	REGRA	O QUE CAI EM PROVA
CABIMENTO E PROCEDIMENTO		
Contra o quê	Contra qualquer decisão judicial - inclusive interlocutórias e decisões monocráticas.	É a exceção mais citada ao princípio da singularidade : os embargos convivem com o recurso próprio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ARTS. 1.022 A 1.026)		
TEMA	REGRA	O QUE CAI EM PROVA
As quatro hipóteses	Esclarecer obscuridade ; eliminar contradição ; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia pronunciar-se o juiz; corrigir erro material .	O erro material foi acrescido pelo CPC/2015 e pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo (art. 494, I).
Omissão presumida	Considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em repetitivos ou em assunção de competência aplicável ao caso e a que incorra em qualquer das condutas do art. 489, § 1º (art. 1.022, parágrafo único).	É a ponte entre embargos e dever de fundamentação . Decisão que só invoca a ementa do precedente, sem cotejo, é omissa.
Prazo e preparo	Cinco dias, sem preparo (art. 1.023, caput).	Único recurso do CPC com prazo de cinco dias e sem custas - os demais são de quinze.
Contraditório prévio	Se o acolhimento puder modificar a decisão, o embargado é intimado para manifestar-se em cinco dias (art. 1.023, § 2º).	Acolher embargos com efeito infringente sem ouvir o embargado é nulidade.
EFEITOS, MULTAS E A FUNGIBILIDADE		
Efeitos	Não têm efeito suspensivo e interrompem o prazo para os demais recursos para todas as partes (art. 1.026).	Interromper é devolver o prazo por inteiro - não confunda com suspensão. A eficácia da decisão pode ser suspensa pelo juiz ou relator, havendo probabilidade de provimento e risco de dano (§ 1º).
Embargos intempestivos	Não produzem o efeito interruptivo.	Armadilha clássica: quem aguarda o julgamento de embargos alheios opostos fora do prazo perde o próprio prazo - e aqui não socorre nem a primazia do mérito nem a fungibilidade.
Multas	Manifestamente protelatórios: até 2% do valor atualizado da causa; na reiteração , até 10% (art. 1.026, §§ 2º e 3º).	Não se admitem novos embargos se os dois anteriores forem considerados protelatórios (§ 4º). Guarde o trio: 2%, 10% e dois .
Efeitos infringentes	São excepcionais e pressupõem contraditório prévio.	Só cabem quando a correção do vício conduzir, por consequência, à alteração do resultado.
Fungibilidade legal	Embargos opostos contra decisão do relator que deveriam ser agravo interno são recebidos como agravo interno , intimado o recorrente para complementar as razões em cinco dias (art. 1.024, § 3º).	É fungibilidade prevista em lei - dispensa a dúvida objetiva.
Prequestionamento ficto	Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados , se o tribunal superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025).	Repare nas duas palavras: inadmitidos e rejeitados . A alternativa errada menciona apenas os rejeitados.

11.5. Recurso ordinário constitucional

O recurso ordinário é o **substituto da apelação** nas causas que já nascem em instância superior. Daí duas consequências que a banca explora: a devolução é **ampla** - fato e direito - e o regime procedimental é o da apelação. Tudo o mais se resolve com uma palavra: **denegatória**.

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL (ART. 1.027)		
JULGA	CABIMENTO	DETALHE COBRADO
QUEM JULGA O QUÊ		
STF (art. 102, II)	Mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores , quando denegatória a decisão. Também o crime político .	A origem é sempre um tribunal superior . Se a decisão vier de TRF ou TJ, o ordinário para o Supremo não cabe.

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL (ART. 1.027)		
JULGA	CABIMENTO	DETALHE COBRADO
STJ (art. 105, II)	Mandado de segurança decidido em única instância por TRF ou pelos tribunais dos Estados e do DF, quando denegatória a decisão; e as causas em que forem partes , de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País .	Na segunda hipótese o processo corre no juízo federal de primeiro grau (art. 109, II) e sobe direto ao STJ - sem passar pelo TRF. É a pegadinha do inciso.
O REGIME DO RECURSO		
“Denegatória”	A palavra abrange a extinção sem resolução do mérito , e não apenas a denegação da ordem no mérito.	Se o acórdão for concessivo , não cabe ordinário: a via é o recurso especial ou extraordinário . É o ponto mais cobrado do item.
Devolução	Efeito devolutivo amplo : devolve fato e direito , sem fundamentação vinculada.	Entre os recursos constitucionais, é o único que assegura o duplo grau em sentido próprio.
Procedimento	Interposto perante o tribunal de origem , que não faz juízo de admissibilidade: os autos sobem independentemente dele (art. 1.028, § 3º).	Mesma lógica do art. 1.010, § 3º, na apelação. Se o presidente nega seguimento, usurpa competência.
Causa madura	Aplicam-se ao ordinário, quanto aos requisitos e ao procedimento, as disposições da apelação (art. 1.027, § 2º) - inclusive o art. 1.013, § 3º.	Some às três vias em que a causa madura incide: apelação, agravo de instrumento e recurso ordinário.

11.6. Recurso especial e recurso extraordinário

O especial e o extraordinário têm **fundamentação vinculada**: não basta alegar injustiça, é preciso encaixar o caso em uma das alíneas constitucionais. A ratio da divisão é de competência - ao Supremo, a guarda da **Constituição**; ao Superior Tribunal de Justiça, a da **lei federal**. Todo o resto do capítulo são filtros de acesso.

AS ALÍNEAS DO EXTRAORDINÁRIO E DO ESPECIAL		
ALÍNEA	HIPÓTESE	OBSERVAÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO		
a	A decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição .	É a alínea de maior incidência. Exige ofensa direta - ofensa reflexa não abre a via.
b	Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.	Basta a declaração pelo tribunal de origem, ainda que a União não seja parte.
c	Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição .	Compare com a alínea b do especial, em que o cotejo é com lei federal . A troca do parâmetro é o erro plantado.
d	Julgar válida lei local contestada em face de lei federal .	Alínea acrescida pela EC nº 45/2004. Trata-se de conflito federativo , não de simples ilegalidade.
RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO		
a	A decisão contrariar tratado ou lei federal , ou negar-lhes vigência .	Só cabe contra causas decididas, em única ou última instância, pelos TRFs ou pelos tribunais dos Estados e do DF.
b	Julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal .	Depois da EC nº 45/2004, lei local contestada em face de lei federal migrou para o extraordinário (alínea d).
c	Der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal .	Exige cotejo analítico e paradigma de tribunal diverso - divergência interna não serve.

AS ALÍNEAS DO EXTRAORDINÁRIO E DO ESPECIAL		
ALÍNEA	HIPÓTESE	OBSERVAÇÃO
REQUISITOS COMUNS E AS SÚMULAS DO FILTRO		
Causa decidida	Só cabe de decisão de única ou última instância , o que exige o esgotamento das vias ordinárias.	É a Súmula 281 do STF . Decisão monocrática do relator não é última instância: antes é preciso o agravo interno (art. 1.021).
Prequestionamento	A questão deve ter sido efetivamente decidida no acórdão recorrido.	Havendo omissão, opõem-se embargos - e o art. 1.025 admite o prequestionamento ficto .
Sem reexame de prova	As Cortes não revolvem o suporte fático da causa.	Súmula 7 do STJ e Súmula 279 do STF . Revalorar prova é diferente de reexaminar: a requalificação jurídica do fato incontroverso é admitida.
Turma recursal	Não cabe recurso especial de acórdão de turma recursal : turma recursal não é tribunal.	É a Súmula 203 do STJ . Cabe, porém, recurso extraordinário - e a uniformização de lei federal se faz pelo pedido de uniformização da Lei nº 10.259/2001.



SÚMULA

Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 203-STJ - Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Súmula 281-STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Interpostos o especial ou o extraordinário, o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido tem **cinco caminhos** (art. 1.030). E o recurso contra a decisão dele **muda conforme o caminho escolhido** - é aqui que mora o erro mais frequente do capítulo.



NÃO CONFUNDA

Agravo em REsp ou RE (art. 1.042): cabe da decisão que inadmite o recurso no juízo de admissibilidade comum: tempestividade, preparo, prequestionamento, regularidade formal. Sobe ao tribunal superior e pode ser julgado junto com o próprio recurso.

Agravo interno (art. 1.030, § 2º): cabe da decisão que nega seguimento com base em precedente qualificado (repercussão geral ou repetitivos) e da que sobresta o recurso. Fica no tribunal de origem.

Questione: o presidente aplicou um precedente qualificado?

Sim → agravo interno.

Não → agravo do art. 1.042.

A DECISÃO DO PRESIDENTE OU DO VICE (ART. 1.030)		
O QUE ELE FAZ	RECURSO CABÍVEL	QUEM JULGA
I, a - nega seguimento a recurso extraordinário cuja questão constitucional não teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo	Agravo interno (§ 2º)	Órgão colegiado do tribunal de origem
I, b - nega seguimento a recurso interposto contra acórdão em conformidade com entendimento firmado em repercussão geral ou em repetitivos	Agravo interno (§ 2º)	Órgão colegiado do tribunal de origem
II - encaminha o processo ao órgão julgador para juízo de retratação , se o acórdão divergir daqueles entendimentos	Não há recurso	É decisão de encaminhamento; a matéria volta ao colegiado
III - sobresta o recurso que versa controvérsia repetitiva ainda não decidida	Agravo interno (§ 2º)	Órgão colegiado do tribunal de origem
IV - seleciona o recurso como representativo de controvérsia	Não há recurso	A escolha não vincula o relator no tribunal superior
V - realiza o juízo de admissibilidade e inadmite o recurso	Agravo em REsp ou RE (art. 1.042)	STJ ou STF, conforme o recurso

11.7. Agravo em recursos excepcionais e embargos de divergência

Os embargos de divergência existem para **uniformizar o tribunal por dentro**. Não é recurso de terceiro grau: pressupõem que dois órgãos da mesma Corte tenham decidido de modo diferente a mesma questão, em recurso excepcional.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 1.043 E 1.044)		
TEMA	REGRA	O QUE CAI EM PROVA
Cabimento	É embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso extraordinário ou em recurso especial , divergir do julgamento de outro órgão do mesmo tribunal .	Três exigências: acórdão de órgão fracionário ; proferido em RE ou REsp ; divergência interna ao tribunal. Divergência com outro tribunal é caso de REsp pela alínea c , não de embargos.
A combinação dos acórdãos	Sendo ambos de mérito (I) ; ou sendo um de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia (III) .	A hipótese do inciso III é a mais cobrada: o acórdão que não conhece , mas enfrenta a controvérsia, serve de paradigma.
Natureza da divergência	Pode ser de direito material ou de direito processual (§ 2º).	Também servem de paradigma os acórdãos de órgão que não mais tenha competência para a matéria (§ 3º).
Prazo e efeito	Quinze dias . A interposição no STJ interrompe o prazo para o recurso extraordinário por qualquer das partes (art. 1.044, § 1º).	Repare: interrompe , e para todas as partes - mesmo regime dos embargos de declaração.
Não cabem contra	Decisão monocrática do relator.	O STJ trata a hipótese como erro grosseiro : contra a monocrática, a via é o agravo interno .

11.8. Repercussão geral, repetitivos, sobrestamento e distinção

A repercussão geral é um **filtro de relevância**: converte o extraordinário em instrumento de tutela objetiva da Constituição. Por isso a decisão que a nega é irrecurável e, reconhecida, seus efeitos se espalham por todo o país.

REPERCUSSÃO GERAL (ART. 1.035)		
TEMA	REGRA	O QUE CAI EM PROVA
Conceito	Existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (§ 1º).	São quatro adjetivos e um requisito de transcendência . A alternativa errada suprime um deles ou troca por “moral”.
Ônus e quórum	O recorrente demonstra a repercussão em preliminar formal e fundamentada ; a recusa exige manifestação de dois terços dos membros do Supremo.	O quórum é para negar , não para reconhecer. E a decisão que nega é irrecorrível (caput).
Presunções	Há repercussão geral presumida quando o acórdão recorrido contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo (§ 3º, I) ou reconhecer a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal (§ 3º, III).	Some a presunção do art. 987, § 1º : no recurso extraordinário contra acórdão de mérito do IRDR , a repercussão geral é presumida.
Suspensão nacional	Reconhecida a repercussão, o relator determina a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a questão, em todo o território nacional (§ 5º).	É suspensão de todos os processos , e não apenas dos recursos. Cabe reclamação para garantir a observância.
Negada a repercussão	Todos os recursos sobrestados na origem consideram-se inadmitidos .	Não é preciso decisão individual em cada processo.
A ata	A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata , que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão (§ 11).	Literalidade pura, e das mais cobradas. Guarde a frase: a ata vale como acórdão .

Havendo multiplicidade de recursos excepcionais com fundamento em idêntica questão de direito, o presidente do tribunal de origem seleciona dois ou mais recursos representativos e suspende os processos pendentes no Estado ou na região, escolha que não vincula o relator no tribunal superior, que, na decisão de afetação, identifica a questão e determina a suspensão em todo o território nacional, sendo **vedado** ao colegiado decidir questão não delimitada na afetação.



Atualização legislativa

Admissibilidade do REsp e Lei n. 15.484/2026

Foi, finalmente, editada a lei sobre o **regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça!**

No STJ, o **filtro de relevância** é o requisito de admissibilidade que condiciona o conhecimento do **recurso especial** à demonstração de que a questão de direito federal infraconstitucional **transcende o interesse das partes**. É o equivalente, no Superior Tribunal de Justiça, da **repercussão geral** do extraordinário: um filtro de **relevância objetiva**, que converte a Corte em órgão de definição de teses, e não de correção de injustiças individuais.

A base é o **art. 105, § 2º, da Constituição**, incluído pela **EC nº 125/2022**: o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, **nos termos da lei**, e o Tribunal só pode deixar de conhecer o recurso por esse motivo pela manifestação de **dois terços** dos membros do órgão competente para o julgamento. Essa lei é a

Lei nº 15.484, de 4 de agosto de 2026, que inseriu o **art. 1.035-A no CPC** e compatibilizou todo o sistema de precedentes com o novo regime.

A ratio da reforma é a mesma que justificou a repercussão geral em 2004: diante de um acervo que a Corte não consegue julgar, o remédio não é ampliar a estrutura, mas **selecionar** o que merece pronunciamento.

O REGIME DO ART. 1.035-A DO CPC		
TEMA	REGRA	DETALHE QUE CAI EM PROVA
Conceito	Não se conhece do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional não for relevante - assim entendida a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (§ 1º).	A redação é decalcada do art. 1.035, § 1º. São os mesmos quatro adjetivos e o mesmo requisito de transcendência da repercussão geral.
Ônus do recorrente	Demonstrar a relevância em tópico específico e fundamentado (§ 2º).	Na repercussão geral a lei fala em preliminar formal e fundamentada; aqui, em tópico específico. A exigência é de peça autônoma dentro do recurso.
Sanção pela falta	Desatendida a forma do § 2º, o recurso é inadmitido (§ 3º).	É inadmissão por vício formal - não se confunde com o não conhecimento por ausência de relevância, que exige quórum qualificado.
Quórum	Só não se conhece do recurso por falta de relevância pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente (§ 6º).	O quórum é para recusar , e não para reconhecer - igual à repercussão geral. E a decisão é irrecorrível (caput).
Amicus curiae	O relator pode admitir, já na análise da relevância, a manifestação de terceiros , subscrita por procurador habilitado (§ 5º).	Abertura do contraditório antes do juízo de admissibilidade - reforça o caráter objetivo do incidente.
Suspensão nacional	Reconhecida a relevância, o relator pode, mediante justificativa , suspender total ou parcialmente o processamento de todos os processos pendentes sobre a questão, em todo o país, por seis meses , prorrogáveis uma única vez por mais seis (§ 7º).	Aqui está a maior diferença de redação: na repercussão geral a suspensão não tem prazo legal ; na relevância, é 6 + 6 , e a prorrogação depende de audiência pública ou participação de terceiros .
Forma do julgamento	O julgamento sob o regime da relevância é em sessão presencial , salvo se o voto do relator for por não reconhecer a relevância ou por reafirmar a jurisprudência dominante do Tribunal (§ 8º).	Nessas duas exceções, admite-se o plenário virtual . Detalhe novo e de literalidade fácil - candidato a questão.

Nem toda questão precisa ser demonstrada, **pois a CF também prevê presunções**: o **art. 105, § 3º** presume a relevância em **seis hipóteses**, e o § 4º do art. 1.035-A remete expressamente a elas.

RELEVÂNCIA PRESUMIDA - ART. 105, § 3º, DA CF		
LETRA	HIPÓTESE	POR QUE A CONSTITUIÇÃO PRESUMIU
J	O acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (inciso V).	A função do Tribunal é uniformizar: acórdão que se afasta da jurisprudência dominante já revela, por si, a necessidade de pronunciamento.
I	Ações de improbidade administrativa (inciso II).	Tutela da probidade e sanções de natureza grave, com reflexo sobre direitos políticos e patrimônio público.
P	Ações penais (inciso I).	Está em jogo a liberdade . A presunção evita que o filtro funcione como obstáculo em matéria criminal.
E	Ações que possam gerar inelegibilidade (inciso IV).	Repercussão política direta: a decisão projeta efeitos sobre a disputa eleitoral e o exercício de mandato.

RELEVÂNCIA PRESUMIDA - ART. 105, § 3º, DA CF		
LETRA	HIPÓTESE	POR QUE A CONSTITUIÇÃO PRESUMIU
500	Ações cujo valor da causa ultrapasse quinhentos salários mínimos (inciso III).	Critério puramente econômico e objetivo. É o único que se afere por cálculo , e o número é o que a banca troca.
LEI	Outras hipóteses previstas em lei (inciso VI).	Cláusula de abertura: permite ao legislador ordinário ampliar o rol sem nova emenda. A Lei nº 15.484/2026 não se valeu dela - por ora, o rol segue com cinco hipóteses concretas.

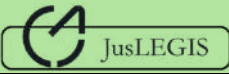
MNEMÔNICO: “J-I-P-E 500”.

Por fim, tenham atenção aos critérios de direito intertemporal previstos na própria legislação (art. 4º a 6º).

DIREITO EMPRESARIAL

Ponto 11 do edital: Propriedade intelectual e inovação

11. Propriedade intelectual e inovação. Propriedade industrial. Patentes. Modelos de utilidade. Desenho industrial. Marcas. Indicações geográficas. Concorrência desleal. Direito autoral e direitos conexos. Programas de computador. Proteção de cultivares. Segredos de negócio. Transferência de tecnologia. Inovação, pesquisa e desenvolvimento. Interface entre propriedade intelectual, concorrência e interesse público.

	
LPI (Lei nº 9.279/1996)	art. 2º (formas de proteção); art. 5º (bem móvel); arts. 8º a 12 (patentes, requisitos e período de graça); art. 17 (prioridade interna); arts. 40, 78 e 80 (vigência, extinção e caducidade da patente); arts. 88 a 91 (invento do empregado); arts. 94 a 121 (desenho industrial); arts. 122 a 126 (marca, alto renome, notoriamente conhecida); arts. 129 a 143 (proteção, vigência, extinção e caducidade da marca); arts. 174 e 175 (prescrição e foro da Justiça Federal); arts. 176 a 182 (indicações geográficas); art. 195 (concorrência desleal)
LPI (Lei nº 9.279/1996)	art. 43 (limitações e exaustão); art. 45 (usuário anterior); arts. 61 a 63, 68 a 74 e 139 a 141 (licenças voluntária e compulsória); arts. 195, 199 e 209 (concorrência desleal e segredo de negócio); arts. 211 e 240

Pessoal, a disciplina de Direito Empresarial pode ser péssima para muitos de vocês, mas, se você for estratégico, conseguirá faturar a maioria das questões (se não todas). **Foque neste material e na letra da lei.**

A Propriedade Industrial é, isoladamente, o tema de Empresarial mais cobrado nas provas federais da FGV, e não por acaso: o INPI é autarquia federal e as ações de nulidade de patente e de marca correm na Justiça Federal. A banca cobra, com frequência, a distinção entre invenção e modelo de utilidade, os requisitos de patenteabilidade, os prazos de vigência, o regime das marcas (especialidade, alto renome e marca notoriamente conhecida) e as teses do STJ. Na prova do TRF5 de 2025, a FGV cobrou justamente a prioridade em patente de modelo de utilidade.

1. Conceito, objeto e natureza jurídica

O empresário organiza um complexo de bens, o estabelecimento, que reúne bens materiais e imateriais, como marcas, invenções, desenhos industriais e modelos de utilidade. A esses bens imateriais o ordenamento confere tutela específica, o direito de propriedade industrial, disciplinado pela Lei nº 9.279/1996 (LPI). Os direitos de propriedade industrial são considerados **bens móveis** para os efeitos legais (art. 5º da LPI).

A proteção efetiva-se, nos termos do art. 2º da LPI, mediante: **a concessão de patentes** de invenção e de modelo de utilidade; **o registro** de desenho industrial; **o registro** de marca; a repressão às falsas indicações geográficas; a repressão à concorrência desleal; e, desde a

Lei nº 14.852/2024, a concessão de **registro** para jogos eletrônicos (inciso VI). Ela não é um fim em si mesmo. A Constituição, no art. 5º, XXIX, assegura um privilégio temporário, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

2. Sistema internacional e direito de prioridade (CUP e TRIPS)

O Brasil é signatário da Convenção da União de Paris (CUP, 1883) e do Acordo TRIPS (1994). Da CUP decorrem dois direitos de prioridade muito cobrados pela FGV. A **prioridade unionista**⁶⁶ (art. 4º da CUP) permite a quem deposita pedido em país unionista, dentro de 12 meses para patentes e de 6 meses para desenho industrial e marca, depositar no Brasil reivindicando a data do primeiro depósito. Já a **prioridade interna** (art. 17 da LPI) assegura ao pedido depositado no Brasil, sem reivindicação de prioridade e ainda não publicado, direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria, do mesmo requerente ou de seus sucessores, no prazo de 1 (um) ano.

A **prioridade interna vem acompanhada de três regras que a banca costuma inverter**. A prioridade é admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, não se estendendo à matéria nova eventualmente introduzida no segundo pedido (art. 17, § 1º). O pedido anterior ainda pendente é definitivamente arquivado, independentemente de requerimento do interessado (art. 17, § 2º). E o pedido de patente originário de divisão de pedido anterior não pode servir de base a reivindicação de prioridade (art. 17, § 3º).



Chance alta TRF5

A **prioridade interna do art. 17 da LPI foi exatamente o objeto de questão de Propriedade Industrial na prova do TRF5 (FGV, 2025)**.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) Em ação pelo procedimento comum intentada em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, discute-se, no mérito, o cabimento do direito de prioridade ao pedido posterior de patente de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado. Segundo a legislação patentária, nesse caso, é correto afirmar que:

- a) é assegurado o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria, depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 ano;
- b) não será admitida prioridade para a matéria revelada no pedido anterior, apenas para a matéria nova introduzida no segundo pedido;
- c) o pedido de patente de modelo de utilidade originário de divisão de pedido anterior poderá servir de base à reivindicação de prioridade;

⁶⁶ A prioridade unionista é o direito que permite a um requerente usar a data do primeiro depósito de uma patente ou marca em um país membro da Convenção da União de Paris (CUP) para garantir igual preferência ao registrar o mesmo pedido em outros países signatários.

d) é assegurado o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria, depositado no Brasil ou em país unionista pelo mesmo requerente, dentro do prazo de 6 meses;

e) o pedido depositado anteriormente e ainda pendente será conservado, exceto se o interessado requerer seu arquivamento no prazo de 90 dias, contado da data do pedido posterior sobre a mesma matéria.⁶⁷

3. Tratamento constitucional

A tutela constitucional está no art. 5º, XXIX, da CF: a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Note-se o caráter **temporário** e **finalístico** da proteção.

4. Patentes: invenção e modelo de utilidade

São patenteáveis a invenção e o modelo de utilidade. A LPI não define invenção, mas exige, para o seu patenteamento, os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8º). O modelo de utilidade é definido no art. 9º como objeto de uso prático, ou parte dele, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Trata-se, na prática, de um aprimoramento de algo já existente, por isso a doutrina o chama de pequena invenção.

O art. 10 elenca o que **não se considera invenção nem modelo de utilidade**, entre outros: descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; concepções puramente abstratas; esquemas e métodos comerciais, contábeis, financeiros e publicitários; obras estéticas; programas de computador em si; regras de jogo; técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos e métodos terapêuticos ou de diagnóstico; e o todo ou parte de seres vivos naturais.



NÃO CONFUNDA

Não se confunda o **modelo de utilidade** com o **desenho industrial**. O modelo de utilidade confere ao objeto uma melhoria funcional no seu uso ou na sua fabricação; o desenho industrial é a forma plástica ornamental de um objeto, de resultado apenas estético e visual, sem nenhuma relação com a funcionalidade do produto (art. 95). **Dá duas consequências que a banca explora:** havendo ganho funcional, o caso é de modelo de utilidade, não de desenho industrial; e o desenho industrial não é patenteável, mas registrável, de modo que a expressão “patente de desenho industrial” está sempre errada, porque a proteção se dá por registro, como ocorre com a marca.

Quatro regras completam o regime das patentes. A **primeira:** havendo **duas ou mais invenções independentes** sobre a mesma matéria, o direito de obter a patente é assegurado a quem provar o **depósito mais antigo**, independentemente das datas de invenção ou criação (art. 7º), no chamado sistema do primeiro a depositar. A **segunda:** publicado o pedido e até o final do exame, qualquer interessado pode apresentar **documentos e informações para subsidiar o exame** (art. 31). A **terceira:** a extensão da proteção conferida pela patente é determinada pelo teor das **reivindicações**, interpretadas com base no relatório descritivo e nos desenhos (art. 41). A **quarta:** embora o art. 18, III, vede o patenteamento do todo ou parte dos seres vivos, ele **excetua**

⁶⁷ Gabarito: A. Reproduz o art. 17, caput, da LPI (prioridade interna, prazo de 1 ano). A letra "b" inverte o § 1º, pois a prioridade cobre a matéria revelada, não a nova; a "c" contraria o § 3º, já que pedido oriundo de divisão não serve de base; a "d" confunde com a prioridade unionista e erra o prazo; a "e" contraria o § 2º, porque o pedido anterior é definitivamente arquivado.

os microrganismos transgênicos que atendam aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial e não sejam mera descoberta, entendidos como os organismos, *exceto o todo ou parte de plantas ou de animais*, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

**IMPORTANTE**

Vale conhecer, ainda, três expressões que a FGV já cobrou. A **patente de segundo uso** é aquela que reivindica nova aplicação terapêutica para substância já conhecida. O **evergreening**, ou gestão do ciclo de vida da patente, é a estratégia de prolongar artificialmente o tempo de exclusividade mediante depósitos sucessivos de pequenas variações do mesmo objeto, prática combatida por representar extensão indevida do monopólio. E o **skinny labeling**, ou indicação magra, é a técnica pela qual o fabricante de genérico entra no mercado excluindo da bula a indicação terapêutica ainda protegida por patente, como as patentes de segundo uso, limitando-se às indicações já em domínio público.

4.1. Requisitos de patenteabilidade

São quatro: **novidade** (a invenção ou o modelo de utilidade **não podem** estar compreendidos no estado da técnica, isto é, em tudo o que foi tornado acessível ao público antes do depósito, no Brasil ou no exterior, art. 11); **atividade inventiva** (o invento **não pode** decorrer de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica⁶⁸, art. 13); **aplicação industrial** (art. 15); e **licitude ou desimpedimento**.

Há o **período de graça** (art. 12): a divulgação do invento, quando ocorrida nos 12 meses anteriores ao depósito, se promovida pelo próprio inventor, pelo INPI ou por terceiro com base em informações do inventor, não é considerada estado da técnica e **não descaracteriza** a novidade.

4.2. Invento realizado por empregado ou prestador de serviço

A invenção e o modelo de utilidade pertencem **exclusivamente ao empregador** quando decorrerem de contrato de trabalho executado no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou quando resultarem da natureza dos serviços para os quais o empregado foi contratado (art. 88). Nesse caso, salvo disposição contratual em contrário, a retribuição limita-se ao salário ajustado. **Presume-se desenvolvido na vigência do contrato** o invento cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 ano após a extinção do vínculo. **Quando a invenção for desvinculada do contrato e realizada sem uso de recursos do empregador**, pertence **exclusivamente ao empregado** (art. 90); haverá **propriedade comum**, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário (art. 91).

4.3. Procedimento: depósito, publicação e exame

Depositado o pedido, ele é mantido em sigilo e só é publicado depois de decorridos 18 meses do depósito ou da prioridade (art. 30), salvo as patentes de interesse da defesa nacional, que tramitam em sigilo. O pedido de exame deve ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado no prazo de até 36 meses contados do depósito, sob pena de arquivamento (art. 33); concluído o exame, o INPI defere ou indefere o pedido (art. 37).

4.4. Vigência da patente

⁶⁸ O **estado da técnica** (ou *prior art*) é tudo o que se tornou acessível ao público antes da data de um pedido de patente.

A patente de **invenção** vigora por **20 anos** e a de **modelo de utilidade** por **15 anos**, contados **da data do depósito** (art. 40). O parágrafo único do art. 40, que garantia prazo mínimo de vigência contado da concessão, foi declarado **inconstitucional** pelo STF e, em seguida, revogado.

Vale o registro de que a mesma **Lei 14.195/2021** revogou o **art. 229-C** da LPI, que condicionava a concessão de patentes de produtos e processos farmacêuticos à prévia anuência da ANVISA. A exigência **não subsiste**, embora ainda apareça como vigente em materiais desatualizados.



JURISPRUDÊNCIA

STF, ADI 5.529/DF: É **inconstitucional** o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/96, segundo o qual os prazos de vigência de patentes e de modelos de utilidade podem ser prorrogados na hipótese de o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior. Essa norma contraria a segurança jurídica, a temporalidade da patente, a função social da propriedade intelectual, a duração razoável do processo, a eficiência da administração pública, a livre concorrência e a defesa do consumidor e o direito à saúde.



Chance alta TRF5

STJ: Após a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/1996 pelo STF na ADI 5529/DF, **não cabe ao Poder Judiciário realizar análise casuística para estender prazos de vigência de patentes farmacêuticas com base em alegação de mora do INPI, na ausência de lei que estabeleça critérios objetivos para essa finalidade.** O prazo de vigência de patentes de medicamentos é de 20 anos contados da data do depósito, independentemente do tempo que o INPI leve para concluir o processo administrativo de concessão. STJ. 4ª Turma. REsp 2.240.025-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16/12/2025 (Info 876). É desdobramento direto da ADI 5.529 (caso Ozempic).



Chance alta TRF5

Atenção: a inexistência de prorrogação automática ou casuística do prazo da patente por demora do INPI é tema atualíssimo (STJ, Informativo 876), muito afinado ao perfil do TRF5.

4.5. Nulidade da patente

É nula a patente concedida contrariando a LPI (art. 46), com efeitos *ex tunc*. A nulidade pode ser administrativa, perante o INPI, que pode instaurar o processo de ofício ou mediante requerimento, no prazo de **6 meses da concessão** (art. 51); ou judicial (art. 56), proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse,

podendo ainda ser arguida como matéria de defesa. A **ação de nulidade tramita na Justiça Federal**, e o INPI, quando não for autor, intervém no feito (art. 57).



JURISPRUDÊNCIA

STJ, EREsp 1.332.417-RS: A Lei nº 9.279/96, Lei de Propriedade Industrial, exige, como regra, a participação do INPI, autarquia federal, nas ações que objetivam a declaração de nulidade de direitos da propriedade industrial (marca, patente e desenho industrial), de modo que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar tais demandas. Esse mesmo diploma legal, no entanto, contém ressalva expressa no que diz respeito, especificamente, às **patentes e aos desenhos industriais**, autorizando a arguição de nulidade pelo réu, em ação de infração, como matéria de defesa. Nessas hipóteses, como a relação jurídica processual **não** é integrada pelo INPI, a questão pode ser decidida incidentalmente pela Justiça Estadual, **não** havendo usurpação de competência da Justiça Federal. O reconhecimento da nulidade de patentes e de desenhos industriais pela Justiça Estadual, por ocorrer em caráter incidental, **somente opera efeitos inter partes**, podendo servir, exclusivamente, como fundamento condutor do julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos na correlata ação de infração. STJ. 2ª Seção. EREsp 1.332.417-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/6/2024 (Info 818).



NÃO CONFUNDA

Quanto à **MARCA**, o art. 175 da Lei de Propriedade Industrial exige que a ação de nulidade do registro de marca seja ajuizada no foro da Justiça Federal, devendo o INPI, quando não for o autor, necessariamente intervir no feito. Não há, na lei, qualquer exceção a essa regra.

Quanto à **PATENTE** e ao **DESENHO INDUSTRIAL**, a situação é diferente.

O art. 56, § 1º e o art. 118, da Lei nº 9.279/96 preveem a possibilidade de arguição da nulidade de patentes e de desenhos industriais como matéria de defesa em ações de infração, de competência da Justiça Estadual, dispensando, nesses casos, a participação do INPI.



Chance alta TRF5

Esse conteúdo foi cobrado na prova do TRF2 em 2026. A FGV cobrou a arguição da nulidade de patente e de registro de desenho industrial como matéria de defesa na ação de infração, com efeitos apenas entre as partes.

4.6. Licença voluntária e licença compulsória

A licença **voluntária** decorre de contrato entre o titular e o licenciado, mediante royalties, podendo o titular também fazer oferta pública de licença (art. 64). A licença **compulsória** (arts. 68 a 74) é imposta quando o titular exerce os direitos de forma abusiva, pratica abuso de poder econômico, não explora o objeto no Brasil ou não atende às necessidades do mercado; só

pode ser requerida por quem tenha legítimo interesse e capacidade técnica e econômica, e após 3 anos da concessão. Nos **casos de emergência nacional ou interesse público** (art. 71), a licença compulsória é concedida de ofício, por ato do Poder Executivo Federal, sem instauração de processo no INPI. Em qualquer hipótese, **a licença compulsória é não exclusiva e não admite sublicenciamento** (art. 72).

4.7. Retribuição anual, extinção e caducidade da patente

O titular paga retribuição anual a partir do início do terceiro ano do depósito (art. 84). A patente extingue-se (art. 78) pela expiração do prazo, pela renúncia, pela caducidade, pela falta de pagamento da retribuição anual ou pela falta de procurador domiciliado no País (art. 217). Extinta a patente, seu objeto cai em domínio público. A caducidade (art. 80) exige o transcurso de 2 anos contados da concessão da primeira licença compulsória, sem que esse prazo tenha sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou o desuso, salvo motivos justificáveis.

5. Desenho industrial

Desenho industrial é a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores aplicável a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa (art. 95). Protege-se por **registro**, e não por patente. São requisitos a novidade, a originalidade e a licitude. A vigência é de **10 anos** contados do depósito, prorrogável por **3 períodos sucessivos de 5 anos** (art. 108), com retribuição **quinquenal**, a partir do segundo quinquênio da data do depósito (art. 120). A nulidade administrativa pode ser instaurada em até 5 anos da concessão (art. 113) e a ação judicial segue o regime da patente, na Justiça Federal. Diferentemente da patente, no desenho industrial não há extinção por caducidade.

6. Marca

Marca é o sinal distintivo **visualmente perceptível**, não compreendido nas **proibições** legais (art. 122). Por essa exigência de percepção visual, o direito brasileiro **não admite marca sonora ou olfativa**. A marca cumpre função dúplice: distingue o produto ou serviço no mercado e protege o consumidor quanto à origem. O art. 124, em 23 incisos, lista os sinais não registráveis, como letras, algarismos e datas isolados sem forma distintiva, sinais genéricos ou descritivos, e a reprodução de marca alheia.

Quanto à natureza, o art. 123 prevê três espécies: marca de **produto ou serviço**; marca de **certificação**, que atesta a conformidade com normas técnicas; e marca **coletiva**, que identifica produtos ou serviços de membros de uma entidade. Quanto à forma, podem ser nominativas, figurativas, mistas, tridimensionais e de posição.

O art. 124 traz o rol dos sinais irregistráveis, e três incisos concentram a cobrança. O inciso XIII veda o registro de nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo autorização da autoridade competente ou entidade promotora, o que alcança os símbolos olímpico e paralímpico. O inciso XV veda o registro de **nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros**, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores. Já os **símbolos partidários não** constam do rol de vedações e podem, em tese, ser registrados como marca. Em contrapartida, o titular da marca registrada **não** pode impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes sejam próprios juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização (art. 132, I).



JURISPRUDÊNCIA

STJ (Info 827): somente **é vedado** o registro quando os signos empregados na marca servirem apenas/exclusivamente como meio de propaganda (art. 124, VII, da LPI). STJ. 3ª Turma. REsp 2.105.557-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/8/2024 (Info 827).

6.1. Legitimidade e direito de precedência

Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, pode requerer o registro; as de direito privado só quanto à atividade que exerçam efetiva e licitamente (art. 128). **A propriedade adquire-se pelo registro validamente expedido** (art. 129). Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou do depósito, usava no País há pelo menos 6 meses marca idêntica ou semelhante, para distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, tem direito de precedência ao registro, cedível apenas junto com o negócio.

Registre-se, ainda, que a **oposição** ao pedido de registro deve ser apresentada no prazo de sessenta dias contados da publicação (art. 158), mas o prazo **não** é decadencial do direito material: quem deixou de se opor pode, depois, promover o processo administrativo de nulidade ou a ação de nulidade fundada no direito de precedência. A colidência entre marcas **não** se resolve apenas pela anterioridade: exige análise à luz dos princípios da especialidade e da territorialidade e da existência de risco concreto de confusão ou associação indevida.

6.2. Vigência, proteção e princípio da especialidade

A vigência é de **10 anos contados da concessão** (e não do depósito, art. 133), **prorrogável indefinidamente** por períodos iguais de 10 anos. A proteção assegura uso exclusivo em todo o território nacional (art. 129) e submete-se ao **princípio da especialidade**: o uso exclusivo restringe-se ao ramo de atividade, salvo afinidade entre classes capaz de gerar confusão ou associação indevida no consumidor.

6.3. Alto renome e marca notoriamente conhecida



NÃO CONFUNDA

A **marca de alto renome** (art. 125) excepciona o princípio da **especialidade** (pelo qual, como visto, a exclusividade da marca se limita ao ramo de atividade em que registrada): a marca de alto renome, por gozar de notoriedade ampla e reconhecimento do público em geral, é protegida em todos os ramos de atividade, mas depende de reconhecimento pelo INPI. Já a **marca notoriamente conhecida** (art. 126, com base no art. 6º bis da CUP) excepciona o princípio da **territorialidade** (segundo o qual a proteção da marca se restringe, em regra, ao território do país em que registrada): ainda que não depositada ou registrada no Brasil, é protegida no seu ramo de atividade, por ser amplamente conhecida no respectivo segmento.



JURISPRUDÊNCIA

STJ: cabe ao INPI, e não ao Judiciário, reconhecer o alto renome da marca (AgRg no REsp 1.165.653/RJ); o titular tem legítimo interesse em obter, pela via direta, declaração geral e abstrata do alto renome (REsp 1.162.281/RJ), com anotação por 10 anos (Resolução INPI 107/2013); o princípio da especialidade pode extrapolar a Classificação Internacional quando houver afinidade apta a confundir o consumidor (REsp 1.340.933/SP, caso Tic Tac).

6.4. Cessão, nulidade e caducidade da marca

Três outras regras do regime das marcas costumam ser cobradas em conjunto. A **cessão** deve compreender todos os registros e pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos (art. 135). Extingue-se o registro pela **inobservância do art. 217**, isto é, quando o titular domiciliado no exterior deixa de manter procurador qualificado e domiciliado no País (art. 142, IV). E a marca coletiva ou de certificação cujo registro tenha sido extinto **não** pode ser registrada em nome de terceiro, para produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, antes de decorridos cinco anos da extinção (art. 154). Some-se a isso a **degeneração**, ou vulgarização, da marca, que é a perda da distintividade quando o sinal passa a designar o próprio produto ou serviço no vocabulário comum.

O registro pode ser cedido ou licenciado (arts. 130, 134 a 141). A ação de nulidade do registro é da **Justiça Federal**, com participação do INPI (art. 175), e prescreve em 5 anos contados da concessão (art. 174); a nulidade tem efeito **ex tunc**. A **caducidade** (art. 143) é declarada, a requerimento de qualquer interessado, se, decorridos 5 anos da concessão, o uso não tiver sido iniciado no Brasil ou tiver sido interrompido por mais de 5 anos consecutivos. O ônus de provar o uso, ou de justificar o desuso, cabe ao titular. A caducidade tem efeito **ex nunc**, pois se vincula ao desuso superveniente.

**SÚMULA**

Súmula 143 do STJ: prescreve em cinco anos a ação de perdas e danos pelo uso de marca comercial.

**JURISPRUDÊNCIA**

STJ (2024): nos termos do art. 6º bis, item 3, da Convenção da União de Paris, para se reconhecer a imprescritibilidade da ação de nulidade de registro de marca é necessário demonstrar a notoriedade da marca e haver má-fé do registrador, decorrente do uso indevido, admitindo-se prova em contrário. STJ. 4ª Turma. REsp 2.061.199-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/6/2024 (Info 817).

STJ (2026): a pendência de procedimento administrativo de caducidade de marca não configura justa causa para a ausência de requerimento de prorrogação do registro, permanecendo com o titular o ônus de praticar, no prazo legal, os atos necessários à manutenção da vigência da marca. STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.878.735-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9/6/2026 (Info 892).

6.5. Marcas fracas ou evocativas e conflitos (nome empresarial e nome de domínio)

Marcas **fracas ou evocativas**, formadas por expressões que sugerem o produto ou serviço, têm baixa originalidade e atraem a mitigação da exclusividade, admitindo a convivência com marcas semelhantes de terceiros de boa-fé (STJ, REsp 1.315.621/SP). No caso Gradiente contra Apple (REsp 1.688.243), o STJ reconheceu que o registro de “iphone” pela Gradiente não gera exclusividade, por se tratar de marca evocativa, e admitiu o uso exclusivo da expressão pela Apple em razão da distintividade adquirida, o chamado secondary meaning, sinal originariamente fraco que se fortalece pelo uso massivo.

A **marca e o nome empresarial** podem conviver quando distintos os ramos de atividade, em aplicação do princípio da especialidade; para obstar o registro de marca, a proteção do nome empresarial deve ter alcance nacional e deve haver risco de confusão (STJ, REsp 1.204.488/RS; Enunciados 1 e 2 da I Jornada de Direito Comercial do CJP). Quanto ao **nome de domínio**, vigora o princípio First Come, First Served⁶⁹: registra-se ao primeiro requerente, e o titular de marca só afasta o domínio de terceiro se comprovar má-fé (STJ, REsp 594.404/DF), sendo combatidos o **cybersquatting** (registro antecipado de domínio com marca ou nome de terceiro, para depois barganhá-lo) e o **typosquatting** (registro de domínio com erro proposital de digitação, para captar o tráfego alheio), com base no abuso de direito e na repressão à concorrência desleal. O nome de domínio, ademais, integra o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo (Enunciado 7 do CJP).

O regime da ação de nulidade de marca perante a Justiça Federal, com atuação do INPI, foi cobrado pela FGV no TRF2 (2026) e no TRF3 (2025).

7. Indicações geográficas

A indicação geográfica compreende a **indicação de procedência** e a **denominação de origem** (art. 176). A primeira é o nome geográfico que se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de serviço (art. 177). A segunda designa produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam, exclusiva ou essencialmente, ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (art. 178). O nome geográfico de uso comum não constitui indicação geográfica (art. 180).

8. Trade dress e concorrência desleal

O **trade dress**, ou conjunto-imagem, é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem a identidade de apresentação de um produto ou serviço no mercado. Não tem disciplina expressa na lei, mas o STJ o protege quando o uso indevido puder causar confusão, caracterizando concorrência desleal, exigindo-se prova técnica para a sua caracterização (REsp 1.353.451/MG; REsp 1.778.910/SP). A **concorrência desleal** é reprimida civil e penalmente: o art. 195 da LPI tipifica crimes como o desvio de clientela por meio fraudulento e o uso indevido de segredo de indústria, sem prejuízo da reparação civil.



JURISPRUDÊNCIA



Chance alta TRF5

STJ, Tema 950 (recurso repetitivo): As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de **competência da Justiça Estadual**, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória. STJ. 2ª Seção. REsp 1.527.232-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/12/2017 (Info 618). **Tese cobrada pela FGV no TRF2 (2026).**

⁶⁹ Traduzindo: primeiro a chegar, primeiro a ser atendido.

9. Direito autoral e direitos conexos (Lei nº 9.610/1998)

NOVIDADE DO EDITAL 2026

O edital do TRF5 2026 trouxe o direito autoral para dentro do ponto 11 de Empresarial, ao lado da propriedade industrial. É um tema que costuma ser cobrado em provas da esfera estadual, mas é importante você ter uma noção geral, já que veio expresso no seu edital.

Os dois são espécies do gênero **propriedade intelectual**, mas os regimes são distintos. O **direito autoral** protege a **forma de exteriorização** da criação, não a ideia em si: no domínio das ciências, a proteção recai sobre a forma literária ou artística, **não** abrangendo o conteúdo científico ou técnico (art. 7º, § 3º). O rol de obras protegidas do art. 7º é exemplificativo (a lei diz “tais como”) e inclui os programas de computador (inciso XII) e as bases de dados (inciso XIII). Já o art. 8º exclui da proteção as ideias, os métodos e conceitos matemáticos, os formulários em branco, os textos de leis e atos oficiais, os nomes e títulos isolados e o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Autor é sempre pessoa física (art. 11), embora a titularidade possa recair sobre pessoa jurídica nos casos previstos em lei, como na obra coletiva, cujos direitos patrimoniais sobre o conjunto cabem ao organizador (art. 17, § 2º). Os direitos morais estão arrolados no art. 24 (reivindicar a autoria, ter o nome indicado, conservar a obra inédita, assegurar sua integridade, modificá-la, retirá-la de circulação e ter acesso a exemplar único e raro) e são **inalienáveis e irrenunciáveis** por força do art. 27. Só os quatro primeiros se transmitem aos sucessores (art. 24, § 1º). Os direitos patrimoniais dependem de autorização prévia e expressa do autor (art. 29), e as modalidades de utilização são independentes entre si, de modo que autorizar uma **não** estende a autorização às demais (art. 31). A cessão faz-se sempre por escrito, presume-se onerosa (art. 50) e, quanto a obras futuras, abrange no máximo cinco anos, reduzindo-se automaticamente o prazo e o preço se estipulado prazo maior ou indeterminado (art. 51).

Dois pontos numéricos concentram a cobrança. Primeiro, o **prazo**: os direitos patrimoniais duram **setenta anos**, mas o termo inicial varia, sempre contado de 1º de janeiro do ano subsequente ao evento. Na regra geral, o evento é o falecimento do autor (art. 41); na coautoria indivisível, a morte do último coautor sobrevivente (art. 42); nas obras anônimas ou pseudônimas, a primeira publicação (art. 43); nas obras audiovisuais e fotográficas, a divulgação (art. 44). Segundo, o **registro**: **a proteção independe de registro** (art. 18), que é facultativo e meramente declaratório, feito em órgãos variados conforme a natureza da obra (art. 19 c/c art. 17 da Lei 5.988/1973). É a diferença estrutural em relação à propriedade industrial, cujo registro é constitutivo e concentrado no INPI.



Direito autoral: protege a obra, isto é, a forma de expressão; exige originalidade; registro facultativo e declaratório, em órgãos variados; autoria sempre de pessoa física; prazo de setenta anos, reduzido a cinquenta no programa de computador; há direitos morais, inalienáveis e irrenunciáveis; litígio entre particulares corre, em regra, na Justiça Estadual.

Propriedade industrial: protege a técnica, isto é, a própria solução inventiva; exige, na patente de invenção, novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8º), ao passo que o modelo de utilidade reclama **ato** inventivo (art. 9º) e o desenho industrial, novidade e originalidade (art. 95); registro constitutivo, concentrado no INPI; titularidade originária pode ser de pessoa jurídica; prazos de vinte, quinze ou dez anos, conforme o título; **não** há direitos morais do titular, apenas o direito de nomeação do

	inventor (art. 6º, § 4º, da LPI); a ação de nulidade corre na Justiça Federal, com o INPI (art. 57, para a patente, e art. 175, para o registro).
--	---

As **limitações** do art. 46 são o segundo foco de prova. **Não constitui ofensa aos direitos autorais** a reprodução, em um só exemplar, de **pequenos trechos**, para uso privado do copista, desde que feita por ele e sem intuito de lucro (inciso II): a lei **não** autoriza a cópia integral, nem a cópia feita por terceiro. Também são livres a citação de passagens para estudo, crítica ou polêmica, com indicação do autor e da origem (inciso III), e a representação teatral e a execução musical realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, em estabelecimentos de ensino, **jamaís** havendo intuito de lucro (inciso VI). São livres, ainda, as paráfrases e paródias que **não** forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito (art. 47) e a representação de obras situadas permanentemente em logradouros públicos (art. 48).

Os **direitos conexos** protegem três, e apenas três, categorias: artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão (art. 89). O prazo também é de setenta anos, contados da fixação, para os fonogramas; da transmissão, para as emissões de radiodifusão; e da execução e representação pública, nos demais casos (art. 96). Aos intérpretes cabem apenas dois direitos morais, o de integridade e o de paternidade, ainda que já cedidos os direitos patrimoniais (art. 92), o que contrasta com os sete direitos morais do autor.

Por fim, a **execução pública**. Sem prévia e expressa autorização do titular, **não** podem ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas em representações e execuções públicas (art. 68). O § 2º define execução pública como a utilização de composições musicais mediante participação de artistas, **remunerados ou não**: a proteção **não** depende de os intérpretes serem pagos. O § 3º arrola os locais de frequência coletiva, incluindo expressamente hotéis, motéis, clínicas, hospitais, meios de transporte e órgãos públicos. A arrecadação é unificada em escritório central, o ECAD, que atua em juízo e fora dele **em nome próprio, como substituto processual** dos titulares (art. 99, § 2º), e está sujeito às regras concorrenciais (art. 99-B).



SÚMULA

Súmula 63 do STJ: São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.

Súmula 228 do STJ: É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.

Súmula 261 do STJ: A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação.



De olho na RG

STJ, Tema 1.066 (recurso repetitivo): a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais **permite a cobrança de direitos autorais** pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. b) A contratação por empreendimento

hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem.

10. Programas de computador (Lei nº 9.609/1998)

NOVIDADE DO EDITAL 2026

O programa de computador é obra protegida pelo direito autoral (art. 7º, XII, da Lei 9.610/1998), mas submetido a legislação específica (art. 7º, § 1º). O art. 2º da Lei 9.609/1998 confere ao software o regime das obras literárias, **observado o disposto na própria lei**, e **as divergências em relação ao regime autoral comum são três**. A **primeira**: **não** se aplicam ao software as disposições sobre direitos morais, ressalvados apenas o de reivindicar a paternidade e o de opor-se a alterações não autorizadas que impliquem deformação ou mutilação e prejudiquem a honra ou a reputação do autor (art. 2º, § 1º). A **segunda**: o prazo é de **cinquenta anos**, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação ou, na ausência desta, da criação (art. 2º, § 2º), e **não** de setenta. A **terceira**: o direito de autorizar ou proibir o aluguel comercial **não** se exaure com a venda ou a licença da cópia (art. 2º, § 5º). Como no direito autoral comum, a proteção independe de registro (art. 2º, § 3º); **a particularidade do software está no sigilo dos trechos depositados**, que só se revelam por ordem judicial ou a pedido do próprio titular (art. 3º, § 2º), ao contrário da patente, que exige publicação.

A **titularidade** segue regra binária: salvo estipulação em contrário, pertencem exclusivamente ao empregador, ao contratante de serviços ou ao órgão público os direitos sobre o programa desenvolvido durante a vigência do vínculo, quando destinado à pesquisa e desenvolvimento, previsto na atividade do empregado ou decorrente da natureza dos encargos (art. 4º), regra que alcança **bolsistas, estagiários e assemelhados** (§ 3º). Pertence ao empregado o programa gerado sem relação com o vínculo e sem uso de recursos, informações tecnológicas, segredos ou equipamentos do empregador (§ 2º). **Não** há, no software, hipótese legal de cotitularidade, diferentemente do que ocorre com a invenção comum do art. 91 da LPI. E, ressalvado ajuste em contrário, a compensação do empregado limita-se à remuneração ou ao salário convencionado (art. 4º, § 1º).

Três disposições finais completam o quadro. O art. 6º **afasta a ofensa** aos direitos do titular em quatro hipóteses, entre elas a cópia de salvaguarda, **em um só exemplar**, de cópia legitimamente adquirida (inciso I), e a semelhança decorrente de características funcionais ou de limitação de forma alternativa de expressão (inciso III). O art. 8º impõe a quem comercializa o programa o dever de prestar serviços técnicos complementares durante o prazo de validade técnica da versão, dever que persiste mesmo com a retirada de circulação nesse período, salvo justa indenização dos prejuízos causados a terceiros (parágrafo único). E o art. 11 exige o **registro no INPI dos contratos de transferência de tecnologia de software**, para que produzam efeitos perante terceiros, com entrega obrigatória do código-fonte comentado e da documentação técnica: a simples licença de uso (art. 9º) **não** é transferência de tecnologia e **não** depende desse registro.

Quanto à ação penal, a regra do art. 12, § 3º, é a **ação penal privada**, mediante queixa. Só se procede mediante ação pública quando o crime é praticado em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público, ou quando dele resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou crime contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo. A ação penal e as diligências de busca e apreensão são **precedidas de vistoria** (art. 13).

11. Proteção de cultivares (Lei nº 9.456/1997)

NOVIDADE DO EDITAL 2026

Cultivar é a variedade vegetal claramente distinguível de outras por margem mínima de descritores, com denominação própria, homogênea e estável através de gerações sucessivas (art. 3º, IV). O Brasil valeu-se da faculdade do TRIPS de proteger variedades vegetais por **sistema próprio**, e não por patente. Daí o art. 2º: a proteção se efetua mediante concessão de **Certificado de Proteção de Cultivar**, considerado bem móvel e **única forma de proteção** capaz de obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução no País. O órgão competente é o **Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC)**, no Ministério da Agricultura (art. 45), **jamais** o INPI.

São passíveis de proteção a **nova cultivar** e a **cultivar essencialmente derivada** (art. 4º). Os requisitos, extraídos dos incisos V a VIII do art. 3º, resumem-se em quatro: ser **nova, distinta, homogênea e estável**, aos quais se soma a exigência formal de denominação própria (art. 15). **Não** se exigem atividade inventiva nem aplicação industrial, que são requisitos de patente. A proteção recai sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira (art. 8º) e vigora por **quinze anos**, contados da concessão do Certificado Provisório de Proteção, elevando-se a **dezoito anos** para videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais, inclusive os respectivos porta-enxertos (art. 11). Vencido o prazo, a cultivar cai em domínio público (art. 12).

O núcleo do tema está no art. 10, que arrola o que **não fere o direito do titular**. O inciso I consagra o chamado privilégio do agricultor, ou uso próprio: reservar e plantar sementes em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiro cuja posse detenha. O inciso II permite usar ou vender o produto do plantio como alimento ou matéria-prima, exceto para fins reprodutivos. O inciso III traz a isenção do melhorista, autorizando o uso da cultivar como fonte de variação em melhoramento genético ou pesquisa científica, embora a exploração comercial de cultivar essencialmente derivada continue dependendo de autorização (art. 10, § 2º, II). O inciso IV permite ao pequeno produtor rural multiplicar sementes para **doação ou troca**, exclusivamente para outros pequenos produtores e **no âmbito de programas de financiamento ou apoio conduzidos por órgãos públicos ou por organizações não governamentais autorizadas** pelo Poder Público, cabendo lembrar que o § 3º define pequeno produtor por cinco requisitos simultâneos, entre eles não deter área superior a quatro módulos fiscais. Já o inciso V, incluído em 2018, permite ao agricultor familiar inclusive **comercializar** sementes e mudas no âmbito do art. 19 da Lei 10.696/2003.

**EXCEÇÃO**

Atenção à exceção do § 1º: as permissões do caput **não** se aplicam à **cana-de-açúcar**, que ganha regime próprio. Para multiplicar material vegetativo, mesmo para uso próprio, o produtor obriga-se a obter autorização do titular (inciso I), exigência que só alcança lavouras conduzidas por produtores com, no mínimo, quatro módulos fiscais e destinadas ao processamento industrial (inciso III), e que **não** atinge quem já havia iniciado a multiplicação para uso próprio antes da promulgação da lei (inciso IV).

**JURISPRUDÊNCIA**

STJ, IAC 4 (REsp 1.610.728/RS): As limitações ao direito de propriedade intelectual constantes do art. 10 da Lei nº 9.456/97 - aplicáveis tão somente aos titulares de Certificados de Proteção de Cultivares - não são oponíveis aos detentores de patentes de produto e/ou processo relacionados à transgenia cuja tecnologia esteja presente no material reprodutivo de variedades vegetais.

STJ, julgado em 9/10/2019 (Info 658). É o caso da **soja transgênica**: o privilégio do agricultor vale contra o titular do certificado de cultivar, mas **não** contra o titular da patente da tecnologia nela inserida.

12. Segredos de negócio

NOVIDADE DO EDITAL 2026

O direito brasileiro **não** confere título de propriedade sobre o segredo de negócio. **Não** há registro, **não** há prazo, **não** há órgão competente. A tutela é indireta e se faz pela repressão à concorrência desleal: o art. 195, XI, da LPI tipifica a conduta de divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos os de conhecimento público ou evidentes para um técnico no assunto, a que se teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, **mesmo após o término do contrato**. O inciso XII pune a mesma conduta quando o acesso à informação foi obtido por meios ilícitos ou mediante fraude. O § 1º estende a incriminação ao empregador, sócio ou administrador da empresa, o que alcança o concorrente que recebe o segredo trazido por ex-empregado do rival.

Duas consequências práticas merecem atenção. A primeira: como **não** há exclusividade oponível a todos, a **engenharia reversa** e a criação independente por terceiro são lícitas e desfazem a proteção de fato; o que se reprime é a apropriação desleal, não o conhecimento em si. A segunda: quem optou pelo segredo corre o risco de ver um concorrente patentear a mesma solução, já que a proteção industrial é conferida a quem primeiro deposita. Contra isso, o art. 45 da LPI assegura ao usuário anterior de boa-fé, que já explorava o objeto antes do depósito, o direito de continuar a exploração **sem ônus**, na forma e condição anteriores. A pena dos crimes de concorrência desleal é de detenção, de três meses a um ano, ou multa (art. 195), e a ação penal é privada, salvo o crime do art. 191 (art. 199). Na esfera cível, o art. 209 assegura perdas e danos por atos de concorrência desleal, inclusive os **não** previstos na lei.



NÃO CONFUNDA

Patente: exige depósito e publicação obrigatória (arts. 19, 24 e 30 da LPI); gera exclusividade oponível a todos; dura vinte anos, na invenção, contados do depósito; ao fim do prazo, a tecnologia cai em domínio público.

Segredo de negócio: **não** há título nem publicidade, e o sigilo é a própria essência da proteção; dura indeterminadamente, enquanto durar o sigilo; **não** é oponível a quem chega ao mesmo resultado de forma autônoma ou por engenharia reversa; o risco é o depósito por terceiro, mitigado pelo art. 45 da LPI.

13. Transferência de tecnologia

NOVIDADE DO EDITAL 2026

A LPI dedica à transferência de tecnologia um título de artigo único. O art. 211 determina que o **INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares, para produzirem efeitos em relação a terceiros**, com decisão em trinta dias contados do pedido. A distinção decisiva é entre validade e eficácia: a ausência de registro **não** invalida o contrato, que continua produzindo efeitos entre as partes, mas o torna inoponível a terceiros. O mesmo desenho aparece na licença voluntária de patente, que produz efeitos perante terceiros a partir da publicação da averbação (art. 62), e na licença de marca, em que o titular ainda pode exercer controle sobre as especificações, natureza e qualidade dos produtos ou serviços (art. 139). Para o software, a regra específica é o já citado art. 11 da Lei 9.609/1998.

14. Inovação, pesquisa e desenvolvimento

A Emenda Constitucional nº 85/2015 inseriu a inovação no art. 218 da Constituição, estendeu o tratamento prioritário à pesquisa tecnológica e acrescentou os arts. 219-A e 219-B, que autorizam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e privados para pesquisa e desenvolvimento e organizam o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. No plano legal, a Lei nº 10.973/2004, profundamente alterada pela Lei nº 13.243/2016 (Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação), é a norma central. Quatro definições do art. 2º importam: **criador** é a pessoa física inventora, obtentora ou autora de criação; **ICT** é a instituição científica, tecnológica e de inovação, que pode ser pública **ou privada sem fins lucrativos**, com sede e foro no País; **inovação** abrange não só o produto ou processo novo, mas também a agregação de novas funcionalidades a produto já existente, isto é, a inovação incremental; e **risco tecnológico** é a possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo cujo resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação.

Na organização interna, toda ICT pública deve dispor de **Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT)**, próprio ou em associação, que pode inclusive ter personalidade jurídica própria como entidade privada sem fins lucrativos (art. 16). Nas parcerias com o setor privado, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados são definidas **no instrumento contratual**, e não por presunção legal, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos mediante compensação financeira ou não financeira economicamente mensurável (art. 9º, §§ 2º e 3º). Ao criador é assegurada participação **mínima de cinco por cento e máxima de um terço** nos ganhos econômicos auferidos pela ICT com a transferência ou o licenciamento da criação (art. 13).

Merece destaque a **encomenda tecnológica** do art. 20, porque conjuga direito empresarial e administrativo. Trata-se da contratação direta, pela Administração, de ICT, entidade sem fins lucrativos ou empresa, para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação **que envolvam risco tecnológico**, com vista à solução de problema técnico específico ou à obtenção de produto, serviço ou processo inovador. Justamente porque a lei define o risco tecnológico como a possibilidade de insucesso, o resultado frustrado **não** equivale, por si, a inexecução: findo o contrato sem alcance integral do resultado, a Administração poderá, **a seu exclusivo critério e mediante auditoria técnica e financeira**, prorrogar o prazo ou encerrá-lo por relatório final (§ 2º), com pagamento proporcional aos trabalhos executados (§ 3º). Considera-se desenvolvida na vigência do contrato a criação cuja proteção seja requerida até dois anos após o seu término (§ 1º), e o fornecimento posterior do produto ou processo resultante pode ser contratado com **dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor** (§ 4º).

15. Interface entre propriedade intelectual, concorrência e interesse público

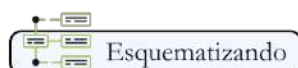
A propriedade intelectual é monopólio legal temporário, concedido em vista de uma finalidade. O art. 5º, XXIX, da Constituição já condiciona o privilégio ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País, e o art. 240 da LPI deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 5.648/1970, para fixar que o INPI executa as normas de propriedade industrial tendo em vista a sua **função social, econômica, jurídica e técnica**. Desse desenho decorrem três mecanismos de contenção do exclusivo: a licença compulsória, a exaustão de direitos e a repressão antitruste ao abuso.

A **licença compulsória por emergência ou interesse público** do art. 71 da LPI foi reescrita pela Lei nº 14.200/2021, e materiais anteriores a setembro daquele ano trazem a redação superada. Hoje o dispositivo alcança emergência **nacional ou internacional**, interesse público declarado **em lei ou em ato do Poder Executivo federal**, e ainda o **reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional pelo Congresso Nacional**, admitindo o

licenciamento não só da patente, mas também do **pedido de patente**. Enquanto não estabelecido o valor definitivo, a remuneração do titular fica fixada em **um inteiro e cinco décimos por cento sobre o preço líquido de venda** do produto associado (art. 71, § 13). A mesma lei criou o art. 71-A, que autoriza a licença compulsória de patentes de produtos destinados à **exportação** a países com insuficiente ou nenhuma capacidade de fabricação no setor farmacêutico, por razões humanitárias, rompendo com a lógica de destinação ao mercado interno. Cuidado com a expressão "quebra de patente", que é atécnica: o titular permanece titular e é remunerado.

A **exaustão de direitos** significa que, uma vez colocado o produto no mercado pelo titular ou com o seu consentimento, o exclusivo se esgota quanto àquela unidade. A LPI adota, como regra, a exaustão **nacional**, porque tanto o art. 43, IV (patentes), quanto o art. 132, III (marcas), referem-se a produto colocado no **mercado interno**. Por isso a importação paralela, que é a importação de produto original adquirido no exterior, **não** está automaticamente autorizada pelo texto legal. Há duas exceções expressas relevantes: **não** há exaustão quando o produto patenteado relacionado a matéria viva é utilizado para multiplicação ou propagação comercial (art. 43, VI, parte final), o que se articula com o regime de cultivares, nem quanto ao aluguel comercial de software (art. 2º, § 5º, da Lei 9.609/1998). Registre-se, ainda, a chamada exceção Bolar do art. 43, VII, que permite ao fabricante de genéricos praticar, antes do fim da patente, os atos destinados exclusivamente à produção de informações e testes para obter o registro de comercialização.

Por fim, o **abuso do exclusivo é infração à ordem econômica**. O art. 36, § 3º, da Lei nº 12.529/2011 arrola, entre as condutas típicas, açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia (inciso XIV) e exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca (inciso XIX). O rol é exemplificativo e subordinado ao caput, de modo que o enquadramento no inciso **não** basta: é preciso que a conduta configure hipótese do caput, isto é, que tenha por objeto ou possa produzir aqueles efeitos, ainda que não alcançados. Reconhecida a infração, o CADE pode, quando a gravidade dos fatos ou o interesse público geral o exigir, **recomendar** ao órgão competente a concessão de licença compulsória do direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator (art. 38, IV, "a"), que é justamente o pressuposto do art. 68 da LPI. Note-se o contraste: na LPI o CADE apenas recomenda e quem concede é o INPI, ao passo que, na Lei de Cultivares, é o próprio **CADE quem decide** sobre a licença compulsória (art. 31 da Lei 9.456/1997).



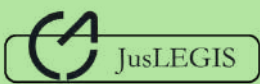
Quadro comparativo dos bens da propriedade industrial

	INVENÇÃO	MODELO DE UTILIDADE	DESENHO INDUSTRIAL	MARCA
Proteção	Patente	Patente	Registro	Registro
Duração	20 anos do depósito	15 anos do depósito	10 anos do depósito (até 25)	10 anos da concessão (renovável)
Caducidade	Sim	Sim	Não	Sim
Licença compulsória	Cabe	Cabe	Não cabe	Não cabe

BLOCO III**DIREITO ADMINISTRATIVO**

Pontos 3 e 9 do edital: Direito Administrativo Regulador e Poder Regulamentar

3. Direito Administrativo Regulador. Agências: Reguladoras e Executivas. O regime jurídico das Agências Reguladoras: natureza jurídica, características, contrato de gestão, pessoal e poder normativo. A concessão de serviços públicos. Conceito, características. Direitos do concedente e do concessionário. Equilíbrio do contrato. Formas de extinção. As permissões e autorizações. As parcerias da Administração Pública. Parcerias público-privadas. 9. Poder Regulamentar. Regulamentos administrativos de execução e autônomos. O poder normativo não legislativo e o princípio da legalidade. Regulamentação e regulação. Análise do art. 84 da CF/1988 quanto aos limites do poder regulamentar. Poder de Polícia. Conceito. Características. Origem e função. Limites, extensão e controle. Poder de polícia e regulação. Distinções.

	
CF/1988	art. 84, IV e VI (poder regulamentar do Presidente da República); art. 175 (prestação de serviços públicos)
Lei nº 8.987/1995	
Lei nº 11.079/2004	
Lei nº 13.848/2019	
Lei nº 9.986/2000	

Este bloco reúne dois pontos do edital com forte afinidade temática: o Direito Administrativo Regulador, com as agências e os contratos de delegação de serviço público, e o Poder Regulamentar, que inclui o poder de polícia. A FGV explora esses temas quase sempre em casos concretos, testando a diferença entre concessão, permissão e autorização, os limites do poder normativo das agências reguladoras e a distinção entre poder de polícia e atividade de regulação. É assunto recorrente nas provas de magistratura federal, com presença certa também nas provas estaduais mais recentes da FGV.

1. Direito Administrativo Regulador: agências reguladoras e executivas

O Estado regulador é o modelo de atuação estatal que se consolidou no Brasil a partir das reformas administrativas dos anos 1990, quando **o Estado deixou de atuar diretamente como prestador de diversos serviços para transferir a execução a particulares**, mediante concessão ou permissão, reservando para si a função de disciplinar, fiscalizar e regular essas atividades.

1.1 Natureza jurídica e características das agências reguladoras

Juridicamente, a **agência reguladora é uma autarquia em regime especial, criada por lei específica (art. 37, XIX, CF), com personalidade jurídica de direito público**. O regime especial se manifesta em características que a diferenciam das autarquias comuns: **maior autonomia administrativa e financeira, ausência de subordinação hierárquica ou de tutela por parte do ente que a criou (autonomia reforçada), e, sobretudo, a investidura a termo de seus dirigentes**, nomeados pelo Chefe do Executivo com aprovação do Senado Federal (no

plano federal) para mandato fixo, não coincidente com o mandato do Chefe do Executivo, o que confere estabilidade à direção da agência e a isola, em certa medida, de pressões político-eleitorais.

A Lei nº 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras) uniformizou regras aplicáveis às agências reguladoras federais, disciplinando o processo de indicação e nomeação dos dirigentes, o processo decisório colegiado, a exigência de consulta e audiência pública prévias à edição de atos normativos de interesse geral, a análise de impacto regulatório (AIR) e a chamada quarentena, período posterior ao desligamento do dirigente durante o qual ele fica impedido de atuar, em favor de interesse privado, perante a agência a que esteve vinculado ou de prestar serviços a empresas do setor regulado.

**TOME NOTA**

A Lei nº 15.352/2026 incluiu a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no art. 2º da Lei Geral das Agências Reguladoras.

A Lei nº 9.986/2000, por sua vez, dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras. Trata-se de uma espécie de lei geral, que se aplica para todas as agências reguladoras federais.

1.2 Regime especial, pessoal e poder normativo

O regime de pessoal das agências reguladoras é, em regra, o estatutário, mediante concurso público, embora tenha havido, no passado, controvérsia sobre a contratação temporária de pessoal técnico especializado por tempo determinado. O poder normativo das agências (poder regulador em sentido estrito) é o núcleo mais debatido do tema: as agências **editam atos normativos infralegais (resoluções) que detalham a disciplina técnica do setor regulado, dentro dos limites e parâmetros fixados pela lei instituidora e sob os limites gerais do poder regulamentar**. A doutrina majoritária admite essa deslegalização (a lei transfere à agência a disciplina de aspectos técnicos, mediante parâmetros legais mínimos), rejeitando, porém, que a agência inove originariamente no ordenamento jurídico, criando direitos, deveres ou sanções sem lastro em lei.

Os dirigentes, nomeados pelo Presidente da República após prévia aprovação pelo Senado, possuem mandato certo de 5 anos, vedada a recondução, salvo nos casos em que o dirigente tenha sido desligado e substituído por um sucessor que poderá ficar pelo prazo remanescente e será admitida a recondução.

A Lei nº 13.848/2019 acrescentou o art. 8º-A na Lei nº 9.986/2000 prevendo algumas pessoas que são proibidas de integrar o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das agências reguladoras.

**JURISPRUDÊNCIA**

STF, ADI 6276/DF: É constitucional dispositivo legal que **veda a indicação** de pessoa que exerça cargo em organização sindical ou que seja membro de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista para a alta direção das agências reguladoras. STF. Plenário. ADI 6276/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

STF, ADI 6033/DF: É constitucional norma legal que **veda** aos servidores titulares de cargo efetivo de agências reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou de direção político-

partidária. STF. Plenário. ADI 6033/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2023 (Info 1085).

Com o escopo de evitar interferências políticas e o uso de informações privilegiadas, o art. 8º da Lei nº 9.986/2000 estabelece período de quarentena de seis meses, durante o qual os ex-dirigentes (membros de diretoria ou conselho) **ficam proibidos de prestar serviços ou atuar no setor regulado após deixarem o cargo.**

**EXCEÇÃO**

A lei específica poderá estabelecer prazo diferenciado, tal como ocorre em relação à ANEEL, ANS e ANP, em que as leis de criação **fixaram o prazo de 12 meses de quarentena.**

Ponto de extrema relevância consiste no poder normativo e decisório das agências reguladoras. Tais autarquias especiais recebem de suas respectivas leis instituidoras **competência para editar normas técnicas e regulatórias nos setores submetidos à sua atuação.** Cabe ao Congresso Nacional, por meio da legislação pertinente, estabelecer as finalidades, os objetivos fundamentais e os contornos, sem prejuízo do exercício da fiscalização sobre suas atividades. Embora disponham de autonomia reforçada e de competência normativa própria, as agências reguladoras, assim como os demais Poderes, órgãos e entidades estatais, **permanecem submetidas ao princípio da legalidade.**

A Lei nº 13.848/2019 estabelece **mecanismos de participação social** no processo decisório das agências reguladoras, entre os quais se destacam a **consulta pública e a audiência pública**, que **não** se confundem. A **consulta pública** consiste na submissão de proposta de ato normativo de interesse geral à manifestação dos interessados, devendo ser realizada, como regra, antes da decisão do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada nas hipóteses previstas no art. 9º. Já a **audiência pública** possui caráter facultativo: por decisão colegiada, a agência poderá convocá-la para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante, possibilitando manifestação oral dos interessados em sessão destinada ao debate da matéria.

Assim, consulta pública = participação predominantemente escrita e, nas hipóteses legais, obrigatória; audiência pública = participação oral e convocação facultativa pela agência.

Assim, o poder normativo das agências possui **caráter secundário e subordinado à lei.** A atuação normativa regulatória deve, portanto, desenvolver e concretizar as escolhas previamente realizadas pelo legislador, sem substituir a função legislativa. Por outro lado, a intervenção do Judiciário no âmbito regulatório **deve se restringir apenas ao controle de legalidade**, devendo ser respeitadas as capacidades institucionais das entidades de regulação e a discricionariedade técnica dos atos editados.

**JURISPRUDÊNCIA**

STF, ADI 7031/DF: As Agências Reguladoras **não poderão**, no exercício de seu poder normativo, inovar primariamente a ordem jurídica sem expressa delegação, tampouco regulamentar matéria para a qual inexistia um prévio conceito genérico em sua lei instituidora (standards), pois, assim como todos os Poderes, Instituições e órgãos do poder público, estão submetidas ao princípio da legalidade. (STF, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/08/2022, Info 1062)

STJ, REsp 2.035.645-DF: São **ilegais** as disposições da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n. 96/2008 que, **contrariando** regramentos plasmados em lei federal, especialmente a Lei n. 9.294/1996, impõem obrigações e condicionantes

às peças publicitárias de medicamentos. (STJ. 1ª Turma. REsp 2.035.645-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/8/2024 (Info 821)).

STF, Tema 991 (RE 1059819/PE): Afronta o princípio da separação dos Poderes a anulação judicial de cláusula de contrato de concessão firmado por Agência Reguladora e prestadora de serviço de telefonia que, em observância aos marcos regulatórios estabelecidos pelo Legislador, autoriza a incidência de reajuste de alguns itens tarifários em percentual superior ao do índice inflacionário fixado, quando este não é superado pela média ponderada de todos os itens.

STJ, Tema 1148(Resp 1.956.946-RS): As demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, sendo **ilegítimas para a causa a União e a ANEEL**, ainda que a causa de pedir seja a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público.



(Juiz Federal - TRF2 - FGV - 2026) Determinado legitimado ingressou com ação civil pública em face de uma agência reguladora da União e de uma sociedade empresária de direito privado que atua como concessionária de serviço público.

Na petição inicial, argumentou-se, que a agência reguladora, embora tenha competência legal para homologar os reajustes a partir da interpretação dos contratos celebrados, autorizou o aumento de certas tarifas em percentual superior ao índice de inflação do período, o que se mostrava irrazoável e prejudicial aos usuários do serviço.

Argumentou-se ainda que, apesar desse reajuste encontrar amparo no contrato, que se subdividia em inúmeros serviços, com custos avaliados por indicadores distintos, deveria ser reconhecida a nulidade da cláusula que fundamenta tal aumento.

Diante de tal contexto, o órgão jurisdicional competente observou corretamente que

- a) a agência reguladora não deve figurar no polo passivo, considerando que os atos praticados por ela equivalem à lei em tese.
- b) a agência reguladora possui autonomia para definir as regras disciplinadoras do setor regulado, observados os limites da lei de regência, não sendo cabível a anulação judicial ante a complexidade técnica da temática.
- c) a agência reguladora possui poder normativo primário para a disciplina do setor regulado, sendo que os seus juízos de valor somente podem ser contrastados quando afrontem direitos fundamentais, o que não é o caso.
- d) a cláusula contratual afeta ao valor das tarifas deve reproduzir a previsão legal, de modo que reajustes superiores à inflação devem estar previstos em lei, não podendo decorrer apenas do juízo de valor da agência reguladora.
- e) o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional exige que o Poder Judiciário analise a juridicidade dos atos administrativos atribuídos à agência reguladora,

devendo revê-los caso entenda que se distanciam do interesse público, com abstração de sua complexidade.⁷⁰

(Juiz Federal - TRF2 - FGV - 2026) Tício é sócio administrador de pessoa jurídica que consome enorme quantidade de energia elétrica. Inconformado com os aumentos nos valores cobrados, especificamente relacionados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ajuizou demanda em desfavor da concessionária de energia elétrica Beta S/A, que fornece energia para toda a região, inclusive, para a pessoa jurídica da qual é sócio, a saber, a empresa Alfa. Em contestação, a concessionária Beta, aduziu ser necessário o declínio de competência para a Justiça Federal, vez que a ANEEL é a Agência Nacional de Energia Elétrica, agência reguladora do setor elétrico e a União é o poder concedente do serviço público de energia elétrica, sendo obrigatória sua participação na lide.

Considerando a legislação em vigor e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que

- a) as demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético devem ser movidas diretamente contra a União e a ANEEL, excluída a concessionária do polo passivo da demanda.
- b) a União e a ANEEL não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ações em que consumidores discutem tarifas de energia elétrica, ainda que a causa de pedir envolva a legalidade de normas expedidas pelo Poder Público, devendo constar do polo passivo, apenas, a concessionária de energia.
- c) a demanda deveria ter sido ajuizada em desfavor da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, entidade privada, sem fins lucrativos, criada com autorização da União, sob regulação da ANEEL, e responsável pela administração do cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético.
- d) as demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, a União e a ANEEL, figurando as três no polo passivo.
- e) a Conta de Desenvolvimento Energético é um fundo que visa a promover políticas públicas no setor elétrico brasileiro, não podendo ser utilizado para apoiar concessionárias em situações de desequilíbrio econômico-financeiro ou subsidiar a tarifa de energia para famílias de baixa renda.⁷¹

2. A concessão de serviços públicos. Conceito e características

Nos termos do art. 175 da CF, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. A Lei nº 8.987/1995 disciplina o regime geral de concessão e permissão de serviços públicos.

Concessão de serviço público é o **contrato administrativo** pelo qual o Poder Concedente **delega** a prestação de um serviço público, mediante licitação na modalidade concorrência (ou diálogo competitivo, conforme a Lei nº 14.133/2021), a pessoa jurídica ou

⁷⁰Gabarito: B.

⁷¹Gabarito: B

consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado (art. 2º, II, da Lei nº 8.987/1995). É contrato administrativo típico, bilateral, oneroso, comutativo, de trato sucessivo e intuitu personae, sujeito às cláusulas exorbitantes próprias do regime de direito público.



JURISPRUDÊNCIA

STF, Tema 1323: A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação. STF. Plenário. RE 1.498.128/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 28/09/2024.

Na concessão, a titularidade do serviço público é sempre do Estado e jamais pode ser transferida. O que se delega ao particular é exclusivamente a execução, ou seja, o direito de prestar o serviço por tempo determinado, sob condições fixadas pelo poder concedente, e por conta e risco do delegatário. Mesmo durante a concessão, o Estado permanece titular, podendo alterar cláusulas regulamentares, intervir, encampar e retomar o serviço.

2.1 Princípios aplicáveis

A prestação dos serviços públicos é orientada por princípios próprios, que se somam aos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública (art. 37 da CF/88). Tais princípios estão relacionados às particularidades da atividade estatal e buscam assegurar a prestação adequada do serviço, de modo a satisfazer, de forma efetiva, as necessidades dos usuários.

PRINCÍPIO	CONCEITO
Modicidade	Os valores das tarifas devem ser acessíveis aos usuários, de modo a não onerá-los excessivamente.
Atualidade	O serviço deve ser atual. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
Cortesia	Os serviços e as informações de interesse do usuário devem ser prestados com polidez, educação e respeito. Fundamento da boa prestação administrativa ao cidadão.
Economicidade	Carrega a noção de prestação do serviço de forma eficiente.
Generalidade	Também denominado de universalidade, define que o serviço deverá ser prestado à maior quantidade de usuários.
Submissão a controle	Os serviços devem ser controlados pela sociedade, assim como pela própria Administração.
Continuidade	Traduz a ideia de prestação ininterrupta dos serviços.

2.2 Direitos do concedente e do concessionário

Ao poder concedente cabem, entre outras prerrogativas: regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação; aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

intervir na prestação do serviço; extinguir a concessão nas hipóteses previstas em lei e no contrato; e homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas. Ao concessionário cabem, sobretudo, o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o direito de receber a tarifa dos usuários como forma de remuneração pelo serviço prestado, sem prejuízo de outras fontes de receita alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados (art. 11 da Lei nº 8.987/1995).

2.3 Equilíbrio econômico-financeiro do contrato

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação de proporcionalidade entre os encargos assumidos pelo concessionário e a remuneração correspondente, fixada no momento da celebração do contrato (a chamada equação econômico-financeira), que deve ser preservada durante toda a execução contratual. As tarifas podem ser diferenciadas em função de características técnicas e dos custos específicos de atendimento aos diferentes segmentos de usuários (art. 13 da Lei nº 8.987/1995), o que não viola a isonomia.



(Juiz Federal - TRF2 - Comissão Examinadora - 2017) Sobre o equilíbrio econômico-financeiro das concessões comuns, patrocinadas e administrativas reguladas nas Leis nº 8.987/95 e nº 11.079/04, é correto afirmar que:

- a) A tarifa do serviço público deve ser fixada pelo Poder Concedente no edital, com o objetivo de viabilizar a sua modicidade e universalização do serviço;
- b) A cobrança da tarifa, desde que fixada em Decreto, pode ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário;
- c) As tarifas poderão ser diferenciadas em razão das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários;
- d) A taxa interna de retorno prevista no plano de negócios apresentado pelo licitante vencedor deve ser assegurada anualmente como único mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- e) A taxa interna de retorno prevista no plano de negócios apresentado pelo licitante vencedor serve como parâmetro de aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que previamente atestada pelo Tribunal de Contas do Poder Concedente.⁷²

STJ, REsp 2.137.101-PR: É **ilegal** a exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida em detrimento de concessionária de serviço público essencial. STJ. 1ª Seção. REsp 2.137.101-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/8/2025 (Info 860).

2.4 Continuidade do serviço público e a interrupção (art. 6º, §3º, Lei nº 8.987/1995)

⁷²**Gabarito:** C. Reprodução do art. 13 da Lei nº 8.987/1995: as tarifas podem ser diferenciadas em função de características técnicas e de custos específicos de atendimento a diferentes segmentos de usuários, critério objetivo que não fere a isonomia.

O serviço público concedido deve ser prestado de forma adequada, o que compreende, também, a continuidade.

A continuidade é, ao lado da generalidade, um dos atributos mais cobrados em prova: **como regra, o serviço público não pode ser interrompido, sob pena de a interrupção configurar prestação inadequada do serviço.**

A própria Lei nº 8.987/1995, contudo, prevê hipóteses em que a interrupção não caracteriza descontinuidade do serviço, desde que observados os requisitos legais para cada uma:

- situação de **emergência**, hipótese em que a interrupção é lícita mesmo sem qualquer aviso prévio, dada a própria urgência que a justifica.
- razões de **ordem técnica ou de segurança das instalações**, hipótese que **exige aviso prévio ao usuário**, na forma estabelecida pelo órgão regulador competente.
- **inadimplemento do usuário**, considerado o interesse da coletividade, hipótese que também exige aviso prévio. Fora dessas hipóteses e sem a observância dos respectivos requisitos, a interrupção do serviço é ilegítima e sujeita o prestador a responsabilização.



JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência em Teses do STJ, Edição n. 13:

Tese 1: É **legítimo** o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente o usuário, desde que precedido de notificação.

Tese 2: É **legítimo** o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, desde que precedido de notificação.

Tese 3: É **ilegítimo** o corte no fornecimento de energia elétrica quando puder afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário.

Tese 4: É **legítimo** o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente pessoa jurídica de direito público, desde que precedido de notificação e a interrupção **não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população.**

Tese 5: É **ilegítimo** o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente unidade de saúde, uma vez que prevalecem os interesses de proteção à vida e à saúde.

Tese 6: É **ilegítimo** o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do usuário decorrer de débitos pretéritos, uma vez que a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo.

Tese 7: É **ilegítimo** o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos de usuário anterior, em razão da natureza pessoal da dívida.

Tese 8: É **ilegítimo** o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito irrisório, por configurar abuso de direito e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo cabível a indenização ao consumidor por danos morais.

Tese 9: É **ilegítimo** o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de irregularidade no hidrômetro ou no medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária.

Tese 10: O corte no fornecimento de energia elétrica somente pode recair sobre o imóvel que originou o débito, e não sobre outra unidade de consumo do usuário inadimplente.

STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433-RS, Tema repetitivo (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/4/2018, Info 634): Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

STJ, 1ª Turma, REsp 1.812.140-RS (Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 10/9/2024, Info 826): a interrupção do fornecimento de energia por razões de ordem técnica ou de segurança deve observar a forma de notificação eventualmente estabelecida pelo órgão regulador; **sob a vigência da atual Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021** (que exige notificação por escrito ou destaque na fatura), **não é mais possível** que o aviso prévio seja feito unicamente por anúncio em rádios locais, ao contrário do que se admitia sob normas regulatórias anteriores.

Quadro-resumo: interrupção do serviço público essencial

Hipótese de interrupção	Corte lícito?	Fundamento / observação
Situação de emergência	Lícito, independentemente de aviso prévio	Art. 6º, §3º, da Lei nº 8.987/1995
Razões de ordem técnica ou de segurança das instalações	Lícito, COM aviso prévio na forma do órgão regulador	Art. 6º, §3º, I; STJ, REsp 1.812.140-RS (Info 826)
Inadimplemento regular do usuário (conta do mês)	Lícito, COM aviso prévio	Art. 6º, §3º, II; Tese 1 (Edição 13/STJ)
Débito de recuperação de consumo por fraude no medidor atribuída ao consumidor	Lícito, em condições especiais (retroação de 90 dias; corte em até 90 dias; contraditório prévio)	STJ, REsp 1.412.433-RS, tema repetitivo (Info 634)

Inadimplemento de pessoa jurídica de direito público	Lícito, COM aviso prévio e sem atingir unidades indispensáveis à população	Tese 4 (Edição 13/STJ)
Inadimplemento de unidade de saúde	Ilícito	Tese 5 (Edição 13/STJ)
Débito de usuário anterior (dívida de natureza pessoal)	Ilícito	Tese 7 (Edição 13/STJ)
Débito irrisório	Ilícito	Tese 8 (Edição 13/STJ)
Débito por irregularidade no medidor apurada unilateralmente pela concessionária	Ilícito	Tese 9 (Edição 13/STJ)
Corte incidente sobre unidade de consumo diversa da que gerou o débito	Ilícito	Tese 10 (Edição 13/STJ)

2.5 Formas de extinção da concessão

A concessão extingue-se (art. 35 da Lei nº 8.987/1995) por: **advento do termo contratual** (extinção natural, pelo decurso do prazo); **encampação** (retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, **por motivo de interesse público**, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização); **caducidade** (extinção decretada pelo poder concedente por inadimplemento do concessionário, após processo administrativo em que se assegure ampla defesa); **rescisão** (extinção por iniciativa do concessionário, mediante ação judicial, quando o poder concedente descumprir normas contratuais); **anulação** (por ilegalidade na licitação ou no contrato); e **falência ou extinção da empresa concessionária**.



NÃO CONFUNDA

A encampação (art. 37) é fundada no interesse público, **não** pressupõe falta do concessionário, **exige lei autorizativa** e indenização prévia e integral. A caducidade (art. 38), por sua vez, é fundada no inadimplemento do concessionário, pressupõe falta contratual grave, é precedida de processo administrativo com notificação e prazo para correção e de contraditório no processo, **não** exige indenização prévia, mas garante ao concessionário ressarcimento pelo saldo apurado após a extinção. A caducidade será declarada por **decreto** do poder concedente.



TOME NOTA

A Lei nº 13.448/2017 estabeleceu diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal. A Relicitação é a extinção amigável do contrato de parceria (Lei nº 13.334/2016) e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim.



JURISPRUDÊNCIA

STF, ADI 5991 MC/DF: As normas previstas na Lei da Relicitação para a prorrogação antecipada dos contratos de concessão **não violam os princípios**

constitucionais da eficiência, da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade. As regras complementam os requisitos da legislação geral (Lei nº 8.987/95) sobre o regime de concessão de serviços públicos, que exige a regularidade, a continuidade, a eficiência, a segurança e a fixação de tarifas em valores razoáveis (modicidade). A prorrogação é analisada caso a caso e está sujeita à fiscalização da agência reguladora. Vale ressaltar, ainda, que o contrato deve ser submetido à consulta pública, havendo ainda a necessidade de encaminhar ao TCU o termo aditivo para análise final. (STF. Plenário. ADI 5991 MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 20/2/2020) (Info 967).

**JÁ CAIU!**

(TJTO - Juiz Substituto - FGV - 2025)

O contrato de concessão rodoviária firmado em 2018, entre o Estado do Tocantins e a concessionária ABC, tem vigência até 2048. Acontece que, desde a época da pandemia de covid-19 (caso fortuito e força maior), a concessionária vem suportando prejuízo econômico e está em dificuldades para manter a operação rodoviária.

Considerando o estímulo à consensualidade administrativa e a Lei nº 13.448/2017, é correto afirmar que:

- a) deve ocorrer a caducidade da concessão e ser realizada uma nova licitação pública para exploração do serviço público;
- b) o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser homologado na via judicial e o contrato, prorrogado antecipadamente por mais 30 anos;
- c) o estado deve encampar o serviço concedido, sendo dispensados o pagamento de indenização ao concessionário e a exigência de autorização legislativa;
- d) o concessionário pode requerer a extinção do contrato de concessão e o estado, promover a relicitação, na forma da Lei nº 13.448/2017;
- e) o poder concedente deve subvencionar o contrato e promover a prorrogação antecipada da concessão por mais 30 anos, transferindo a titularidade do serviço para a empresa subcontratada, na forma da Lei nº 13.448/2017.⁷³

(Juiz Federal - TRF3 - Comissão Examinadora - 2018) Indique a afirmação CORRETA:

- a) O contrato de concessão de serviço público não pode prever a arbitragem como mecanismo para a resolução de disputas entre as partes;

⁷³**Gabarito:** D. Art. 13 da Lei 13.448/2017 dispõe que: Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Lei, a relicitação do objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

- b) A transferência do controle societário da empresa concessionária do serviço público, sem prévia anuência do poder concedente, sujeita a empresa ao pagamento de multa;
- c) A caducidade da concessão pode ser declarada quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou ineficiente, a critério do poder concedente;
- d) A encampação, caracterizada pela retomada do serviço público pelo poder concedente durante o prazo da concessão, é condicionada à existência de lei autorizadora específica e ao pagamento de indenização ao concessionário.⁷⁴

3. As permissões e autorizações de serviços públicos

Permissão de serviço público é a delegação, a **título precário**, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à **pessoa física ou jurídica** que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco (art. 2º, IV, da Lei nº 8.987/1995). **Distingue-se da concessão** por ser formalizada por **contrato de adesão** (e não por contrato administrativo típico bilateral com as mesmas garantias), por admitir pessoa física como permissionária (a concessão exige pessoa jurídica ou consórcio de empresas) e, sobretudo, pela precariedade, que autoriza a revogação unilateral e imotivada pelo poder concedente, sem dever de indenizar, ao menos em tese (a doutrina moderna relativiza essa precariedade quando o permissionário realizou investimentos vultosos amortizáveis apenas ao longo do tempo).

Autorização de serviço público é **ato administrativo unilateral, discricionário e precário**, pelo qual o Poder Público delega a execução de um serviço, em caráter secundário, para atender a situações transitórias ou de pouca expressão econômica e social, dispensada, em regra, a licitação.

CRITÉRIO	CONCESSÃO	PERMISSÃO	AUTORIZAÇÃO
Natureza jurídica	Contrato administrativo	Contrato de adesão	Ato administrativo unilateral
Delegatário	Pessoa jurídica ou consórcio de empresas	Pessoa física ou jurídica	Pessoa física ou jurídica
Licitação	Obrigatória	Obrigatória	Em regra, dispensada
Precariedade	Não	Sim	Sim



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF3 - Comissão Examinadora - 2022) Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, a prestação de serviços públicos dar-se-á diretamente ou por delegação. É CORRETO afirmar que:

- a) Concessão de serviço público é a delegação da prestação do serviço, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

⁷⁴ **Gabarito:** D. É a definição exata de encampação do art. 37 da Lei nº 8.987/1995: retomada do serviço durante o prazo contratual, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização.

b) Concessão de serviço público é a delegação da prestação do serviço, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou pregão, dependendo tratar-se de serviços comuns ou não, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

c) Permissão de serviço público é a delegação, a título precário ou não, dispensada a licitação, feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

d) Permissão de serviço público é a delegação, a título precário ou não, mediante licitação em modalidade condizente com o valor da contratação, feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.⁷⁵

4. Parcerias público-privadas (Lei nº 11.079/2004)



Chance alta TRF5

Parceria público-privada é um dos temas preferidos da FGV em Direito Administrativo!

A PPP é o contrato administrativo de concessão firmado nas modalidades **patrocinada ou administrativa**, criado para viabilizar investimentos em infraestrutura em setores nos quais a tarifa cobrada dos usuários, isoladamente, não é suficiente para remunerar o parceiro privado, ou em que sequer há usuários diretos pagantes.

4.1 Modalidades

Concessão **patrocinada** é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987/1995 quando envolver, **adicionalmente à tarifa** cobrada dos usuários, **contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado**. Por outro lado, a concessão **administrativa** é o contrato de prestação de serviços de que a **Administração Pública seja a usuária direta ou indireta**, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, com remuneração baseada, predominante ou exclusivamente, em contraprestação do parceiro público (art. 2º, §2º).

É **vedada** a celebração de PPP cujo valor do contrato seja inferior a **dez milhões de reais**, cujo período de prestação do serviço seja **inferior a cinco anos**, ou **que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública** (art. 2º, §4º).



NÃO CONFUNDA

A forma mais simples de diferenciar as duas espécies é olhar quem paga: na concessão patrocinada, há tarifa do usuário + contraprestação pública; na concessão administrativa, a Administração Pública é a usuária direta ou indireta do serviço.

4.2 Garantias

⁷⁵ **Gabarito:** A. A concessão sempre exige licitação (concorrência, ou diálogo competitivo nos termos da Lei nº 14.133/2021), pessoa jurídica ou consórcio de empresas, conta e risco do concessionário e prazo determinado, tal como descreve a alternativa correta.

As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de PPP podem ser garantidas, entre outras formas, mediante vinculação de receitas, instituição ou utilização de fundos especiais, contratação de seguro-garantia, garantias prestadas por organismos internacionais ou **instituições financeiras não controladas pelo Poder Público**, garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade, e outros mecanismos admitidos em lei (art. 8º da Lei nº 11.079/2004).



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF6 - FGV - 2025) A União e a sociedade empresária Alfa celebraram parceria público-privada, mais especificamente um contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada, envolvendo, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Considerando as disposições da Lei nº 11.079/2004, as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas pelos procedimentos a seguir, à exceção de um. Assinale-o.

- a) A contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras controladas pelo Poder Público.
- b) As garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade.
- c) A garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras.
- d) A vinculação de receitas, observadas as disposições constitucionais.
- e) A instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei.⁷⁶

A Sociedade de Propósito Específico (SPE) é a pessoa jurídica (que pode assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado) constituída especificamente para implantar e gerir o objeto da parceria público-privada, permitindo a separação patrimonial e contábil do empreendimento e facilitando sua fiscalização pelo Poder Público. Sua constituição é obrigatória antes da celebração do contrato de PPP. Além disso, é **vedada a titularidade da maioria do capital votante da SPE pela Administração Pública**, salvo aquisição decorrente de inadimplemento de contratos de financiamento.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF1 - FGV - 2025) A União Federal pretende celebrar um contrato de parceria público-privada para a exploração de determinada rodovia federal. À luz da legislação de regência, é correto afirmar que:

- a) é facultativa a constituição de sociedade de propósito específico para esse fim;
- b) a transferência do controle acionário da concessionária independe de autorização da União Federal;
- c) é vedado à sociedade de propósito específico assumir a forma de companhia aberta;

⁷⁶Gabarito: A.

- d) é facultado à União Federal assumir a titularidade da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico;
- e) é permitido à União Federal oferecer a vinculação de receitas como garantia de suas obrigações pecuniárias.⁷⁷

**JÁ CAIU!**

(Juiz Federal - TRF5 - CESPE - 2017) A Lei nº 11.079, de 2004, instituiu normas gerais para a contratação da chamada "parceria público-privada" no âmbito do Poder Público. Esse tipo de contrato administrativo de concessão pode ser feito nas seguintes modalidades:

- a) Patrocinada, quando envolver, além do recebimento da tarifa cobrada dos usuários do serviço público, o pagamento de contraprestação do parceiro privado ao parceiro público;
- b) Administrativa, quando a própria Administração Pública seja a usuária direta ou indireta da prestação dos serviços, ainda que envolva a execução de obras ou a instalação de bens;
- c) Comum, quando não envolver o pagamento de contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;
- d) Especial, quando o serviço público não é sujeito ao pagamento de tarifa.⁷⁸

5. Poder Regulamentar

Poder regulamentar é a prerrogativa conferida aos Chefes do Poder Executivo (e, por simetria, a outras autoridades administrativas nos limites de suas competências) de editar atos administrativos gerais e abstratos, destinados a explicitar o modo de aplicação da lei ou a disciplinar matérias de sua própria organização interna, sempre em nível hierarquicamente inferior à lei.

5.1 Regulamentos de execução e regulamentos autônomos

Regulamento de execução (executivo) é aquele que se limita a explicitar o conteúdo da lei, facilitando sua aplicação, sem inovar na ordem jurídica, com fundamento no art. 84, IV, da CF, que atribui ao Presidente da República competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Regulamento autônomo (ou independente) é aquele que disciplina diretamente matéria não regulada em lei, substituindo-a. No Brasil, a regra é a vedação ao regulamento autônomo, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, e art. 84, IV, CF): ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e não de mero regulamento.

A EC 32/2001 introduziu no ordenamento brasileiro uma hipótese excepcional de regulamento autônomo, ao acrescentar a alínea "a" ao inciso VI do art. 84 da CF: compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e

⁷⁷ **Gabarito:** E. A vinculação de receitas está expressamente prevista entre as garantias admitidas pelo art. 8º da Lei nº 11.079/2004. A constituição de SPE é obrigatória, não facultativa (alternativa "a" errada), e a titularidade da maioria do capital votante da SPE pela Administração é, em regra, vedada (alternativa "d" errada).

⁷⁸ **Gabarito:** B. É a definição legal exata da concessão administrativa (art. 2º, §2º, da Lei nº 11.079/2004). A alternativa "a" inverte o sentido do fluxo de pagamento: na patrocinada, é o parceiro público que paga contraprestação ao parceiro privado, não o contrário.

funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (art. 84, VI, "a" e "b"). Fora dessas hipóteses excepcionais e pontuais, prevalece a vedação ao regulamento autônomo no direito brasileiro.

5.2 O poder normativo não legislativo e o princípio da legalidade

Além do decreto regulamentar do Chefe do Executivo, a Administração exerce poder normativo por meio de outros instrumentos infralegais: portarias, instruções normativas, resoluções e deliberações, expedidos por autoridades de escalão inferior, dentro de sua competência, sempre subordinados à lei e ao regulamento. É o chamado poder normativo não legislativo: a Administração pode editar normas gerais e abstratas, mas nunca inovar primariamente na ordem jurídica, criando direitos e obrigações sem fundamento legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de usurpação da função legislativa.

5.3 Regulamentação e regulação: distinção

Regulamentação, em sentido estrito, é a atividade de editar normas gerais e abstratas para dar fiel execução à lei, exercida tipicamente pelo Chefe do Executivo. Regulação é conceito mais amplo, típico do Estado regulador contemporâneo, que compreende não apenas a edição de normas técnicas setoriais pelas agências reguladoras (regulamentação em sentido técnico), mas também as funções de fiscalização, mediação de conflitos entre agentes do setor, aplicação de sanções e indução de comportamentos dos agentes econômicos regulados, com vistas à realização de políticas públicas setoriais (energia, telecomunicações, saúde suplementar). A regulação, portanto, é gênero mais amplo, do qual a regulamentação (poder normativo) é apenas uma das manifestações.



(Juiz Federal - TRF5 - CESPE - 2017) Acerca dos atos administrativos, do poder regulamentar e do poder de polícia, assinale a opção correta.

- a) Para o STJ, as balanças de pesagem corporal oferecidas gratuitamente a clientes por farmácias são passíveis de fiscalização pelo INMETRO, a fim de preservar as relações de consumo, sendo, portanto, legítima a cobrança de taxa decorrente do poder de polícia no exercício da atividade de fiscalização;
- b) Situação hipotética: Um servidor público efetivo indicado para cargo em comissão foi exonerado ad nutum sob a justificativa de haver cometido assédio moral no exercício da função. Posteriormente, a administração reconheceu a inexistência da prática do assédio, mas persistiu a exoneração do servidor, por se tratar de ato administrativo discricionário. Assertiva: Nessa situação, o ato de exoneração é válido por não se aplicar a teoria dos motivos determinantes;
- c) Conforme o STF, o Poder Judiciário não detém competência para substituir banca examinadora de concurso público para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, admitindo-se, no entanto, o controle do conteúdo das provas ante os limites expressos no edital;
- d) A homologação é um ato administrativo unilateral vinculado ao exame de legalidade e conveniência pela autoridade homologante, sendo o ato a ser homologado passível de alteração, em virtude do princípio da hierarquia presente no exercício da atividade administrativa;

e) Situação hipotética: Lei ordinária instituiu a criação de autarquia federal vinculada ao Ministério X, com o objetivo de atuar na fiscalização e no fomento de determinado setor. Publicada a referida lei, o ministro expediu decreto estabelecendo a estrutura organizacional e o funcionamento administrativo da nova autarquia. Assertiva: Esse caso ilustra a constitucionalidade do decreto regulamentar por delegação do presidente da República.⁷⁹

6. Poder de Polícia

Poder de polícia é a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (conceito legal do art. 78 do CTN, adotado pela doutrina administrativista).

6.1 Características

O poder de polícia possui, tradicionalmente, **quatro atributos**: discricionariedade (embora existam atos de polícia vinculados, como a licença), autoexecutoriedade (a Administração pode executar suas decisões sem prévia intervenção judicial, nas hipóteses de urgência ou previsão legal expressa), coercibilidade (imperatividade, imposição unilateral independentemente da vontade do administrado) e, para parte da doutrina, a exigibilidade (uso de meios indiretos de coação, distinta da executoriedade em sentido estrito).

6.2 Origem, função, limites e extensão

O poder de polícia tem origem no chamado poder de polícia geral do Estado (police power), historicamente vinculado à manutenção da ordem pública, e evoluiu para abranger também a polícia administrativa especializada (sanitária, ambiental, edilícia, de trânsito, entre outras). Sua função é conciliar o exercício de direitos individuais com o interesse da coletividade, mediante limitações, e não supressão, aos direitos dos particulares. Os limites do poder de polícia decorrem dos princípios da legalidade, da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida restritiva) e da motivação, sendo plenamente sujeito a controle jurisdicional quanto à legalidade da atuação, nos mesmos termos já tratados no item 4.1 do Ponto 7 desta Linha Essencial quanto aos limites do controle judicial do mérito administrativo.

6.3 Delegação do poder de polícia



Chance alta TRF5

A delegação do poder de polícia a particulares estranhos à Administração é tema que **foi** tradicionalmente rejeitado pela doutrina clássica e pela jurisprudência do STF. Para tanto, é necessário compreender a teoria dos ciclos de polícia: o exercício do poder de polícia pode ser compreendido a partir de um ciclo composto por quatro etapas - **ordem, consentimento, fiscalização e sanção de polícia**.

⁷⁹**Gabarito:** C. Alternativa "e" é a pegadinha do ponto: o poder de editar decreto regulamentar sobre organização administrativa é competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, "a", CF), indelegável a Ministro de Estado nesse formato; um Ministro dispõe de competência normativa própria (portaria), mas não de decreto regulamentar por delegação presidencial informal como descrito no enunciado. A alternativa correta reafirma os limites do controle jurisdicional sobre banca examinadora, tema tratado no item 4.1 do Ponto 7 desta Linha Essencial.

- **1. Ordem de polícia:** corresponde à legislação que estabelece os limites e as condições para o exercício de atividades ou para a utilização de bens pelos particulares. É nessa etapa que são fixadas as regras que condicionam a liberdade e a propriedade em benefício do interesse coletivo. Exemplo: normas de vigilância sanitária que estabelecem as condições para o funcionamento de estabelecimentos comerciais.
- **2. Consentimento de polícia:** é a etapa em que a Administração Pública consente que o particular exerça determinada atividade ou utilize determinado bem, observadas as condições estabelecidas pela ordem de polícia. Esse consentimento pode se manifestar, por exemplo, por meio de licenças e autorizações.
- **3. Fiscalização de polícia:** consiste na atividade por meio da qual a Administração verifica o cumprimento, pelo particular, das regras estabelecidas na ordem de polícia. Trata-se, portanto, do controle da conformidade da conduta do administrado com as normas e condições previamente fixadas.
- **4. Sanção de polícia:** é a etapa em que são aplicadas penalidades administrativas em razão do descumprimento da ordem de polícia.

A jurisprudência mais recente do STF, contudo, tem admitido a delegação de determinadas fases do ciclo de polícia a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e **em regime não concorrencial**.

**JURISPRUDÊNCIA**

STF, Tema 532 (RE 633782): É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

No panorama atual, a jurisprudência do STF admite a delegação das etapas 2, 3 e 4, **não admitindo delegação da ordem de polícia (etapa 1).**

**JÁ CAIU!**

(ENAM - FGV - 2026.1)

A empresa pública Águas Municipais S.A. é responsável pela prestação exclusiva de serviço público de abastecimento de água no Município Z. Nos termos da lei que autorizou a sua criação, a empresa possui competência para operar, manter, fiscalizar e realizar reparos e modificações nas canalizações e instalações do serviço público de abastecimento de água, podendo adotar medidas de caráter preventivo ou repressivo.

Durante as suas atividades, identificou ligações clandestinas em sua rede de distribuição, depois que um vazamento causado por um cano irregular resultou no desmoronamento de parte da via pública.

A equipe técnica da empresa constatou que o desvio ilegal abastecia imóveis da região e, para alcançar ruas mais altas, os responsáveis instalaram uma bomba de

sucção conectada ao encanamento clandestino. Os funcionários da empresa pública desfizeram as ligações irregulares e cessaram a situação ilícita.

Após a operação, moradores afetados ajuizaram demanda judicial, sustentando que a empresa pública, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, não poderia exercer o poder de polícia. Alegaram, ainda, que a eliminação compulsória das ligações clandestinas caracterizaria uma sanção administrativa, atividade indelegável à Administração Indireta.

Sobre o problema da delegação do poder de polícia, considerando o enunciado e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), assinale a afirmativa correta.

- a) A empresa pública Águas Municipais S.A. não poderia desfazer as ligações clandestinas, pois o poder de polícia não é delegável a entidades privadas, uma vez que o exercício de funções de autoridade por particulares comprometeria o princípio da igualdade.
- b) A empresa pública Águas Municipais S.A. poderia exercer atos de fiscalização e consentimento, mas não poderia desfazer as ligações clandestinas, pois a ordem e a sanção de polícia são indelegáveis, independentemente de a entidade pertencer à Administração Pública Indireta. O desfazimento compulsório somente poderia ser realizado por agentes da Administração Direta do Município Z.
- c) Como empresa pública prestadora de serviço público, a Águas Municipais S.A. poderia exercer todas as fases do ciclo do poder de polícia, inclusive a aplicação de sanções e medidas coercitivas, mesmo sem a previsão legal específica. Assim, a eliminação da ligação clandestina seria legítima, mesmo que não houvesse norma expressa autorizando a empresa a atuar dessa maneira.
- d) A empresa pública Águas Municipais S.A. somente poderia realizar a fiscalização das ligações clandestinas, sem atuar no desfazimento, pois a delegação do poder de polícia exige três requisitos cumulativos: previsão legal específica, restrição à atividade de fiscalização e delegação exclusivamente a entidades da Administração Pública Indireta. Por envolver medida coercitiva, o desfazimento da ligação clandestina caberia exclusivamente à Administração Pública Direta do Município X.
- e) O desligamento da ligação clandestina é uma medida válida, porque se trata de hipótese de delegação do exercício do poder de polícia admitida pelo STF. Isso porque se trata de uma empresa pública integrante da Administração Pública Indireta que, com base na lei autorizativa, presta exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.⁸⁰

6.4 Poder de polícia e regulação: distinções

O poder de polícia é uma das ferramentas de que a regulação estatal se serve, mas não se confunde com ela. O poder de polícia, em sentido tradicional, é atividade essencialmente restritiva e repressiva, dirigida a limitar o exercício de direitos individuais em nome do interesse público geral, exercida pela Administração em relação a qualquer particular. A regulação, por sua vez, é atividade mais ampla e positiva, dirigida especificamente aos agentes de um setor econômico determinado, e compreende, além de poderes limitadores (nos quais se manifesta o poder de polícia

⁸⁰ Gabarito: E.

setorial exercido pelas agências), também poderes de fomento, de mediação de conflitos e de indução de comportamentos, no âmbito da política setorial conduzida pela agência reguladora.

**JÁ CAIU!**

(Juiz Federal - TRF2 - IBFC - 2018) O conceito de poder de polícia vem sofrendo mutações e questionamentos especialmente a partir da segunda metade do século XX. O poder de polícia versa sobre em que medida e sob qual regime o Estado pode interferir na liberdade e propriedade dos particulares. Nesse contexto, é correto afirmar que:

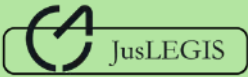
- a) na licença, ao contrário da autorização, a administração tem que manifestar seu consentimento para que o particular possa exercer um direito. A norma delega aspectos à apreciação da administração no caso concreto;
- b) a supremacia do interesse público sobre interesses particulares é o fundamento da moderna compreensão do conceito de poder de polícia, ampliando a discricionariedade do Estado nas limitações impostas aos particulares;
- c) com a releitura do poder de polícia, passou a ser amplamente aceita a delegação do exercício do poder de polícia a particulares, estranhos à administração pública;
- d) os atos praticados no exercício do poder de polícia não são autoexecutórios, daí a necessidade de o poder público recorrer ao Poder Judiciário para, por exemplo, demolir uma edificação irregular;
- e) as vistorias periódicas em edifícios, bem como as pesagens em caminhões nas estradas são exemplos de atuação do Estado por meio do poder de polícia de fiscalização, a qual pode ser repressiva ou preventiva.⁸¹

⁸¹**Gabarito:** E. A fiscalização é uma das facetas centrais do poder de polícia, podendo ser preventiva (vistorias periódicas, antes de qualquer irregularidade) ou repressiva (após a constatação de descumprimento), tal como descrito na alternativa correta. As demais alternativas invertem conceitos: a autorização, e não a licença, é o ato discricionário que depende de juízo de conveniência da Administração; e a delegação a particulares estranhos à Administração permanece, como regra, rejeitada.

DIREITO AMBIENTAL

Ponto 5 do edital: Responsabilidade ambiental

5. Responsabilidade ambiental. Dano ambiental individual e coletivo. Responsabilidade civil objetiva. Nexso causal. Solidariedade. Obrigações propter rem. Reparação, restauração e compensação. Responsabilidade do Estado. Responsabilidade administrativa e penal. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Relações entre instâncias.

	
Constituição Federal	art. 225, caput e § 3º; art. 23, VI e VII; art. 109, I e IV
Lei nº 6.938/1981	art. 3º (conceitos de meio ambiente, degradação, poluição e poluidor); art. 4º, VII; art. 14, caput e § 1º (responsabilidade civil objetiva e legitimidade do Ministério Público)
Lei nº 9.605/1998	arts. 2º a 4º (concurso de pessoas, responsabilidade da pessoa jurídica e desconsideração); arts. 6º e 7º (aplicação e substituição da pena); arts. 15 a 24 (circunstâncias e penas da pessoa jurídica); arts. 27 e 28 (transação e suspensão condicional do processo); arts. 29 a 69-A (crimes em espécie), com atenção aos arts. 49, 60 e 67; arts. 70 a 76 (infrações administrativas); arts. 79-A e 79-B (termo de compromisso)
Lei nº 15.190/2025	disposições preliminares e o capítulo de alterações às Leis nºs 9.605/1998, 9.985/2000 e 6.938/1981
Decreto nº 6.514/2008	arts. 1º a 24 (infrações e sanções administrativas); art. 21 (prescrição); arts. 101 a 118 (medidas administrativas e processo)
Lei nº 7.347/1985	arts. 1º, 3º, 5º e 13 (ação civil pública, cumulação de obrigações e fundo)
Lei nº 12.651/2012	arts. 7º e 17 (obrigação de recomposição da vegetação, de natureza propter rem); art. 3º, XXVII (crédito de carbono, na redação da Lei nº 15.042/2024)
Código Civil	art. 927, parágrafo único (responsabilidade pelo risco da atividade)

Este é o **tópico mais cobrado de Direito Ambiental** nas provas da FGV.

Já que o material é relativamente curto, ele acaba sendo um dos melhores em termos de custo-benefício: o estudo é rápido e sempre garante uma ou duas questões na prova!

A FGV gosta sempre de partir de um caso concreto de degradação ambiental, mas acaba explorando, em regra, apenas quatro eixos:

- A natureza objetiva da responsabilidade civil e a teoria do risco integral;
- A natureza propter rem da obrigação de reparar;

- A **imprescritibilidade da pretensão reparatória**; e
- A **diferença de regimes** entre as **três instâncias de responsabilidade**.

No **TRF6 de 2025** caíram a prescrição da pretensão executória e a natureza da responsabilidade administrativa. Já na última prova do **TRF5 de 2025**, o termo de compromisso da Lei nº 9.605/1998 e a obrigação de recomposição de área de preservação permanente.

Portanto, meu conselho é simples: memorize as **súmulas do STJ** deste bloco e os **temas repetitivos**, porque a FGV literalmente reproduz seus enunciados nas alternativas.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição e a tríplice responsabilidade

A matriz constitucional está no art. 225, § 3º, o qual estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente** da obrigação de reparar os danos causados. O dispositivo, assim, institui a chamada **tríplice responsabilidade ambiental**, nas esferas civil, ambiental e penal.

O advérbio **independentemente** é a chave desse sistema, uma vez que dele se deduz que as três esferas são **autônomas e cumuláveis**, de modo que **um mesmo fato pode gerar**, simultaneamente, **auto de infração, ação penal e ação civil pública**, **sem** que isso configure **bis in idem**.



Autonomia, contudo, **não significa** incomunicabilidade absoluta.

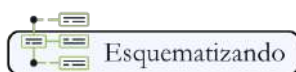
Aplica-se ao Direito Ambiental a regra geral do art. 935 do Código Civil e do art. 66 do Código de Processo Penal, que afirma que a sentença penal absolutória que reconhece a **inexistência material do fato** ou a **negativa de autoria** vincula as demais instâncias.

Já a **absolvição por insuficiência de provas** ou por **atipicidade** **não impede** a responsabilização civil e administrativa.



STJ, independência das instâncias: A assinatura do **termo de ajustamento de conduta** com órgão ambiental **não impede** a instauração de **ação penal**. Isso porque vigora em nosso ordenamento jurídico o **princípio da independência das instâncias penal e administrativa**. STJ, APn 888-DF, Corte Especial, julgado em 2/5/2018 (Info 625). Rel. Min. Nancy Andrighi.

STJ, independência das instâncias: O reconhecimento de **ausência de justa causa** para o prosseguimento de **ação penal** em face de atipicidade da conduta **não impede** o prosseguimento de **demanda civil** para apuração de **responsabilidade ambiental**. STJ. 1ª Turma. AREsp 2.328.127-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 9/12/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).



Portanto, fixem as diferenças:

ESFERA	FINALIDADE	REGIME	BASE LEGAL
Civil	Reparação integral do dano	Objetiva, pela teoria do risco integral	Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981
Administrativa	Sanção administrativa (multa, embargo, demolição)	Subjetiva, exige dolo ou culpa	Arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605/1998
Penal	Punição criminal	Subjetiva; é vedada a responsabilidade penal objetiva	Lei nº 9.605/1998 e art. 225, § 3º, da CF

2. Dano ambiental: conceito, classificações e o binômio macrobem e microbem

A Lei nº 6.938/1981 (PNMA) **não define** dano ambiental, mas fornece os conceitos que o sustentam:

- **Degradação da qualidade ambiental** é a alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, II);
- **Poluição** é a degradação resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota ou as condições estéticas ou sanitárias, ou lancem matérias em desacordo com os padrões ambientais (art. 3º, III); e
- **Poluidor** é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV).

Duas classificações são reiteradamente cobradas em prova.

A primeira distingue o **dano ambiental coletivo**, que atinge o meio ambiente como bem de uso comum do povo, do **dano ambiental individual**, também chamado dano por ricochete ou reflexo, que atinge o patrimônio ou a saúde de pessoas determinadas em razão da degradação.

A segunda opõe o **macrobem** ambiental, incorpóreo, imaterial e de titularidade difusa, ao **microbem**, que são os elementos corpóreos individualizados (uma árvore, um animal, um curso d'água) e que podem ser objeto de propriedade pública ou privada.

A consequência prática dessa distinção atinge especialmente o instituto da **prescrição**.

O STF decidiu que **é imprescritível** a pretensão de **reparação civil de dano ambiental** (Tema 999 de RG), mas se entende que essa imprescritibilidade alcança apenas os **danos ambientais coletivos (macrobem ambiental)**. Além disso, a responsabilidade **independe** da comprovação do próprio dano (**dano notório e in re ipsa**).

Para a reparação do **dano ambiental individual (microbem ambiental)**, **aplica-se** o prazo prescricional de 03 (três) anos disciplinado no Código Civil, contado da ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador (STJ, Info 20 - Edição extraordinária). Portanto, quanto ao **microbem**, **exige-se** a **demonstração do prejuízo** efetivamente sofrido.

O **dano ambiental** abrange, ainda, os componentes **extrapatrimoniais**, como o **dano moral coletivo**, o **dano social** e o **dano ao valor de existência do bem ambiental**, todos indenizáveis de forma cumulativa com a reparação material.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, dano moral coletivo e omissão no fornecimento de água: 1. O dano moral coletivo configura-se pela simples prática de ato ilícito que viole valores fundamentais da coletividade, sendo desnecessária a demonstração de sofrimento emocional concreto ou repercussão subjetiva. 2. A omissão estatal no fornecimento de água potável compromete direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado, caracterizando hipótese de dano moral coletivo indenizável. STJ. 2ª Turma. REsp 2.153.748-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/2/2026 (Info 877).

STJ, dano moral individual e comprovação dos lucros cessantes: Na hipótese de dano decorrente da construção de usina hidrelétrica, não se pode relegar para a fase de liquidação de sentença a comprovação dos lucros cessantes e da qualidade de pescador. STJ. 4ª Turma. REsp 2.102.646-RO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/5/2026 (Info 890).

3. Responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral

O art. 14, § 1º, da PNMA dispõe que o **poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Foram, portanto, **dispensados** o **dolo** e a **culpa**, bastando a demonstração do **dano** e do **nexo de causalidade** entre ele e a atividade desenvolvida para a configuração da responsabilidade.

A jurisprudência avançou além da responsabilidade objetiva comum e adotou a **teoria do risco integral**, em que o nexo causal é o único fator de imputação e são **vedadas** as excludentes clássicas: caso fortuito, força maior, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima.

Deste modo, **quem cria o risco responde** pelas **consequências**, ainda que o evento imediato tenha origem externa.



SÚMULA

Súmula 618 do STJ: a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Súmula 613 do STJ: **não se admite** a aplicação da **teoria do fato consumado** em tema de Direito Ambiental.



De olho no RR

STJ, Tema 707: a) a **responsabilidade por dano ambiental** é **objetiva**, informada pela **teoria do risco integral**, sendo o **nexo de causalidade** o **fator aglutinante** que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve **recompôr os danos materiais e morais** causados; c) na

fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito **caso a caso** e com **moderação**, proporcionalmente ao **grau de culpa**, ao **nível socioeconômico** do autor, e, ainda, ao **porte da empresa**, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. STJ, 2ª Seção, REsp 1.374.284/MG, acórdão publicado em 5/9/2014.

STJ, Tema 438: a alegação de **culpa exclusiva de terceiro** pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, **deve ser afastada**, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. STJ, 2ª Seção, REsp 1.114.398/PR, acórdão publicado em 16/2/2012.

O **princípio do poluidor-pagador**, que fundamenta esse regime, significa a **internalização dos custos ambientais** da atividade econômica. Assim, quem se beneficia da exploração dos recursos naturais deve suportar os custos de prevenção e de reparação, evitando a socialização do prejuízo e a privatização do lucro.



NÃO CONFUNDA

Não se confunde com o princípio do **usuário-pagador**, que remunera o uso regular de recurso ambiental escasso, nem se traduz em licença para poluir mediante pagamento.

4. Nexo de causalidade e solidariedade

Se a culpa é dispensada, demonstrar o **nexo causal** passa a ser o principal passo para a imputação.

A jurisprudência adota a **teoria da equivalência dos antecedentes temperada** pelo risco criado. Desta forma, responde quem, **direta ou indiretamente**, concorreu para o dano, na dicção do próprio art. 3º, IV, da PNMA.

Em outras palavras, responde tanto o **poluidor direto** (quem executa a atividade degradadora) quanto o **poluidor indireto** (quem a financia, licencia irregularmente, se beneficia dela ou deixa de fiscalizá-la).

A consequência disso é a **solidariedade** entre todos os causadores, direta ou indiretamente, para a reparação do dano.

Neste sentido, a **ação civil pública pode** ser proposta contra **um, alguns ou todos** os corresponsáveis, ressalvado o direito de regresso. **Não há** em que se falar em **litisconsórcio passivo necessário** entre eles.



NÃO CONFUNDA

Não confunda solidariedade com subsidiariedade.

Entre particulares, a solidariedade é plena. No entanto, quando o responsável indireto é o Estado, por omissão no dever de fiscalizar, a **solidariedade persiste**, mas a **execução é subsidiária**, na forma da Súmula 652 do STJ (que veremos adiante).

5. Obrigações propter rem

Obrigação propter rem é aquela que **adere ao bem** e **acompanha a coisa** em suas sucessivas transmissões, vinculando quem quer que seja o titular do direito real, **independentemente** de ter sido o causador do dano ou de haver cláusula contratual nesse sentido.

A lei e a jurisprudência atribuem tal natureza às **obrigações ambientais**, notadamente ao **dever de recompor área de preservação permanente** e **reserva legal** (arts. 7º, § 2º, e 17, § 3º, do Código Florestal).



Súmula 623 do STJ: as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.



STJ, Tema 1.204: as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando **isento de responsabilidade** o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente. STJ, 1ª Seção, REsp 1.953.359/SP e REsp 1.962.089/MS, acórdão publicado em 26/9/2023.



Repare no **detalhe** do **Tema 1.204**: o alienante cujo direito real cessou **ANTES** da causação do dano **fica isento**, salvo se concorreu para ele.

A tese, portanto, **não transforma** a obrigação propter rem em responsabilidade **ilimitada temporalmente**. O vínculo real precisa ser contemporâneo ou posterior ao dano. Esse é justamente o detalhe que a FGV usa para diferenciar alternativas quase idênticas.



(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) Maria é proprietária de um terreno rural. Há alguns anos, ela removeu parte da vegetação nativa situada em uma Área de Preservação Permanente (APP) para ampliar sua área de cultivo agrícola. Recentemente, Maria foi notificada pelo órgão ambiental competente sobre a necessidade de regularizar a situação da APP em sua propriedade. Diante disso, Maria busca orientação jurídica para entender suas obrigações legais referentes à manutenção e à recuperação da APP, conforme o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Com base no caso apresentado, é correto afirmar que Maria:

- a) é obrigada a manter a vegetação da APP em seu terreno, mas não é responsável por sua recomposição caso tenha ocorrido alguma supressão anterior à sua aquisição;
- b) não é obrigada a manter a vegetação da APP, pois essa responsabilidade recai exclusivamente sobre pessoas jurídicas de direito público;
- c) pode suprimir a vegetação da APP, sem necessidade de recomposição, desde que a sua finalidade seja a expansão de atividades agrícolas;

d) é responsável por manter a vegetação da APP em seu terreno e, caso tenha ocorrido supressão, é obrigada a promover sua recomposição, exceto nos casos de usos autorizados previstos em lei;

e) tem a opção de manter ou suprimir a vegetação da APP, uma vez que pretende realizar atividade de natureza agorossilvipastoril.⁸²

6. Reparação, restauração e compensação

O objetivo da responsabilidade civil ambiental é a **reparação integral**, o que impõe uma ordem de preferência:

REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - ORDEM DE PRIORIDADE		
1ª opção REPARAÇÃO IN NATURA <i>Retorno ao status quo ante - recomposição do bem degradado</i>	→	Se impossível ou insuficiente COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA <i>Recuperação de área equivalente ou medida de efeito correspondente</i>
	→	Caráter residual ou cumulativo INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO <i>Revertida ao fundo do art. 13, Lei 7.347/1985</i>



SÚMULA

Súmula 629 do STJ: quanto ao dano ambiental, é **admitida** a condenação do réu à obrigação de **fazer** ou à de **não fazer** **cumulada** com a de **indenizar**.

A razão do entendimento sumulado é que a recomposição futura da área **não apaga** o chamado **dano intermediário** ou **lucros cessantes ambientais**, correspondente à privação temporária da fruição do bem ambiental entre a degradação e a recuperação.

ESPÉCIES DE DANO AMBIENTAL ⁸³		
1) Dano em si	2) Dano remanescente (residual)	3) Dano interino (intercorrente)
Reparável preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior.	É um dano residual, perene, definitivo, permanente, que se protraí no tempo mesmo após os esforços de recuperação <i>in natura</i> .	É um dano intercorrente, intermediário, temporário, provisório, que ocorre entre a ocorrência da lesão em si e a reparação integral, haja ou não dano remanescente.
Tem por objetivo promover o retorno do <i>status quo</i> .	O dano residual compensa a natureza pela impossibilidade	O dano intercorrente compensa a natureza pelos

⁸² **Gabarito: D.** É a literalidade do art. 7º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/2012, combinada com a natureza **propter rem** da obrigação (Súmula 623 do STJ e Tema 1.204). A letra a nega precisamente essa natureza; as letras c e e ignoram que a supressão em área de preservação permanente só é admitida nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto previstas em lei.

⁸³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O cumprimento da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental (in natura ou pecuniariamente) não afasta a obrigação de indenizar os danos ambientais interinos. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/11285/o-cumprimento-da-obrigacao-de-reparar-integralmente-o-dano-ambiental-in-natura-ou-pecuniariamente-nao-afasta-a-obrigacao-de-indenizar-os-danos-ambientais-interinos>. Acesso em: 20/08/2026 - 16:39

ESPÉCIES DE DANO AMBIENTAL ⁸³		
1) Dano em si	2) Dano remanescente (residual)	3) Dano interino (intercorrente)
	de retorná-la ao estado anterior à lesão.	prejuízos causados entre o ato degradante e sua reparação.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, danos ambientais interinos: O cumprimento da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental (in natura ou pecuniariamente) não afasta a obrigação de indenizar os danos ambientais interinos. STJ. 2ª Turma. REsp 1.845.200-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/8/2022 (Info Especial 8).

STJ, desproporcionalidade e reparação: Revela-se **desproporcional** a **demolição integral do imóvel** construído em Área de Preservação Permanente (APP), quando **inexistente descumprimento deliberado de comandos normativos**, administrativos ou judiciais pelo empreendedor durante a execução do projeto, **devendo ser convertida a obrigação de fazer**, consistente na demolição integral do imóvel, **em perdas e danos adicionais**, com destinação específica da parcela pecuniária a projetos vinculados ao ecossistema local. STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.110.631-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Afrânio Vilela, julgado em 4/8/2026 (Info 896).

Cumula-se, ainda, o **dano moral coletivo**, que a jurisprudência considera **in re ipsa** quando evidenciada ofensa concreta e intolerável a padrões ecológicos protegidos.

7. Imprescritibilidade da pretensão reparatória

Pessoal, como vimos, o **STF** fixou a tese da **imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental**. Falta acrescentar que o Tribunal estendeu a solução à **fase de execução**, **afastando** inclusive a **prescrição intercorrente**.



De olho na RG

STF, Tema 999: é **imprescritível** a pretensão de **reparação civil de dano ambiental**. STF, RE 654.833/AC, julgado em 20/4/2020, Informativo 983, Tema 999 da repercussão geral.

STF, Tema 1.194⁸⁴: é **imprescritível** a pretensão executória e **inaplicável** a **prescrição intercorrente** na execução de reparação de dano ambiental, **ainda que posteriormente convertida** em indenização por **perdas e danos**. STF, ARE 1.352.872/SC, julgado em 28/3/2025, Informativo 1171, Tema 1.194 da repercussão geral.

STF, Tema 1.268⁸⁵: é **imprescritível** a pretensão de **ressarcimento ao erário** decorrente da **exploração irregular do patrimônio mineral da União**, porquanto indissociável do dano ambiental causado. STF, RE 1.427.694/SC, julgado em 1º/9/2023, Informativo 1106, Tema 1.268 da repercussão geral.

⁸⁴ Tese cobrada na prova do TRF6 (FGV, 2025)

⁸⁵ Tese cobrada no 1º ENAM (FGV, 2024) e na prova do TRF6 (FGV, 2025)



SÚMULA

Súmula 467 do STJ: prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF6 - FGV - 2025) No ano de 2016, Fernanda realizou desmatamento ilegal, bem como explorou economicamente e degradou floresta nativa, em terras de domínio público da União, sem autorização do órgão competente. Em 2017, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia pelo crime ambiental praticado e, em 2018, transitou em julgado condenação de Fernanda à pena privativa de liberdade e à obrigação de reparar os danos causados ao ecossistema, mediante elaboração e execução de plano de recuperação de área degradada. Ocorre que, dada a complexidade técnica da recuperação da área e as peculiaridades do solo, em 2019, o juízo converteu a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos. Apenas em 2025, o Ministério Público promoveu em desfavor de Fernanda, a execução da obrigação de pagar a indenização. A defesa, assim, alegou que a pretensão executória do parquet estava prescrita, pois se passaram mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença. O magistrado, observando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve reconhecer que

- a) assiste razão à defesa, pois o lapso temporal da prescrição executória é de cinco anos e se inicia com o trânsito em julgado da condenação, independentemente de quando ocorreu a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar.
- b) assiste parcial razão à defesa, pois já ocorreu prescrição, mas o lapso temporal da prescrição executória de cinco anos se inicia da data da conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar.
- c) assiste parcial razão à defesa, pois o lapso temporal da prescrição executória é de cinco anos, mas somente se inicia com a total reparação ambiental da área, não importando quem a promova, diante da natureza indisponível do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental de terceira geração.
- d) não ocorreu prescrição, porque é imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos, diante da natureza transindividual, transgeracional e indisponível do bem jurídico protegido.
- e) não ocorreu prescrição, porque, apesar de ser imprescritível a pretensão condenatória de reparação ambiental, não o é a pretensão executória, sendo aplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, diante da ponderação e harmonização do princípio da segurança jurídica com a natureza difusa e coletiva do bem jurídico protegido.⁸⁶

8. Responsabilidade do Estado

⁸⁶ **Gabarito: D.** A alternativa reproduz literalmente a tese do Tema 1.194 do Supremo Tribunal Federal, que estendeu à fase executiva a imprescritibilidade já reconhecida no Tema 999 e afastou expressamente a prescrição intercorrente, mesmo quando a obrigação de fazer é convertida em indenização e ainda que imposta em processo penal.

O Estado pode responder de duas formas.

- Como **poluidor direto**, quando executa a atividade degradadora, a responsabilidade é **objetiva e integral**, na forma **comum**.
- Como **poluidor indireto**, por **omissão no dever de fiscalizar**, licenciar corretamente ou embargar, a jurisprudência construiu solução intermediária: a responsabilidade é **solidária** quanto à **an debeatur**, mas a **execução** é **subsidiária**.



SÚMULA

Súmula 652 do STJ: a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

Na prática, o Poder Público figura como **devedor de reserva**, com benefício de ordem e, assim, só será compelido ao cumprimento **depois** de demonstrada a **absoluta impossibilidade ou incapacidade dos demais réus**, causadores diretos do dano, e **sem prejuízo da ação regressiva** contra os agentes públicos ou particulares responsáveis.

É **vedada**, portanto, a **convocação per saltum** do Estado, isto é, a execução que ignora o causador direto e vai diretamente ao erário.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, responsabilidade civil do Estado: O Município **responde** objetiva e solidariamente pelos **danos ambientais e urbanísticos** decorrentes de loteamento clandestino quando se **omite no dever de fiscalização**. Contudo, **não responde** pelos **prejuízos patrimoniais individualmente suportados** pelos **adquirentes dos lotes irregulares**, pois tais prejuízos decorrem de negócio jurídico ilegal celebrado entre particulares e estão sujeitos ao regime do Código de Defesa do Consumidor, em que a responsabilidade é exclusiva do fornecedor (loteador). É de **natureza privada** a responsabilidade decorrente de **prejuízos patrimoniais individuais** sofridos por adquirentes de lotes em parcelamento irregular do solo, apesar do dever de agir do Município de impedir que se agridam as normas ambientais e urbanísticas. STJ. 2ª Turma. AgInt REsp 1.721.679-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25/3/2026 (Info 885).

9. Responsabilidade administrativa ambiental



Tome seu café

Infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei nº 9.605/1998).

São **autoridades competentes** para lavrar o auto de infração e instaurar o processo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do **SISNAMA** designados para a fiscalização, bem como os agentes das **Capitanias dos Portos**.

Qualquer pessoa pode representar, e a autoridade que tiver conhecimento de infração é obrigada a apurá-la, sob pena de corresponsabilidade.

9.1. Natureza subjetiva

Aqui está o ponto mais cobrado do bloco, e também o mais contraintuitivo.

Ao contrário da responsabilidade civil, a responsabilidade administrativa ambiental é **SUBJETIVA**, exigindo a demonstração de dolo ou culpa do autuado, além do nexo entre a conduta e o dano.



STJ, responsabilidade civil administrativa: A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. A aplicação de penalidades administrativas **não obedece** à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas **deve obedecer** à sistemática da **teoria da culpabilidade**, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, a responsabilidade CIVIL ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, a responsabilidade é SUBJETIVA. STJ. 1ª Seção. EREsp 1318051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2019 (Info 650).

Desse entendimento decorrem duas consequências primordiais.

- O mero proprietário do bem utilizado na infração **não pode** ser autuado se **não concorreu**, com dolo ou culpa, para a conduta.
- A multa administrativa é pessoal e **não se transmite** ao adquirente do imóvel, ao contrário da obrigação de reparar, que é **propter rem**.

A FGV adora justapor essas duas realidades na mesma questão.

9.2. Sanções em espécie

O art. 72 da Lei 9.605/98 **arrola as sanções**: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária; d) apreensão de animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos; e) destruição ou inutilização do produto; f) suspensão de venda e fabricação; g) embargo de obra ou atividade; h) demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; e i) as sanções restritivas de direitos.

Para a **imposição** e a **gradação**, a autoridade observa a **gravidade do fato**, os **antecedentes** do infrator e a sua **situação econômica** (art. 6º).

Alguns detalhes sobre o tema se repetem em prova.

- A multa simples **pode ser convertida** em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- A validade da multa **não depende** da prévia aplicação da advertência.
- A reincidência agrava a penalidade em dobro (x2), se a infração for distinta, e em triplo (x3), se for a mesma.
- A apreensão do instrumento utilizado na infração **independe** do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.



STJ, Tema 1.159⁸⁷: a validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei nº 9.605/1998, **independe** da **prévia** aplicação da **penalidade de advertência**. STJ, 1ª Seção, REsp 1.984.746/AL e REsp 1.993.783/PA, acórdão publicado em 19/9/2023.

STJ, Tema 1.036⁸⁸: a **apreensão do instrumento** utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei n. 9.605/1998, **independe** do **uso específico, exclusivo ou habitual** para a empreitada infracional. STJ, 1ª Seção, REsp 1.814.945/CE e outros, acórdão publicado em 24/2/2021.



Chance alta TRF5

STJ, Tema 1.329: no âmbito do **procedimento administrativo** para apuração das infrações ao meio ambiente e imposição das respectivas sanções, a **intimação por edital** para apresentação de **alegações finais**, prevista na redação original do art. 122, parágrafo único, do Decreto n. 6.514/2008, **somente acarretará nulidade** dos atos posteriores caso a parte demonstre a **existência de efetivo prejuízo para a defesa**, inclusive no momento prévio ao recolhimento de multa. STJ, 1ª Seção, REsp 2.154.295/RS e REsp 2.163.058/SC, acórdão publicado em 14/10/2025, Informativo 866.



Chance alta TRF5

A **natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental** foi cobrada na **prova do TRF6 (FGV, 2025)** exatamente por meio da armadilha de atribuir a ela a teoria do risco integral, que é da responsabilidade civil. Guarde esse par: civil objetiva, administrativa subjetiva.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF6 - FGV - 2025) Em matéria de responsabilidade administrativa ambiental, avalie as afirmativas a seguir. I. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. II. A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei nº 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência. III. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) I e II, apenas.

⁸⁷ Tese cobrada na prova do TRF6 (FGV, 2025).

⁸⁸ Tese cobrada nas provas do TJPR (FGV, 2021 e 2026).

e) I, II e III.⁸⁹

9.3. Prescrição e termo de compromisso

A **pretensão punitiva da Administração** prescreve em **cinco anos**, contados da prática do ato ou, na infração permanente ou continuada, do dia em que esta cessar (art. 21 do Decreto nº 6.514/2008). Se o **fato também constituir crime, aplica-se o prazo da lei penal**.

Incide também a prescrição intercorrente quando o procedimento fica **paralisado por mais de 3 (três) anos** pendente de julgamento ou despacho.

E cabe lembrar que a **prescrição da pretensão punitiva não elide a obrigação de reparar o dano**, exatamente porque esta é imprescritível.

O **termo de compromisso** do art. 79-A da Lei nº 9.605/1998 autoriza os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a celebrar, **com força de título executivo extrajudicial**, ajuste com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

Como o próprio dispositivo lhe confere eficácia executiva, o instrumento **não depende** de homologação judicial.

O **objeto é exclusivamente** permitir que o compromissado promova as **correções necessárias** para atender às exigências das autoridades ambientais (§ 1º), e o **prazo de vigência** varia entre **90 (noventa) dias e 3 (três) anos, prorrogável** por igual período.

Enquanto perdurar a vigência do termo, ficam **suspensas**, em relação aos fatos que deram causa à sua celebração, as sanções administrativas contra quem o firmou (§ 3º).

A **suspensão não impede a execução de multas** aplicadas **antes** da protocolização do requerimento (§ 4º), e o descumprimento de qualquer cláusula acarreta a rescisão de pleno direito, ressalvado o caso fortuito ou de força maior (§ 5º).

Por fim, sob pena de **ineficácia**, o **extrato do termo deve ser publicado** no órgão oficial competente (§ 8º).



(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) Durante uma fiscalização ambiental, a empresa Verde Limpo S/A foi autuada por operar sem as licenças ambientais necessárias, configurando atividade potencialmente poluidora. Para regularizar sua situação, a empresa propôs celebrar um termo de compromisso com o órgão ambiental competente. Considerando as disposições da Lei nº 9.605/1998, é correto afirmar que:

- a) o termo de compromisso pode ser celebrado, mas não possui força de título executivo extrajudicial, necessitando de homologação judicial para sua execução;
- b) a celebração do termo de compromisso é facultativa e depende exclusivamente da vontade do autuado e da participação do Ministério Público, sem necessidade de anuência do órgão ambiental;

⁸⁹ **Gabarito: D.** Os itens I e II reproduzem, respectivamente, o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998 e a tese do Tema 1.159 do STJ. O item III é falso porque transporta indevidamente para a esfera administrativa a tese do Tema 707, que trata da responsabilidade **civil**. A responsabilidade administrativa ambiental é **subjéctiva** (EREsp 1.318.051/RJ).

- c) o termo de compromisso se destina exclusivamente à reparação de danos ambientais já ocorridos, não podendo ser utilizado para regularizar atividades em andamento;
- d) a celebração do termo de compromisso suspende a aplicação de sanções administrativas enquanto suas cláusulas estiverem sendo cumpridas;
- e) somente pessoas físicas podem celebrar termos de compromisso com órgãos ambientais, não sendo permitida a celebração pela empresa Verde Limpo S/A.⁹⁰

10. Responsabilidade penal ambiental e a responsabilidade da pessoa jurídica

A **Lei nº 9.605/1998** organizou os **crimes ambientais** em cinco grupos: **contra a fauna** (arts. 29 a 37), **contra a flora** (arts. 38 a 53), **poluição e outros crimes** (arts. 54 a 61), **contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural** (arts. 62 a 65) e **contra a administração ambiental** (arts. 66 a 69-A).

A maioria é de **menor ou médio potencial ofensivo**, o que explica a importância dos institutos despenalizadores:

- A **transação penal** só é admitida se houver **prévia composição do dano ambiental**, salvo comprovada impossibilidade; e
- A **suspensão condicional do processo** exige **laudo de constatação** de reparação do dano para a declaração de extinção da punibilidade.



Chance alta TRF5

Alguns crimes ambientais foram alterados recentemente, o que aumenta a sua chance de cair na prova.

A **Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025)** elevou a pena do **art. 60** (construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização, ou contrariando as normas pertinentes), e acrescentou **parágrafo único** que **aumenta a pena até o dobro (x2)** quando o **licenciamento é sujeito a Estudo Prévio de Impacto Ambiental**.

A **mesma lei** também reescreveu o **art. 67**, que passou a **punir apenas a concessão dolosa** de licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, e **revogou** o parágrafo único, que previa a modalidade culposa.

Ademais, a **Lei nº 15.299/2025** acrescentou o **§ 2º do art. 49**, pelo qual **não incorre** em crime quem procede à poda ou ao corte de árvore quando o órgão ambiental não responde de maneira fundamentada, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a requerimento motivado por risco de acidente atestado por profissional habilitado, considerada tacitamente autorizada a realização.

Por fim, houve duas mudanças relativas no **art. 32 (maus tratos de animais)**:

⁹⁰**Gabarito: D.** É o regime do art. 79-A, § 3º, da Lei nº 9.605/1998. A letra a contraria o *caput* do art. 79-A, que autoriza a celebração **com força de título executivo extrajudicial**, dispensando homologação. As letras b, c e e criam restrições inexistentes: o compromisso é celebrado com o órgão ambiental integrante do SISNAMA, alcança pessoas físicas e jurídicas e serve justamente à correção de atividades em curso.

- **Lei nº 15.150/2025** introduziu o § 1º-B, criminalizando a conduta de quem realiza ou permite a realização de **tatuagens** e a colocação de **piercings** em cães e gatos, com fins estéticos; e
- **Lei nº 15.355/2026** acrescentou o § 1º-C, tipificando a conduta de quem **provoca desastre ambiental** que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.



De olho no RR

STJ, Tema 1.377: o tipo previsto na **primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal**, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, **não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem** a realização de **perícia técnica**, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo. STJ, 3ª Seção, REsp 2.205.709/MG, acórdão publicado em 29/10/2025, Informativo 866.



DICA DO PROFESSOR

Confronte com o **julgado do art. 38-A** transcrito na **aula de Processo Penal** desta semana: no **crime de poluição do art. 54** o **perigo é abstrato** e a **perícia é dispensável**. Já nos **crimes que deixam vestígio material**, o **exame de corpo de delito** continua **indispensável**.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF6 - FGV - 2025) João, de forma livre e consciente, executou pesquisa, lavra e extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão e licença. Sobre o caso em tela, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, assinale a afirmativa correta.

- a) Se o crime tiver sido praticado em unidade de conservação, a pena é aumentada em dois terços.
- b) Em razão da natureza do crime praticado, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
- c) Nas mesmas penas previstas para o crime praticado por João, incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.
- d) Pela pena cominada ao crime praticado, é incabível a transação penal, mas, em tese, é possível o oferecimento de suspensão condicional do processo.
- e) Nas mesmas penas previstas para o crime praticado por João, incorre quem produz, processa, embala, comercializa, fornece, transporta, armazena, guarda, tem em depósito ou usa produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.⁹¹

⁹¹**Gabarito: C.** A conduta descrita é a do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena é de detenção de seis meses a um ano e multa; o parágrafo único do mesmo artigo pune, nas mesmas penas, quem deixa de recuperar a área



O art. 3º consagra a **responsabilidade penal da pessoa jurídica**, prevista no art. 225, § 3º, da Constituição.

Assim, as pessoas jurídicas **serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente** nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

O parágrafo único ressalva que a **responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui** a das **pessoas físicas autoras**, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Sobre o tema, vale lembrar que o STF e STJ **superaram** a chamada **teoria da dupla imputação necessária**, que exigia a denúncia simultânea da pessoa jurídica e da pessoa física.

Atualmente, **admite-se** processar apenas o ente coletivo, ainda que não identificada a pessoa natural responsável pela decisão.

As **penas aplicáveis à pessoa jurídica** são **multa, restritivas de direitos** (suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento e proibição de contratar com o Poder Público) e **prestação de serviços à comunidade**, podendo ser aplicadas cumulativamente (arts. 21 a 23).

Cabe ainda a **desconsideração da personalidade jurídica** sempre que esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º).



A pessoa jurídica **não pode** sofrer pena privativa de liberdade, evidentemente, mas a FGV também costuma cobrar um outro detalhe: também **não lhe é aplicável a advertência** prevista para a esfera administrativa como pena criminal.

pesquisada ou explorada. A letra a é falsa porque a prática em unidade de conservação é circunstância agravante genérica do art. 15, II, e, e não causa de aumento de dois terços. A letra b desconsidera que a pena admite substituição por restritivas de direitos. A letra d inverte o regime: a pena máxima autoriza a transação penal e a mínima permite a suspensão condicional do processo. A letra e descreve o tipo do art. 56.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO

Ponto 9 do edital: Direito Processual Civil Internacional e Cooperação Jurídica Internacional.
Subtração internacional de crianças. Prestação internacional de alimentos.

Processo civil internacional e cooperação jurídica internacional. Jurisdição brasileira concorrente e exclusiva. Eleição de foro. Litispendência internacional. Auxílio direto. Cartas rogatórias. Homologação e execução de decisões estrangeiras. Prova e comunicações processuais. Autoridades centrais. Subtração internacional de crianças. Prestação internacional de alimentos.

	
CPC	arts. 21 a 23 (competência concorrente e exclusiva); art. 24 (litispendência internacional); art. 25 (eleição de foro); arts. 26 a 41 (cooperação jurídica internacional, autoridades centrais e auxílio direto); arts. 960 a 965 (homologação de decisão estrangeira)
Decreto nº 3.413/2000	promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia, 1980)
Decreto nº 56.826/1965	promulga a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Nova York, 1956)

Este é o tópico de maior densidade da disciplina nas provas de magistratura federal. A cooperação jurídica internacional domina o tópico, com destaque para a homologação de sentença estrangeira, a carta rogatória e a Convenção de Haia de 1980 sobre sequestro internacional de crianças; o tema é, além disso, rotina de trabalho do juiz federal, o que reforça sua relevância prática para além da prova.



Embora os temas examinados nesta aula integrem o conteúdo programático de Direito Internacional, é importante perceber sua conexão com o Direito Processual Civil. Jurisdição brasileira, eleição de foro, litispendência internacional, homologação de decisão estrangeira, carta rogatória e auxílio direto são matérias disciplinadas, em grande medida, pelo Código de Processo Civil. Essa aproximação merece atenção, uma vez que a FGV costuma explorar a interdisciplinaridade, formulando questões que transitam entre diferentes disciplinas do edital.

Por isso, não estranhe se esses temas, embora estudados em Direito Internacional, aparecerem inseridos em uma questão de Direito Processual Civil (Bloco II). A preparação deve ser integrada: mais importante do que identificar a “disciplina” à qual o assunto pertence é dominar o regime jurídico aplicável e suas repercussões processuais.

1. Jurisdição brasileira: competência concorrente e exclusiva

Antes de tratar da cooperação propriamente dita, é preciso fixar quando a autoridade judiciária brasileira tem jurisdição sobre uma causa com elemento de estraneidade (ou seja, uma causa que, de alguma forma, se conecta a mais de um ordenamento jurídico, por envolver parte estrangeira, fato ocorrido no exterior ou bem situado fora do Brasil). O CPC disciplina o tema a partir de duas categorias: a jurisdição **concorrente** (arts. 21 a 22) e a jurisdição **exclusiva** (art. 23).

Na jurisdição concorrente, o juiz brasileiro **pode** processar e julgar a causa, mas essa competência **não afasta a de eventual juízo estrangeiro**.

Segundo o art. 21 do CPC, é competente a autoridade judiciária brasileira quando:

- o **réu**, qualquer que seja a sua nacionalidade, **estiver domiciliado no Brasil**.
- no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação.
- o fundamento for fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

O art. 22 acrescenta outras hipóteses de competência **concorrente**: ação de alimentos quando o **credor** tiver domicílio ou residência no Brasil, ou quando o réu mantiver vínculos no Brasil, causas decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil, e, por fim, quando as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Já na **competência exclusiva** (art. 23 do CPC), **só a autoridade judiciária brasileira pode conhecer da causa, com exclusão de qualquer outro foro**: são os casos de ações relativas a imóveis situados no Brasil, de inventário e partilha de bens situados no Brasil (ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do país) e de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável que envolvam partilha de bens situados no Brasil.

Em se tratando de competência exclusiva, uma sentença estrangeira que decida sobre essas matérias **não pode** ser homologada no Brasil, por ofensa à competência exclusiva da jurisdição nacional (art. 964 do CPC).

**JÁ CAIU!**

(Juiz Federal - TRF3 - FGV - 2025) Assinale a alternativa correta:

- a) Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a bens móveis situados no Brasil.
- b) É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no estrangeiro, sem que aqui tiver de ser cumprida a obrigação.
- c) A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei estrangeira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.
- d) É competente a autoridade judiciária brasileira, quando não for o réu domiciliado no Brasil ou aqui não tiver de ser cumprida a obrigação.
- e) É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.⁹²

**Chance alta TRF5**

⁹²**Gabarito:** alternativa E. É a reprodução, com pequena alteração, da hipótese do art. 21, I e II, do CPC/2015 (competência concorrente: réu domiciliado no Brasil ou obrigação a ser aqui cumprida). A alternativa A está errada porque a competência exclusiva do art. 23 do CPC recai sobre bens imóveis, não móveis.

O STJ decidiu, no final de 2025, que a **homologação de ato notarial estrangeiro** que versa sobre bens situados no Brasil **contraria** o art. 964 do CPC, que veda a homologação de decisões estrangeiras em hipóteses de competência exclusiva da jurisdição nacional.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, AgInt na HDE 9.862-EX: Não será homologado ato notarial estrangeiro que verse sobre confirmação de testamento particular e partilha de bens situados no Brasil. Isso porque tais matérias são de **competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira** (art. 23, II, CPC), sendo vedada a homologação de decisão estrangeira nessas hipóteses (art. 964, CPC). O fato de ter havido consenso entre os herdeiros não afasta o controle jurisdicional obrigatório, que visa proteger a ordem pública e assegurar o cumprimento dos requisitos legais. STJ. Corte Especial. AgInt na HDE 9.862-EX, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/11/2025 (Info 876)

STJ, REsp 1.992.735-PE: É competente a **Justiça estrangeira** para determinar a expedição de passaportes e para as demais questões relacionadas à saída de crianças de país no exterior **quando este for o local de domicílio delas e de seus genitores**. STJ. 2ª Turma. REsp 1.992.735-PE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 6/8/2024 (Info 820)⁹³

1.1 Eleição de foro

As partes de uma relação jurídica internacional podem eleger, em contrato, o foro que julgará eventuais litígios entre elas (art. 25 do CPC). Em regra, a incidência da cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro deve ser arguida pelo réu na contestação. Aplicam-se, contudo, as regras do art. 63, §§ 1º a 4º, inclusive a possibilidade de controle de ofício da abusividade antes da citação. A eleição de foro, contudo, **não prevalece** nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira (art. 25, § 1º), se o tema é da alçada exclusiva do Judiciário nacional, nenhuma cláusula contratual pode afastá-la.

1.2 Litispendência internacional



Chance alta TRF5

Esse conteúdo já foi cobrado em prova de magistratura federal, no TRF2. Atenção especial à regra do art. 24 do CPC: a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência para o juiz brasileiro, nem obsta que a autoridade judiciária nacional conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos de cooperação bilateral.

Diferentemente do que ocorre no plano interno, a existência de ação idêntica em trâmite no exterior **não impede** que o juiz brasileiro conheça da mesma causa: não há, em regra, litispendência internacional. É consequência direta do princípio da soberania - nenhum Estado está de antemão obrigado a suspender sua jurisdição só porque outro Estado também a exerce sobre o

⁹³O caso tem origem no TRF5!

mesmo litígio. A ressalva do próprio art. 24, parágrafo único, é que o trânsito em julgado da sentença estrangeira posteriormente homologada pelo STJ **prevalece** para efeitos de coisa julgada no Brasil. A situação muda quando há tratado ou acordo bilateral de cooperação que discipline a matéria de forma diversa - nesse caso, prevalece a norma convencional.

**JÁ CAIU!**

(Juiz Federal - TRF2 - Comissão Examinadora - 2017)⁹⁴ Na hipótese de idêntica ação ser proposta no Brasil e no exterior, e inexistindo Tratado com o país estrangeiro, marque a opção correta:

- a) A litispendência internacional não pode ser conhecida de ofício e deve ser arguida. Arguida, ela impede que o juiz brasileiro dê curso à ação intentada no Brasil se a questão já tiver sido submetida a juiz estrangeiro.
- b) A litispendência internacional pode ser conhecida de ofício e impede que o juiz brasileiro dê curso à ação intentada no Brasil se a questão já está submetida a juiz estrangeiro.
- c) Em tema afeto à soberania, os Estados estrangeiros estão impedidos de conhecer demandas que versem sobre causas situadas no território de outras soberanias, sob pena de responsabilização internacional.
- d) Se uma sentença brasileira decidir determinada questão que também tenha sido decidida por sentença estrangeira, será sempre a sentença brasileira a que produzirá efeitos no Brasil.
- e) A ação intentada no estrangeiro não impede que a mesma questão seja submetida a juiz brasileiro, nem produz litispendência.⁹⁵

2. Cooperação jurídica internacional: conceito, princípios e autoridades centrais

A cooperação jurídica internacional é o **conjunto de mecanismos por meio dos quais um Estado presta auxílio a outro (ou a organismo internacional) na prática de atos processuais ou de investigação que, de outra forma, não poderiam ser realizados fora dos limites de sua própria soberania, como citar uma parte, colher uma prova ou executar uma decisão.**

O CPC/2015 disciplinou a matéria de forma sistemática nos arts. 26 a 41, fixando princípios que devem orientar toda cooperação envolvendo autoridade brasileira:

- respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente.
- igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, quanto ao acesso à justiça e à tramitação dos processos.
- publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo.

⁹⁴Embora o caso seja antigo, temas de direito internacional costumam cair com menor frequência nas provas, motivo pelo qual o aluno deve ficar atento à abordagem

⁹⁵**Gabarito:** alternativa E, com base no art. 24 do CPC/2015.

- existência de autoridade central para recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação.
- espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras (art. 26).

A **autoridade central** é o órgão nacional responsável por centralizar, receber e transmitir os pedidos de cooperação jurídica internacional, funcionando como ponto de contato entre o Judiciário brasileiro e as autoridades estrangeiras (o que evita que cada juiz precise se comunicar diretamente com autoridades de outros países). Na ausência de designação específica em tratado, essa função é exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (art. 26, § 4º, do CPC). A Autoridade Central pode comunicar-se diretamente com suas congêneres estrangeiras e, quando necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação, respeitadas as disposições específicas de tratado.

São objeto de cooperação jurídica internacional: a citação, a intimação e a notificação judicial e extrajudicial; a colheita de provas e a obtenção de informações; a homologação e cumprimento de decisão; a concessão de medida judicial de urgência; a assistência jurídica internacional; e qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (art. 27 do CPC).

**JÁ CAIU!**

(Juiz Federal - TRF3 - Comissão Examinadora - 2022) Dadas as assertivas que se seguem, assinale a alternativa CORRETA:

- a) A via de transmissão da cooperação jurídica internacional denominada “autoridade central” consiste em órgão de comunicação estatal, o qual possui a função de gerenciar o trâmite dos pleitos cooperacionais, recebendo e enviando-os a outro Estado, zelando ainda pela adequação das solicitações enviadas e recebidas aos termos da legislação de regência. Pode ainda, a depender do tratado, a autoridade central exercer funções de execução dos deveres impostos ao Estado-Parte.
- b) O reconhecimento e execução de sentença estrangeira em um Estado podem ser realizados por meio do modo de controle limitado, também chamado de juízo de delibação, pelo qual o Estado do foro afere determinados aspectos referentes à sentença estrangeira, mas exige, simultaneamente, a análise do mérito completo da decisão.
- c) A Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Exterior em matéria civil e comercial prevê que a autoridade judicial deve aplicar integralmente a legislação do Estado Requerente no que diz respeito às formalidades a serem seguidas na obtenção da prova.
- d) O Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 1992, proíbe que seja aplicado o reconhecimento e execução de sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal.⁹⁶

⁹⁶Gabarito: A.

3. Auxílio direto e carta rogatória

O CPC prevê dois grandes instrumentos de cooperação passiva (isto é, em que o Brasil é o Estado requerido): o **auxílio direto** e a **carta rogatória**. A distinção entre eles é uma das mais cobradas do tópico.

No **auxílio direto** (arts. 28 a 34 do CPC), não há uma decisão estrangeira a ser homologada ou cumprida: a autoridade brasileira, provocada pelo pedido de cooperação, **produz uma decisão nacional própria**, proferida como se fosse um processo de origem interna, ainda que a pedido de autoridade ou órgão estrangeiro. É cabível quando o objeto do pedido não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira sujeita a homologação no Brasil (art. 28), ou quando envolver medida que não implique, por sua própria natureza, decisão a ser homologada pelo STJ. Se o auxílio direto passivo exigir prestação jurisdicional, a autoridade central encaminhará o pedido à AGU, que requererá judicialmente a medida; o Ministério Público formulará o requerimento quando atuar como autoridade central (art. 33). A competência será do juízo federal do lugar em que a medida deva ser executada (art. 34).

Já a **carta rogatória** pressupõe uma decisão estrangeira já proferida, que precisa apenas ser **cumprida** no Brasil (v.g., uma citação, uma produção de prova ou uma diligência determinada por juiz estrangeiro). Antes de ser cumprida por juiz federal de primeiro grau, a carta rogatória passiva depende da concessão de **exequatur** pelo Presidente do STJ (ou pelo relator, conforme o Regimento Interno), em juízo de delibação, isto é, **controle limitado** aos requisitos necessários para que o pronunciamento estrangeiro produza efeitos no Brasil, **sem reexame do mérito**.



NÃO CONFUNDA

No auxílio direto, o Brasil produz uma decisão nacional própria a pedido do Estado estrangeiro (não há decisão estrangeira a executar). Na carta rogatória, já existe uma decisão estrangeira, que o Brasil apenas cumpre, mediante exequatur do STJ e juízo de delibação.

CRITÉRIO	AUXÍLIO DIRETO	CARTA ROGATÓRIA
Pressuposto	Não há decisão estrangeira a homologar ou a cumprir.	Pressupõe decisão estrangeira já proferida.
Natureza do provimento	Se for necessária ⁹⁷ , decisão nacional própria, proferida como se fosse processo de origem interna.	Cumprimento, no Brasil, de decisão ou diligência determinada por juiz estrangeiro.
Cabimento	O objeto do pedido não decorre diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira sujeita a homologação no Brasil (art. 28), ou envolve medida que, por sua natureza, não é homologável pelo STJ.	Há decisão ou diligência estrangeira que precisa apenas ser cumprida no Brasil (ex.: citação, produção de prova).

⁹⁷ Art. 32 (CPC): no caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, **não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento**.

CRITÉRIO	AUXÍLIO DIRETO	CARTA ROGATÓRIA
Controle exercido	A autoridade brasileira decide a causa como em processo nacional; não há juízo de delibação.	Juízo de delibação: controle limitado aos requisitos formais para que o ato estrangeiro produza efeitos no Brasil, sem reexame do mérito.



O STJ consignou que a produção de provas **determinada por decisão judicial estrangeira** deve ser processada por carta rogatória (com exequatur), e **não por auxílio direto**, quando houver ato jurisdicional a ser submetido ao juízo de delibação do STJ.



STJ, AgInt na CR 21.916-EX: A medida de produção de prova, quando decorrente de decisão judicial estrangeira, deve ser submetida ao juízo deliberatório⁹⁸ do Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se às partes as garantias do devido processo legal, uma vez que tal determinação é ato típico de função jurisdicional e submete-se, portanto, ao rito das Cartas Rogatórias. STJ. Corte Especial. AgInt na CR 21.916-EX, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2025 (Info 875)

O procedimento de concessão do exequatur segue, hoje, o Regimento Interno do STJ (arts. 216-O a 216-X): apresentado o pedido, a parte interessada é intimada para, em 15 dias, impugná-lo; ouve-se o Ministério Público; e, concedido o exequatur, a carta rogatória é remetida ao juízo federal competente para cumprimento, cabendo a esse juízo apenas os incidentes relativos a *como* a diligência será executada, **não sendo cabível** qualquer reexame do mérito da causa que tramita no exterior.

4. Homologação de decisão estrangeira (HDE)

Diferentemente da carta rogatória (que serve ao cumprimento de atos processuais determinados por autoridade estrangeira ainda no curso de um processo), a homologação de decisão estrangeira serve para que uma **decisão** proferida no exterior - sentença judicial, mas também decisão administrativa, arbitral ou até mesmo ato notarial de jurisdição voluntária - produza efeitos no Brasil. A competência para homologar decisão estrangeira é do **Superior Tribunal de Justiça** (art. 105, I, i, da CF, após a EC 45/2004, que deslocou a competência do STF para o STJ).

Não se exige, atualmente, prova de trânsito em julgado: basta que a **decisão seja eficaz no país em que foi proferida**.



⁹⁸Juízo de delibação consiste em uma verificação formal realizada por um tribunal nacional. O objetivo é apenas analisar se uma sentença estrangeira cumpre os requisitos legais obrigatórios, **sem reanalisar ou julgar o mérito da questão original**.

STJ, SEC 14.812-EX: O art. 963, III, do CPC/2015, não mais exige que a decisão judicial que se pretende homologar tenha transitado em julgado, mas, ao revés, que somente seja ela eficaz em seu país de origem, tendo sido tacitamente revogado o art. 216-D, III, do RISTJ. STJ. Corte Especial. SEC 14.812-EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/05/2018 (Info 626).⁹⁹

São requisitos indispensáveis à homologação (art. 963 do CPC e art. 216-D do RISTJ): ser a decisão **proferida por autoridade competente**; ser precedida de **citação regular**, ainda que verificada a revelia; ser **eficaz no país em que foi proferida**; **não ofender a coisa julgada brasileira**; estar **acompanhada de tradução por tradutor juramentado** (salvo dispensa por tratado); e **não conter manifesta ofensa à ordem pública**. Também **não é cabível** a homologação quando a matéria for de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira (art. 964 do CPC - hipótese que dialoga diretamente com o que vimos no item 1 sobre jurisdição exclusiva).



JURISPRUDÊNCIA

STJ, HDE 10.119-EX: A citação de réu domiciliado no Brasil para responder a processo estrangeiro deve ser realizada por meio de carta rogatória, conforme exigido pelo art. 216-D, II, do Regimento Interno do STJ. A ausência de citação válida ou a irregularidade do ato citatório configura violação da ordem pública nacional, **impedindo a homologação da sentença estrangeira**. A flexibilização da exigência de citação por carta rogatória é admitida apenas em casos excepcionais, quando comprovada, de forma inequívoca, a ciência da parte requerida sobre o processo estrangeiro. STJ, Corte Especial, HDE 10.119-EX, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/2/2026 (Info 891)

STJ, AgInt nos EDcl na HDE 3.384-EX: [para fins de homologação da sentença estrangeira] A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou em país estrangeiro deve ser verificada de acordo com as normas processuais do país onde ocorre a citação e também de acordo com eventual contrato pactuado. STJ. Corte Especial. AgInt nos EDcl na HDE 3.384-EX, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/5/2024 (Info 20 - Edição Extraordinária).

O julgado acima ilustra bem o requisito da citação regular: o réu domiciliado no Brasil, para responder a processo no exterior, deve em regra ser citado por carta rogatória - sob pena de violação da soberania nacional e da ordem jurídica interna, já que a citação é matéria de ordem pública. Apenas excepcionalmente o STJ mitiga essa exigência, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, quando a parte requerente comprovar, de modo inequívoco, que o réu teve ciência efetiva da demanda estrangeira.

A homologação segue procedimento de jurisdição contenciosa, mas o STJ exerce nele apenas **juízo de deliberação**: analisa os requisitos formais listados no art. 963 do CPC, **sem reexaminar** o mérito da causa julgada no exterior. Há hipótese de dispensa de homologação: a sentença estrangeira de divórcio consensual simples produz efeitos no Brasil independentemente de homologação pelo STJ (art. 961, § 5º), admitindo-se sua averbação direta perante o registro civil.

⁹⁹A jurisprudência do STJ indica que ficou superada a Súmula 420 do STF, a qual exigia prova do trânsito em julgado da sentença estrangeira.



STJ, HDE 7.091-EX: É possível a homologação, pelo STJ, de sentença estrangeira que altera nome do requerente, proferida por autoridade competente, com trânsito em julgado e documentos essenciais à compreensão da demanda anexados, traduzidos por tradutor juramentado e que não contém ofensa à ordem pública, à soberania nacional ou à dignidade da pessoa humana. STJ. Corte Especial. HDE 7.091-EX, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

Quanto à legitimidade, o STJ decidiu que a homologação de decisão estrangeira no Brasil **pode ser requerida por qualquer pessoa com interesse jurídico direto e legítimo** nesse reconhecimento, mesmo que **não** tenha sido parte no processo que deu origem à decisão estrangeira.



STJ, HDE 10.227-EX: A legitimidade ativa para requerer homologação de sentença estrangeira não se limita às partes do processo alienígena, podendo ser exercida por qualquer pessoa que demonstre interesse jurídico direto e legítimo. STJ. Corte Especial. HDE 10.227-EX, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 5/11/2025 (Info 875).

5. Subtração internacional de crianças: Convenção de Haia de 1980

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413/2000, com status de **supralegalidade** (STF). Apesar do nome histórico (*sequestro*), a doutrina e a prova costumam falar em **subtração** internacional de crianças, expressão mais fiel ao fenômeno regulado: o deslocamento ou a retenção ilícita de uma criança para fora do país de sua residência habitual, em violação a direito de guarda atribuído por lei, decisão judicial ou acordo vigente no Estado de origem.

O objetivo da Convenção, nos termos do seu art. 1º, é duplo: **assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante ou nele retidas indevidamente, e fazer respeitar de maneira efetiva, nos demais Estados contratantes, os direitos de guarda e de visita existentes em outro Estado contratante**. A Convenção aplica-se a qualquer criança com residência habitual em um Estado contratante imediatamente antes da violação, e cessa de se aplicar quando a criança completa **dezesesseis anos** (art. 4º).

Cada Estado contratante designa uma **Autoridade Central** para dar cumprimento às obrigações da Convenção (art. 6º) - no Brasil, essa função é exercida pela Autoridade Central

Administrativa Federal¹⁰⁰. As autoridades centrais cooperam entre si para localizar a criança, prevenir novos danos, promover soluções amigáveis e dar início ao processo judicial de retorno (art. 7º).



JURISPRUDÊNCIA



Chance alta TRF5

STJ, 4ª Turma, REsp 1.905.440-SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/11/2024 (Info 835): 1. A Convenção da Haia **permite a regulamentação do direito de visita transfronteiriça independentemente** de subtração ou retenção ilícita. 2. A União possui legitimidade ativa para ajuizar ação de regulamentação de visitas com base na Convenção da Haia. 3. A competência para julgar a ação é da Justiça Federal.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF5 - FGV - 2025) A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi assinada em 1980 e ratificada pelo Brasil em 1999. Acerca dessa convenção, é correto afirmar que: a) a aplicação dessa convenção cessa quando a criança atinge a idade de 14 anos;

b) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente desempenha o papel de autoridade central nos pedidos de retorno;

c) a autoridade central brasileira pode ser acionada para intermediar casos em que não há sequestro, como a regulamentação do direito de visita transfronteiriça;

d) os pedidos encaminhados por estrangeiros poderão ser juntados aos autos judiciais se estiverem acompanhados por uma tradução em inglês ou francês;

e) o processamento de pedidos de retorno de crianças ilicitamente transferidas ou retidas competirá, onde houver e excepcionalmente, aos Juizados da Infância e da Juventude.¹⁰¹

O retorno da criança, uma vez comprovada a transferência ou retenção ilícita, é a regra: se decorrido menos de um ano entre a transferência e o início do processo, a autoridade **deverá** ordenar o retorno imediato (art. 12); mesmo após esse prazo, o retorno **continua sendo devido**, salvo se ficar provado que a criança já está integrada ao novo meio. O art. 13 traz as exceções que autorizam a autoridade a **recusar** o retorno: quando quem tinha a guarda não a exercia efetivamente à época dos fatos, ou consentiu ou concordou posteriormente com a transferência; quando houver risco grave de a criança, no retorno, ficar exposta a perigo físico ou psíquico ou em situação

¹⁰⁰Com a publicação do Decreto nº 11.348/2023, as atribuições da ACAFI passam a ser exercidas no âmbito do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

¹⁰¹**Gabarito:** alternativa C. A alternativa A está errada porque o limite etário é de 16 anos (art. 4º da Convenção), não 14. A alternativa B está errada: a autoridade central brasileira para a Convenção de Haia de 1980 é a Autoridade Central Administrativa Federal. A alternativa D está errada, visto que o Brasil fez reserva ao art. 24 exigindo tradução para o português por tradutor juramentado, não bastando inglês ou francês. A alternativa E está errada porque a competência é da Justiça Federal, não dos Juizados da Infância e da Juventude (com fundamento no art. 109, III, da CF/88).

intolerável; ou quando a própria criança, já com idade e maturidade suficientes, se opuser ao retorno.



O STF afirmou que, se houver **indícios objetivos e concretos de violência doméstica contra a mãe que retém a criança**, mesmo que a criança não seja vítima direta, considera-se presente o “risco grave” do artigo 13 (1) (b), de modo a **obstar o retorno imediato da criança** ao país de origem. Como consignou a Corte, “violência contra a mãe é também violência contra a criança”.



STF, ADI 4.245/DF e ADI 7.686/DF: 1. A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, **possuindo status supralegal** no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança. 2. A aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças. 3. **A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.** STF. Plenário. ADI 4.245/DF e ADI 7.686/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/08/2025 (Info 1188).

A ação de retorno não se destina a decidir o mérito do direito de guarda. A decisão sobre o retorno da criança tampouco importa decisão definitiva sobre a guarda (arts. 16, 17 e 19). Desse modo, eventual propositura de ação de guarda no país em que a criança se encontra **não poderá** servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança ao país de origem pelo juízo federal.

Apesar de não haver conflito de competência, o STJ já decidiu que existe uma relação de **prejudicialidade externa**. Assim, se o juízo federal decidir que é devida a restituição, quem irá decidir sobre o fundo do direito de guarda é a Justiça do país de origem. A Justiça Brasileira (juízo estadual) somente irá decidir sobre o fundo do direito de guarda se a Justiça Federal julgar improcedente o pedido de restituição baseado na Convenção de Haia, permanecendo a criança no território nacional.

Sobre a tradução dos documentos: o art. 24 da Convenção exige, em regra, que pedidos e comunicações sejam enviados na língua original do Estado requerido, acompanhados de tradução para a língua oficial desse Estado (ou, na dificuldade, para o francês ou o inglês). O Brasil, contudo, apresentou **reserva** a esse dispositivo (permitida pelo próprio art. 42).¹⁰²

¹⁰²Se tiver tempo, vale a leitura da **Resolução N° 449/2022 do CNJ**, que dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (1980).

ASPECTO	CONTEÚDO ESSENCIAL
Base normativa	Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia, 25/10/1980), promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000.
Natureza jurídica	Supralegal (STF)
Objetivo (art. 1º)	Assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para Estado contratante ou nele retidas indevidamente; fazer respeitar, nos demais Estados contratantes, os direitos de guarda e de visita existentes em outro Estado contratante.
Aplicação e limite etário (art. 4º)	Aplica-se à criança com residência habitual em Estado contratante imediatamente antes da violação; cessa quando a criança completa dezoito anos.
Autoridade Central no Brasil (art. 6º)	Autoridade Central Administrativa Federal.
Prazo para o retorno (art. 12)	Processo iniciado em menos de um ano da transferência: retorno imediato obrigatório. Mais de um ano: retorno continua sendo devido, salvo prova de que a criança já está integrada ao novo meio.
Exceções ao retorno (art. 13)	Quem tinha a guarda não a exercia efetivamente, ou consentiu/concordou com a transferência; risco grave de a criança ficar exposta a perigo físico ou psíquico, ou em situação intolerável; oposição da própria criança, já com idade e maturidade suficientes.
STF sobre a exceção de risco grave: violência doméstica contra a mãe	A exceção de risco grave deve ser interpretada à luz do melhor interesse da criança: a violência doméstica contra a mãe, ainda que a criança não seja vítima direta das agressões, pode configurar risco grave apto a justificar a recusa do retorno, pois a exposição da mãe a um ciclo de violência também produz efeitos negativos sobre o bem-estar da criança. Não bastam meras alegações: exigem-se fatos e elementos objetivos que demonstrem a violência, dispensada, porém, prova irrefutável - a palavra da vítima, corroborada por outros elementos, autoriza o convencimento do magistrado.
Jurisprudência correlata	STJ, REsp 1.905.440-SP (Info 835): a Convenção também regula o direito de visita transfronteiriça, independentemente de subtração ou retenção ilícita; competência da Justiça Federal.

6. Prestação internacional de alimentos: Convenção de Nova York de 1956

A Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro foi concluída em Nova York, em 20 de junho de 1956, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 56.826/1965. Seu objetivo é facilitar, a quem se encontra no território de um Estado contratante (*demandante*), a obtenção de alimentos de pessoa sob jurisdição de outro Estado contratante (*demandado*), por meio de cooperação entre órgãos designados por cada Estado: a **Autoridade Remetente** (no Estado do demandante) e a **Instituição Intermediária** (no Estado do demandado).

No Brasil, a **Procuradoria-Geral da República** acumula as funções de Autoridade Remetente e de Instituição Intermediária. O demandante brasileiro que queira cobrar alimentos de devedor no exterior formula o pedido junto à Autoridade Remetente do seu Estado (a PGR, quando o Brasil for o Estado do demandante), que o transmite à Instituição Intermediária do Estado do demandado, *a menos que* considere o pedido de má-fé. É a Instituição Intermediária que, já no Estado do demandado, promove todas as medidas cabíveis para assegurar a prestação dos alimentos, podendo inclusive iniciar e prosseguir ação alimentar e promover a execução de sentença, decisão ou outro ato judicial (art. VI).

Alguns pontos que a FGV já explorou em prova: a execução da carta rogatória prevista na Convenção **não pode dar lugar** ao reembolso de taxas ou despesas de qualquer natureza (art. VII, d); dos demandantes estrangeiros ou não residentes **não pode ser exigida** caução *judicatum solvi* nem qualquer outro depósito para garantir despesas (art. IX, § 2º); e as Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias **não podem perceber remuneração alguma** pelos serviços prestados sob a Convenção (art. IX, § 3º). A competência para processar e julgar a ação de alimentos fundada na Convenção é da **Justiça Federal**, por força do art. 109, III, da Constituição (causa fundada em tratado da União com Estado estrangeiro).



NÃO CONFUNDA

A Convenção de Nova York de 1956 não é a única fonte de cooperação em matéria de alimentos internacionais: o Brasil também é parte da Convenção de Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família, e do respectivo Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, promulgados pelo Decreto nº 9.176/2017. As duas convenções coexistem; a de 1956 permanece em vigor e é a mais cobrada em prova.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF3 - Comissão Examinadora - 2018) Em matéria de pedidos de alimentos por credor situado no Brasil e devedor em país diverso:

I- Aplica-se a Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1956. II- Aplica-se a Convenção da Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, de 2007. III- Aplica-se o Protocolo da Haia sobre Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, de 2007.

- a) Somente a Convenção prevista na alternativa I está em vigor no Brasil.
- b) Somente a Convenção prevista na alternativa II está em vigor no Brasil.
- c) Somente a Convenção prevista na alternativa III está em vigor no Brasil.
- d) Todas as Convenções estão em vigor no Brasil.

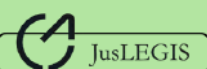
e) Somente as Convenções previstas nas alternativas I e II estão em vigor no Brasil.¹⁰³

¹⁰³Gabarito: D.

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

Alínea f do edital, parte 1: Direito Digital - LGPD, provas digitais e criptomoedas

Parte 1 - LGPD e proteção de dados pessoais; provas digitais; f) DIREITO DIGITAL. 1. 4ª Revolução industrial. Transformação Digital no Poder Judiciário. Tecnologia no contexto jurídico. Automação do processo. Inteligência Artificial e Direito. Audiências virtuais. Cortes remotas. Ciência de dados e Jurimetria. Resoluções do CNJ sobre inovações tecnológicas no Judiciário. 2. Persecução Penal e novas tecnologias. Crimes virtuais e cibersegurança. Deepweb e Darkweb. Provas digitais. Criptomoedas e Lavagem de dinheiro. 3. Noções gerais de contratos Inteligentes, Blockchain e Algoritmos. 4. LGPD e proteção de dados pessoais.

	
Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)	art. 5º, V a VIII (registro de conexão e de acesso a aplicações); arts. 7º e 10 (direitos do usuário e sigilo dos dados); arts. 13, 15 e 16 (prazos de guarda dos registros); arts. 18 a 21 (responsabilidade civil dos provedores); arts. 22 e 23 (requisição judicial de registros)
Lei nº 13.709/2018 (LGPD)	art. 5º, I, II e X (dado pessoal, dado pessoal sensível e tratamento)
CF/1988	art. 5º, X, XII e LXXIX; art. 21, XXVI; art. 22, XXX

Direito Digital¹⁰⁴ é o bloco que concentra boa cobrança de Noções Gerais de Direito e Formação Humanística nas provas de magistratura federal da FGV, presente na maior parte das provas do período, inclusive no TRF5 de 2025. A LGPD e o Marco Civil da Internet concentram a maior parte das questões, ao lado das criptomoedas e do regime de provas digitais (que reflete na disciplina de processo penal). A banca também explora, com menor frequência, as resoluções do CNJ sobre transformação digital do Judiciário e o regime penal do cyberbullying.

1. 4ª Revolução Industrial, transformação digital do Poder Judiciário e Inteligência Artificial

A **4ª Revolução Industrial** é o termo cunhado por cientistas alemães em 2013 e popularizado por Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, para designar a transformação radical dos processos produtivos por tecnologias que eliminam as barreiras entre as realidades física, digital e biológica (robótica, inteligência artificial, computação em nuvem, internet das coisas). Ela sucede a 3ª Revolução Industrial (a “Revolução Digital”, marcada pela informática e pela internet) e se caracteriza pela interconectividade entre máquinas e pessoas, pela transparência das informações geradas pelo big data e pela capacidade de sistemas tomarem decisões descentralizadas, sem intervenção humana permanente.

Noutro giro, a doutrina denomina de **Direito 4.0 o conjunto de fenômenos jurídicos ligados a essa transformação tecnológica, que se manifesta em duas frentes**

¹⁰⁴A Resolução CNJ nº 423/2021 foi o ato normativo que incluiu o Direito Digital entre as disciplinas obrigatórias de noções gerais de direito e formação humanística nos concursos de magistratura, o que explica a presença constante do tema nas provas mais recentes.

distintas: de um lado, a regulação dos novos riscos e conflitos que a tecnologia cria para a sociedade (é o caso, por exemplo, da LGPD e da tipificação de cibercrimes); de outro, o emprego da própria tecnologia para modernizar a prestação jurisdicional, vertente conhecida como Legal Tech ou Computational Law, que abrange desde a informatização de processos até o uso de inteligência artificial em atividades de apoio à decisão.

O CNJ estruturou parte dessas iniciativas no Programa Justiça 4.0, cujo objetivo é consolidar uma Justiça Digital baseada na interconexão entre o ambiente físico e o virtual.

Integram o programa, entre outras frentes:

- implantação do Juízo 100% Digital (unidades em que todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, tramitam exclusivamente por meio eletrônico e remoto).
- Balcão Virtual (atendimento remoto e imediato das secretarias das varas por videoconferência).
- Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ, voltada à interconectividade e à padronização do Processo Judicial Eletrônico entre os diferentes tribunais).
- Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud, repositório centralizado dos dados e metadados processuais de todo o Judiciário).
- Plataforma Codex (consolidação de bases processuais para produção de relatórios de inteligência de negócio).
- Plataforma Sinapses (armazenamento, treinamento supervisionado e auditoria dos modelos de inteligência artificial utilizados pelos tribunais).

O CNJ, no exercício da competência do art. 103-B, § 4º, I, da CF, editou diversas resoluções sobre inovações tecnológicas no Judiciário:

- A Resolução CNJ nº 325/2020 instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, elencando entre os macrodesafios o fortalecimento da estratégia nacional de tecnologia da informação e de proteção de dados.
- A Resolução CNJ nº 370/2021 instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), determinando que cada órgão constitua comitê gestor para tratar da LGPD. A Resolução CNJ nº 396/2021 instituiu a Estratégia Nacional de Segurança da Informação e Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ), criando o Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (CGSI-PJ) e a Política de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (PSEC-PJ).



Sobre inteligência artificial, a **Resolução CNJ nº 615/2025** estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

A disciplina estabelecida pelo CNJ adota uma concepção de IA **centrada na pessoa humana**. Sua utilização deve observar, entre outros parâmetros, **a supervisão humana, a igualdade e a não discriminação, a transparência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade, a proteção de dados pessoais e a segurança da informação**, preservando-se o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica. Uma das premissas

da Resolução consiste em: quanto maior o risco da solução para os direitos fundamentais, mais rigorosos deverão ser os mecanismos de controle e supervisão.

A Resolução reconhece que, embora a automação possa ampliar a eficiência e a agilidade de atividades procedimentais, **ela não deve substituir a atuação humana nas decisões judiciais, tampouco pode operar de maneira opaca ou sem mecanismos que permitam entender como os resultados foram alcançados.** O magistrado permanece integralmente responsável pela decisão e pelas informações nela contidas, ainda que tenha utilizado ferramenta de IA durante sua elaboração.

Assim, as soluções de IA devem permanecer submetidas a mecanismos de governança, monitoramento e auditoria durante seu ciclo de vida, **com especial atenção à identificação e à mitigação de vieses discriminatórios.** A supervisão humana deve ser proporcional ao grau de risco apresentado pela tecnologia.

Do ponto de vista técnico, a inteligência artificial hoje empregada no Judiciário apoia-se em algoritmos de aprendizado de máquina (machine learning), que aprimoram seu desempenho à medida que processam mais dados, sem depender de nova programação humana a cada ajuste. Uma modalidade mais sofisticada é o aprendizado profundo (deep learning), baseado em redes neurais artificiais que reproduzem, em estrutura simplificada, o funcionamento dos neurônios biológicos, permitindo à máquina identificar padrões complexos de forma cada vez mais autônoma.

Esse aprendizado, contudo, reproduz os padrões presentes nos dados de treinamento, inclusive os discriminatórios: é o chamado viés algorítmico. **Se a base de dados usada para treinar o sistema já carrega desigualdades históricas, o algoritmo tende a replicar e até amplificar esse padrão em suas previsões.**

Casos concretos ilustram o risco: sistemas de reconhecimento facial testados majoritariamente com rostos de pessoas brancas apresentaram taxas de erro sensivelmente maiores para pessoas negras; ferramentas de avaliação de risco de reincidência criminal utilizadas nos Estados Unidos foram acusadas de superestimar sistematicamente a reincidência de réus negros; e algoritmos de concessão de crédito de grandes empresas de tecnologia já liberaram limites muito superiores para homens em comparação a mulheres com patrimônio equivalente.

No Judiciário brasileiro, diversas ferramentas de IA já operam em apoio à magistratura, sem substituí-la: o VICTOR, do STF, classifica processos e identifica temas de repercussão geral; o ELIS, do TJ-PE, e o HÓRUS, do TJDF, aceleram a triagem de execuções fiscais; e o TOTH, também do TJDF, processa petições iniciais - todos limitados a tarefas de apoio, sem qualquer papel na deliberação sobre o mérito das causas.



A distinção entre veículo autônomo e responsabilidade penal já foi cobrada na prova da FGV para o TJ-AP (2022): a alternativa considerada correta reconheceu que os “algoritmos de acidente” (que pré-programam a escolha da vítima em colisão inevitável) geram responsabilidade penal culposa de quem os introduziu no mundo.



(Juiz Federal Substituto - TRF-1 - FGV - 2023) O avanço tecnológico apresentou novos desafios no campo probatório do direito processual penal,

ensejando, com isto, colisão entre os interesses públicos envolvidos na investigação e julgamento de processos criminais e direitos fundamentais individuais.

Sobre o tema, e levando-se em consideração a jurisprudência nacional e internacional acerca da matéria, é correto afirmar que:

- a) Superior Tribunal de Justiça já considerou válida a utilização da geofencing como técnica de investigação criminal, com atingimento de dados telemáticos de pessoas não identificadas;
- b) A Corte Europeia de Direitos Humanos já julgou válida a possibilidade de juízes robôs efetuarem julgamento de causas de menor complexidade;
- c) não há riscos da predição de decisões judiciais por algoritmos, uma vez que não existe discriminação algorítmica;
- d) a Corte Interamericana de Direitos Humanos já validou o reconhecimento facial em larga escala realizado por câmeras de alta precisão colocadas em vias públicas;
- e) os princípios da legalidade digital e da ética digital reconhecem a inexistência de risco para o processo penal com a substituição do juiz humano por algoritmos.¹⁰⁵

Em recente precedente sobre o emprego da inteligência artificial na persecução penal, o STJ assentou que a admissibilidade da prova não depende apenas de sua licitude, mas também de **confiabilidade epistêmica mínima**. No caso, considerou **inadmissível** relatório elaborado por investigador com auxílio de ferramentas de IA generativa para análise de áudio, especialmente porque o documento, desprovido de metodologia científica verificável e de possibilidade de reprodução controlada, contrariava duas perícias oficiais. A Corte destacou, ainda, os **riscos de “alucinação”** dos modelos generativos e de **viés de confirmação** na atividade investigativa.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, HC 1.059.475-SP: Relatórios produzidos por inteligência artificial generativa, especialmente quando utilizados para análise de áudio, tarefa incompatível com a arquitetura técnica dos LLMs, **não possuem confiabilidade epistêmica mínima** para ser admitidos como prova no processo penal. A admissibilidade da prova exige não apenas licitude formal, mas também aptidão racional para subsidiar inferências sobre os fatos. Ausente essa aptidão, o elemento deve ser excluído do processo. STJ. 5ª Turma. HC 1.059.475-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/4/2026 (Info 884).

2. Audiências Virtuais

¹⁰⁵ **Gabarito: A.** O STJ admite a utilização de geofencing na investigação criminal, inclusive com alcance inicial sobre usuários não identificados, desde que a medida seja judicialmente fundamentada e delimitada espacial e temporalmente (RMS 61.302/RJ, Info 678). A técnica, contudo, não autoriza acesso indiscriminado a dados de conteúdo ou informações íntimas de terceiros sem vínculo direto com a investigação (RMS 68.119/RJ, Info 730). B e E incorretas: a utilização da IA no Judiciário não legitima a substituição irrestrita do julgador humano por sistemas automatizados. C incorreta: sistemas algorítmicos podem reproduzir ou amplificar vieses e discriminações existentes nos dados utilizados.

O CNJ disciplinou a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência e a comunicação eletrônica de atos processuais, com abrangência sobre as unidades de primeiro e segundo grau da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral, além dos Tribunais Superiores. A regulamentação distingue duas modalidades: a audiência por videoconferência propriamente dita, com conexão ponto a ponto entre os participantes, e a audiência telepresencial, que utiliza conexões multiponto para reunir várias imagens simultaneamente em um único ambiente virtual.

Como regra, salvo apresentação espontânea, a vítima, a testemunha e o perito domiciliados fora da sede do juízo prestam depoimento por videoconferência a partir do foro de seu domicílio (ou do estabelecimento prisional, se for o caso), e advogados e membros do Ministério Público podem requerer sua própria participação remota ou a de seus representados. Mesmo quando o réu preso participa por videoconferência, deve-se assegurar, em sala virtual reservada e inviolável, o direito à comunicação privada entre ele e seu defensor a qualquer momento da audiência.

3. Cortes Remotas

Fala-se em cortes remotas (ou tribunais online) quando o serviço jurisdicional passa a ser prestado de forma inteiramente virtual, independentemente de sede física. O conceito comporta dois sentidos: um mais restrito, de julgamento online, em que juízes humanos decidem os casos, mas todo o rito - inclusive a prolação da decisão - ocorre por meio de plataforma eletrônica, sem sessão presencial; e um sentido mais amplo, em que a tecnologia amplia o acesso à Justiça ao transformar os tribunais em ambientes multisserviço, capazes de orientar o jurisdicionado na compreensão de normas, no preenchimento de petições e na busca por soluções consensuais de conflito, além de proferir decisões.

No Brasil, os Núcleos de Justiça 4.0, criados no âmbito do Programa Justiça 4.0 do CNJ, representam a primeira experiência de corte remoto no sentido mais restrito: processam e julgam ações de forma integralmente digital, sem unidade física de atendimento presencial. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi pioneiro na implantação desses núcleos no país, com unidades inicialmente especializadas em ações de saúde pública.

4. Jurimetria

A **jurimetria**, cujas raízes remontam a estudos estatísticos sobre precedentes desenvolvidos ainda no século XX nos Estados Unidos, chegou ao Brasil na década de 1970, quando pesquisadores estrangeiros apresentaram ao meio acadêmico brasileiro a proposta de associar Direito e métodos quantitativos.



Jurimetria: utilização de métodos estatísticos aplicados ao Direito que permite analisar tendências de julgamento de tribunais e magistrados a partir de grandes volumes de dados processuais. O relatório “Justiça em Números”, do CNJ, é a principal aplicação institucional dessa análise estatística no Brasil.

A disciplina se consolidou, mais recentemente, sobre três pilares: o domínio dos conceitos jurídicos, o instrumental estatístico e a capacidade computacional de coletar e processar grandes volumes de dados processuais.

A utilidade prática da jurimetria está em revelar, empiricamente, como o Direito é de fato aplicado - e não apenas como a norma o descreve, permitindo ao magistrado antever as consequências de suas decisões, ao advogado calibrar sua estratégia com base em dados reais de julgamento e ao legislador avaliar o impacto de propostas normativas antes de sua aprovação. O CNJ vem utilizando esse instrumental para orientar políticas judiciárias em temas como judicialização da saúde, reincidência criminal e prioridade de tramitação de processos de pessoas idosas e com deficiência.

5. Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet (MCI) (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **É legislação multitemática**, e tem como fundamento central a liberdade de expressão, ao lado dos direitos humanos, do desenvolvimento da personalidade, da cidadania em meios digitais, da pluralidade, da livre iniciativa e da finalidade social da rede.

Entre os princípios previstos no MCI, merecem destaque a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a neutralidade da rede, a segurança e funcionalidade da rede, **a responsabilização dos agentes** conforme suas atividades e a preservação da natureza participativa da internet.

O MCI diferencia provedores de conexão e provedores de aplicações de internet. Pela literalidade, o provedor de conexão não responde civilmente por danos decorrentes de conteúdo produzido por terceiros.

Em sua redação original, o art. 19 estabeleceu, para os provedores de aplicações, o chamado modelo de *judicial notice and takedown*¹⁰⁶: visando a assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, a responsabilização por conteúdo de terceiro dependeria do descumprimento de ordem judicial específica de indisponibilização.

Porém, a compreensão atual do art. 19 exige a leitura conjunta com os Temas 987 e 533 da repercussão geral, nos quais o STF reformulou substancialmente o regime de responsabilidade dos provedores de aplicações.¹⁰⁷

No julgamento conjunto dos Temas 987 e 533, o STF reconheceu a **inconstitucionalidade parcial e progressiva** do art. 19 do Marco Civil da Internet, uma vez que há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 **não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia)**. Até que sobrevenha nova legislação, a Corte estabeleceu regime de responsabilização que busca conciliar liberdade de expressão, proteção de direitos fundamentais e deveres das plataformas digitais.

A tese ainda ressalva integralmente o regime original do art. 19 para provedores de e-mail, aplicações de reunião fechada por vídeo ou voz e serviços de mensagem privada (quanto às comunicações interpessoais protegidas pelo sigilo do art. 5º, XII, CF), e determina que os marketplaces respondam, não pelo Marco Civil, mas pelo Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade, em qualquer dos regimes gerais, continua sendo subjetiva, ou seja, depende de culpa ou dolo da plataforma, exceto nas hipóteses de presunção do regime.

¹⁰⁶Em tradução literal significa: notificação judicial e retirada. Tal modelo pressupõe a existência de ordem judicial específica para retirar o conteúdo questionado pelo provedor.

¹⁰⁷**Para manter a objetividade, a literalidade da tese fixada no Tema 987 do STF, por ser muito extensa, não será transcrita aqui. O aluno pode consultar a íntegra no material de “Teses”.**



JURISPRUDÊNCIA

STJ, REsp 2.239.457-RJ: Quando crianças e adolescentes são vítimas de uma disseminação em massa de conteúdo gravemente ilícito nas redes sociais, a vítima **não precisa apontar**, uma por uma, a URL de cada postagem ofensiva. Basta informar as URLs das páginas das hashtags por meio das quais o material está sendo espalhado.

A indicação das URLs vinculadas às hashtags é instrumento tecnicamente idôneo para permitir que o provedor identifique, de forma proporcional e eficaz, o conjunto de conteúdos ilícitos massivamente replicados, notadamente em cenários de violência e vulnerabilidade digitais, nos quais devem ser asseguradas a proteção integral da criança e do adolescente e a tutela dos direitos fundamentais envolvidos. STJ. 3ª Turma. REsp 2.239.457-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/4/2026 (Info 885).

STJ, AREsp 2.294.622-SP: Os provedores de aplicação de internet **podem**, por iniciativa própria e independentemente de ordem judicial, remover conteúdos que violem seus termos de serviço ou direitos autorais, **caracterizando-se tal prática como atividade legítima de compliance interno**.

O art. 19 do Marco Civil da Internet não impede essa moderação voluntária, desde que não configure abuso de direito, uma vez que as plataformas possuem o dever de zelar pela legalidade dos conteúdos hospedados, especialmente diante de ilícitos previstos em legislação especial, como a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). STJ. 4ª Turma. AREsp 2.294.622-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/3/2026 (Info 882).

6. Provas digitais: inviolabilidades, cadeia de custódia e competência

O acesso a dados armazenados em celulares e smartphones opõe duas inviolabilidades constitucionais distintas: o sigilo das comunicações de dados (art. 5º, XII, CF), restrito à interceptação da comunicação em tempo real, e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF), que protege o conteúdo já armazenado. O STJ firmou que, sem prévia autorização judicial, **são nulas** as provas obtidas pela extração de dados e conversas de aplicativos de mensageria (como o WhatsApp) presentes no celular apreendido, ainda que a apreensão tenha sido lícita, por se tratar de devassa à intimidade do art. 5º, X, da CF.



NÃO CONFUNDA

Dados de agenda telefônica e registro de chamadas: não estão sob a reserva de jurisdição do art. 5º, XII, CF, por se tratar de mera facilidade do aparelho, e não de comunicação de dados. Nesse sentido, o STF fixou a Tese do Tema 977 (Repercussão Geral): é lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado.

Sobre a técnica de espelhamento de mensagens via WhatsApp Web, há divergência interna no STJ: a Sexta Turma considera a prova **nula**, por permitir acesso ilimitado a conversas passadas, presentes e futuras, inclusive com possibilidade de exclusão de mensagens; a Quinta Turma admite a técnica como prova lícita, desde que autorizada judicialmente e respeitados os critérios de proporcionalidade e subsidiariedade.

A cadeia de custódia da prova digital (arts. 158-A a 158-C, CPP) é o conjunto de procedimentos que documenta a história cronológica do vestígio, do reconhecimento ao descarte, para garantir o “princípio da mesmidade”: que o que se apurou na perícia é exatamente o que foi encontrado na cena do crime. Segundo o STJ, a quebra da cadeia de custódia **não gera nulidade automática** da prova: as irregularidades devem ser sopesadas pelo magistrado com os demais elementos produzidos na instrução, para aferir se a prova permanece confiável.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ é ônus do Estado comprovar a integridade e a confiabilidade das fontes de prova digital que apresenta; descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia, sem qualquer documentação da coleta, do armazenamento e da análise dos dispositivos apreendidos, são inadmissíveis as provas extraídas e as delas derivadas, por aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP. (STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07/02/2023)

7. Cyberbullying, deepweb, darkweb e infiltração virtual de agentes

A Lei nº 14.811/2024 inseriu no Código Penal os crimes de intimidação sistemática (bullying, art. 146-A, caput, pena de multa) e de intimidação sistemática virtual (cyberbullying, art. 146-A, parágrafo único, pena de reclusão de 2 a 4 anos), aplicáveis apenas se a conduta **não constituir crime mais grave** (caráter subsidiário). A mesma lei incluiu, no rol de crimes hediondos do art. 1º da Lei nº 8.072/1990, o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio ou à automutilação realizados **por meio da rede de computadores**, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, caput e § 4º, CP), e determinou a aplicação em dobro da pena quando o autor for líder, coordenador ou administrador do grupo ou da rede virtual.



NÃO CONFUNDA

Deep web e dark web: a internet pode ser representada, por analogia ao iceberg, em três camadas. A surface web é a parte convencional e indexável, acessível pelos navegadores e motores de busca comuns. A deep web é a parcela não indexada (cerca de 90% da rede), que exige senhas, logins ou navegadores específicos como o Tor Browser, mas que reúne, em sua maioria, conteúdo lícito (bancos de dados, sistemas corporativos). A dark web é parte menor e de acesso mais restrito da deep web, também acessada pelo Tor, mas que exige maior conhecimento técnico e concentra, por seu anonimato, grande parte do conteúdo ilícito (tráfico de drogas, pornografia infantil, comércio de armas).

A Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) inseriu na Lei nº 12.850/2013 a infiltração virtual de agentes de polícia (art. 10-A), cabível para investigar organizações criminosas, mediante prévia autorização judicial, pelo prazo de até seis meses, renovável até o limite de 720 dias, e desde que as

provas **não possam ser produzidas por outros meios disponíveis** (caráter subsidiário). O descumprimento dos requisitos legais gera a nulidade da prova. Regime semelhante existe no ECA (art. 190-A), cabível para os crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes, com prazo inicial de 90 dias.



STF, Tema 661 (Repercussão Geral): são lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e da complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações.

8. Contratos eletrônicos, blockchain e criptoativos

A Lei nº 14.620/2023 acrescentou o § 4º ao art. 784 do CPC, para admitir, nos títulos executivos extrajudiciais constituídos ou atestados por meio eletrônico, qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensando a assinatura de testemunhas quando a integridade do documento for conferida por provedor de assinatura. A assinatura eletrônica é conceito amplo (qualquer meio eletrônico de aceite, como a confirmação por e-mail), enquanto a assinatura digital é espécie que agrega protocolo de certificação, como o padrão ICP-Brasil da MP nº 2.200-2/2001, cujos documentos presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.

O **blockchain** é uma tecnologia de registro distribuído (Distributed Ledger Technology): um registro digital, descentralizado e imutável de transações, organizado em blocos de dados validados por uma rede de computadores, sem autoridade central. É a tecnologia sobre a qual se apoiam os criptoativos, como o bitcoin, para registrar e validar cada transação de forma imutável.

Sobre a mesma infraestrutura tecnológica do blockchain assentam-se os contratos inteligentes (smart contracts): protocolos computacionais autoexecutáveis que reproduzem, em linguagem de programação, as cláusulas de um ajuste negocial (condições de transferência, garantias, termos de pagamento).

A doutrina aponta cinco características que os distinguem dos contratos tradicionais:

- são exclusivamente eletrônicos.
- têm elevada certeza, já que a lógica de blockchain elimina a margem de discricionariedade da máquina na execução.
- possuem natureza condicional, executando-se automaticamente quando implementadas as condições programadas.
- são invioláveis, por manterem registro imutável de toda a movimentação, inclusive de eventuais tentativas de adulteração.
- são autoexecutáveis, dispensando intermediários para o cumprimento forçado das obrigações.

A Lei nº 14.478/2022 disciplina a prestação de serviços de ativos virtuais. Ativo virtual é a representação digital de valor negociável ou transferível por meios eletrônicos, utilizada para pagamento ou investimento, o que **não inclui** a moeda nacional, as moedas estrangeiras, a moeda

eletrônica da Lei nº 12.865/2013 (como o saldo bancário), nem os valores mobiliários e ativos financeiros já regulados em lei. A regulação, autorização e fiscalização das prestadoras de serviços de ativos virtuais (as exchanges) cabem ao Banco Central (Decreto nº 11.563/2023).

A mesma lei trouxe três consequências penais relevantes: criou o tipo penal próprio de fraude com ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros (art. 171-A, CP, reclusão de 4 a 8 anos); majorou de 1/3 a 2/3 a pena da lavagem de dinheiro quando o crime for cometido de forma reiterada, por organização criminosa ou por meio de ativo virtual (art. 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998); e equiparou a instituição financeira, para fins da Lei nº 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional), a pessoa jurídica que ofereça serviços de intermediação, negociação ou custódia de ativos virtuais.

**JURISPRUDÊNCIA**

STJ, REsp 2.092.096/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/12/2023: a B3, ao disponibilizar plataforma virtual de acesso direto e pessoal ao investidor com caráter informativo sobre seus investimentos, presta serviço ao consumidor e mantém sistema que armazena e utiliza dados de identificação pessoal, submetendo-se, quanto a essa atividade, tanto ao CDC quanto à LGPD - ainda que, no âmbito estrito das operações do mercado de capitais entre a Bolsa e as corretoras, não incida relação de consumo.

**Chance alta TRF5**

O tema “O Dinheiro na Era Digital: Blockchain, Bitcoin e Demais Criptomoedas” foi cobrado no TRF5 de 2025 (FGV), o que reforça a centralidade da Lei nº 14.478/2022 para a prova.

9. LGPD: origem, natureza e conceitos fundamentais

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) é lei multitemática e principiológica, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que, por sua vez, remonta à Convenção 108 do Conselho da Europa (1981).¹⁰⁸

No Brasil, o CDC (art. 43) e o Marco Civil da Internet (art. 7º, VII a X) já lançavam bases de proteção de dados antes da LGPD, tratando a matéria como direito subjetivo e materialmente fundamental, decorrente das inviolabilidades do art. 5º, X e XII, da CF.

A EC nº 115/2022 incluiu a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, entre os direitos e garantias fundamentais do art. 5º, LXXIX, CF, e fixou a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XXX, CF) e para organizar e fiscalizar sua proteção e tratamento (art. 21, XXVI, CF).

**NÃO CONFUNDA**

Dado pessoal e dado pessoal sensível: dado pessoal (art. 5º, I, LGPD) é qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (nome, CPF,

¹⁰⁸ A Convenção 108 do Conselho da Europa (1981) é considerado o primeiro instrumento internacional vinculante em proteção de dados.

e-mail, geolocalização). A LGPD não protege dados de pessoa jurídica. Dado pessoal sensível (art. 5º, II, LGPD) é o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a pessoa natural - categoria que recebe bases legais e tratamento mais restritivos, por seu maior potencial discriminatório.

Tratamento (art. 5º, X, LGPD) é toda operação realizada com dados pessoais, em rol exemplificativo que inclui a coleta, a produção, a recepção, a classificação, o acesso, a reprodução, a transmissão, o armazenamento, a eliminação e a avaliação da informação. Em suma: dado pessoal é tudo aquilo que identifica a pessoa; tratamento é tudo aquilo que se faz com esse dado.

A LGPD também disciplina, no art. 20, o direito à revisão de decisões automatizadas: o titular pode solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as que definem perfil pessoal, profissional, de consumo ou de crédito. O controlador deve fornecer, quando solicitado, informações claras sobre os critérios e procedimentos utilizados na decisão automatizada, resguardados os segredos comercial e industrial; se o controlador invocar esse sigilo para não prestar as informações, a autoridade nacional pode determinar auditoria para verificar a existência de discriminação no tratamento automatizado.



JURISPRUDÊNCIA

STJ, REsp 2.092.096/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/12/2023: em observância aos arts. 18, III e IV, da LGPD, o titular dos dados pessoais tem o direito de requisitar a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei, cabendo ao agente de tratamento assegurar os princípios da adequação e da segurança (art. 6º, II e VII, LGPD) e adotar medidas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados (art. 46, LGPD).



Chance alta TRF5

STF, ADI 6649/DF e ADPF 695/DF: É legítimo, desde que observados alguns parâmetros, o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, sem qualquer prejuízo da irrestrita observância dos princípios gerais e mecanismos de proteção elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e dos direitos constitucionais à privacidade e proteção de dados. STF. Plenário. ADI 6649/DF e ADPF 695/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 15/9/2022 (Info 1068).

DIREITOS HUMANOS

Ponto 4 do edital: Sistema Interamericano de Direitos Humanos

4. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Carta da Organização dos Estados Americanos. Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Competência contenciosa e consultiva. Medidas cautelares e provisórias. Sentenças, reparações, supervisão e execução no Brasil.

 JusLEGIS	
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 25, 27, 29, 33 a 51 (Comissão) e 52 a 69 (Corte)

Sistema interamericano de direitos humanos é o tópico mais cobrado da disciplina nas provas de magistratura federal recentes da FGV, cobrado nas provas do TRF6 e do TRF1, com presença praticamente certa também nas provas de magistratura estadual. A Convenção Americana e a distinção entre a Comissão e a Corte concentram o bloco: a banca cobra sobretudo os requisitos de admissibilidade das petições, a diferença entre medidas cautelares e provisórias e a diferença entre reconhecer a Convenção e reconhecer a competência contenciosa da Corte.

O tema é marcadamente transversal e dialoga o tempo todo com o Direito Constitucional e com o Direito Internacional Público.

1. Visão geral do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Ao lado do sistema global de proteção, desenvolvido no âmbito da Organização das Nações Unidas, o continente americano constituiu um sistema regional próprio: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), estruturado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Brasil está submetido a diversos instrumentos desse sistema e **reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, de modo que as decisões e os parâmetros interpretativos firmados no plano interamericano repercutem **diretamente** sobre a atuação dos órgãos estatais brasileiros.

A construção do SIDH antecede a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A Carta da OEA e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ambas adotadas em 1948, constituem instrumentos fundacionais do Sistema Interamericano. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos seria criada posteriormente, em 1959, e incorporada à Carta da OEA como órgão principal após a reforma promovida pelo Protocolo de Buenos Aires.

A estrutura normativa seria posteriormente aprofundada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), celebrada em San José, Costa Rica, em 1969, daí também ser chamada de **Pacto de São José da Costa Rica**, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992.

Ponto de atenção recorrente em prova: **nem todos** os Estados integrantes da OEA estão submetidos ao mesmo conjunto de obrigações convencionais. A participação na organização regional **não se confunde** com a condição de Estado-parte da Convenção Americana, nem, muito menos, com o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana. Essa distinção explica a relevância autônoma da Carta da OEA e da Declaração Americana dentro do sistema.

Instrumento / Órgão	Natureza	Ano	Principais aspectos
Carta da OEA	Tratado constitutivo de organização internacional	1948	Cria a Organização dos Estados Americanos (OEA). É a base institucional de todo o Sistema Interamericano.
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH)	Declaração (resolução; sem natureza de tratado)	1948	Anterior à própria Declaração Universal da ONU (dez/1948). Traz catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Não vincula como tratado, mas segue relevante como parâmetro para Estados da OEA que não são partes da CADH.
Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	Órgão do SIDH, de natureza não jurisdicional	1959 (incorporada à Carta da OEA pelo Protocolo de Buenos Aires, 1967)	Órgão de promoção e proteção dos direitos humanos. Recebe petições individuais (art. 44 da CADH), formula recomendações aos Estados, realiza visitas <i>in loco</i> e atua como órgão consultivo da OEA em matéria de direitos humanos.
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH / Pacto de São José da Costa Rica)	Tratado internacional	1969 (no Brasil: Decreto nº 678/1992)	Principal tratado geral de proteção do SIDH. Disciplina os direitos protegidos e as obrigações gerais dos Estados-partes (respeitar e garantir) e cria a Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgão jurisdicional do sistema. Natureza supralegal.

Atenção: ser Estado-membro da OEA **não** equivale a ser Estado-parte da CADH, e ser Estado-parte da CADH **não** equivale a ter reconhecido a competência contenciosa da Corte IDH. São três níveis distintos e cumulativos de vinculação ao sistema.

2. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH)

A Declaração Americana foi adotada meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em dezembro daquele mesmo ano de 1948. Ela contempla direitos civis e políticos, mas **não se limita** a eles: reconhece também direitos sociais, econômicos e culturais, como os direitos à proteção da família, à preservação da saúde e do bem-estar, à educação, ao trabalho e à previdência social.

A DADH foi aprovada mediante resolução e **não possui**, originariamente, natureza de tratado internacional. Isso **não significa**, contudo, ausência de relevância jurídica: sua importância é particularmente evidente em relação aos Estados da OEA que não estejam vinculados à Convenção Americana, hipótese em que a Declaração integra o conjunto normativo utilizado pelo sistema para a proteção dos direitos humanos.

3. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

3.1. Obrigações gerais e direitos protegidos

A CADH constitui o **principal tratado geral de proteção dos direitos humanos no SIDH**. Sua estrutura parte de duas obrigações gerais impostas aos Estados-partes: **respeitar e garantir os direitos reconhecidos na Convenção e adotar as medidas de direito interno**

necessárias à sua efetivação. A obrigação de respeitar tem dimensão predominantemente negativa: o Estado deve abster-se de violar os direitos convencionais, enquanto a obrigação de garantir exige atuação positiva destinada a assegurar seu livre e pleno exercício.

Entre os direitos expressamente protegidos pela Parte I da Convenção estão o **reconhecimento da personalidade jurídica, a vida, a integridade pessoal, a liberdade pessoal, as garantias judiciais, a proteção da honra e da dignidade, a liberdade de consciência e religião, a liberdade de pensamento e expressão, a família, o nome, a nacionalidade, a propriedade privada, os direitos políticos, a igualdade perante a lei e a proteção judicial.**

Merece destaque o art. 7º.7, que disciplina a prisão civil por dívida: a CADH admite a prisão civil relacionada ao inadimplemento de obrigação alimentar, mas **não contempla** a prisão do depositário infiel. A incompatibilidade entre a legislação interna que autorizava essa modalidade e o Pacto de São José foi decisiva para a jurisprudência brasileira, culminando na seguinte orientação vinculante:



SÚMULA

Súmula Vinculante 25 do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito."

A CADH concentra seu catálogo principalmente nos direitos civis e políticos, mas o art. 26 estabelece o compromisso de desenvolvimento **progressivo** dos direitos econômicos, sociais e culturais, remetendo às normas da Carta da OEA, proteção posteriormente aprofundada pelo Protocolo de San Salvador, protocolo adicional à CADH em matéria de DESC.

3.2. Suspensão de garantias e cláusula de intangibilidade

A Convenção admite, excepcionalmente, a suspensão de determinadas obrigações em situações de guerra, perigo público ou outra emergência que ameace a independência ou a segurança do Estado-parte. Essa possibilidade **não é ilimitada**: as medidas devem observar requisitos materiais, temporais e procedimentais, e **não podem** ser incompatíveis com as demais obrigações do Direito Internacional. Além disso, determinados direitos formam um núcleo insuscetível de suspensão, entre eles, **o reconhecimento da personalidade jurídica, a vida, a integridade pessoal, a proibição da escravidão, o princípio da legalidade e da retroatividade**, bem como as garantias judiciais indispensáveis à proteção desses direitos.

3.3. Interpretação da Convenção e princípio pro persona

O art. 29 da CADH estabelece regras de interpretação destinadas a impedir que a própria Convenção seja usada para restringir direitos reconhecidos por outras fontes. A lógica é a de que a coexistência de diferentes normas protetivas deve favorecer, e **nunca** reduzir, a tutela da pessoa humana. Daí decorre o princípio pro persona (ou pro homine): diante de diferentes normas ou interpretações aplicáveis a um mesmo caso, **deve-se privilegiar aquela que ofereça maior proteção à pessoa, seja ela de origem interna ou internacional.**

A própria Convenção identifica os dois órgãos encarregados de fiscalizar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, examinadas a seguir.

4. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

4.1. Composição e atribuições

A CIDH é composta por **sete membros**, pessoas de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos. Embora os candidatos sejam indicados pelos Estados, os membros são eleitos pela Assembleia Geral da OEA e exercem suas funções a título pessoal, de modo que **não representam**, portanto, o Estado de sua nacionalidade nem o Estado que apresentou sua candidatura. O mandato é de quatro anos, admitida uma única reeleição, e **não pode** integrar a Comissão mais de um nacional do mesmo Estado.

A Comissão possui **natureza não jurisdicional** e dupla dimensão de atuação: de um lado, promove e monitora os direitos humanos de forma geral, formula recomendações aos governos, prepara estudos e relatórios, solicita informações aos Estados, realiza observações in loco e atua como órgão consultivo da OEA. Por outro lado, atua diante de situações concretas de alegada violação, sobretudo mediante o sistema de petições individuais, principal porta de entrada das denúncias no sistema.

Quanto às visitas in loco, o Brasil formulou declaração interpretativa no sentido de que os arts. 43 e 48, "d", da CADH **não asseguram** à CIDH direito automático de realizar visitas e inspeções em território brasileiro, que dependem de anuência expressa do Estado.

4.2. Sistema de petições individuais e requisitos de admissibilidade



Chance alta TRF5

Este tópico é cobrado com frequência nas provas de magistratura federal recentes da FGV, inclusive no TRF6 de 2025, quase sempre pela combinação entre a regra do esgotamento dos recursos internos e suas três exceções do art. 46.2 da CADH.

A legitimidade para provocar a CIDH é ampla: qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA, pode apresentar petição contendo denúncia de violação da Convenção por um Estado-parte. O dispositivo **não exige** que o peticionário seja necessariamente a vítima: as duas posições podem coincidir, mas isso **não é obrigatório**.

O direito de petição individual integra obrigatoriamente o regime da CADH para todos os Estados-partes. Já a competência da Comissão para receber comunicação interestatal, em que um Estado-parte denuncia outro, depende de declaração específica de reconhecimento dessa competência.

Para que a petição individual **seja admitida** pela CIDH, devem estar preenchidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

- **esgotamento dos recursos** disponíveis na jurisdição interna, conforme os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos.
- apresentação no **prazo de seis meses**, contado da notificação da decisão interna definitiva ao presumido prejudicado.
- **inexistência de outro processo internacional** de solução pendente sobre a mesma matéria (**inexistência de litispendência internacional**).
- **identificação** do peticionário, mediante a indicação de seu nome, nacionalidade, profissão, domicílio e assinatura ou, quando se tratar de entidade, dos dados de seu representante legal.

O requisito mais exigido em prova é o **prévio esgotamento dos recursos internos**, em razão do caráter subsidiário da proteção internacional: antes de acionar o sistema

interamericano, deve-se dar ao próprio Estado a oportunidade de reparar a violação por seus mecanismos internos.



O esgotamento e a observância do prazo de 6 meses **não serão exigidos** quando:

- **não existir**, na legislação interna, o devido processo legal para a proteção do direito alegadamente violado.
- o (presumido) prejudicado **não tiver tido acesso aos recursos internos**, ou tiver sido impedido de esgotá-los.
- houver demora injustificada na decisão sobre tais recursos.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF6 - FGV - 2025) Sobre as normas que estruturam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assinale a afirmativa correta.

- a) A Convenção Americana sobre Direitos Humanos concebe a proteção internacional como complementar ao direito interno e adota o esgotamento de recursos internos como requisito de admissibilidade, com exceções em hipóteses de inexistência de devido processo legal, impedimento de acesso às instâncias nacionais ou demora injustificada.
- b) Com a vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Declaração Americana de 1948 perdeu relevância jurídica e deixou de servir como parâmetro no âmbito regional, inclusive para Estados não partes na Convenção.
- c) A cláusula de obrigação geral do Art. 1º(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos direciona a proteção sobretudo a nacionais e residentes regulares, reduzindo o alcance para estrangeiros em trânsito, apátridas, migrantes e refugiados até que firmem vínculo duradouro com o território.
- d) O Art. 26 da CADH é tratado na prática jurisdicional como norma meramente programática, razão pela qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem restringido sua atuação a verificar a existência de políticas públicas, salvo quando o Estado tenha ratificado o Protocolo de San Salvador.
- e) A Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece pessoas jurídicas como titulares de direitos e admite que ingressem no sistema para vindicar pretensões próprias em igualdade de condições com pessoas naturais.¹⁰⁹

(Juiz Federal - TRF2 - FGV - 2026) A Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos (CIDH), órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e atua, entre outras funções, no processamento de petições individuais para apuração de violações de direitos humanos atribuídas aos Estados. Na hipótese de configuração de uma provável violação a qualquer obrigação oriunda do Sistema Interamericano, qualquer pessoa, grupo de pessoas, entidade não-governamental e o Estado podem submeter uma petição (nos três primeiros casos) ou comunicação (no último caso) para ser analisada pela Comissão.
À luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), assinale a opção correta.

¹⁰⁹Gabarito: A. É a síntese exata do art. 46 da CADH: esgotamento dos recursos internos como regra geral de admissibilidade, com as três exceções do art. 46.2.

- a) A Convenção Americana sobre Direitos Humanos pode ser interpretada no sentido de permitir ao Estado limitar o exercício dos direitos reconhecidos na Convenção, em caso de frontal confronto com sua legislação constitucional.
- b) A Corte Interamericana de Direitos Humanos é competente para examinar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-Partes.
- c) A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é composta por nove membros, pessoas de elevada autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos.
- d) A Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos possui competência para formular determinações vinculantes aos Estados-Membros, para adoção de medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais.
- e) Para a admissibilidade de petição pela Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos, será necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional.¹¹⁰

4.3. Medidas cautelares

Além do processamento de petições, a Comissão dispõe de mecanismo de proteção urgente: as medidas cautelares, disciplinadas no art. 25 do Regulamento da CIDH.

A medida cautelar é um **mecanismo de proteção** por meio do qual a CIDH solicita ao Estado a adoção de providências destinadas a proteger uma ou mais pessoas que se encontrem em situação de gravidade e urgência, com risco de dano irreparável. O pedido pode ser apresentado por qualquer pessoa ou organização em favor de indivíduos ou grupos determinados ou determináveis, devendo contar com o consentimento dos beneficiários ou, caso não seja possível obtê-lo, com justificativa razoável para essa impossibilidade.

Podem ser **adotadas de ofício ou a pedido da parte**, mesmo sem petição ou caso já em tramitação, sempre que presentes gravidade, urgência e risco de dano irreparável.

As medidas podem ter caráter **individual ou coletivo**, quando o risco atingir pessoas determinadas ou determináveis em razão de vínculo a um grupo, organização ou comunidade. A concessão da medida **não constitui** prejulgamento do mérito, e **não se exige**, para sua concessão, o prévio esgotamento dos recursos internos nos mesmos moldes exigidos para a admissibilidade de uma petição.

5. Corte Interamericana de Direitos Humanos

5.1. Composição e competência consultiva

A Corte Interamericana é o **órgão jurisdicional** do SIDH, com sede em San José, Costa Rica, composta por **sete juízes**, nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em direitos humanos. **Não pode haver** dois juízes da mesma nacionalidade, e o mandato é de seis anos, admitida uma reeleição.

A Corte possui duas competências: **consultiva e contenciosa**. A competência consultiva permite à Corte interpretar a Convenção Americana e outros tratados de direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos, e também apreciar a compatibilidade entre leis internas e tais instrumentos. Seu alcance é mais amplo que o da competência contenciosa, pois **não pressupõe** a existência de litígio concreto entre vítima e Estado.

¹¹⁰Gabarito: E.

5.2. Competência contenciosa

A competência contenciosa é a função jurisdicional da Corte para apreciar casos concretos de alegada violação, por um Estado, de direitos protegidos pela Convenção.

Esse ponto é armadilha clássica de prova: essa competência **não decorre automaticamente** da ratificação da CADH, é necessário que o Estado a reconheça expressamente.

Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. Portanto, indivíduos, grupos de pessoas e organizações não governamentais **não podem** ingressar diretamente com demanda perante a Corte IDH. Assim, a Comissão atua como via de acesso ordinária nos casos originados de petições individuais.

COMISSÃO INTERAMERICANA (CIDH)	CORTE INTERAMERICANA (Corte IDH)
Órgão de promoção e proteção, natureza não jurisdicional	Órgão jurisdicional internacional
Recebe petições individuais diretamente	Não recebe diretamente petições individuais
Analisa admissibilidade e mérito das petições	Julga casos submetidos pelos legitimados (Estados-partes e Comissão)
Formula recomendações aos Estados	Profere sentenças definitivas e vinculantes

O Brasil ratificou a Convenção Americana em 1992 (Decreto nº 678/1992), mas somente reconheceu a competência contenciosa da Corte em 1998, com o Decreto nº 4.463/2002 declarando esse reconhecimento como obrigatório, por prazo indeterminado, para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

5.3. Medidas provisórias

A Corte IDH também dispõe de mecanismo de proteção urgente: as medidas provisórias, cabíveis em casos de **extrema gravidade e urgência, quando necessário evitar danos irreparáveis às pessoas**.

A competência para adoção depende da situação processual: se o caso já estiver submetido à Corte, esta pode adotar a medida inclusive de ofício, e as vítimas ou seus representantes também podem formular pedido diretamente relacionado ao objeto do caso; se o assunto ainda **não estiver submetido** à Corte, a atuação depende de solicitação da Comissão.



Vimos que, em regra, a Corte IDH não recebe diretamente petições individuais (para fins de instauração de processo contencioso). Todavia, **em se tratando de medidas provisórias**, o regulamento da Corte dispõe que “Nos casos contenciosos que **já se encontrem em conhecimento da Corte**, as vítimas ou as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, **poderão** apresentar diretamente a esta uma petição de medidas provisórias em relação aos referidos casos”.

MEDIDAS CAUTELARES (CIDH)	MEDIDAS PROVISÓRIAS (CORTE)
Art. 25 do Regulamento da CIDH	Art. 63.2 da CADH
Gravidade + urgência + risco de dano irreparável	Extrema gravidade + urgência + dano irreparável
Podem existir independentemente de petição pendente	Se o assunto ainda não estiver perante a Corte, esta atua a pedido da Comissão

5.4. Sentenças, reparações e supervisão de cumprimento

No exercício da competência contenciosa, a Corte **não** formula simples recomendações: profere sentenças internacionais, definitivas e inapeláveis. Reconhecida a violação, a Corte pode determinar que se assegure ao lesado o gozo do direito violado, além de determinar medidas de reparação e, quando cabível, indenização. A reparação não se limita à dimensão pecuniária, podendo envolver obrigações de fazer, medidas de reabilitação, satisfação, investigação, adequação normativa e garantias de não repetição.

Os Estados-partes assumem a obrigação convencional de cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes, e a parte da sentença que determinar indenização compensatória pode ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para execução de sentenças contra o Estado.



Daí decorre um ponto de prova recorrente: a sentença da Corte IDH **não é** sentença estrangeira e, por isso, **não se submete** ao procedimento de homologação de sentença estrangeira pelo STJ. O Brasil deve cumprir as sentenças da Corte IDH espontaneamente.



(Juiz Federal - TRF1 - FGV - 2023) O Brasil reconheceu a competência jurisdicional contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2002, e, desde então, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações a direitos protegidos pelo Pacto de São José da Costa Rica foi reconhecida em diversos casos. De acordo com o Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH, entre as 130 medidas de reparação determinadas para casos em que o Brasil foi condenado, 95 restavam pendentes de cumprimento (dados de fevereiro/2025).

Sobre a execução de sentenças da Corte IDH em que o Brasil é parte, é correto afirmar que:

- a) o Superior Tribunal de Justiça é considerado competente para homologá-las;
- b) o governo brasileiro tem o dever de cumpri-las espontaneamente;
- c) o governo brasileiro tem obrigação de manter o Painel de Monitoramento atualizado mensalmente;
- d) a União tem obrigação de cumprir as determinações relativas à indenização de vítimas, e os entes subnacionais são responsáveis pelo cumprimento das demais medidas de reparação;
- e) a Corte informará ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos os casos em que há pendência no cumprimento de suas determinações.¹¹¹

A obrigação internacional **não se encerra** com a prolação da decisão: a própria Corte supervisiona o cumprimento de suas sentenças, mediante relatórios apresentados pelo Estado e manifestações das vítimas e da Comissão, e apresenta anualmente à Assembleia Geral da OEA relatório indicando especialmente os casos em que um Estado não tenha cumprido suas decisões.

6. A posição do indivíduo no Sistema Interamericano: locus standi e jus standi

Perante a Comissão, o indivíduo possui direito de petição e pode provocar diretamente o sistema.

¹¹¹Gabarito: B.

Perante a Corte, porém, a situação é distinta: a Convenção reserva à Comissão e aos Estados-partes a legitimidade para submeter casos ao tribunal. Por isso se diz que o indivíduo **não possui jus standi** perante a Corte IDH, não pode, por iniciativa própria, iniciar demanda perante o tribunal.

A ausência de jus standi, entretanto, **não significa** que a vítima permaneça alheia ao processo depois que o caso chega à Corte. Uma vez submetido o caso ao tribunal, por decorrência do Regulamento da Corte, as supostas vítimas ou seus representantes **dispõem de participação processual autônoma**, podendo apresentar argumentos, provas e atuar diretamente nas diferentes fases do procedimento: essa possibilidade de participação processual autônoma no processo já instaurado caracteriza o **locus standi**.

É por isso que a vítima pode requerer diretamente uma medida provisória em caso já submetido à Corte sem que isso caracterize jus standi: a demanda já foi regularmente submetida por um dos legitimados convencionais, e o indivíduo apenas exerce faculdades processuais dentro do processo existente.

Diferentemente do sistema europeu, o Sistema Interamericano não reconheceu o jus standi individual perante a Corte: a Comissão continua exercendo função intermediária entre a petição individual e a jurisdição do tribunal.

Aspecto	JUS STANDI	LOCUS STANDI
O que é	Legitimidade para, por iniciativa própria, dar início a uma demanda perante a Corte IDH.	Capacidade de atuação processual autônoma dentro de um processo que já está em curso na Corte.
O indivíduo tem?	Não. Só Estados-partes e a Comissão podem submeter um caso à Corte (art. 61.1 da CADH).	Sim. A suposta vítima ou seus representantes podem apresentar argumentos, provas e atuar nas diferentes fases do processo.
Momento	Antes do processo: é a legitimidade para provocar a instauração do caso perante a Corte.	Depois do processo instaurado: pressupõe que o caso já tenha sido submetido por quem tem jus standi.
Fundamento	Art. 61.1 da CADH.	Regulamento da Corte IDH - não decorre de alteração do art. 61 da CADH.
Exemplo	O indivíduo não pode, sozinho, levar um caso à Corte IDH.	A vítima pode requerer diretamente uma medida provisória em caso já submetido à Corte, sem que isso configure jus standi.

Atenção: diferentemente do sistema europeu, que passou a reconhecer o jus standi individual após o Protocolo nº 11, o Sistema Interamericano **não** reconheceu esse direito ao indivíduo: a Comissão segue como intermediária entre a petição individual e a jurisdição da Corte.



JÁ CAIU!

(Juiz Federal - TRF6 - FGV - 2025) Ana, nacional do país Alfa, Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é ativista dos direitos de grupos minoritários em seu país. Quando se encontrava no país Beta, também parte da referida Convenção, foi apreendida e torturada por agentes do país Alfa, que cumpriam ordens oficiais.

Logo após o ocorrido, que passou a ser apurado por autoridades do país Beta, Ana deixou o seu território e ingressou no território do país Sigma, igualmente parte da referida Convenção. Ato contínuo, informou o ocorrido, por meio de videoconferência, a uma organização não governamental de proteção dos direitos com sede no Brasil, que submeteu o caso, em desfavor do país Alfa, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A esse respeito, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinale a afirmativa correta.

- a) Não apresenta nenhuma incorreção.
- b) Somente apresenta incorreção em relação à submissão do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
- c) Somente apresenta incorreção em relação à atuação da organização não governamental brasileira em prol de Ana.
- d) Somente apresenta incorreção em relação ao fato de Ana não estar sob jurisdição do país Alfa quando foi apreendida e torturada.
- e) Somente apresenta incorreção em relação à não inserção do país Beta na submissão do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.¹¹²

7. O Brasil perante o Sistema Interamericano: execução das decisões

A vinculação do Brasil ao SIDH desenvolveu-se em etapas distintas: em 1992 o Brasil aderiu à Convenção Americana (Decreto nº 678/1992); somente em 1998 reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH, formalizada pelo Decreto nº 4.463/2002, com cláusula temporal restrita a fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Entre 1992 e 1998, o Brasil já estava vinculado às obrigações materiais da CADH, mas ainda **não** se submetia à competência contenciosa da Corte.

A atuação da Corte IDH, contudo, **não implica** substituição generalizada dos tribunais nacionais por uma instância internacional revisora: o SIDH tem caráter subsidiário e complementar, voltado a controlar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado, e **não** funciona como quarta instância destinada a reapreciar simples erros de direito interno. Como já visto, as sentenças da Corte são definitivas e vinculantes para o Estado no caso concreto, e, por não se confundirem com sentenças estrangeiras, **não dependem** de homologação pelo STJ para produzir seus efeitos.

¹¹²Gabarito: A. A situação narrada não apresenta incorreção: qualquer pessoa ou entidade não governamental legalmente reconhecida pode peticionar à CIDH em nome da vítima (art. 44 da CADH), independentemente de a vítima estar, no momento da submissão, em terceiro Estado; e a jurisprudência interamericana reconhece que a obrigação de respeitar e garantir da CADH (art. 1º.1) alcança as vítimas submetidas à autoridade e ao controle efetivo de agentes do Estado denunciado, ainda que atuando fora de seu território, o que preserva a legitimidade passiva do país Alfa.